

SUMÁRIO

01 – DOUTRINA	
Fraude à execução fiscal e boa-fé do terceiro adquirente	
Raquel Vasconcelos Alves de Lima	002
02 – LEGISLAÇÃO	013
03 – JURISPRUDÊNCIA	
3.1 – Ementário do STF	016
3.2 – Súmulas do STJ	020
3.2.1 – Ementário do STJ	022
3.3 – Atos Administrativos do TST	036
3.3.1 – Ementário do TST	037
3.4 – Atos Administrativos do TRT-3ª Região	062
3.4.1 – Ementário do TRT-3ª Região	063
04 – ARTIGOS DE PERIÓDICOS	141
05 – LIVROS ADQUIRIDOS	162
06 – LIVROS DOADOS	164
07 – ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO, SÚMULAS, ATOS ADMINISTRATIVOS E JURISPRUDÊNCIA	173

1 - DOCTRINA

FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL E BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE

Raquel Vasconcelos Alves de Lima

Ex-Procuradora do Banco Central do Brasil em Brasília – DF
Procuradora da Fazenda Nacional em Belo Horizonte – MG

A fraude à execução fiscal vem regulada no art. 185 do Código Tributário Nacional (CTN), nos seguintes termos:

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.”

Em virtude de se revestir de indiscutível interesse público, ao crédito tributário foi atribuída uma série de garantias pelo CTN, dentre as quais a presunção de fraude.

Se “garantia”, em acepção ampla, significa qualquer disposição assecuratória de um direito, com o objetivo de conferir segurança, estabilidade e exigibilidade¹, a garantia do crédito tributário, pela especificidade de que se reveste, caracteriza-se por ser uma norma protetora que permite sejam afastados excepcionalmente pelo Fisco certos entraves à realização do seu direito de crédito, entraves estes que existiriam normalmente, decorrentes de normas de direito privado.

E é com vistas em tal conceituação que deve ser lida a regra expressa no art. 185 do CTN.

Dos requisitos para a configuração da Fraude à Execução Fiscal

Da leitura do art. 185 do CTN percebe-se que o único requisito por ele elencado para que se tenha fraude à execução fiscal é a alienação de bens, por sujeito passivo com débito tributário regularmente inscrito em fase de execução, sem reserva de outros bens ou valores suficientes à total quitação do citado débito.

A lei não se preocupa com a boa ou má-fé do devedor e nem com a gratuidade ou onerosidade da alienação. Portanto, todas estas situações são indistintamente abarcadas pela presunção de fraude.

A dúvida que pode haver é com relação à exata significação da expressão “crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução”. Quanto a este ponto, a doutrina se divide.

Há quem entenda que “fase de execução” significa, tão-somente, ter havido a inscrição regular do débito em dívida ativa. Adota tal entendimento, dentre outros, Ricardo Cunha Chimenti².

Por outro lado, há uma corrente doutrinária que defende o entendimento de que “fase de execução” significa já ter havido o ajuizamento da execução fiscal, não bastando, portanto, o só ato de inscrição em dívida ativa. Esta é a posição adotada majoritariamente pela doutrina, sendo esposada, dentre outros, por Eduardo Sabbag³ e José Eduardo Soares de Melo. Deste último é o seguinte trecho:

“Salvo no caso de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas

¹SPAGNOL, Werther Botelho. *Curso de Direito Tributário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 255.

²CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2001, 3. ed., p. 98.

suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único do art. 185 do CTN), a Fazenda poderá propor ação judicial (denominada revocatória), objetivando anular a alienação (venda, doação, troca etc.), ou a oneração (hipoteca, penhor etc.). Esta anulação só tem cabimento no caso de a dívida ativa se encontrar em fase de execução, ou seja, quando já tenha sido distribuída a petição inicial (execução fiscal) da Fazenda no órgão judiciário competente.”⁴

Luciano Amaro também adota esse entendimento e, com relação ao tema, faz um apanhado geral das opiniões divergentes na doutrina, o qual merece transcrição:

“A presunção só opera se se tratar de crédito tributário já em fase de execução. Não basta estar inscrito como dívida ativa; se isso fosse suficiente, a norma não teria acrescido a qualificação expressa, referida à execução, e teria falado apenas dívida ativa. No mesmo sentido, Bernardo Ribeiro de Moraes, Celso Cordeiro Machado e José Eduardo Soares de Melo assinalam que a presunção só opera a partir da ação de execução. Zelmo Denari também requer o ajuizamento da ação, revendo entendimento anterior. Isso igualmente parece claro para Celso Ribeiro Bastos, que registra, porém, estar “a doutrina agasalhando tese diferente”. Eduardo Marcial Ferreira Jardim, admitindo também haver duas variáveis, a inscrição da dívida e o ajuizamento da ação, afirma que o “entendimento corrente” se contenta com a inscrição da dívida para início da presunção de fraude. Paulo de Barros Carvalho, não obstante registre que a execução começa com o ajuizamento da ação e a citação do devedor e, ao pé da letra, só a partir daí operaria a presunção, anota que “o entendimento corrente” estabelece a inscrição da dívida como baliza da fraude. Hugo de Brito Machado, que, ao contrário, sustenta que a presunção opera a partir da inscrição da dívida, já reconhece que há doutrina e jurisprudência em sentido oposto...”⁵

³SABAGG, Eduardo de Moraes. *Direito Tributário*. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004, p. 222.

⁴MELO, José Eduardo Soares de. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Dialética, 2004, 5.ed., p. 313.

⁵AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004, 10.ed., p. 456-457.

Por fim, é de se destacar que alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, chegam a exigir a citação do executado, nos termos dos arts. 219 e 593 do CPC, para a configuração da fraude à execução. A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça parece seguir este entendimento.

Entretanto, é de se deixar consignado que tal posição não é a melhor e se afasta da finalidade do instituto insculpido no art. 185 do CTN. Explica-se: a alienação, da qual resulta a situação de insolvência, feita pelo devedor depois de sua citação, presume-se fraudulenta até mesmo com relação aos créditos privados. E, como já dito, as garantias conferidas ao crédito tributário (dentre as quais a da presunção de fraude) objetivam dotar o mesmo de prerrogativas maiores do que as de que se reveste o crédito de Direito Privado.

De qualquer forma, é de se deixar registrado que está para ter fim toda esta divergência de opiniões. Isso porque a redação do art. 185 do CTN está para ser alterada, como se vê do Projeto de Lei Complementar 72 de 2003, o qual aguarda somente a sanção do Presidente da República. A nova redação passará a ser a seguinte:

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2.º Na hipótese de o devedor, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora, no prazo legal, e não serem encontrados bens para esse fim, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, fazendo as comunicações ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas respectivas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.”

Como se vê, a nova redação a ser dada ao art. 185 do CTN afasta de vez qualquer dúvida a respeito do marco inicial da presunção de fraude, deixando assentado, de forma indiscutível, bastar, tão-somente, a inscrição do débito em dívida ativa.

Do cotejo entre as figuras da Fraude à Execução Fiscal, Fraude à Execução e Fraude Contra Credores

Restou registrado acima que as garantias conferidas pelo CTN (e por outros diplomas legais, como bem dispõe o art. 183 do CTN) objetivam dar ao crédito tributário prerrogativas maiores das que são conferidas aos direitos em geral, mesmo quando encontram-se estes assegurados por garantias.

Sendo assim, e lembrando-se sempre ser a presunção de fraude à execução fiscal uma dessas garantias especiais atribuídas ao crédito tributário, mostra-se salutar confrontá-la com figuras semelhantes, como forma de se verificar o que, especificamente, foi garantido ao crédito tributário que não o foi aos demais direitos, tendo em vista que somente aquele pode socorrer-se da garantia prevista no art. 185 do CTN.

A fraude contra credores vem prevista pelo Código Civil de 2002 em seus arts. 158 a 165.

Para a configuração da fraude contra credores exige-se a presença de um requisito de ordem subjetiva, o *consilium fraudis*, consistente na intenção do devedor de causar o dano, de provocar a redução em seu patrimônio até atingir o estado de insolvência⁶.

Este requisito subjetivo é tratado diferentemente, conforme seja a alienação praticada a título oneroso ou a título gratuito. Caso o seja de forma gratuita, a intenção de fraude é presumida de forma absoluta. Se a alienação se der onerosamente, exige-se do devedor o conhecimento (ao menos potencial) de que seu ato o levará à insolvência e do terceiro adquirente o conhecimento (efetivo ou presumido) da situação de insolvência que surgirá, da

⁶CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, vol. II. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002, 7.ed. rev., ampl. e atual. segundo o Código Civil de 2002, p. 210.

alienação, para o devedor com quem se relaciona⁷.

Comparando-se a fraude contra credores com a figura da presunção de fraude do art. 185 do CTN, percebe-se que, nesta última, não se diferencia o ato de alienação onerosa do de alienação gratuita e a presunção de fraude é absoluta, *iuris et de iure*, em qualquer caso. A presunção do art. 185 do CTN dispensa, ademais, a comprovação da ocorrência do requisito subjetivo do *consilium fraudis*, caracterizando-se, portanto, como uma presunção de natureza puramente objetiva.

Com relação ao tema, vale transcrever o ensinamento de Eduardo Sabbag:

“A grande diferença entre a fraude contra credores do direito privado e a do direito tributário, prevista no art. 185 do CTN, é que, nesta última, desde que a dívida esteja inscrita em dívida ativa em fase de execução, há uma presunção absoluta, não havendo necessidade de prova por parte da Fazenda Pública.”⁸

A fraude à execução é tratada pelo Código de Processo Civil (CPC) basicamente em seu art. 593. Caracteriza-se pela dispensa do requisito subjetivo do *consilium fraudis*. Basta, para sua configuração, a prática de um ato de alienação ou oneração de bens, realizado no curso de um processo, capaz de levar o devedor à insolvência, sem ter havido a reserva de bens suficientes para garantir o débito em litígio. Diferencia-se da figura prevista no art. 185 do CTN essencialmente pelo fato de que, nesta, há alargamento da incidência da presunção de fraude, a qual pode configurar-se mesmo na inexistência de processo, bastando haver inscrição do débito em dívida ativa, ao contrário do que ocorre com a fraude à execução do CPC, que exige processo em curso, com citação do devedor.

Para aqueles que entendem necessário haver ação de execução fiscal ajuizada para a configuração da fraude, salienta-se, então, que bastará o simples ajuizamento da execução fiscal como marco inicial para a presunção de fraude, não se podendo exigir tenha havido citação do

⁷CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op. cit.*, p. 210.

devedor. A irrelevância da citação do executado, neste caso, mostra-se realmente imperiosa, por se configurar, neste caso, como a única diferença existente entre as figuras do CPC e do CTN.

Da desnecessidade de a Fazenda Pública provar a má-fé do terceiro adquirente

Como restou suficientemente assentado acima, para a configuração da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN basta a alienação de bens por devedor com débito inscrito em dívida ativa, sem reserva de bens ou valores suficientes para garanti-lo. Mostra-se totalmente irrelevante o fato de a alienação ser gratuita ou onerosa e a presença ou não do *consilium fraudis*. Aliás, em sede de fraude à execução fiscal, é completamente irrelevante perquirir-se a respeito da situação subjetiva do executado, se o mesmo agiu de boa ou má-fé, uma vez que a presunção do art. 185 do CTN é do tipo objetiva. Sobre este aspecto da regra em comento, o STJ já deixou assentado que “a presunção ditada no art 185 do CTN não é de índole subjetiva, mas objetiva”⁹.

A objetividade da presunção há de ser levada em conta também com relação ao terceiro adquirente. De fato, a figura do terceiro adquirente mostra-se também totalmente irrelevante para a configuração da fraude à execução fiscal. Independentemente de ter se portado o terceiro com boa ou má-fé, tendo ele adquirido bens do devedor da Fazenda Pública em situação que se encaixa na hipótese prevista no art. 185 do CTN, haverá presunção de fraude à execução, não surtindo quaisquer efeitos, perante o Fisco, a alienação efetuada.

Foram colhidos da jurisprudência os seguintes arestos, todos de acordo com o entendimento acima assentado:

“EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS PELO EXECUTADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO DE BOA FÉ.

- A ALIENAÇÃO DE BEM JÁ OBJETO DE PENHORA EM EXECUÇÃO

⁸SABBAG, Eduardo de Moraes. *Op. cit.*, p. 223.

⁹STJ, 1.^a Turma, AGA 458.716/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19/12/2002, p. 349.

FISCAL É INEFICAZ, EM RELAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA, MESMO QUE NÃO AVERBADA (A PENHORA) EM REGISTRO PÚBLICO, EM CASO DE IMÓVEL, OU EM CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA, EM CASO DE TELEFONE.
- PARA A DECLARAÇÃO DA INEFICÁCIA, EM CASOS ASSIM, PRESCINDE-SE DA INDAGAÇÃO DA BOA OU MÁ FÉ DO ALIENANTE OU DO ADQUIRENTE, QUE SÓ É EXIGÍVEL NO CASO DE FRAUDE CONTRA CREDORES.
- APELAÇÃO IMPROVIDA.”¹⁰

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM ALIENADO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR DEVEDOR QUE POSSUI OUTROS BENS LIVRES, SUFICIENTES À GARANTIA DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALÊNCIA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DOS ART. 29 E 31 DA LEI Nº 6.830/80. IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ PELO ADQUIRENTE.

1 - Para caracterização de alienação de bem em fraude à execução é irrelevante a alegação de ter o adquirente agido de boa-fé (Precedentes: RE-108615/MG; TFR-4ª Turma, Ag. 57.511-SP).
2 - Contudo, em face do disposto no parágrafo único do art. 185 do C.T.N., não se caracteriza a fraude à execução se o devedor, ao tempo da alienação, embora estivesse sendo executado pela Fazenda Pública, possuía outros bens livres, suficientes para garantia da execução.
3 - Não infirma essa assertiva o fato de haver em andamento, contra o devedor, processo de insolvência ou de falência, diante do que dispõem os arts. 29 e 31 da Lei nº 6.830/80.
4 - Apelação provida.”¹¹

¹⁰TRF 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 89.01.24704-6/BA, Rel. Juiz Vicente Leal, DJ 17/09/1990, p. 21182.

¹¹TRF 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 1998.01.00.088968-9/BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJ 03/03/2000, p. 280.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EXECUTADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS. INEFICÁCIA.

I - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens do contribuinte ou responsável por crédito previdenciário regularmente inscrito na dívida ativa, sendo este o marco inicial e não a citação do executado (CTN, art. 185).

II - O sócio de sociedade executada não é terceiro e sim parte na execução fiscal, eis que responsável tributário por substituição (CTN, artigo 135, III), cujos bens particulares respondem pela dívida exequenda.

III - A alienação de bens pelo sócio de sociedade executada dissolvida irregularmente configura fraude à execução, cuja avença é ineficaz em relação ao credor previdenciário, não havendo se falar em boa fé do novo adquirente.

IV - O adquirente de bem alienado em fraude à execução não tem a proteção dos embargos de terceiro, vez que a ineficácia de tal ato contamina as demais alienações sucessivas, julgando-se improcedente a pretensão incidental.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa nos embargos de terceiro.

VI - Remessa oficial provida.”¹²

“FRAUDE À EXECUÇÃO.

Uma vez que o devedor-executado, após citado validamente, promova alienação de bens capaz de levá-lo à insolvência, à luz do ART-185 do CTN-66 que encerra a presunção "juris et de jure" de fraude, inafastável pela boa-fé do adquirente, está caracterizada a fraude de execução e deve ser declarada para tornar ineficaz a alienação com relação ao credor. Agravo provido.”¹³

“1. DIREITO TRIBUTÁRIO.

2. Execução fiscal. Penhora de bens alienados em alegada fraude à execução. Indeferimento. Agravo de instrumento.

3. A insolvência não se presume, devendo ser provada. Inocorre a fraude se

¹²TRF 3.^a Região, 2.^a Turma, REO 419882/MS, Rel. Juiz Carlos Loverra, DJ 26/09/2003, p. 456.

¹³TRF 4.^a Região, 1.^a Turma, AG 9504126847/SC, Rel. Juiz Volkmer de Castilho, DJ 26/01/1997, p. 9866.

o bem foi alienado antes da penhora. Irrelevância da questão do "consilium fraudis", ou da boa ou má-fé do adquirente.

4. Agravo desprovido."¹⁴

Sendo assim, a exigência, por parte de certos juízes, de que a Fazenda Pública demonstre ter havido má-fé por parte do terceiro adquirente, para que se caracterize a fraude à execução fiscal, revela-se flagrantemente ilegal, já que cria requisito não mencionado no CTN. Além de ilegal, tal exigência choca-se de frente com o princípio maior que rege o crédito tributário, e que, inclusive, pode ser tido como o grande fundamento para a existência de tais garantias e privilégios específicos do crédito tributário: o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado¹⁵.

O Juiz Federal Titular da 26.^a Vara Federal de Belo Horizonte, especializada em execuções fiscais, Dr. André Gonçalves de Oliveira, deixou registrado em artigo de sua lavra o seguinte entendimento:

"Ora, como se viu, a fraude contra a Fazenda, nos termos do art. 185 do CTN, pressupõe: a) dívida ativa ajuizada; b) que o devedor não tenha reservado outros bens para satisfazer o fisco, isto é, que tenha sido reduzido à insolvência.

Nessa hipótese, o ônus de provar que não houve fraude à execução, ou seja, que o ato de disposição não reduziu o executado à insolvência, competete ao terceiro, beneficiário desse ato.

Ao lado disso, a fraude à execução é objetivamente considerada, não se cogitando de boa ou má-fé do adquirente. Basta que, ao tempo do ajuizamento, o devedor já se tenha tornado insolvente; o terceiro adquirente responde pela sua imprevidência e falta de cuidados elementares."¹⁶

¹⁴TRF 4.^a Região, 1.^a Turma, AG 9504272223/PR, Rel. Juiz Gilson Dipp, DJ 15/05/1996, p. 31103.

¹⁵SABBAG, Eduardo Moraes. *Op. cit.*, p. 223.

¹⁶OLIVEIRA, André Gonçalves de. *Fraude contra a Fazenda*. Artigo publicado no sítio da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais de Minas Gerais, no endereço www.assojaf.org.br/longamanus/200302A200306/as-005.htm

De fato, ao terceiro caberia, antes de adquirir o bem, proceder a certas diligências básicas, tais como verificar, mediante simples pesquisa nos distribuidores cíveis e consulta nos órgãos fazendários competentes, se o alienante consta no pólo passivo de execução fiscal ou, então, se tem débito inscrito em dívida ativa. Há até mesmo entendimento da jurisprudência no sentido de que “*A DISPENSA DAS CERTIDÕES DOS DISTRIBUIDORES, NO ATO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, CONDUZ À PRESUNÇÃO DE QUE O ADQUIRENTE CONHECIA O ÔNUS, FICANDO EVIDENCIADO O 'CONSILIUM FRAUDIS'*”¹⁷.

Não se pode pretender, sob pena de total subversão do princípio da supremacia do interesse público, transferir ao Fisco o encargo de comprovar a má-fé do terceiro adquirente, que, além de se mostrar quase sempre inviável na prática, revela-se de uma ilegalidade gritante, ao exigir requisito não previsto em lei, e totalmente contrário à finalidade do instituto da presunção de fraude do art. 185 do CTN, que, como visto, objetivou garantir ao crédito tributário e ao Fisco uma prerrogativa especial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004, 10.ed.
2. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, vol. II. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002, 7.ed. rev., ampl. e atual. segundo o Código Civil de 2002.
3. CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2001, 3.ed.
4. MELO, José Eduardo Soares de. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Dialética, 2004, 5.ed.
5. OLIVEIRA, André Gonçalves de. *Fraude contra a Fazenda*. Artigo publicado no sítio da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais de Minas Gerais, no endereço www.assojaf.org.br/longamanus/200302A200306/as-005.htm
6. SABBAG, Eduardo Moraes. *Direito Tributário*. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004.
7. SPAGNOL, Werther Botelho. *Curso de Direito Tributário*. Belo Horizonte: Del Rey,

2004.

2 - LEGISLAÇÃO

LEI Nº 10853, 31.03.2004

Altera o caput do art. 1º da Lei nº 10429, de 24 de abril de 2002, que institui o auxílio-aluno no âmbito do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores de Enfermagem - PROFAE.

DOU 01.04.2004, p. 01

LEI Nº 10859, 14.04.2004

Altera a Lei nº 10188, de 12 de fevereiro de 2001, que institui o Programa de Arrendamento Residencial e dá outras providências.

DOU 15.04.2004, p. 02

LEI Nº 10867, 12.05.2004

Altera o art. 6º da Lei nº 10826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências.

DOU 13.05.2004, p. 01

DECRETO Nº 5028, 31.03.2004

Altera os valores dos limites fixados nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9841, de 5 de outubro de 1999, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

DOU 01.04.2004, P. 06

DECRETO Nº 5030, 31.03.2004

Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

DOU 01.04.2004, P. 07

REP. DOU 02.04.2004, P. 04

DECRETO Nº 5051, 19.04.2004

Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

DOU 20.04.2004, P. 01/04

DECRETO Nº 5089, 20.05.2004

¹⁷TRF 2.ª Região, 3.ª Turma, AC 9102109140/RJ, Rel. Juiz Ney Valadares, DJ 04/08/1992, p. 22587.

Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e dá outras providências.

DOU 21.05.2004, P. 05/06

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, 05.04.2004 - MTE/SRT

Dispõe sobre a concessão e o cancelamento do Certificado de Registro de Empresa de Trabalho Temporário.

DOU 07.04.2004, P. 110/111

REP. DOU 19.04.2004, P. 60

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, 22.04.2004 - MTE/SRT

Dispõe sobre a prorrogação do contrato da empresa de trabalho temporário com a empresa ou entidade tomadora, em relação a um mesmo empregado.

DOU 23.04.2004, P. 90

REP. DOU 29.04.2004, P. 86

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 107, 22.04.2004 - MPS/INSS/DC

Aprova o Manual da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

DOU 23.04.2004, P. 56

PORTARIA Nº 144, 05.04.2003 - MTE/GM

Altera o art. 2º da Portaria nº 343, de 4 de maio de 2000, com redação da Portaria nº 376, de 23 de maio de 2000, que dispõe sobre o registro sindical.

DOU 06.04.2004, P. 111

PORTARIA Nº 160, 13.04.2004 - MTE/GM

Dispõe sobre o desconto em folha de pagamento de salário das contribuições instituídas pelos sindicatos.

DOU 16.04.2004, P. 89

PORTARIA Nº 180, 30.04.2004 - MTE/GM

Suspende, temporariamente, a eficácia de dispositivos da Portaria Ministerial nº 160, de 13 de abril de 2004 e dá outras providências.

DOU 03.05.2004, P. 112

PORTARIA Nº 230, 21.05.2004 - MTE/GM

Altera a Portaria MTE/GM nº 329, de 14 de agosto de 2002, que "estabelece procedimentos para a instalação e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia e Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista."

DOU 24.05.2004, P. 56

RET. DOU 27.05.2004, P. 76

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 76, 15.04.2004 - MF/GM

Regulamenta a atividade de autuação de que tratam os arts. 4º e 5º, da Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, que proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências.

DOU 19.04.2004, P. 16

RESOLUÇÃO Nº 02, 05.05.2004 - ME/GM

Institui normas básicas de controle da dopagem nas partidas, provas ou equivalentes do desporto de rendimento de prática profissional e não-profissional.

DOU 12.05.2004, P. 103

RESOLUÇÃO Nº 10, 30.03.2004 - MPS/CGPC

Autoriza nas condições que especifica, a contratação de seguro quanto aos riscos atuariais decorrentes da concessão de benefícios devidos em razão de invalidez e morte de participantes ou assistidos dos planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

DOU 01.04.2004, P. 45

RESOLUÇÃO Nº 265, 22.05.2004 - CFFTO

Dispõe sobre a atividade do Terapeuta Ocupacional na empresa e dá outras providências.

DOU 25.05.2004, P. 136

RESOLUÇÃO Nº 388, 30.04.2004 - MTE/CODEFAT

Reajusta o valor do benefício do seguro-desemprego.

DOU 04.05.2004, P. 58

REP. DOU 11.05.2004, P. 90

3- JURISPRUDÊNCIA

3.1 – EMENTÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

1.1 ISONOMIA DE VECIMENTOS - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 106/2003. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRERROGATIVAS DA MAGISTRATURA. EXTENSÃO AOS MEMBROS DO PARQUET. IMPRESCINDÍVEL A OBSERVÂNCIA DO MODELO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE DESPESA AO ÓRGÃO DO JUDICIÁRIO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. BENS DO PODER JUDICIÁRIO. INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. Preenchidos os requisitos para o conhecimento da ação, uma vez que os textos impugnados promovem equiparação de vencimentos e prerrogativas entre o Ministério Público e a Magistratura e, por outro lado, sendo o Parquet órgão essencial à atuação do Poder Judiciário, a defesa de seu regular funcionamento está inserida nas atribuições funcionais da requerente. 2. PRERROGATIVAS DA MAGISTRATURA. EXTENSÃO AOS MEMBROS DO PARQUET. REPRODUÇÃO PELA NORMA ESTADUAL DE LEGISLAÇÃO FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. É da competência do Estado disciplinar, mediante lei complementar, a organização, as atribuições e o estatuto do Parquet local, sendo lícito o estabelecimento de condições de igualdade de tratamento entre os membros das carreiras. Não há que se cogitar de afronta ao postulado da isonomia. 3. PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA. Viola a autonomia do Poder Judiciário lei estadual que autorize o livre acesso e trânsito a qualquer local privativo dos juízes aos membros do Ministério Público, sem nexos algum com suas estritas funções. 4. VENCIMENTOS. EQUIPARAÇÃO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do serviço público, exceto algumas situações previstas no próprio Texto Constitucional. 5. JUSTIÇA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Contraria os postulados de independência e autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário norma local que imponha ao Tribunal Regional

Eleitoral o dever de efetuar pagamento, fixando despesa para o órgão do Poder Judiciário Federal, pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral. 8. PODER JUDICIÁRIO. ADMINISTRAÇÃO DOS BENS. É competência reservada ao Poder Judiciário a administração e disposição de seus bens. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, deferida.

(STF - MCADI/2831-6 - RJ - TP - Rel. Ministro Maurício Corrêa - DJU 28/05/2004 - P. 04).

1.2 SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 1.951/RJ, DE 26.01.1992. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FALTA DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU DEPENDENTE. BENEFICIÁRIO. TERCEIRO LEGATÁRIO EM TESTAMENTO OU INDICADO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL (IPERJ). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PRECEDENTE: ADIN Nº 240, REL. MIN. OCTAVIO GALLOTTI. 1. Afronta ao art. 61, § 1º, II, c, por preterir a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para a elaboração de normas que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico. 2. É inconstitucional a norma que permite a extensão da pensão por morte a pessoa não inserida no rol estabelecido ao art. 201, V da CF (cônjuge, companheiro ou dependente). 3. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 1.951, de 26.01.1992.

(STF - ADI/762-9 - RJ - TP - Rel. Ministra Ellen Gracie - DJU 14/05/2004 - P. 32).

2 CONCURSO PÚBLICO

2.1 EXAME PSICOTÉCNICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - EXIGÊNCIA DE RIGOR CIENTÍFICO - NECESSIDADE DE UM GRAU MÍNIMO DE OBJETIVIDADE - DIREITO DO CANDIDATO DE CONHECER OS CRITÉRIOS NORTEADORES DA ELABORAÇÃO E DAS CONCLUSÕES RESULTANTES DOS TESTES PSICOLÓGICOS QUE LHE TENHAM SIDO DESFAVORÁVEIS - POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE TAIS RESULTADOS - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO. O exame psicotécnico, especialmente quando possuir natureza eliminatória, deve revestir-se de rigor científico, submetendo-se, em sua realização, à observância de critérios técnicos que propiciem base objetiva destinada a viabilizar o controle jurisdicional da legalidade, da correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação e das conclusões resultantes dos testes psicológicos, sob pena de frustrar-se, de modo ilegítimo, o exercício, pelo candidato, da garantia de acesso ao Poder Judiciário, na hipótese de lesão a direito. Precedentes.

(STF - AGRAI/467616-7 - MG - 2T - Rel. Ministro Celso de Mello - DJU 11/06/2004 - P. 08).

2.2 NOMEAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRIMEIRO BIÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, III DA CF/88.

1. Ato do Poder Público que, após ultrapassado o primeiro biênio de validade de concurso público, institui novo período de dois anos de eficácia do certame ofende o art. 37, III da CF/88.

2. Nulidade das nomeações realizadas com fundamento em tal ato, que pode ser declarada pela Administração sem a necessidade de prévio processo administrativo, em homenagem à Súmula STF nº 473. 3. Precedentes. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE/352258-2 - BA - 2T - Rel. Ministra Ellen Gracie - DJU 14/05/2004 - P. 61).

3 EXECUÇÃO

PRECATÓRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM INTERVENÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO. DESCUMPRIMENTO INVOLUNTÁRIO. 1. Descumprimento voluntário e intencional de decisão transitada em julgado. Pressuposto indispensável ao acolhimento do pedido de intervenção federal. 2. Precatário. Não-pagamento do título judicial em virtude da insuficiência de recursos financeiros para fazer frente às obrigações pecuniárias e à satisfação do crédito contra a Fazenda Pública no prazo previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição da República. Exaustão financeira. Fenômeno econômico/financeiro vinculado à baixa arrecadação tributária, que não legitima a medida drástica de subtrair temporariamente a autonomia estatal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AGRIF/2081-6 - SP - TP - Rel. Ministro Maurício Corrêa - DJU 14/05/2004 - P. 32).

4 RECURSO

DESERÇÃO - DESERÇÃO DE RECURSO PELA DIFEENÇA DE R\$ 0,01 (UM CENTAVO) ENTRE A CONTA E O PREPARO EFETIVADO. Ao exigir da recorrente o cumprimento de condição impossível de ser satisfeita - recolhimento de valor não existente no sistema monetário brasileiro (L. 9069/95, art. 1º, §§ 2º e 5º), a decisão recorrida, além de negar-lhe, na prática, a prestação jurisdicional demandada, cerceou claramente o seu direito de defesa, ofendendo o artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição.

(STF - RE/347528-2 - RJ - 1T - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 28/05/2004 - P. 43).

5 SERVIDOR PÚBLICO

ACUMULAÇÃO - PROVENTOS - VENCIMENTOS - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. Art. 37, XVI e XVII. SUPERVENIÊNCIA DA EC 20/98. INAPLICABILIDADE. I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente

é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. II. - Inaplicabilidade à espécie da EC 20/98, porquanto não admitida a acumulação, na ativa, de três cargos de professora. III. - Precedente do Plenário: RE 163.204/SP. IV. - Agravo não provido.
(STF - AGRAI/419426-3 - SP - 2T - Rel. Ministro Carlos Velloso - DJU 07/05/2004 - P. 27).

3.2 SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 281

A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.
DJU 06.05.2004

SÚMULA Nº 282

Cabe a citação por edital em ação monitória.
DJU 06.05.2004

SÚMULA Nº 283

As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.
DJU 06.05.2004

SÚMULA Nº 284

A purga de mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado.
DJU 06.05.2004

SÚMULA Nº 285

Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.
DJU 06.05.2004

SÚMULA Nº 286

A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.
DJU 06.05.2004

SÚMULA Nº 287

A Taxa Básica Financeira (TBF) não poder ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.

DJU 06.05.2004

SÚMULA Nº 288

A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.

DJU 06.05.2004

SÚMULA Nº 289

A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

DJU 06.05.2004

SÚMULA Nº 290

Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador.

DJU 06.05.2004

SÚMULA Nº 291

A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

DJU 06.05.2004

SÚMULA Nº 292

A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário.

DJU 13.05.2004

SÚMULA Nº 293

A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

DJU 13.05.2004

3.2.1 EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 ACIDENTE DE TRABALHO

INDENIZAÇÃO - CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INICIATIVA EXCLUSIVA DO EMPREGADO EM SE LOCOMOVER POR MEIO DE TRANSPORTE (MOTOCICLETA) DIVERSO DAQUELE DISPONIBILIZADO PELA EMPREGADORA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO OBREIRA NÃO IDENTIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Não se identifica culpa da transportadora se o empregado decide se locomover por meio de motocicleta, acidentando-se no percurso, eis que tal condução era diversa daquela oferecida pela empresa, inexistindo, de outro lado, violação à convenção coletiva de trabalho, segundo a conclusão do Tribunal estadual, soberano no exame da prova e das normas infralegais. II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ). III. Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP/511472 - RN - 4T - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior - DJU 31/05/2004 - P. 316).

2 COMPETÊNCIA

2.1 CONFLITO - JUSTIÇA DO TRABALHO/COMUM ESTADUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MOVIDA PELA EX-EMPREGADORA EM FACE DE PREJUÍZO CAUSADO PELO EX-EMPREGADO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de indenização por danos materiais em que é imputada a ex-empregado imperícia na desmontagem de equipamento quando do cumprimento de penhora determinada em execução trabalhista. Precedentes. II. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Tubarão, SC, o suscitado.

(STJ - CC/40933 - SC - 2S - Rel. Ministro Aldir Passarinho Juíunior - DJU 10/05/2004 - P. 161).

2.2 CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. COMBATE À DECISÃO

JUDICIAL. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu, liminarmente, o pedido, por reconhecer, no caso, demonstrada, quantum satis, a não-caracterização de conflito de atribuições. 2. Dispõe o art. 105, I, da CF/1988, que cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente o conflito de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assentado de que “O conflito de atribuições ocorre quando autoridades de dois Poderes diferentes, no desempenho de atividades administrativas, se julgam competentes para a edição de ato administrativo análogo” (RSTJ nºs 28/25 e 28/30). “Há conflito de atribuições quando duas ou mais autoridades se consideram competentes ou incompetentes para resolver assuntos de natureza estritamente administrativa” (3ª Seção, CAT nº 23/RJ, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ de 09/11/1992). 4. No caso em análise, trata-se de combate à decisão judicial. Sem relevo o fato de o julgador ter exorbitado ou não no ato de proferir o decisum. Essa circunstância pode ser atacada por via do recurso adequado. Tem-se certo que a autoridade judiciária emitiu pronunciamento no pleno exercício de suas atribuições jurisdicionais. Esse fato é suficiente para não caracterizar conflito de atribuições com autoridade administrativa. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRCA/150 - SP - 1S - Rel. Ministro José Delgado - DJU 31/05/2004 - P. 168).

2.3 JUSTIÇA DE TRABALHO - MATÉRIA TRABALHISTA - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MOVIDA POR EX-EMPREGADO APOSENTADO, QUE PRETENDE A REINCLUSÃO EM PLANO DE ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA MANTIDA EXCLUSIVAMENTE PELA EX-EMPREGADORA. INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CONTRATO DE NATUREZA CIVIL ENTRE AUTOR E RÉ. SUPOSTO DIREITO DIRETAMENTE DECORRENTE DA PRESTAÇÃO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA OBREIRA. I. Não se configurando, na espécie dos autos, relação contratual de natureza civil entre o autor e a ré, porquanto o benefício postulado decorre diretamente do pacto laboral com a ex-empregadora, que mantém, às suas exclusivas expensas, o plano assistencial de saúde gerido pela fundação recorrente, a ação deve ser processada e julgada perante a Justiça Obreira, à qual ficam os autos remetidos. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - RESP/504742 - RS - 4T - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior - DJU 31/05/2004 - P. 315).

2.4 JUSTIÇA FEDERAL - SERVIDOR PÚBLICO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO. LEI 7377/85. SÚMULA 97 DO STJ. Quanto a matéria discutida é a reclassificação de servidor público federal, matéria eminentemente administrativa, a competência do Juízo Federal fixa-se a despeito de à época de edição da lei o servidor estar sujeito às regras da Consolidação do Trabalho. Competência do Juízo Federal suscitante.

(STJ - CC/38890 - RJ - 3S - Rel. Ministro Paulo Medina - DJU 10/05/2004 - P. 164)

3 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

INCIDÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. COOPERATIVAS MÉDICAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LC Nº 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II - INCIDÊNCIA. 1. Julgado oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido não se presta à comprovação da divergência jurisprudencial ensejadora do processamento do Recurso Especial pela alínea "c". 2. O Recurso Especial não é servil à veiculação de matéria de índole constitucional. 3. As Cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social (artigo 12, parágrafo único, do Decreto nº 3.048, de 06/06/99 - Regulamento da Previdência Social). 4. Destarte, o Decreto nº 3.048, de 06.05.99 (Regulamento da Previdência Social) considera como trabalhador autônomo aquele associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros. Conseqüentemente, incide in casu a regra do inc. I do art. 1º da LC 84/96 que dispõe: "I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas;" 5. As Cooperativas médicas estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros. 6. Os médicos, não obstante situados como cooperados, prestam serviços a terceiros em nome da Cooperativa, como autônomos, e dela recebem diretamente os honorários fixados em tabela genérica. 7. As pessoas que mantêm vínculos de associação com as Cooperativas não efetuam pagamento de honorários aos médicos, mas ao revés, engendram adimplemento fixo, mensalmente, de determinada quantia à Cooperativa para que essa administre e ponha à disposição os serviços oferecidos. 8. In casu, a relação jurídica de serviço é firmada entre o médico e a Cooperativa, que supervisiona, controla e remunera os serviços prestados pelo profissional. 9. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - RESP/550151 - AL - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 10/05/2004 - P. 182).

4 DEPOSITÁRIO INFIEL

PRISÃO - HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - EXECUÇÃO FISCAL - BENS DE LOCALIZAÇÃO CONHECIDA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE INFIDELIDADE DO PACIENTE - ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL - LIMINAR CONFIRMADA - ORDEM CONCEDIDA. A teor dos elementos que emergem dos autos e, bem assim, das precisas palavras do douto Parquet Estadual, constata-se que "o depositário não

se omitiu no seu encargo. Não houve propriamente infidelidade do depositário. A mudança da empresa para outra localidade e o seu desligamento da firma, por encerramento do vínculo empregatício, previamente comunicado ao Juízo, são motivos justos e configuram inegável intuito de dar satisfações ao Juízo sobre o destino do bem e a impossibilidade de continuar exercendo o encargo. Não pode ser considerado depositário infiel" (fl. 367). De igual maneira, a insigne Subprocuradoria-Geral da República adverte "que não houve participação do paciente quanto ao desvio dos bens constrictados, diante da ocorrência de fatores externos alheios à sua vontade, sendo o bastante para eximi-lo de suas responsabilidades, motivo pelo qual evidencia-se ilegítimo o decreto de prisão expedido contra o paciente" (fl. 549). Ordem concedida. Liminar confirmada.

(STJ - HC/32186 - SP - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 30/06/2004 - P. 281).

5 EXECUÇÃO PROVISÓRIA

FAZENDA PÚBLICA - RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO ÍNDICE DE 11,98% AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. 1. Não cabe execução provisória contra a Fazenda Pública de decisão que tenha por objeto liberação de recurso, concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidores. Inteligência do artigo 2º-B da Lei 9.494/97. 2. Ainda que a pretensão dos autores não seja de reajuste de vencimentos, mas concessão de diferença remuneratória decorrente de errôneo critério de conversão de seus vencimentos de cruzeiros reais para URV, há adequação à moldura normativa, a qual veda a possibilidade de execução da sentença antes de trânsito em julgado, porque importa em aumento de despesas relativas a servidor público. 3. Recurso provido.

(STJ - RESP/379662 - RS - 6T - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 28/06/2004 - P. 424).

6 HONORÁRIO DE ADVOGADO

EXECUÇÃO - RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA EC N. 32/2001. Os aspectos que dizem respeito à parte dinâmica dos honorários advocatícios, entendida como tal a condenação, ou não, dessa verba e a correspondente fixação, são, precipuamente, de direito processual. O direito privado abarca as questões da parte estática dessa verba, oriunda do contrato de direito substantivo que une o mandante e o mandatário. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convolada em lei, é por demais temerária. Essa temeridade repercute

na insegurança jurídica em que as partes, no caso a Fazenda Pública e o contribuinte, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de sua não conversão em lei ou eventual modificação de seu teor. Não há perder de vista que o processo, até sob o ângulo etimológico, é um suceder de atos que ficam acobertados pela preclusão. Não transformada em lei, a Medida Provisória passa a inexistir ex tunc, o que conflitaria com os atos processuais que teriam sido praticados segundo seus ditames. Com o advento da EC n. 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP n. 2.180-35/2001, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Recurso especial não provido. (STJ - RESP/512533 - PR - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 10/05/2004 - P. 230).

7 HORA EXTRA

PROVA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EXEGESE DOS §§ 3º E 4º, DO ART. 630, DA CLT. COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO PELO DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Afirmado o empregador a inexistência de horas extraordinárias de trabalho, não há como lhe exigir a comprovação dos documentos inerentes aos seu pagamento. 3. Discordando a Administração Pública da suposta jornada dita extraordinária, cumpre-lhe comprovar a infração à legislação trabalhista, constituindo o crédito inerente à sanção mediante a comprovação da ilegalidade, posto competir ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito. 4. Assentando o empregador a inexistência de horas-extras, a fortiori, implica afirmar que não há nada pagar e conseqüentemente documentos comprobatórios desse pagamento. 5. A autoridade somente poderia lavrar multa pela infração em si, quanto à ausência de pagamento pela jornada extraordinária, à luz da comprovação de sua existência pela entidade autuante e do correspectivo inadimplemento. 6. Deveras, a existência da efetiva ocorrência da jornada extraordinária é matéria aferível nas instâncias ordinárias em face da cognição restrita do E. STJ. 7. Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP/529176 - PR - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 10/05/2004 - P. 176).

8 IMPOSTO DE RENDA

8.1 INCIDÊNCIA - TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO DISSOLVIDA E RESTABELECIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PARCELAS RECEBIDAS EM RAZÃO DE

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AQUISIÇÃO DE RENDA, COM INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO EMPREGADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Os valores recebidos advindos de relação de emprego antes dissolvida e restabelecida por decisão judicial em razão de reclamação trabalhista não têm natureza de indenização, de reparação pela perda do emprego, mas sim salarial, visto que se incorporam ao patrimônio do empregado como se a relação de emprego não houvesse sido extinta. 2. A indenização tem por fim a reparação de um dano causado, de maneira que inexistente dano na concessão da multicitada parcela, por nada ter sido reparado. 3. As parcelas percebidas, por possuírem evidente natureza salarial e não indenizatória, configuram-se como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do imposto de renda. 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso especial não provido.
(STJ - RESP/625780 - RS - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 31/05/2004 - P. 248).

8.2 ISENÇÃO - TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido.
(STJ - RESP/505081 - RS - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 31/05/2004 - P. 185).

9 MANDADO DE SEGURANÇA

CABIMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS "CAÇA-NÍQUEIS" - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE NÃO SE INCLUEM NO GÊNERO JOGOS DE AZAR - INEXISTÊNCIA - DECRETO ESTADUAL 4.599/01 - INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES. O Governador do Estado, ao editar o Decreto 4.599/01, não invadiu a competência legislativa da União, por isso que apenas regulou a atividade policial naquele território no sentido de reprimir a prática de jogos de azar, proibida pelo D.L. 3.688/41. A verificação de que as máquinas denominadas "caça-níqueis" constituem ou não jogos de azar demandaria dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança, que pressupõe a existência de prova pré-constituída, incontroversa, clara e precisa do direito invocado. Inexistindo lei que autorize a exploração de jogos eletrônicos, não há que

se falar em direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, por isso que no Brasil prevalece a proibição como regra. Recurso ordinário improvido.

(STJ - ROMS/15133 - PR - 2T - Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins - DJU 05/04/2004 - P. 219).

10 PENHORA

10.1 FATURAMENTO DA EMPRESA - A penhora sobre o faturamento de uma sociedade comercial deve ser a última alternativa a ser adotada em um processo de execução, visto que implica verdadeiro óbice à existência da empresa, entendida como atividade econômica organizada profissionalmente para a produção, circulação e distribuição de bens, serviços ou riquezas (Artigo 966 do novo Código Civil: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” – conceito de empresa) O ordenamento jurídico pátrio confere proteção especial ao exercício da empresa - mormente o novo Código Civil, por intermédio do Livro II, com a criação do novo Direito de Empresa -, de sorte que ampla a construção doutrinária moderna acerca de suas características. Cesare Vivante, ao desenvolver a teoria da empresa no direito italiano (cf. Trattato de Diritto Commerciale. 4. ed. Milão: Casa Editrice Dott. Francesco Vallardi, 1920) congregou os fatores natureza, capital, organização, trabalho e risco como requisitos elementares a qualquer empresa. No mesmo sentido, Alfredo Rocco salienta a importância da organização do trabalho realizada pelo empresário e adverte que a empresa somente pode ser caracterizada quando a produção é obtida mediante o trabalho de outrem, a ser recrutado, fiscalizado, dirigido e retribuído exclusivamente para a produção de bens ou serviços (cf. Princípios de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 1931). Em espécie, denota-se inequívoca a caracterização da empresa exercida por Begê Restaurantes de Coletividade LTDA – empresário e sujeito de direito -, de modo que, embora seja uma abstração enquanto entidade jurídica – tertius genus, para Orlando Gomes; ente sui generis, conforme lição de Waldírio Bulgarelli e Ricardo Negrão; objeto de direito, segundo Rubens Requião -, a empresa merece tutela jurídica própria. Ora, ao determinar a realização da penhora sobre o faturamento da requerente, sem a nomeação de administrador, o ilustre Juízo de primeiro grau não observou dois dos elementos principais da empresa, a saber, o capital e a organização do trabalho. A penhora sobre o montante de 30% (trinta por cento) do faturamento da executada, somada à ausência de nomeação de administrador, impedirá que a organização da atividade econômica pelo empresário seja realizada com regularidade e habitualidade, visto que o capital destinado ao investimento e circulação restará prejudicado. Dessa forma, por mais que o acórdão recorrido tenha corretamente fixado o percentual sobre o qual deveria incidir a constrição – qual seja, 5% (cinco por cento) sobre o faturamento -, não nomeou administrador para gerir tal procedimento, o que representa inequívoca afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil. A segunda penhora equivocadamente realizada, bem como a inexistência de administrador nomeado, evidenciam que a execução não ocorreu da forma menos gravosa para o executado. Recurso especial provido.

(STJ - RESP/594927 - RS - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 30/06/2004 - P. 320).

10.1.1 PROCESSO CIVIL – PENHORA SOBRE O FATURAMENTO – IMPRESCINDIBILIDADE DA FIGURA DO ADMINISTRADOR. 1. A penhora sobre o faturamento exige que seja designado, pelo juiz, um administrador, a quem incumbe arrecadar corretamente o percentual sobre o qual recai a garantia. 2. A figura do administrador não se confunde com a do depositário, sendo certo que não se pode exigir que, compulsoriamente, seja assumido o ônus de um ou de outro munus. O desempenho de um ou de outro encargo é de aceitação espontânea. 3. Recurso especial provido.

(STJ - RESP/488000 - SP - 2T - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 28/06/2004 - P. 245).

11 PENSÃO

CONCESSÃO - RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. "I. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. 'A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios'. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda." (RESP 329273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 4. Recurso improvido.

(STJ - RESP/543730 - SP - 6T - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 10/05/2004 - P. 357).

12 PROCESSO CIVIL

AÇÃO MONITÓRIA - AÇÃO MONITÓRIA. COMPATIBILIDADE CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE. 1. O Código explicitou que a monitória se encerra quando rejeitados os embargos pela execução contra devedor solvente, não fazendo qualquer referência à execução contra devedor insolvente. Tal circunstância, contudo, não revela que seja inviável o ajuizamento da ação monitória, porque para que haja o requerimento de insolvência do devedor pelo credor é necessário que este detenha título executivo judicial ou extrajudicial, a tanto equivale a referência feita pelo art. 754 do Código de Processo Civil ao art. 586 do mesmo Código. O objetivo do autor da ação monitória é a constituição do título executivo. À constituição do título segue-se intimação do devedor, que sendo insolvente poderá isso argüir

nos embargos correspondentes para tornar inviável a execução como se fora contra devedor solvente. 2. Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP/541324 - GO - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 10/05/2004 - P. 277).

13 RECURSO

REMESSA "EX OFFICIO" - ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. O duplo grau não atinge a esfera administrativa, sendo constitucional a exigência de depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo. Precedentes do STF. 2. A exigência do depósito recursal administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV). 3. Em sede de processo administrativo, o contribuinte, após o lançamento do crédito, tem a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas que julgar necessárias, estando preservado, assim, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. 4. A exigência do depósito, malgrado legítimo, não impede o acesso à Justiça, inclusive com a possibilidade de gratuidade integral, conforme prometido pela Carta Magna e extensível às pessoas jurídicas pela majoritária jurisprudência do E. STJ. 5. O depósito prévio para a interposição de um novo recurso evita a procrastinação e objetiva a mais rápida percepção dos impostos pela Administração. 6. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AGRESP/591043 - SP - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 31/05/2004 - P. 220).

14 SERVENTUÁRIO

CARTÓRIO JUDICIAL - ADMINISTRATIVO - SERVENTUÁRIO - CONTADORIA JUDICIAL NÃO OFICIALIZADA - INSPEÇÃO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - EQUIPARAÇÃO A SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INEXISTÊNCIA - PROCESSO NÃO SE CONFUNDE COM PROCEDIMENTO - SUSPENSÃO PREVENTIVA DE SERVENTUÁRIO - PRORROGAÇÃO - LEGALIDADE - RETENÇÃO DE VENCIMENTOS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. I - A inspeção para apuração de irregularidades em Contadoria Judicial não oficializada equipara-se a uma sindicância administrativa, procedimento prévio que segue um rito peculiar, cujo escopo é a investigação de pretensas faltas funcionais atribuídas ao sindicato, sendo desnecessária a observância de alguns princípios basilares e específicos do processo administrativo disciplinar. Afinal, procedimento

não se confunde com processo. Precedentes. II - Os procedimentos para apuração de faltas disciplinares, previstos nos artigos 247 e 250 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo, não se aplicam a serventuários de cartório judicial não oficializado, que exercem seu mister em regime de direito privado, por força de delegação de função pública. Assim, não configura ofensa ao contraditório e ampla defesa, nem violação ao devido processo legal, a suspensão preventiva de serventuário, decretada desde o início da inspeção judicial a fim de evitar prejuízo na colheita de provas e apuração dos fatos, afastamento esse que, inclusive, pode ser prorrogado por tempo indeterminado até a conclusão de ação disciplinar. III - O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não servindo como remédio hábil para apreciar suposta retenção de vencimentos não demonstrada de plano. IV - Recurso conhecido e desprovido. (STJ - ROMS/11097 - ES - 5T - Rel. Ministro Gilson Dipp - DJU 07/06/2004 - P. 238).

15 SERVIDOR PÚBLICO

15.1 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PODER EXECUTIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. FÉRIAS E LICENÇAS. CABIMENTO. EFETIVO EXERCÍCIO. A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação a período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei nº 8.112/90. Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ - RESP/616671 - SE - 5T - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 24/05/2004 - P. 349).

15.2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Para a concessão da suspensão de tutela antecipada, faz-se imprescindível lesão ao menos a um dos bens tutelados pela norma de regência, a saber: ordem, saúde, economia ou seguranças públicas. 2. Pedido de suspensão formulado contra a antecipação de tutela concedida em favor de servidores públicos federais, para pleitear o desconto da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela de suas remunerações referentes aos cargos comissionados por eles exercidos. 3. A possibilidade, por parte da agravante, de descontar os valores questionados diretamente dos contracheques dos agravados, por si só, elimina o alegado efeito multiplicador de demandas. 5. Ausentes os pressupostos autorizadores da medida, nega-se provimento ao recurso.

(STJ - AGRSTA/27 - SC - CE - Rel. Ministro Nilson Naves - DJU 28/06/2004 - P. 174).

15.2.1 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORÁVEL. LEI 9.783/99. SÚMULA 284/STF. 1. A deficiência na fundamentação, de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia, faz incidir, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A EC 20/98, dando nova redação ao art. 40, § 3º, da Constituição federal, alterou a sistemática do regime da Previdência Social do servidor público, passando a aposentadoria a ser calculada com base exclusivamente no cargo efetivo, não mais se incluindo o cargo em comissão ou função comissionada. 3. As novas regras introduzidas pela EC n. 20/98 tiveram sua eficácia diferida por seu art. 12 até a edição da nova lei que viesse a dispor sobre as contribuições para os regimes previdenciários, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 9.783/99, em 29.01.1999. A partir de então, é indevido o desconto previdenciário incidente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada, em virtude da supressão de sua incorporação aos proventos da aposentadoria, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - RESP/626329 - SC - 1T - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 07/06/2004 - P. 175).

15.3 DEMISSÃO - PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR DA UNIVERSIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO - ABANDONO DE EMPREGO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 149, DA LEI 8.112/90 - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ACAREAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - POSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO ATRAVÉS DO RITO SUMÁRIO - AUSÊNCIA DE NULIDADE ANTE A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA EM BOLETIM INTERNO DE SERVIÇO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE FACE A AUSÊNCIA, NA PORTARIA INSTAURADORA DO PROCEDIMENTO, DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS A SEREM APURADOS, BEM COMO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS - VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO NÃO CARACTERIZADOS - PENA APLICADA DESPROPORCIONAL À CONDUTA E AUSÊNCIA DO ANIMUS ABANDONANDI NÃO DEMONSTRADOS - JULGAMENTO DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS - SEGURANÇA DENEGADA. 1 - Preliminar de decadência afastada, tendo em vista a Portaria atacada haver sido publicada em 09.06.2003, e a presente impetração, protocolada, via fax, no dia 07 de outubro do mesmo ano, exatamente no derradeiro dia do prazo estabelecido pelo art. 18, da Lei 1.533/51. 2 - Conforme entendimento desta Corte, o controle jurisdicional dos feitos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem examinar o mérito do ato administrativo (cf. MS nº 6.861/DF, 6.911/DF, 7.074/DF, entre outros). 3 - Na via processual constitucional do mandado de segurança, a liquidez e certeza do direito deve vir demonstrada initio litis, não comportando discussão sobre a matéria objeto da prova no âmbito do processo administrativo disciplinar. 4 -

Improsperável a assertiva de inobservância do art. 149, da Lei 8.112/90 (composição irregular da Comissão Processante), porquanto, apresentada cópia da Portaria que instaurou a Comissão de Inquérito, verificando-se a existência dos três membros exigidos. 5 - Impossível verificar se o indeferimento do pedido de acareação atendeu aos ditames do § 1º, do art. 156, da Lei 8.112/90, segundo o qual, é permitido que a Triade Processante indefira pedidos considerados impertinentes, desde que o faça motivadamente, tendo em vista não haver sido juntada cópia da decisão denegatória do mesmo. 6 - Improcedente a alegação de impossibilidade do Processo Administrativo através do Rito Sumário, haja vista que a Lei 8.112/90, em seu art. 140, inc. I, expressamente o prevê, visando a agilizar a averiguação da transgressão, pois sua essência é a fácil verificação do elemento objetivo que o caracteriza, qual seja, o acúmulo de faltas injustificadas pelo servidor, encontradas em seus assentamentos funcionais. 7 - Improsperável a assertiva de nulidade do procedimento face à ausência de publicação da Portaria Instauradora da Comissão em Diário Oficial, tendo em vista que a Lei 9.784/99 (Capítulo IX), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem como a Lei 8.112/90 (art. 151, I), em nenhum momento assim o exigem. Admissível, pois, que seja realizada em Boletim Interno de Serviço do INSS 8 - Incorre nulidade na Portaria de instauração do Processo Administrativo, devido à ausência, na portaria instauradora do processo administrativo, da conduta da impetrante, do dispositivo legal violado e da pena a que estaria sujeita, que teriam prejudicado seu direito de ampla defesa, porquanto sedimentado, nesta Corte, o entendimento de que é na ultimação da instrução que se descreve o fato ilícito, bem como a sua devida tipificação, procedendo-se, conforme o caso, o indiciamento, na forma do art. 161, caput, da Lei 8.112/90. Precedente (MS 8.146/DF). 9 - Não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório quando demonstrado nos autos que à impetrante foi oportunizada a possibilidade de produzir provas, assistir os depoimentos acompanhada de advogado, participar dos atos processuais e apresentar defesa, antes de lhe ser aplicada a sanção disciplinar. 10 - Igualmente, não prospera a alegação de ausência do animus abandonandi, visto extrair-se, dos documentos acostados aos autos, que a servidora tomou ciência de que deveria aguardar em atividade a decisão do INSS acerca de seus pedidos de afastamento e, mesmo assim, não o fez, ausentando-se, voluntariamente, por período muito superior a trinta dias (de julho/2001 a junho/2002 - totalizando mais de 310 dias). Desta forma, à conduta da impetrante, devidamente tipificada (descumprimento do art. 138 e incursão no artigo 132, ambos da Lei 8.112/90), incide a imposição legal da demissão. Precedente (RMS 12.807/RJ). Ausência de direito líquido e certo a ser amparado. 11 - Preliminar de decadência afastada e segurança denegada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. (STJ - MS/9344 - DF - 3S - Rel. Ministro Jorge Scartezini - DJU 26/04/2004 - P. 143).

15.4 FÉRIAS - PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE CONCEDE FÉRIAS A SERVIDOR. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 4.348, ART. 4º. 1. Para a concessão de suspensão de segurança é

imprescindível a constatação de efetivo risco de grave lesão a pelo menos um dos bens tutelados pela norma de regência: ordem, segurança, saúde e economia públicas. 2. Na hipótese, não há como se cogitar que a concessão da liminar que concede férias a um único servidor possa configurar grave dano ao aparelho administrativo, de modo a inviabilizar o regular andamento do serviço público, tampouco há falar-se em grave lesão às finanças públicas, tendo em vista que, em caso de eventual sentença em sentido contrário, será perfeitamente possível o ressarcimento da quantia mediante desconto em folha. 3. Agravo a que se nega provimento. (STJ - AGSS/1327 - SP - CE - Rel. Ministro Edson Vidigal - DJU 07/06/2004 - P. 147).

15.5 PENSÃO - PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - EX-SERVIDOR PÚBLICO - ÓBITO OCORRIDO EM 1968 - PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO SOMENTE EM 1991 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. 1 - Esta Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada. 2 - Não tendo sido requerida a pensão por morte, oportuno tempore, acarretando com isso o não pagamento do benefício ora postulado, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito. Aplica-se, portanto, o art. 1º e seguintes, do Decreto nº 20.910/32. 3 - A existência de pleito administrativo, formulado somente em 1991, quando o óbito ocorreu em 1968, não teve o condão de suspender o prazo, porquanto este já havia se esgotado. 4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, reconhecer a prescrição, fulcrada no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, mantida a honorária como fixada na r. sentença monocrática, porém sobre o valor dado à causa, e a ser suportada pela autora. (STJ - RESP/512868 - PR - 5T - Rel. Ministro Jorge Scartezini - DJU 28/06/2004 - P. 391).

15.6 VENCIMENTOS - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO. 1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. 2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP). 3 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a

Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 4 - Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma. 5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano.

(STJ - RESP/554343 - RS - 5T - Rel. Ministro Jorge Scartezini - DJU 28/06/2004 - P. 398).

16 TRABALHADOR RURAL

16.1 APOSENTADORIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS DO PAI DO AUTOR. Divergência jurisprudencial demonstrada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado pelo menor a partir de 12 anos de idade, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria. É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. Recurso conhecido e provido.

(STJ - RESP/506338 - RS - 5T - Rel. Ministro Jorge Scartezini - DJU 07/06/2004 - P. 265).

16.2 ATIVIDADE - PROVA - PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. No que se refere à alínea "c", para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. Precedentes desta Corte. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.

(STJ - RESP/496610 - SP - 5T - Rel. Ministro Jorge Scartezini - DJU 26/04/2004 - P. 194).

3.3 ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 159, 14.04.2004

Divulga a composição do Tribunal Superior do Trabalho e de seus Órgãos Judicantes.
DJU 19.04.2004, P. 321

ATO Nº 219, 10.05.2004

Revoga os Atos GP n°s 104/2004 e 117/2004, que suspendiam as citações, intimações e prazos processuais em favor da União, das Autarquias e Fundações Públicas.
DJU 12.05.2004, P. 486

ATO Nº 02, 31.05.2004

Prorroga para 31 de dezembro de 2004, o prazo para implantação do modelo uniforme de registro de autuação dos processos judiciais na Justiça do Trabalho.
DJU 03.06.2004, P. 449

3.3.1 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

LEGITIMIDADE ATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS COLETIVOS E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS INDISPONÍVEIS. Na dicção da jurisprudência corrente do exc. Supremo Tribunal Federal, os direitos individuais homogêneos nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) passíveis de tutela mediante ação civil pública, são coletivos. Consagrando interpretação sistêmica e harmônica às leis que tratam da legitimidade do Ministério Público do Trabalho (artigos 6º, VII, letras "c" e "d", 83 e 84 da LC 75/93), não há como negar a sua legitimidade para propor ação civil pública para tutelar direito individual homogêneo. Imperioso observar, apenas, em razão do disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que o direito a ser tutelado deve revestir-se do caráter de indisponibilidade. Recurso de Embargos conhecido e provido.

(TST - E/RR/379855/1997.1 - TRT22ª R. - SBDI1 - Redator Designado. Ministro Lelio Bentes Corrêa - DJU 25/06/2004 - P. 448).

2 ACORDO COLETIVO

2.1 CLAÚSULA - VALIDADE - HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. QUINZE MINUTOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88 1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato. 2. Não é válida, todavia, cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a desconsideração de 15 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a desconsideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, art. 4º), seja porque a Lei já regula expressamente a matéria (CLT, art. 58, § 1º, com a redação da Lei nº 10.243/01), não abrindo espaço à

negociação coletiva para agravar a condição do trabalhador. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR/87223/2003-900-04-00.6 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 11/06/2004 - P. 795).

2.1.1 RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. EFEITOS POSTERIORES AO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. Conforme relatado no acórdão regional, o reclamante havia cumprido o requisito temporal para a aquisição da estabilidade, quando um novo Acordo Coletivo de Trabalho foi celebrado, extinguindo aquele benefício. A natureza da cláusula que estipulou a garantia de emprego é diversa das habitualmente inseridas em instrumentos normativos, as quais se limitam à vigência do acordo ou convenção coletiva. Destarte, a garantia de emprego, com expressa menção de "estabilidade permanente", assegurada em instrumento normativo e sucessivamente renovada, tem seus efeitos mantidos mesmo após o término da vigência. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/677985/2000.4 - TRT2ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone - DJU 25/06/2004 - P. 563).

3 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

3.1 ELETRICIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Quando registrado no acórdão recorrido que os quesitos complementares propostos pela reclamada foram respondidos no laudo principal, o indeferimento de novo pedido não caracteriza violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, por cerceamento do direito de defesa. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - ELETRICISTA - EMPRESA NÃO-PERTENCENTE AO SETOR ELÉTRICO - INCIDÊNCIA.** O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Nesse contexto, o reclamante, como eletricitista de redes, tendo por atribuições realizar todas as operações elétricas da reclamada, tem inequívoco direito à percepção do adicional de periculosidade, ainda que a empresa não integre o setor elétrico. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 consignar que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não tem o condão de afastar essa conclusão. E isso porque o referido dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. Realmente, a exegese não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, ao resguardar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem

em risco sua vida e saúde, por exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR/84134/2003-900-04-00.8 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 04/06/2004 - P. 654).

3.2 VIGILANTE - VIGILANTE - ATIVIDADE EM ÁREA DE RISCO CARACTERIZADA CONFORME NR-16 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MTB - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIREITO - VIOLAÇÃO DO ART. 193 DA CLT NÃO CONFIGURADA. De acordo com o art. 193 da CLT, "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado". Não viola esse dispositivo a decisão do Regional de que é devido o adicional de periculosidade ao vigilante que trabalha diariamente junto a área de risco, caracterizada com base na NR-16 da Portaria nº 3.214/78, que define as atividades e operações perigosas com inflamáveis e explosivos. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/24294/2002-900-03-00.2 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 23/04/2004 - P. 592).

4 AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS

ADVOGADO - AGRAVO. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA POR ADVOGADO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL.

1. O item IX da Instrução Normativa 16/99 contempla duas situações distintas em relação à autenticação das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento: a primeira é a determinação de que sejam autenticadas uma a uma, no anverso ou verso; a segunda é a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Assim, a declaração de autenticidade firmada por advogado, sob sua responsabilidade, supre a necessidade de autenticação, uma a uma, das cópias juntadas ao agravo de instrumento. Portanto, as duas hipóteses não se confundem: uma se refere à autenticação por cartório extrajudicial ou serventuário da Justiça, na secretaria do juízo; a outra é, na ausência desse tipo de autenticação, a faculdade legal atribuída ao patrono da parte de atestar a fidelidade das cópias sob as penas da lei. Esta última modalidade desobriga a parte da observância da primeira. Agravo a que se dá provimento. 2. O entendimento de que a declaração do advogado, nos termos da lei, não supre a necessidade de autenticação uma a uma das peças constitui interpretação contra legem da Instrução Normativa 16/99, que tornaria inócua a inovação que emerge da lei. Agravo Regimental a que se dá provimento.

(TST - A/AIRR/1066/2001-271-04-40.2 - TRT4ª R. - 5T - Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar - DJU 30/04/2004 - P. 986).

5 CARGO DE CONFIANÇA

GERENTE - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT - AMPLOS PODERES DE MANDO E GESTÃO INERENTES AO CARGO - DESNECESSIDADE DE O TRT REVELAR O NÚMERO DE PODERES COMETIDOS AO EMPREGADO E SUA EXTENSÃO EM FACE DA FINALIDADE DA REGRA CONTIDA NESSE DISPOSITIVO LEGAL - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 287/TST. O entendimento desta Corte era no sentido de que a mera nomenclatura de gerente-geral de agência, por si só, não conferia ao empregado amplos poderes de mando e gestão, a ponto de enquadrá-lo no art. 62, II, da CLT. Era necessário que estivesse revelado expressamente no acórdão do Regional que o gerente-geral era detentor de amplos poderes de mando, gestão e representação, e que estava autorizado a substituir o empregador dentro e fora da agência. Todavia, este Tribunal sentiu necessidade de evoluir esse entendimento, levando em consideração diversos aspectos. Verificou-se, em primeiro lugar, que o objetivo do enquadramento do bancário na regra do art. 62, II, inserido no capítulo II da CLT, que trata da duração do trabalho, é saber se o empregado, exercente de cargo de confiança, tem direito a receber o pagamento das horas prestadas além da oitava diária como extras, independentemente do número e extensão dos poderes a ele conferidos. O aspecto fundamental é que na agência ninguém controla a sua jornada, ele é quem determina seu horário, estabelece sua hora de entrada e de saída, ou seja, ele é o dono do seu ponto, já que dentro da agência não existe fiscalização imediata. Exigir uma exaustiva enumeração dos amplos poderes de mando cometidos a cada gerente-geral seria demais, e até mesmo desnecessário, levando-se em consideração a finalidade da mencionada norma legal. Todas essas razões levaram o TST a evoluir o seu entendimento, para adotar uma solução mais prudente, sensata e racional, no sentido de presumir que o bancário exerce o cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT, desde que a condição de gerente-geral da agência esteja expressamente consignada no acórdão do Regional, visto que os amplos poderes de mando e gestão são inerentes ao cargo. O fato de sua atuação ser limitada não altera a situação, pois qualquer empregado tem limites de atuação, inerentes à própria condição de empregado, dependendo, cada caso, da estrutura da empresa. Na hipótese dos autos, restou revelado pelo TRT que o Reclamante trabalhou em Esplanada entre 94 e 97, que era gerente-geral nesse período e que ocupava o mais alto cargo hierárquico nessa agência. Diante desses fatos, não resta dúvida de que o Reclamante, exercendo a função de gerente-geral, era a autoridade máxima dentro da agência de Esplanada. É certo que ele estava subordinado à gerência regional localizada em Feira de Santana, o que, todavia, não lhe retira a condição de gerente-geral da agência de Esplanada. Aliás, essa situação fática vem exatamente confirmar que o Reclamante era autoridade máxima, que não tinha fiscalização imediata, gozando, portanto, daquela fidúcia especial no âmbito de sua atuação como gerente-geral. Por todas essas razões, esta Corte decidiu alterar o Enunciado nº 287, que passou a ter a seguinte redação, verbis: "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, §2º, da CLT. Quanto

ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT ". Embargos não conhecidos.

(TST - E/RR/769065/2001.7 - TRT5ª R. - SBDI1 - Red. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJU 30/04/2004 - P. 855).

6 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

6.1 FACTUM PRINCIPIS - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR FACTUM PRINCIPIS. O artigo 486, § 3º, da CLT foi introduzido no ordenamento jurídico nacional no contexto da Carta Magna de 1934, quando ainda não era reconhecida, constitucionalmente, a competência desta Justiça Especializada para examinar causas em que figurassem como partes os entes da Administração Pública. Todavia, a análise da evolução constitucional das atribuições da Justiça do Trabalho conduz ao entendimento de que a CF/88 retirou os fundamentos de validade daquele dispositivo celetário, na medida em que lhe foi atribuída, pelo artigo 114, a competência para dirimir controvérsias decorrentes da relação de trabalho entre Entidade de Direito Público e trabalhadores. Restando configurado que o fundamento do pedido está assente na relação de emprego - já que o ente público, na ocorrência do factum principis, se estabelece na relação processual como litisconsorte necessário, participando efetivamente da relação processual - e diante da natureza trabalhista da indenização perseguida, é de se concluir que compete à Justiça Obreira apreciar tanto a questão relativa à caracterização do factum principis, como ao pleito de indenização, a cargo do governo responsável pelo ato que originou a rescisão contratual. Violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/596021/1999.6 - TRT6ª R. - 2T - Redator Designado. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DJU 16/04/2004 - P. 620).

6.2 FALÊNCIA - MASSA FALIDA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO À DECLARAÇÃO DE CRÉDITO E FIXAÇÃO DO MONTANTE. Trata-se de matéria pacificada nesta Corte cujo entendimento verte-se para a competência material da Justiça do Trabalho, que se restringe à declaração de crédito e fixação de seu montante, para posterior habilitação em juízo universal. Saliente-se que, após decretada a falência, exsurge a arrecadação de todos os bens da falida, que perde sua administração e a disponibilidade que sobre eles então exercia - direitos e atribuições que passam a ser da massa no juízo falimentar. Dessa forma, temos que o feito prossegue na Justiça do Trabalho até que o crédito se torne líquido, pois, uma vez individualizado, o empregado deve-se habilitar perante a massa falida, devendo o credor requerer ao Juiz do Trabalho o envio de ofício à massa falida para reserva do numerário. Recurso de revista não provido.

(TST - RR/647203/2000.0 - TRT12ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 02/04/2004 - P. 648).

6.3 FGTS - COMPETÊNCIA MATERIAL. FGTS. JUROS. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores, decorrentes da aplicação da Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei nº 8.036/90), conforme expressamente prevê o art. 26, além da diretriz consagrada no art. 114 da Constituição Federal. Inscreve-se, pois, na competência material da Justiça do Trabalho ação trabalhista movida contra a empregadora, por meio da qual se postula a capitalização de juros, prevista no art. 13, da Lei do FGTS. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - E/RR/611194/1999.2 - TRT11ª R. - SBDI1 - Redator Designado. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 25/06/2004 - P. 463).

6.4 LIMITES - RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. REDUÇÃO DA PENA DISCIPLINAR APLICADA PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. Não compete ao Tribunal Regional do Trabalho, na apreciação do exercício do poder disciplinar pelo empregador, graduar a pena aplicada. Se a conclusão é no sentido de que não existe correlação entre a falta cometida e a penalidade, resta apenas e tão-somente a sua anulação. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/418389/1998.8 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga - DJU 14/05/2004 - P. 556).

6.5 PLANO DE SAÚDE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Levando-se em consideração que o plano de assistência médica foi implantado pela própria reclamada, sem qualquer relação com entidade previdência privada, as condições e benefícios integram o contrato de trabalho de seus empregados, pelo que a Justiça Especializada é competência para apreciação de demanda que envolva os benefícios por ele instituídos. **ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. REINCLUSÃO NO PLANO. ALTERAÇÕES.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

(TST - AIRR/100656/2003-900-01-00.2 - TRT1ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DJU 11/06/2004 - P. 824).

7 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

JUÍZES - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXTENSÃO DO DANO. ABRANGÊNCIA. BASE TERRITORIAL SINDICAL. Levando-se em consideração que o sindicato, em face da pretensão deduzida em juízo, objetiva apenas reparar ou evitar lesão em

relação aos empregados sindicalizados integrantes da sua base territorial (Município de Dourados e região), o juízo desta comarca possui competência para apreciação da demanda, independentemente da perquirição acerca da natureza jurídica do direito perseguido (coletivo ou individual homogêneo) e da amplitude da extensão do dano (local, regional ou nacional). Exegese do disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 93 da Lei nº 8.078/90. Conflito de competência acolhido para declarar a competência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Dourados - MS.

(TST - CC/61496/2002-000-00-00.8 - TRT10ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DJU 16/04/2004 - P. 562).

8 CONTRATO DE FRANQUIA

RESPONSABILIDADE - CONTRATO DE FRANQUIA - CARACTERIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA FRANQUEADORA - IMPOSSIBILIDADE. Dispõe a Lei nº 8.955/94, em seu artigo 2º, que a franquia empresarial (franchising) é "o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi- exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício." O quadro fático descrito pelo Regional se insere no aludido conceito. Com efeito, registra o TRT que "Na hipótese em comento, a segunda reclamada firmou com a primeira contrato de franquia e/ou representação comercial, para a comercialização de anúncios publicitários, assinaturas do jornal e divulgação do nome do Correio Braziliense, conforme noticiados pelas reclamadas e não rebatido pelo autor, tendo inclusive, a primeira ré ajuizado na Justiça Comum, ação de indenização contra a segunda reclamada, com base neste mesmo contrato de franquia e/ou representação comercial". Consigna, outrossim, que, de acordo com o "contrato civil firmado pelas reclamadas que o Correio Braziliense S/A cedeu o uso da logomarca à primeira ré, a qual se obrigou a zelá-la e dos respectivos produtos comercializados, de modo a manter o padrão de qualidade e conceito, isto é, utilizando-se do "know how" e "marketing" da franqueadora, sob pena de dar justa causa para a rescisão contratual; "que" pelo pacto, ficou ajustado que a franqueada perceberia 30% sobre a venda de anúncios publicitários denominados PA e 20% sobre a venda original das assinaturas do jornal correio braziliense, correndo a execução do pacto por conta da franqueada "e que" jamais existiu qualquer empregado ou responsável do 2º reclamado ordenando ou fiscalizando qualquer atividade laboral de qualquer empregado do 1º reclamado, desconhecendo se o 2º reclamado detinha poder de admissão de empregados para o 1º reclamado, salientando que todos os empregados do 1º reclamado estavam vinculados do comando deste e não do 2º reclamado; que o proprietário do 1º reclamado era quem detinha poder de organização, comando, direção, fiscalização e de punição acerca da própria atividade empresarial da empresa e dos empregados

por ele contratado, sem intervenção ordenatória ou vinculativa pelo 2º reclamado. Consoante se constata, o Regional enfatiza que as reclamadas firmaram contrato de franquia para a comercialização de anúncios publicitários, assinaturas de jornal e divulgação, e que o próprio reclamante admitiu que apenas a reclamada franqueada (Orion Silva de Oliveira) que o contratou, organizava, dirigia e fiscalizava o seu labor, sem nenhuma interferência da reclamada franqueadora (S.A. Correio Braziliense). A relação jurídica se identifica como de cessão de direito de uso de marca ou patente, associada ao direito de distribuição de produtos ou serviços, mediante remuneração direta ou indireta, como disposto no art. 2º da referida Lei nº 8.955/94. Não há, assim, que se falar em responsabilidade subsidiária da franqueadora, uma vez que a relação jurídica entre as reclamadas decorre das peculiaridades inerentes ao próprio contrato de franquia. A franqueadora não se constitui como empresa tomadora de serviços e, por isso, não há que se aplicar o Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não provido. (TST - RR/1331/2001-003-10-00.0 - TRT10ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 25/06/2004 - P. 637).

9 CONTRATO DE TRABALHO

NULO - EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. EN. 363/TST. O contrato de trabalho firmado com ente público, sem a realização de concurso público de provas e títulos, como exige o art. 37, II, § 2º, da CF/88, é nulo de pleno direito, somente conferindo ao obreiro o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363/TST. O TRT condenou o Município à anotação da CTPS do obreiro o que, notoriamente, constitui obrigação tipicamente de natureza trabalhista, o que não é contemplado pelo dispositivo. Sendo assim, a decisão recorrida ofendeu o Enunciado nº 363/TST. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. EN. 363/TST.** A decisão do Regional que reconheceu a nulidade do contrato pela ausência de concurso público (art. 37, II, da CF), mas condenou o reclamado à anotação do contrato na CTPS, não se compatibiliza com a sedimentada jurisprudência desta Corte, consubstanciada no En. 363. Assim, dou parcial provimento ao Recurso, para excluir da condenação a anotação da CTPS em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte. Recurso conhecido e provido parcialmente. (TST - RR/401/2002-061-19-40.0 - TRT19ª R. - 3T - Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa - DJU 07/05/2004 - P. 836).

10 CONTRATO POR SAFRA

HORA EXTRA - TRABALHADOR RURAL. "SAFRISTA". COLHEITA DE CANA-DE-AÇÚCAR. SALÁRIO POR UNIDADE DE PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS

EXTRAS. CABIMENTO. O trabalhador rural "safrista" que trabalha na colheita de cana-de-açúcar, percebendo remuneração por tonelada colhida ou por metro linear de "eito" de cana cortada, quando tem jornada ampliada, as unidades produzidas nas horas excedentes à oitava diária e quarenta e quatro semanais já remuneraram a hora normal. Assim, fará jus somente ao adicional de horas extras, com tratamento semelhante ao do comissionista (Súmula nº 340). Não há dúvida de que remuneração por unidade de produção estimule o trabalhador a produtividade diária, mas é interpretação avessa à lógica econômica e ao direito que o excesso de jornada só atende aos interesses do empregado. Havendo labor em excesso de jornada diária ou semanal, a ordem jurídica trabalhista impõe a obrigação ao pagamento do adicional de hora extra, pois, do contrário, configura desrespeito aos limites constitucionais (art. 7º, XIII, CF/88) e legais (art. 58 da CLT), quanto à duração do trabalho. Estas normas não fazem distinção do trabalho remunerado por unidade de tempo (hora, dia ou mês) ou por unidade de produção ou tarefa. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/580842/1999.7 - TRT15ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 16/04/2004 - P. 711).

11 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

11.1 ACORDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ACORDO POSTERIOR. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. COISA JULGADA. Na hipótese dos autos contempla um único título executivo, líquido, certo e exigível, em decorrência do trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos de liquidação. Tal título contempla dois credores distintos: o reclamante, pelos créditos trabalhistas, e o INSS, pela contribuição previdenciária, sobre as verbas que incide. O fato de o reclamante ter celebrado acordo em valor inferior àquele apurado não encontra óbice legal algum. Porém, não lhe é dado transigir sobre os valores devidos à Previdência Social, apurados na sentença de liquidação, pois constituem crédito autônomo e irrenunciável. Ileso o art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR/55221/2002-900-03-00.2 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 11/06/2004 - P. 857).

11.2 ACORDO JUDICIAL - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA. Sobre o acordo homologado nos autos de processo trabalhista em que não se discriminam as parcelas que deveriam ser tributadas com os encargos sociais é cabível a retenção para a previdência social sobre o montante total do ajuste. Essa é a vontade do legislador inscrita nos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal. No caso em exame, constou da petição de "acordo" formalizado entre as Partes que seriam "quitados todos os pleitos postulados na inicial" e que seriam pagos o aviso prévio indenizado, as fêvencidas indenizadas, acrescidas de um terço, e os depósitos para o FGTS. Tais parcelas, por decorrerem da existência

de relação de emprego, possuem nítido caráter salarial, embora as Partes litigantes tenham procurado impingir-lhes contornos indenizatórios. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/19565/2002-009-11-00.8 - TRT11ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 25/06/2004 - P. 643).

11.3 COMPETÊNCIA - ACORDO JUDICIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO 1. Hipótese em que sobrevém acordo entre as partes durante a audiência inaugural, mediante o qual a Reclamada se compromete a proceder às anotações na CTPS de acordo com os dados referidos na petição inicial. 2. A sentença homologatória do acordo, celebrado em tais termos, assemelha-se à sentença que se cinge a condenar à obrigação (de fazer) de anotar a CTPS do reclamante, não se inscrevendo na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo de serviço, seja como empregado, seja como autônomo. 3. Evidentemente, em sentença meramente declaratória não se pode cogitar de menção à "natureza jurídica das parcelas constantes da condenação" e tampouco do "limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária", a que alude a lei para o exercício dessa competência (§ 3º do artigo 832 da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.035/00). 4. Transcende, portanto, da competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias, em semelhantes circunstâncias. 5. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR/778/2001-004-24-00.2 - TRT24ª R. - 1T - Redator Designado. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 23/04/2004 - P. 496).

11.3.1 ACORDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS ADIMPLIDAS PELO EMPREGADOR DURANTE CONTRATO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A circunstância de emergir da avença entre as partes apenas uma obrigação de fazer - anotar a CTPS - obsta à Justiça do Trabalho a cobrança executiva, mês a mês, de todas as contribuições sobre parcelas de natureza salarial auferidas pelo empregado no período de vigência do contrato, ou seja, no período pré-acordo. 2. A exemplo da situação correlata da sentença declaratória de vínculo empregatício, as contribuições previdenciárias devidas em virtude do vínculo empregatício reconhecido em juízo mediante transação homologada deverão ser apuradas e lançadas no âmbito administrativo pelo INSS e, se não quitadas no prazo estipulado para recolhimento, inscritas em dívida ativa e executadas na Justiça Federal (CF/88, art. 109, inc. I). 3. Transcende, portanto, da competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias, em semelhantes circunstâncias. 4. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR/475/2001-046-24-40.6 - TRT24ª R. - 1T - Redator Designado. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 23/04/2004 - P. 496).

11.3.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARCELAS ADIMPLIDAS PELO EMPREGADOR DURANTE CONTRATO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. 1. Hipótese em que após o trânsito em julgado de decisão na qual se determina a anotação de contrato de trabalho na CTPS, sobrevém transação entre as partes, homologada pela Vara do Trabalho, que determina notificação do INSS, o qual apresenta cálculos relativos ao período em que reconhecido o vínculo pela sentença transitada em julgado. 2. Não viola o artigo 114, § 3º, da CF decisão que, em tal situação, deixa de homologar os valores apresentados pelo INSS concernentes ao período em que se determinou a anotação na CTPS. 3. A circunstância de emergir do comando da sentença transitada em julgado apenas uma obrigação de fazer - anotar a CTPS - obsta à Justiça do Trabalho a cobrança executiva, mês a mês, de todas as contribuições sobre parcelas de natureza salarial auferidas pelo empregado no período de vigência do contrato, ou seja, no período pré-acordo. 4. As contribuições previdenciárias devidas em virtude do vínculo empregatício reconhecido em juízo deverão ser apuradas e lançadas no âmbito administrativo pelo INSS e, se não quitadas no prazo estipulado para recolhimento, inscritas em dívida ativa e executadas na Justiça Federal (CF/88, art. 109, inc. I). 5. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR/879/2001-003-24-00.7 - TRT24ª R. - 1T - Redator Designado. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 23/04/2004 - P. 497).

11.3.3 RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. LIBERALIDADE. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS. PRESCINDIBILIDADE. AFRONTA DIRETA E LITERAL AO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO DEMONSTRADA. 1. Prescreve o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 que "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". 2. Correta a Corte Regional ao ressaltar que "a aplicação do referido dispositivo pressupõe que da ação trabalhista resulte o pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição e o fato gerador desta é, no mínimo, a prestação de serviços, que não foi reconhecida no presente caso". 3. Refoge à competência desta Justiça Especializada determinar o desconto das contribuições previdenciárias sobre parcelas decorrentes de acordo homologado "por mera liberalidade". 4. Por conseguinte, não há afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a dispositivo pela via reflexa ou indireta. A violação há de estar jungida à literalidade do preceito, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896, alínea "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/542/2001-031-24-00.9 - TRT24ª R. - 3T - Rel. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes - DJU 14/05/2004 - P. 626).

11.4 EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS NO PERÍODO DO VÍNCULO RECONHECIDO. ART. 114, § 3º DA CF. Em princípio, é de se inferir que essa disposição consolidada, limitativa da execução de ofício, só em relação ao que resultar de sentenças condenatórias, ou de acordos homologados em juízo, veio no sentido de explicitar o disposto no artigo 114, § 3º da CF, no tangente à expressão nele presente: decorrentes das sentenças que proferir. Frise-se, em princípio. Todavia, em face dos princípios hermenêuticos não será a norma constitucional que haverá de regular-se pela norma infraconstitucional. Ao contrário, a supremacia das normas constitucionais impera no vértice do ordenamento jurídico pátrio. Além disso, a norma insculpida no art. 114, § 3º da Constituição Federal, norma de competência, tem imediata aplicação não se consubstanciando em preceito de eficácia contida ou limitada. É de imediata incidência no ordenamento jurídico, sobrepondo-se às disposições em contrário e afastando as interpretações restritivas (art.876 da CLT). Neste diapasão, a oportuna e bem lançada doutrina do jovem magistrado mineiro, Dr. Paulo Gustavo de Amarante Merçon, extraída da obra "Execução Previdenciária na Justiça do Trabalho - aspectos jurisprudenciais e doutrinários", ed. Del Rey, MG, pp.96-98, in verbis: "Em sua análise, há que se observar, inicialmente, que o § 3º do art. 114 da Carta Magna não faz qualquer distinção acerca do conteúdo (eficácia preponderante) das sentenças trabalhistas. É princípio de hermenêutica: onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Pairando acima daquela regra clássica, e dando-lhe ênfase ainda maior, está o princípio da máxima efetividade da norma constitucional, sobre o qual se discorreu acima. Nem se argumente com o Parágrafo Único do art. 876 da CLT: tal regra faz menção a créditos previdenciários resultantes de condenação, ao invés de créditos resultantes de sentença condenatória. Se adotasse a segunda expressão, a norma estaria em conflito com o preceito constitucional, distinguindo onde aquele não o fez. Foi feliz, portanto, o legislador ordinário, uma vez que a norma em questão abrange o efeito anexo condenatório (que tem força de condenação) atribuído pela EC nº 20/98, de forma genérica, às sentenças trabalhistas. Incabível, portanto, em nosso entendimento, qualquer interpretação restritiva ao texto constitucional em exame, inclusive aquela que exclui as sentenças meramente declaratórias. Conforme se infere da lição de Pontes de Miranda, a lei pode atribuir a determinadas sentenças declaratórias efeitos anexos condenatórios (é o que ocorre com a condenação em custas, que pode decorrer da sentença meramente declaratória, como a que julga improcedente o pedido). A sentença trabalhista que declara o vínculo empregatício (incluindo a sentença homologatória de conciliação - Parágrafo Único do art. 831 da CLT), tem, na doutrina daquele i. processualista, eficácia mandamental imediata (relativa à determinação de anotação da CTPS do empregado) e eficácia condenatória mediata". Da exegese sistemática tirada dos artigos 114, § 3º, da CF e 876, Parágrafo Único, da CLT firma-se o convencimento de que a execução de ofício, pela Justiça do Trabalho, da contribuição previdenciária não se restringe às parcelas de feição salarial que resultarem de decisão condenatória ou de homologação de acordo, se estendendo àquelas devidas em face de

parcelas pagas no curso da relação de emprego, ainda que esta venha a ser reconhecida, apenas, na decisão proferida, que, nesta parte, possui natureza meramente declaratória. Tal conclusão fortalece o sistema previdenciário, confere-se densidade à norma trabalhista e reconhece a dignidade humana e valor do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/35/2002-041-24-40.8 - TRT24ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 25/06/2004 - P. 632).

12 DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO - COLISÃO DE DIREITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE INICIATIVA E DIRETO À PRIVACIDADE. EXCESSOS DE PODER DO EMPREGADOR. EMPREGADOS SUBMETIDOS À SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE EM VISTORIA DENTRO DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIABILIDADE. Indiscutível a garantia legal de o empregador poder fiscalizar seus empregados (CF/88, art. 170, caput, incisos II e IV), na hora de saída do trabalho, de forma rigorosa, em se tratando de atividade industrial ou comercial de medicamentos visados pelo comércio ilegal de drogas. A fiscalização deve dar-se, porém, mediante métodos razoáveis, de modo a não expor a pessoa a uma situação vexatória e humilhante, não submetendo o trabalhador à violação de sua intimidade (CF/88, art. 5º, X). Exigir que o trabalhador adentre a uma cabine, dentro da qual deva ficar completamente nu para ser vistoriado por vigilantes da empresa, caracteriza violência à sua intimidade. A colisão de princípios constitucionais em que de um lado encontra-se a livre iniciativa (CF/88, art. 170) e de outro a tutela aos direitos fundamentais do cidadão (CF/88, art. 5º, X) obriga o juiz do trabalho a sopesar os valores e interesses em jogo para fazer prevalecer o respeito à dignidade da pessoa humana. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/578399/1999.1 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 02/04/2004 - P. 642).

13 DOMÉSTICO

RECIBO - PAGAMENTO DE SALÁRIOS. EMPREGADO DOMÉSTICO. NECESSIDADE DE RECIBO. O trabalho doméstico não guarda as mesmas características do trabalho ordinário, por contra da constatação do seu desenvolvimento no âmbito familiar, destituído em regra de controle contábil, não se podendo exigir do empregador, tanto quanto pode e se deve exigir do empregador comum, a documentação do pagamento do salário. Este, não raro, é procedido de maneira informal em razão da significativa fidedignidade que preside a relação de trabalho doméstico. Nesse caso, a prova documental de pagamento de salário, que é insubstituível na relação de emprego ordinário, deve sofrer atenuação, a fim de se permitir demonstração de seu pagamento mediante outros meios de prova, como a oitiva de testemunhas. Vale salientar que in casu, de acordo com a tese do acórdão regional, soberano no exame do conjunto probatório, ficou subentendido o efetivo pagamento dos seis anos de trabalho da reclamante, apesar da ausência

do recibo, o que descarta a reiteração do pagamento. Recurso conhecido e desprovido. FÉRIAS EM DOBRO. DOMÉSTICOS. A categoria profissional dos empregados domésticos é singular, pelo que não se pode aplicar a analogia ou o princípio da isonomia para ampliar os direitos que lhes foram concedidos pelo parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal. Pela Constituição, no entanto, foi assegurado ao empregado doméstico o direito a férias anuais previstas no inciso XVII do artigo 7º. Como as férias não foram quantificadas, remete-se à legislação infraconstitucional, que tanto no caso do empregado comum quanto no dos domésticos está consubstanciada na Consolidação das Leis do Trabalho, na qual consta a quantificação e as férias em dobro. Por isso, conclui-se que os domésticos fazem jus ao pagamento de férias dobradas, quando ultrapassado o período legal de concessão. Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DOS DEMANDADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Partindo dos parâmetros traçados pelo Regional não há como se aquilatar a apontada violação ao art. 12, V do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não fez alusão sobre a abertura de inventário, sendo defeso ao TST fazer incursão pelo universo probatório dos autos, para verificar a existência ou não de inventariante. O único aresto colacionado, por sua vez, não respalda o cabimento do recurso, pois se revela absolutamente inespecífico à sombra dos Enunciados nº 23 e 296 do TST, em razão de não ter focado o aspecto, que o fora no acórdão recorrido, da sucessão causa mortis. Com efeito, cinge-se a salientar a impossibilidade de sucessão trabalhista em relação ao empregado doméstico, diante da inaplicabilidade do art. 10 da CLT ao doméstico e em face de o empregador não ser empresa. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. (TST - RR/33559/2002-900-02-00.9 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 11/06/2004 - P. 878).

14 EQUIPARAÇÃO SALARIAL

GRUPO ECONÔMICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por divergência jurisprudencial. O e. Regional consignou que o princípio isonômico aproveita ao empregado de empresa diversa à do paradigma, desde que pertencentes ao mesmo grupo econômico. O aresto da 12ª Região trazido em revista consigna tese oposta e serve, pois, ao dissenso jurisprudencial. RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - AUTOR E PARADIGMA INTEGRANTES DE EMPRESAS DIVERSAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. Se há grupo econômico e identidade de função, conforme foi constatado pelo Regional, não há porque negar o reconhecimento do direito à equiparação salarial, pois as empresas componentes de grupo econômico, para os efeitos das obrigações trabalhistas, constituem empregador único a teor do art. 2º, § 2º, da CLT. Prova

disso é que, conforme salientou o Tribunal a quo, o aviso-prévio do reclamante foi assinado pelo gerente comercial da Nextel no Rio de Janeiro - controladora da Telemobile -, ambas comercializavam o mesmo produto, os critérios de recrutamento eram os mesmos e, segundo depoimento de um dos paradigmas - que trabalhou primeiro para a Telemobile e depois para a Nextel -, tomou conhecimento do anúncio de trabalho na Nextel, mas somente depois de contratado percebeu que iria trabalhar para a Telemobile, exercendo o mesmo cargo, mas percebendo remuneração inferior à oferecida pela Nextel. Precedente: E-RR nº 808.097/01 SDI 1 - DJ 05/12/03 Rel. Min. João Oreste Dalazen. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST - RR/279/1999-048-01-40.4 - TRT1ª R. - 5T - Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza - DJU 23/04/2004 - P. 642).

15 ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

15.1 RENÚNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE. Agravo de instrumento provido ante o reconhecimento de violação do artigo 10, II, b, do ADCT. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE ESTABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE A AUTORA RECUSA A OFERTA DO EMPREGO NA AUDIÊNCIA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. O direito à estabilidade, assegurado à gestante, cumpre dupla finalidade: primeiro, proteger a trabalhadora contra possível ato discriminatório do empregador e, segundo, garantir o bem-estar do nascituro. Trata-se, desse modo, de direito de que não pode dispor a empregada gestante, porquanto, a consequência de seus atos atingirão também o nascituro. A autora não pode renunciar a um direito que visa à proteção imediata do seu trabalho e mediata do nascituro, que já é sujeito de direitos que, por sua condição de pessoa absolutamente incapaz, são tutelados pelo Ministério Público, consoante disposto nos artigos 82, II, do CPC c/c 2º e 3º do Código Civil. Revista provida.

(TST - RR/687344/2000.7 - TRT15ª R. - 1T - Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa - DJU 30/04/2004 - P. 879).

15.2 REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Ajuizamento da reclamatória trabalhista após quase um ano da extinção do contrato de trabalho, portanto, após o término do período da garantia insculpida no art. 10, II, b, do ADCT. O fato de ter a empregada deixado para postular o direito a que fazia jus apenas depois de findo o período estabilitário, esvaziou o objetivo social da norma constitucional que é o de garantir à gestante a estabilidade no emprego, assim como o exercício das prerrogativas inerentes à maternidade. Se a empregada realmente pretendesse retornar ao emprego e necessitasse dele para o seu sustento e o de seu filho, teria exercido o seu direito no devido tempo legal. Ultrapassado o período de estabilidade provisória, o pedido não pode ser de reintegração e, portanto, a resolução da obrigação em perdas e danos, também, não procede em face da inércia da detentora do direito que, na verdade, demonstrou a intenção de beneficiar-se de salário por período não trabalhado. Recurso de Revista não conhecido.

(TST - RR/2418/2002-033-02-00.1 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 07/05/2004 - P. 837).

16 FGTS

16.1 PRESCRIÇÃO - FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 95 VERSUS SÚMULA 206, AMBAS DO TST. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO 1. Quando a discussão em debate diz respeito ao não-recolhimento do FGTS relativo ao salário pago no curso do contrato de trabalho, a prescrição incidente é de 30 anos, a teor da Súmula 95 do TST, pois está diretamente relacionada com o recolhimento do FGTS. Se o debate é sobre a percepção de determinada parcela trabalhista e o conseqüente recolhimento do FGTS, tem-se que o recolhimento é mera parcela acessória do principal e, por isso, o prazo prescricional segue a sorte da parcela principal, nos termos da Súmula 206 do TST. 2. In casu, ficou bastante claro que o recolhimento do FGTS pleiteado pelo reclamante é parcela acessória das diferenças salariais que busca com a integração das comissões auferidas ao salário. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - E/RR/473611/1998.5 - TRT4ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 07/05/2004 - P. 739).

16.2 RESPONSABILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DE FGTS. BANCO QUE NÃO RECOLHEU OS VALORES PARA A CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR POR CULPA "IN ELIGENDO" A obrigação de fiscalização sob as contas vinculadas do FGTS, embora não inserta expressamente em preceito de lei, decorre da omissão ou negligência na observação de concretização do direito do empregado aos respectivos valores, abrangendo-se a imprudência na escolha do banco depositário, se este atua com des zelo, gerando prejuízo à obtenção do referido direito, dando azo à reparação do respectivo dano. Nesse sentido, se o banco escolhido der causa a prejuízo a este direito do empregado, mesmo tendo o empregador atuado de forma escoreita em relação à realização dos depósitos, é cabível a responsabilização deste pela má-escolha da instituição financeira em que foi aberta a conta vinculada, uma vez que o banco não se incumbiu do mister que lhe cabia, socorrendo o empregador a competente ação regressiva. Agravo conhecido e desprovido.

(TST - AIRR/978/1998-322-01-40.5 - TRT1ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone - DJU 28/05/2004 - P. 874).

17 JORNADA DE TRABALHO

17.1 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO - REMUNERAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Se a Empresa

exige o retorno do trabalhador ao serviço antes do intervalo de descanso assegurado pela lei, ocasionando um desgaste maior ao empregado, por ainda não se haver recuperado do esforço despendido, deve indenizá-lo pela exigência suplementar. Convém destacar que o pagamento do intervalo não gozado não se confunde com o de horas extras, quando a jornada continua inalterada no seu cômputo geral. Não se trata de reconhecimento de sobrejornada, mas do direito à indenização prevista em lei, tomando por base o valor da hora normal, acrescendo-o de 50%, sem repercussão nas demais verbas salariais (CLT, art. 71, § 4º). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

(TST - RR/46/2002-012-06-00.6 - TRT6ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 04/06/2004 - P. 656).

17.2 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Embora tenha o Tribunal Regional consignado que a alternância de turnos não se relacionava com o ritmo da atividade da empresa, é fundamental verificar se as atividades realizadas pelo obreiro estão enquadradas na proteção constitucional, independente de estarem relacionadas com a atividade principal da empresa. Nesse sentido, presentes todos os requisitos para a caracterização do turno ininterrupto de revezamento: exercício de atividade ininterrupta, distribuição dos horários de trabalho em turnos para cobrir todo o período daquela atividade, e sistema de revezamento de trabalhadores, com alternância, para o empregado, de jornadas diurnas e noturnas, pouco importando as circunstâncias que deram causa à existência dessas condições, sendo irrelevante o fato de ser o reclamante folguista ou sua atividade não estar relacionada com a atividade produtiva (principal) da empresa, o que, ademais, pode ser até mais prejudicial. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/396/2001-101-05-00.1 - TRT5ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone - DJU 18/06/2004 - P. 468).

18 JUROS

FALÊNCIA - MULTA DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA. Nos termos das OJs 201 e 314 da eg. SBDI-1 desta Corte Superior, são inaplicáveis à massa falida as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. **JUROS DE MORA. MASSA FALIDA.** Inicialmente, cumpre ressaltar o que dispõe o art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências): "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo não bastar para o pagamento do principal". O referido dispositivo legal estaria fazendo a mesma afirmativa se tivesse sido redigido da seguinte forma: "Contra a massa correm juros, salvo se o ativo não bastar para o pagamento do principal". De sua exegese, extrai-se, portanto, que, em nenhum momento a massa falida foi isenta da estipulação dos juros. O que o dispositivo estabelece é que, ao Juízo Falimentar compete, exclusivamente, determinar o pagamento ou a exclusão dos juros estipulados por esta Justiça Especializada. E tal

determinação dependerá da apuração de todo o ativo da massa falida, bem como de todos os seus débitos. Por óbvio que tal apuração somente pode ser feita pelo próprio Juízo Universal da Falência, donde se conclui que a competência da Justiça do Trabalho, in casu, limita-se à estipulação dos juros, não lhe cabendo decidir sobre o pagamento ou a exclusão dos juros, sob pena do Juízo Trabalhista usurpar a competência do Juízo da Falência. Logo, é obrigação legal desta Justiça Especializada fixar os juros de mora, ainda que se trate de massa falida. Se serão pagos ou excluídos, quem decidirá será o Juízo Universal da Falência, após verificar se o ativo basta para o pagamento do principal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR/710319/200.4 - TRT12ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite - DJU 28/05/2004 - P. 916).

19 JUSTA CAUSA

EMBRIAGUEZ - EMBARGOS. JUSTA CAUSA. ALCOOLISMO CRÔNICO. ART. 482, "F", DA CLT. 1. Na atualidade, o alcoolismo crônico é formalmente reconhecido como doença pelo Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde - OMS, que o classifica sob o título de "síndrome de dependência do álcool" (referência F- 10.2). É patologia que gera compulsão, impele o alcoolista a consumir descontroladamente a substância psicoativa e retira-lhe a capacidade de discernimento sobre seus atos. Clama, pois, por tratamento e não por punição. 2. O dramático quadro social advindo desse maldito vício impõe que se dê solução distinta daquela que imperava em 1943, quando passou a vigor a letra fria e hoje caduca do art. 482, "f", da CLT, no que tange à embriaguez habitual. 3. Por conseguinte, incumbe ao empregador, seja por motivos humanitários, seja porque lhe toca indeclinável responsabilidade social, ao invés de optar pela resolução do contrato de emprego, sempre que possível, afastar ou manter afastado do serviço o empregado portador dessa doença, a fim de que se submeta a tratamento médico visando a recuperá-lo. 4. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para restabelecer o acórdão regional. (TST - E/RR/586320/1999.1 - TRT10ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 21/05/2004 - P. 401).

20 LITISPENDÊNCIA

20.1 DISSÍDIO COLETIVO/INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E DISSÍDIO INDIVIDUAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 267, § 4º, DO CPC. NÃO VERIFICADA. O empregado, ao propor a ação individual, desiste, automática e legitimamente, de prosseguir no feito em que figura como substituído na ação proposta pelo sindicato, em que não há decisão de mérito. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor se aplica subsidiária ao processo do trabalho, já que presentes os requisitos: omissão e compatibilidade (CLT, art. 769), ao preconizar que não induz as ações coletivas aos

efeitos da litispendência para as ações individuais, apontando para a exclusão automática, em relação aos autores destas, do alcance dos efeitos da ação coletiva. Na hipótese, com maior segurança porque consigna o acórdão regional que a autora requereu expressamente a exclusão do seu nome do rol de substituídos. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/536297/1999.7 - TRT18ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 11/06/2004 - P. 891).

20.2 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. A teoria da tríplice identidade (tria eadem) não é capaz de justificar todas as hipóteses configuradoras de litispendência, restringindo-se tão-somente a uma regra geral. Há casos, como o dos autos, em que se deve aplicar a "teoria da identidade da relação jurídica", pela qual ocorrerá a litispendência quando houver, entre as ações em curso, identidade da relação jurídica de direito material deduzida em ambos os processos (res in iudicium deducta), ainda que haja diferença em relação a algum dos elementos identificadores da demanda. Configura-se a litispendência o simples fato de haver identidade jurídica e não física.

(TST - RR/532419/1999.3 - TRT17ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga - DJU 18/06/2004 - P. 431).

21 MOTORISTA

RESPONSABILIDADE - CHAPAS - CONTRATAÇÃO DE CHAPAS - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de ser indevido o reembolso de despesa feita pelo Reclamante com a contratação de chapas para descarregar o caminhão que dirigia. Como fundamento, apontou para o fato de que o empregado fora contratado para a atividade não somente de motorista, mas também de entregador, não tendo sido ajustado o reembolso daquela despesa. Defendendo tese contrária, em favor da restituição dos valores pagos a título de contratação de chapas, o Reclamante apresenta arestos para confronto, invocando a existência de violação do art. 2º da CLT e 1.339 do Código Civil. É irrecusável a confirmação do dissenso interpretativo, ante os julgados apresentados, que incumbem ao empregador responder pelos gastos em questão. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial. No mérito tem-se que o contrato realidade e a aplicação do art. 335 do CPC leva-nos a concluir que a contratação do empregado com a dupla função de dirigir o veículo e descarregá-lo constitui forma de concentrar numa única pessoa o trabalho que, para ser eficiente, deveria ser realizado com o auxílio de terceiro, o chapa. Assim, o empregador arca com o ônus da contratação de um único trabalhador, obtendo, porém, o resultado do trabalho de dois, já que o motorista é virtualmente impelido à contratação do terceiro, a despeito de caber ao primeiro assumir os encargos da atividade econômica. Já decidiu esta Eg. Turma nesse sentido, de caber ao empregador o ônus pelas despesas em questão, conforme se verifica do Proc. TST-RR-524.830/99, Segunda Turma, DJ 12/09/03, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recurso a que se dá provimento para declarar o direito do Reclamante ao reembolso

das despesas efetuadas a título de contratação de chapas (contraprestação básica), determinando o retorno dos autos à primeira instância, a fim de proceder ao exame da prova respectiva. (TST - RR/536675/1999.2 - TRT3ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite - DJU 28/05/2004 - P. 899).

22 MULTA

ART. 477/CLT - MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS ACORDO COM SINDICATO - O acordo celebrado entre as partes teve como objetivo assegurar a quitação das verbas rescisórias, não havendo que se imputar à Reclamada a multa do § 8º do artigo 477 da CLT, já que a própria Constituição da República prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. O acordo possibilitou que o Reclamante recebesse as verbas rescisórias, mesmo diante da difícil situação financeira da Empresa, o que é perfeitamente compatível com o princípio da conciliação, principalmente se o ajuste for celebrado com a participação do Sindicato de Classe. Recurso conhecido e provido para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

(TST - RR/588270/1999.1 - TRT12ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 07/05/2004 - P. 845).

23 PENHORA

VALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. A multa prevista no artigo 18 do CPC, por litigância de má-fé, somente se aplica nos casos em que a conduta da parte se enquadre em, pelo menos, uma das hipóteses descritas no artigo 17 do mesmo código. Simples interposição de agravo de instrumento, visando destrancamento de recurso de revista de agravo de petição, sob o fundamento de violação direta e literal de dispositivo constitucional, não caracteriza má-fé. Preliminar rejeitada. **PENHORA SOBRE BEM ORIGINÁRIO DE PARTILHA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE.** O fato de o bem penhorado ter sido originário de meação decorrente de partilha havida após a separação judicial não viola os artigos 2º e 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, porque, durante o pacto laboral, a agravante era sócia da empresa executada. Ainda que no momento a agravante não mais faça parte do quadro societário da reclamada, deve responder com seus bens, pois aplicado o princípio da despersonalização da pessoa jurídica, por não encontrados bens da executada. Ademais, em processo incidente de embargos de terceiro, somente caberá recurso de revista na existência de violação direta e literal de dispositivo constitucional, conforme disciplina o § 2º do artigo 896, o que não se verifica, in casu. Agravo conhecido e desprovido.

(TST - AIRR/1321/2002-010-12-40.8 - TRT12ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone - DJU 18/06/2004 - P. 455).

24 REAJUSTE SALARIAL

SENTENÇA NORMATIVA - REAJUSTE SALARIAL. EMPREGADOS NO COMÉRCIO. O processo inflacionário é fato incontestável, assim como o é a perda do poder aquisitivo dos salários, dele decorrente. Esta Corte tem reconhecido essa realidade em inúmeros julgamentos, nos quais se tem reiteradamente afirmado que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. E isto porque a própria Lei nº 10.192/2001, no seu art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o art. 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. Recurso Ordinário parcialmente provido.

(TST - RODC/110998/2003-900-04-00.8 - TRT4ª R. - SDC - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJU 02/04/2004 - P. 485).

25 RECURSO

INTERPOSIÇÃO - VIA E-MAIL - AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO REMETIDO PELA INTERNET. NÃO ENTREGA DOS ORIGINAIS. INEXISTÊNCIA DO ATO. A interposição de agravo de instrumento é ato processual que depende de petição escrita. Assim, na forma do artigo 1º da Lei nº 9.800/99, é possível a utilização da internet como sistema de transmissão de dados e imagens similar ao fac-símile, que, no latim significa reprodução fiel de um original (fac simile). Todavia, não cuidou a parte de entregar o original do recurso em juízo em até cinco dias após o término do prazo recursal, na forma do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, reputando-se inexistente o ato processual. Agravo de instrumento não conhecido.

(TST - AIRR/7940/2002-906-06-00.9 - TRT6ª R. - 3T - Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DJU 14/05/2004 - P. 618).

26 RELAÇÃO DE EMPREGO

FAXINEIRA - RECURSO DE REVISTA. DIARISTA. FAXINEIRA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A faxineira que presta serviços semanalmente em casa de família não tem vínculo empregatício como doméstica, em face do não-preenchimento dos requisitos necessários à caracterização da relação de emprego (art. 3º da CLT). Recurso de revista a que se nega provimento provimento.

(TST - RR/758973/2001.0 - TRT9ª R. - 5T - Rel. Ministro Gelson de Azevedo - DJU 04/06/2004 - P. 742).

27 RESCISÃO CONTRATUAL

QUITAÇÃO - EMBARGOS DA RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se divisa negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão embargado analisa a matéria devolvida, considerando-a, todavia, inovatória. **HOMOLOGAÇÃO DO TRCT - DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - ENUNCIADO Nº 330 - APLICABILIDADE.** Embora o Enunciado nº 330/TST refira apenas a quitação do TRCT passada perante o sindicato da categoria do empregado, não há como afastar sua incidência da hipótese prevista pela letra da lei, conforme preceituado no artigo 477, § 1º, da CLT. Assim, é aplicável o Enunciado nº 330/TST também às homologações praticadas perante a Delegacia Regional do Trabalho. Precedentes do Eg. TST. Embargos não conhecidos. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO - Prejudicado o exame nos termos do artigo 500 do CPC.**

(TST - E/RR/691280/2000.4 - TRT9ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 14/05/2004 - P. 524).

28 RESCISÃO INDIRETA

CABIMENTO - RESCISÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que "o fato de não terem sido efetuados depósitos do FGTS não dá ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho". Defendendo tese contrária, alega o Recorrente que a decisão viola os arts. 5º, caput e inciso II, da Constituição, divergindo de jurisprudência que transcreve. O Recorrente logrou demonstrar na revista indiscutível dissenso interpreconfigurado por julgados segundo os quais a falta de depósitos fundiários constitui motivo de rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso conhecido, por

divergência jurisprudencial. No mérito tem-se que a simples redação da alínea "d", do art. 483 da CLT não pode encerrar dúvida, a respeito da sua aplicabilidade. A contribuição para o FGTS, não obstante sua característica de encargo social, sem dúvida alguma constitui obrigação decorrente diretamente do contrato de trabalho. Ora, em que pese opiniões em contrário, as obrigações contratuais inadimplidas pelo empregador não podem ser objeto de perdão tácito por parte do empregado, cuja tolerância se deve, na absoluta maioria dos casos, à sua situação de dependência e hipossuficiência. Outrossim, não há como conciliar o perdão tácito com a possibilidade de ação judicial reparatória, como já se viu defender. De modo semelhante ocorre quanto ao dito princípio da continuidade da relação de emprego, que consiste de construção doutrinária em favor do empregado, não podendo por isso ser invocado contra ele. Ao empregado é quem cabe exclusivamente decidir sobre se a ruptura pela rescisão indireta lhe acarreta algum malefício. De outro lado, tem-se que a falta cometida pela empresa não se afigura leve. A falta de depósitos na conta fundiária, conquanto possa não representar um impacto direto no salário mensal, constitui real ameaça à única garantia de que dispõe o empregado contra a dispensa imotivada, motivo pelo qual representa direito de amplo alcance social. Essa característica, longe de caracterizar empecilho para reação do empregado, como sugeriu o Eg. Regional, na realidade tem por efeito não admitir tergiversação. Nesse sentido já decidiu esta Corte Superior (Proc. TST-RR-518/89, Terceira Turma, DJ 15/12/89, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani) e esta mesma Eg. 2ª Turma (Proc. TST-RR-1.126/02, DJ 13/02/04, de nossa lavra). Recurso a que se dá provimento para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante os títulos rescisórios pertinentes à dispensa sem justa causa, conforme postulação. (TST - RR/541311/1999.0 - TRT1ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite - DJU 21/05/2004 - P. 489).

29 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. 1. À luz da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a terceirização apta a ensejar responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, é a que se dá mediante a contratação de trabalhadores por empresa interposta. Pressupõe, portanto, que o objeto de contratação entre as empresas seja a impropriamente denominada "locação de mão-de-obra". 2. O "contrato de facção" consiste em contrato de natureza híbrida em que há, a um só tempo, prestação de serviços e fornecimento de bens. Trata-se de ajuste que tem por objeto a execução de serviços de acabamento, incluídos aí os eventuais aviamentos, pela parte contratada em peças entregues pela parte contratante. 3. Não há, nesse contexto, espaço para virtual caracterização quer de culpa in vigilando quer de culpa in eligendo pressupostos de imputação de responsabilidade subsidiária -, uma vez que as atividades da empresa contratada desenvolvem-se de forma absolutamente independente, sem qualquer ingerência da empresa contratante. 4. Em semelhante relação contratual, não se divisa

propriamente terceirização de serviços e, tampouco, exclusividade, consoante se exige no item IV da Súmula 331 do TST. 5. Do contrário, também os fornecedores de matéria prima haveriam de ser responsabilizados, em uma cadeia infindável de responsabilizações, numa espécie de dízima periódica que se estenderia ao infinito. 6. Inaplicável, por conseguinte, a diretriz perfilhada pela Súmula 331, IV, do TST, na espécie. 7. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR/761170/2001.8 - TRT12ª R. - 1T - Redator Designado. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 18/06/2004 - P. 438).

30 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO - LEGITIMIDADE - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - SUBESPÉCIE DE DIREITOS COLETIVOS - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE - ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Direitos individuais homogêneos são todos aqueles que estão íntima e diretamente vinculados à esfera jurídica de pessoas facilmente identificáveis, de natureza divisível e decorrentes de uma realidade fática comum. São seus titulares ou destinatários pessoas que estão vinculadas por laços comuns com o agente causador da sua ameaça ou lesão, e que, por isso mesmo, atingidos em sua esfera jurídica patrimonial e/ou moral, podem, individual ou coletivamente, postular sua reparação em Juízo. Como regra geral, sua defesa em Juízo deve ser feita por ação civil coletiva, nos termos do que dispõe o art. 81, III, c/c art. 91, ambos da Lei nº 8.078, de 11.9.90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). O Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Maurício Corrêa, expressamente reconhece que os direitos individuais homogêneos constituem uma subespécie de interesses coletivos (STF - 2ª T. RE-163231-3/SP - julgado em 1º.9.96). Esta Corte, em sua composição plena, cancelou o Enunciado nº 310, tendo adotado o entendimento de que a substituição processual prevista no art. 8º, III, Constituição Federal não é ampla, mas abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos (E-RR-175.894/95 - Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal - julgado em 17.11.2003). Por conseguinte, está o recorrente legitimado para, em Juízo, postular, na condição de substituto processual, nos termos em que dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal, direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos. Recurso de revista provido.

(TST - RR/13365/2002-900-04-00.6 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 25/06/2004 - P. 641).

31 SUCESSÃO TRABALHISTA

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. TEMPO DE SERVIÇO ÚNICO. VANTAGENS PREVISTAS NO REGULAMENTO INTERNO DO SUCESSOR. A Eg. SDI-1 deste tribunal já decidiu que "1. A sucessão de empresas de que cuidam os artigos 10 e 448 da CLT garante ao

empregado apenas a preservação do contrato de trabalho tal como vigente na data da alteração na propriedade ou estrutura jurídica da empresa. Não assegura, todavia, o direito ao reconhecimento de unicidade contratual para fins de percepção das vantagens previstas no regulamento interno da empresa sucessora. 2. Violação de lei não configurada. 3. Embargos de que não se conhece". (TST SDI-1 - E- RR PROC: NUM: 457090: 1998 DJ - 25 03 2003 Rel. MINI. JOÃO ORESTE DALAZEN). Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR/925/2001-012-10-00.5 - TRT10ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 23/04/2004 - P. 573).

32 TELEFONISTA

CARACTERIZAÇÃO - TELEFONISTA - ENUNCIADO Nº 178 DO TST E ARTIGO 227 DA CLT. O que o Enunciado nº 178 deste Tribunal, em consonância com o artigo 227 da CLT, preconiza é a observância de jornada de trabalho reduzida para os empregados que, fora das empresas que exploram serviços de telefonia, prestam serviços a empresas que possuem estrutura semelhante àquelas, na medida em que suas atividades, tanto internas quanto externas, estão atreladas à comunicação telefônica, via PABX. O escopo do art. 227 da CLT é a proteção da higidez física do empregado que se utiliza de equipamento técnico próprio da atividade telefônica, exigindo esforço contínuo e concentração mental de forma intensa, tornando penosa a atividade. Dessa forma, diante do que registra o e. Regional, de que a reclamante exerceu preponderantemente a função de telefonista, não há como se lhe negar o direito à jornada reduzida prevista no art. 227 da CLT. Recurso de revista não provido. (TST - RR/21235/2002-900-03-00.2 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 30/04/2004 - P. 966).

33 TERCEIRIZAÇÃO

CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO EN. 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. A SPTrans é uma empresa que explora os serviços de transporte urbano, sem que haja qualquer ingerência do órgão público, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da permissão. A distinção não comporta dúvida já que na permissão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV do Enunciado 331, IV, do C. TST, o ente público é o tomador dos serviços. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/69971/2002-900-02-00.7 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga - DJU 30/04/2004 - P. 871).

3.4 ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRT – 3ª REGIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, 02.06.2004

Disciplina a designação de Juiz do Trabalho Substituto para atuar na condição de Juiz Auxiliar em Vara do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Revoga a Instrução Normativa nº 02/2002.

DJMG 05.06.2004, P. 01

PROVIMENTO Nº 03, 25.03.2004

Dispõe sobre os prazos máximos de julgamento das reclamações ajuizadas nas Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DJMG 31.03.2004

REP. DJMG 02.04.2004

PROVIMENTO Nº 04, 18.06.2004

Dispõe sobre a permanência dos assistentes de Juiz nas Varas do Trabalho quando da substituição de Juiz do Tribunal.

DJMG 26.06.2004

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 60, 30.04.2004

Aprova Proposição TRT/DG/021/04, apresentada pela Administração, que dispõe sobre a fixação e distribuição de cargos vagos para fins de realização do concurso público para provimento nas carreiras de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, com as alterações apresentadas, em Sessão, pela Comissão do Concurso.

DJMG 14.05.2004

3.4.1 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

1 AÇÃO RESCISÓRIA

1.1 VIOLAÇÃO DE LEI - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. Violar a lei é negar validade à lei que é válida, é dar validade à lei que não vale, é negar vigência àquela lei que ainda vigora, é negar aplicação a uma lei que ainda não vigora ou que não vigora mais, é negar a aplicação de uma lei reguladora do caso concreto; é, por fim, interpretar a lei de forma tão errônea que, a pretexto de interpretá-la, acaba por violar o seu sentido literal. Não restando demonstradas ou materializadas estas hipóteses, não cabe falar em rescisão da v. sentença.

(TRT 3ª R 2ª SDI 00888-2003-000-03-00-5 AR Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 30/04/2004 P.04).

1.2 DOCUMENTO NOVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - ÔNUS DA PROVA - VEDADA A REAVALIAÇÃO DE PROVA. Ao fundamentar o pedido de rescisão do julgado no artigo 485, VII, do CPC (documento novo), a autora atraiu para si o ônus de provar a ignorância dos supostos documentos novos ou que não os podia apresentar no curso da demanda. Nesse sentido, é a lição de PONTES DE MIRANDA: "Ou ele prova a ignorância ao tempo em que propôs a ação ou durante a lide, ou já, no momento do processo, não o poderia apresentar, ou a prova que o conhecia, mas dele não podia aproveitar-se (por exemplo, o documento estava em cofre que fora roubado e só tardiamente, com a descoberta do local em que se pusera o cofre, pôde o autor saber da existência do documento; o tabelião não lhe podia dar certidão, devido a incêndio do arquivo, e, só mais tarde, alguém encontrou o traslado ou a certidão" (Tratado de Ação Rescisória. Campinas Bookseller, 1998, p. 329/330). A autora deixou de produzir tal prova. Ademais, alguns documentos apontados como "novos" pela autora, foram até mesmo referidos na sentença impugnada. Inadmissível o uso da ação rescisória para produzir prova que poderia ter sido produzida no curso da reclamação trabalhista; tampouco para obter nova apreciação de prova documental.

(TRT 3ª R 2ª SDI 01479-2003-000-03-00-6 AR Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 28/05/2004 P.04).

1.3 DOLO - AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO. O dolo, que enseja a rescisão do julgado, consiste no ato de um dos atores do processo que, no emprego de meios ardilosos, maliciosos ou astuciosos, infringentes do dever de lealdade e boa-fé, tenha por objetivo impedir a atuação processual da parte contrária. Tal conduta impede, portanto, que a parte contrária tenha acesso aos seus mecanismos de defesa, assim como a que juiz tenha conhecimento da realidade dos fatos, conduzindo-o a uma decisão diversa daquela a que presumivelmente chegaria, se não fosse esse comportamento. **DOCUMENTO NOVO.** Documento novo é o documento cronologicamente velho. Vale dizer, é aquele documento que já existia ao tempo da ação anterior, mas que, por impossibilidade de exibição ou mesmo desconhecimento de sua existência, a parte não teve como dele se servir para comprovação dos fatos que, na ação desconstitutiva, pretende comprovar. Assim, documento novo é documento velho, mas que a parte, por privação não imputável a si mesma, não pode dele fazer uso em tempo oportuno. **ERRO DE FATO.** Para a caracterização do erro de fato, mister que este erro origine-se de fatos da causa; seja apurável através dos atos ou documentos dos autos; seja influente no resultado do litígio; e, sobre ele, não tenha havido qualquer controvérsia ou pronunciamento judicial. O erro de fato é, grosso modo, um erro de percepção do julgador, na medida em que, examinando e decidindo o processo, veja o que não existe, ou declare existente o que não existiu. Daí porque se origina de fatos da causa. Fatos externos, mesmo que relevantes para a solução do processo, não podem ter o condão de influenciar no julgamento da ação rescisória baseada neste inciso, pois estes não estiveram sob o crivo do juiz sentenciante. Por termo, diz-se que o pronunciamento judicial rescindendo, se certo ou errado, bom ou ruim, justo ou injusto, não pode ser rediscutido em sede de rescisória, pois esta não pode ser manuseada como viés de recurso.

(TRT 3ª R 2ª SDI 00113-2004-000-03-00-0 AR Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 25/06/2004 P.03).

2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

LEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho, na qualidade de defensor dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, sejam eles difusos, coletivos ou individuais homogêneos, detém legitimidade para propor ação civil pública contra empresa que procede à contratação de mão-de-obra, com a utilização, de forma fraudulenta, dos mecanismos previstos no ordenamento jurídico, que não impliquem vínculo empregatício, objetivando a obtenção da tutela jurisdicional para cessação das irregularidades, em direta aplicação do artigo 129, III, da Constituição da República, dos artigos 6º, VII, d e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e dos artigos 5º e 11 da Lei nº 7347/85.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01639-2003-030-03-00-9 RO Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 26/06/2004 P.07).

3 ACIDENTE DE TRABALHO

COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - SÚMULA 501 DO EXCELSO STF - SÚMULA 15 DO COLENDO STJ - Depois da publicação dos v. Acórdãos STF RE 349.160-1 (BA) e STF RE 345.486 (SP), não cabe mais questionar a competência da Justiça Comum Estadual para decidir as questões relativas a acidente do trabalho ou doença profissional equiparada. Conflito negativo de competência que deve ser decidido pelo Colendo STJ.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00202-2004-070-03-00-8 RO Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso DJMG 16/06/2004 P.09).

4 ACORDO

HOMOLOGAÇÃO - ACORDO. EXECUÇÃO. O acordo, homologado judicialmente, vale pelo que nele se contém, não comportando tergiversação ou que seja cumprido ao seu alvedrio e ao talante do intérprete. Havendo disposição de que o empregado se submetesse a exames patrocinados por médicos da empresa, não tem serventia, para justificar as ausências aos serviços, aqueles firmados por particulares, colocados sob suspeita por especialista que as partes elegeram para que fosse emitido um diagnóstico definitivo acerca da situação clínica do obreiro. Invalidados os atestados médicos que apresentou o Reclamante, não se tem justificadas as faltas aos serviços e, como corolário lógico, nenhum salário se faz devido na hipótese, ainda que a avença firmada pelas partes, sob o pálio da homologação judicial, preveja a garantia do emprego pelo período da estabilidade.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01140-2002-067-03-00-7 AP Rel. Juíza Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 03/06/2004 P.16).

5 ACORDO COLETIVO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ACORDOS COLETIVOS - VALIDADE. O disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, que prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais não foi estendido aos servidores públicos em face do disposto no artigo 39, § 3º da Carta Magna, razão pela qual as negociações coletivas não são aceitas no âmbito da Administração Pública, a qual deve observar o princípio da legalidade estampado no artigo 37 da Lei Maior.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01399-2003-073-03-00-0 RO Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 28/05/2004 P.06).

6 ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO

CARACTERIZAÇÃO - ACÚMULO DE FUNÇÕES - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. Por outro lado, uma mesma tarefa pode comparecer à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. Nesse contexto, se o empregado realiza tarefas comuns a várias funções, mas todas as atividades se relacionam, de algum modo, com a função para a qual fora originalmente contratado, não se caracteriza o acúmulo de função. Ilustrativamente: o empregado contratado como eletricista de manutenção pode realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva em instalações elétricas, manutenção mecânica de motores elétricos, revisão elétrica de tratores e solda elétrica, sem que isso possa desfigurar a sua função original (eletricista), ou que ele, ao realizá-los, esteja acumulando as funções de eletricista, mecânico, revisor e soldador.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00031-2003-071-03-00-2 RO Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 24/04/2004 P.03).

7 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

7.1 BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Segundo o Enunciado nº 17, do c. TST, "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado". Não se pode confundir, contudo, "salário profissional" com "salário convencional". Aquele é fixado por lei, para remuneração dos integrantes de profissões legalmente regulamentadas, ao passo que o último, fixado via processo negocial, serve para o estabelecimento do patamar mínimo remuneratório dos integrantes de certa categoria profissional ou diferenciada, independentemente de sua profissão. Somente no primeiro caso, incide o entendimento da Súmula referida, enquanto para o segundo, a posição jurisprudencial do Enunciado nº 228 /TST ainda se mostra aplicável.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00061-2004-097-03-00-2 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 15/06/2004 P.20).

7.2 LIMPEZA URBANA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GARI. A norma regulamentadora (anexo 14, da NR-15, da Portaria 3.214/78), não faz qualquer distinção, entre o trabalho dos garis varredores das vias públicas e o dos que efetuam a coleta do lixo

domiciliar, hospitalar e especial - exigindo, apenas, o contato permanente, com lixo urbano. De fato, os Garis, no exercício de suas funções, encontram, em seus locais de trabalho, frequentemente, águas paradas, estagnadas, animais em decomposição e/ou ossos, sangue, couros, pêlos e dejeções de animais e de humanos, além de objetos de higiene pessoal, como absorventes, preservativos e seringas usadas. Conclui-se, assim, que a exposição à ação de agentes biológicos patogênicos, pelo contato permanente com lixo urbano, é patente.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00835-2003-022-03-00-1 RO Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 18/06/2004 P.04).

7.2.1 COLETA DE LIXO URBANO - FUNÇÃO DE GARI - INSALUBRIDADE CONFIGURADA. Restando constatado que a atividade dos reclamantes de varrição em logradouros e praças públicas, na condição de Garis da SLU, envolve a coleta de lixo urbano, em contato permanente com agente insalubre, resta configurada a insalubridade em grau máximo, em face do enquadramento no Anexo 14, da NR- 15, da Portaria nº 3214/78. A norma regulamentadora não faz qualquer distinção quanto à origem do lixo urbano, porquanto seja decorrente da atividade de varrição, ou recolhido de residências, de hospitais ou de indústrias, caracteriza a insalubridade.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00835-2003-007-03-00-9 RO Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 24/04/2004 P.04).

7.3 MOTORISTA - MOTORISTA DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, INCLUSIVE DE AMBULÂNCIAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Empregado motorista do setor de vigilância sanitária do município reclamado, ainda que dirija ambulâncias, não trabalha em contato permanente com agentes biológicos patogênicos para que seja reconhecida a insalubridade em grau médio, nos termos preceituados no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 (aplica-se a regra unicamente aos trabalhadores em contato permanente com pacientes ou objetos de uso não previamente esterilizados). O fato de o autor transportar pacientes, ainda que enfermos, não comporta analogia, pois não há qualquer similitude com as atividades desenvolvidas em hospitais, enfermarias e outros estabelecimentos ligados à saúde humana.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01094-2003-070-03-00-0 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 26/06/2004 P.06).

7.4 PERÍCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A prova por informações, depois de desativado o ambiente de trabalho, é válida juridicamente, e idônea, quando convincente e cercada dos cuidados necessários, o que ocorreu aqui. As informações passadas pelo perito, com base em seu conhecimento anterior a respeito da situação fática, por já ter feito laudos no local desativado e mencionando a existência de condenações da empresa pelo mesmo motivo e a de testemunha, indicando que no início havia mesmo hábito dos trabalhadores limparem a resina das árvores que grudava nos braços com óleo diesel. O que perdurou até

que, alertada, a empresa passou a fornecer produto natural próprio para a finalidade e inócuo de efeitos deletérios.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00152-2003-084-03-00-0 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 05/06/2004 P.03).

8 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

8.1 ELETRICIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO.

O perito informa que o A. era eletricitista de autos, fazendo manutenção elétrica dos ônibus da frota da empresa, incluindo montagens, limpadores de pára-brisa, baterias, lubrificação, testes, etc. E também, eletricitista industrial e predial, com montagem e manutenção corretiva e preventiva de máquinas, equipamentos, motores e instalações, de alta e baixa tensão, ajustando, reparando ou substituindo peças, fazendo testes em máquinas e motores, reparos e substituições de lâmpadas, tomadas, fios, painéis e interruptores. Trabalhava, como é óbvio, então, no sistema de energia fornecido pela Cemig, que, na empresa Ré, era de 220v. Havendo, inclusive, fotos das prosaicas bancadas onde o labor era desenvolvido. Após tecer considerações teóricas sobre sistema elétrico de potência e áreas de risco, o perito amplia tais conceitos praticamente ao infinito, ao concluir que qualquer pessoa que atue mesmo na ponta final do consumo de energia, que são as residências e escritórios, acha-se em contato com uma fase do chamado SEP. Conclusão acatada pelo d. Juízo. O que, no entanto, não vejo como sendo a vontade do legislador, nem a mens legis, que se dirige ao risco acentuado dos que são obrigados, por força das exigências profissionais, a viverem cercados pelo risco de atuarem no contato direto com a energia em seu grau mais exposto e menos domesticado. Não alcançando os que vivem nos imóveis onde ela já chega minimizada e mais domada, através de sistemas seguros - não completamente, o que é inviável, mas o suficiente para propiciar uma convivência e utilização diária dentro dos limites e normas gerais de segurança pelos usuários e técnicos de instalações domésticas e de eletrodomésticos. Para mim, esse é o caso presente. Afasto a caracterização de periculosidade.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00278-2003-044-03-00-6 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 03/04/2004 P.05).

8.1.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHADOR QUE OPERA EQUIPAMENTO ENERGIZADO. INTERPRETAÇÃO DO DECRETO 93412/86. Faz jus ao adicional de periculosidade aquele que trabalhe em área de risco, constante de "Linhas aéreas de transmissão", executando atividades em "redes de linhas aéreas de alta e baixa tensões", nos termos do Decreto nº 93.412/86, não se enquadrando em tal situação o empregado que opere maquinário energizado. A se pensar desta forma, a exceção seria encontrarmos trabalhadores que não estivessem sujeitos a riscos de acidentes com eletricidade, visto que a maioria esmagadora dos trabalhadores tem contato com tais equipamentos e, não obstante o risco, não fazem jus ao adicional de periculosidade, que foi atribuído por legislação específica para determinada categoria de trabalhadores (eletricitários) e aqueles que operem

em postes de energia pública, como os telefônicos, justamente por trabalharem em área de risco, muito próximos da rede de alta tensão. Contudo, admitir-se nessa mesma situação qualquer trabalhador que opere máquinas e equipamentos energizados, além de se tratar de hipótese não prevista em lei, feriria a ratio legis da Lei 7369/85. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Comprovada a identidade funcional, é do empregador o ônus de provar os fatos impeditivos ao pleito equiparatório. Se deste encargo não se desincumbe, procede o pedido de isonomia salarial.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01671-2003-049-03-00-9 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 05/06/2004 P.16).

8.1.2 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EFEITOS DA ELETRICIDADE. DECRETO 93.412/86. EMPREGADO QUE TRABALHA EM REDE TELEFÔNICA. Conforme se infere do artigo 2º, § 2º, do Decreto 93.412/86, a exposição do empregado aos efeitos da eletricidade é fato suficiente para se lhe reconhecer o direito ao adicional de periculosidade, não necessitando o contato físico com a rede de energia elétrica (fios e transformadores). Ademais, no Anexo ao Decreto 93.412/86, item 1, define-se atividade sujeita a risco aquela que se refere à montagem, instalação, conservação e reparos em postes, dentre outros e, como área de risco, as estruturas, condutores e equipamentos de linhas aéreas de transmissão, bem como estruturas, condutores e equipamentos de rede de tração elétrica, incluindo escadas, dentre outros. Quisesse o Poder Regulamentador dizer que apenas o contato com os fios de eletricidade geraria direito ao adicional de periculosidade, ele o teria feito de forma restritiva e textual; ao contrário, de forma abrangente, usou a expressão sistema. Esta última é, portanto, a melhor dicção da norma legal, visto que os trabalhadores em rede telefônica trabalham muito próximos à rede elétrica, com risco acentuado de acidentes fatais.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00769-2003-038-03-00-5 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 26/06/2004 P.13).

8.2 INFLAMÁVEIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVES. Nos termos do disposto nos itens 1 e 3 da NR 16 são consideradas atividades de risco "abastecimento de aeronaves", sendo considerada área de risco toda a área de operação. Assim, tendo sido provado nos autos, através do laudo pericial, que o autor acompanhava o reabastecimento da aeronave junto ao ponto de enchimento e fechamento do painel de combustível, não sendo um mero observador da operação de abastecimento, tem ele direito ao recebimento do adicional de periculosidade.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01302-2003-018-03-00-8 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 23/04/2004 P.07).

9 APOSENTADORIA

9.1 COMPLEMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. Tendo o empregador sonegado parte dos salários - horas extras e adicional de periculosidade - no curso do contrato, gerando uma complementação de aposentadoria menor do que a efetivamente correta, a posterior condenação judicial, junto com as parcelas sonegadas, ao recolhimento das contribuições de empregado e empregador para o fundo da complementação, obriga e autoriza a revisão dessa. Não se podendo falar em ato jurídico perfeito por ter sido apurada segundo as contribuições e dados disponíveis no instante da jubilação ou na falta de contribuição prévia.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01606-2003-059-03-00-0 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 15/06/2004 P.15).

9.1.1 COMPLEMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA - ARTIGO 202, § 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. No contexto atual do Direito do Trabalho, o termo relação de emprego prefere ao de contrato de trabalho, pois o último denota uma equivocada visão contratualista, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho estaria jungida estritamente a cláusulas contratuais, perdendo, assim, toda a abrangência do fenômeno jurídico atinente à relação de emprego. Visão mais técnica e apropriada da relação de emprego capta tal fenômeno, não por um enfoque de conteúdo, porquanto não tem o contrato de trabalho conteúdo específico, mas sim pelo aspecto de sua realização operacional. Sob esse prisma, não se sustenta a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, para dirimir os litígios atinentes à complementação de aposentadoria privada, porquanto têm eles origem na prestação do trabalho subordinado.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01836-2003-002-03-00-9 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 05/06/2004 P.07).

9.1.2 COMPLEMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A pretensão de obter em Juízo Trabalhista reparação de danos materiais visando à recomposição do salário- de-participação do empregado em benefício de previdência privada se submete à prescrição trabalhista prevista na norma constitucional, ainda que o instituto da reparação tenha natureza eminentemente civil. Se a lesão tem como causa e origem o contrato de trabalho, a controvérsia atrai a competência desta Justiça, perante a qual se deve propor a competente reclamação segundo os prazos previstos constitucionalmente.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01241-2003-094-03-00-1 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 22/05/2004 P.15).

9.1.2.1 DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para ajuizamento de ação, buscando o reconhecimento de complementação de aposentadoria em relação a verbas não remuneradas no decorrer do contrato de trabalho, começa a fluir a partir do momento em que se teve ciência da

transgressão destes direitos. E isto não se modifica se a pretensão referente à complementação dos proventos da aposentadoria está apoiada em direito controvertido entre as partes (como, p.ex., o adicional de periculosidade), que veio a ser reconhecido a este empregado por decisão judicial transitada em julgado, pois, desde o instante em que se acionou o Judiciário para este mister, sabia o trabalhador da possibilidade de que o reconhecimento de seu direito geraria reflexos em seus proventos. É preciso reconhecer, portanto, que a decisão que reconhece o direito em questão gera efeitos genuinamente ex tunc, ou seja, a partir do momento em que o fato ou transgressão do direito se materializou no mundo jurídico. Não produz esta decisão efeitos para o futuro. Assim entendendo, tem-se que o direito de ação, para aquelas demandas ajuizadas após o transcurso do biênio a que se segue a extinção contratual, está irremediavelmente acolhido pela prescrição.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01847-2003-099-03-00-9 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 26/06/2004 P.14).

10 ARQUIVAMENTO

AUDIÊNCIA - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE - RECLAMAÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM E REMETIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO COMPARECIMENTO DOS RECLAMANTES. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. Correta a decisão que determinou o arquivamento de reclamação proveniente da Justiça Estadual em virtude do não comparecimento dos reclamantes à audiência inaugural. A apresentação da defesa e realização de audiência em juízo diverso não acarretam a aplicação do Enunciado nº 09 do TST, até porque não se pode dizer que no caso teria ocorrido o adiamento da instrução.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01206-2003-089-03-00-7 RO Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 06/04/2004 P.21).

11 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EMOLUMENTOS - TAXAS CARTORIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS CARTORIAIS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - ABRANGÊNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 1060/50, a assistência judiciária inclui, também, a isenção do pagamento de taxas/emolumentos cartoriais pertinentes a despesas vinculadas ao processo, sobretudo ao processo do trabalho, ou seja, quando decorrentes de atos processuais necessários à obtenção de informações ao Juiz da execução. Ademais, não se pode olvidar que incumbe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as medidas necessárias para a satisfação do crédito do exequente, a teor do disposto nos artigos 130 e 399 do CPC e 765 e 878 da CLT.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01538-2002-104-03-00-9 AP Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro DJMG 24/06/2004 P.15).

12 ATLETA PROFISSIONAL

12.1 CULPA RECÍPROCA - CONTRATO DE TRABALHO DE ATLETA PROFISSIONAL. RESCISÃO POR CULPA RECÍPROCA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI 9615/98. Segundo entendimento vencedor prevalecente na Egrégia Turma, é possível a aplicação do instituto da culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho firmado entre o atleta profissional e a entidade de prática desportiva, quando ambos os contratantes praticam atos que não se ajustam ao efetivo e regular cumprimento do pacto laboral firmado. De outro lado, já operada, na prática, a transferência do atleta para outra entidade, em razão de atestado liberatório concedido em sede de tutela antecipada, não cabe desconsiderar os efeitos da efetiva ruptura do contrato, ocorrida anteriormente, na esfera da realidade, que se reveste de natureza principiológica no Direito do Trabalho.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01680-2003-017-03-00-5 RO Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 14/05/2004 P.07).

12.2 SEGURO DESPORTIVO - ATLETA PROFISSIONAL - JOGADOR DE FUTEBOL. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a elas vinculados, objetivando cobrir os riscos a que encontram-se sujeitos os atletas, conforme art. 45 da Lei Pelé, com a nova redação dada pela Lei nº 9981/00. De sorte que, ocorrido o dano e ausente o seguro, o reclamado deve responder pela indenização correspondente, nos moldes dos artigos 8º e 45 da Lei em comento, 159 do Código Penal Brasileiro e art. 7º, inciso XXII da CR.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01809-2003-108-03-00-2 RO Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 19/06/2004 P.17).

13 AVISO PRÉVIO

PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A extinção do contrato de trabalho se aperfeiçoa somente quando do término do aviso prévio indenizado, integrando este período o tempo de serviço do obreiro para todos os efeitos legais, inclusive para fins de anotação da data de saída na CTPS. Inteligência do § 1º do art. 487 da CLT. No mesmo diapasão, o art. 489 consolidado ao preconizar que a rescisão somente se torna efetiva depois de expirado o respectivo prazo. O próprio TST já sedimentou entendimento de que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder a do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, como se infere do Precedente nº 82/SDI. Em verdade, de toda forma, o

aviso é sempre da intenção de dispensar e não da própria dispensa, porque se admite a possibilidade de causas suspensivas do contrato de trabalho durante o curso do aviso prévio indenizado e, até mesmo, de caracterização de justa causa. Somente após o término daquele prazo, mesmo quando não trabalhado, o trabalhador tem noção exata das eventuais lesões sofridas, vez que persistem as obrigações financeiras geradas pelo contrato de trabalho (como demonstram, por exemplo, os Enunciados 5 e 305/TST). Isso posto, somente após o término do aviso prévio, mesmo quando indenizado, se pode considerar iniciado o curso do prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato estabelecido no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. A norma instituidora da prescrição (art. 7º, XXIX, CF/88) não derogou o critério fixado pelo § 1º do art. 487/CLT, quer expressamente, quer por incompatibilidade, razão porque não incide prescrição total antes de expirado o aviso. (TRT 3ª R 6ª Turma 01070-2003-015-03-00-9 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 15/04/2004 P.15).

14 BANCÁRIO

CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - GERENTE DE AGÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - § 2º, ART. 224/CLT e INC. II, ART. 62/CLT - INCOMPATILIDADE - MELHOR EXEGESE. Esclareça-se que a caracterização da exceção legal de que trata o inc. II, art. 62/CLT, configura-se pela constatação de três circunstâncias básicas: poder de autonomia nas opções importantes, inexistência de controle de horário e remuneração significativa. Nesse sentido, a denominação do cargo nem sempre é determinante e não basta que o empregado receba uma gratificação nos termos do parágrafo único do art. 62/CLT, pois este oferece apenas um critério a mais, objetivo, para se enquadrar ou não o empregado no regime de oito horas. Na exceção especial à jornada reduzida do § 2º do art. 224/CLT em relação ao meio bancário, a expressão cargo de confiança não tem o alcance próprio que se dá habitualmente no caso do inc. II, art. 62/CLT. Isso é evidente, porque este dispositivo menciona as funções de direção, gerência, fiscalização, chefia expressamente, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Nesse caso, o empregado faz jus às horas extras, mas apenas aquelas que excederem a jornada legal de oito horas. O empregado comum inserido na exceção de que trata o inc. II, art. 62/CLT não faz jus às horas extras em hipótese alguma, salvo decorrentes do trabalho em dia de repouso e feriado. Essa é a diferença entre uma regra e outra. O gerente principal de agência exerce cargo de confiança bancário, o qual prescinde de amplos poderes de gestão, porque em se tratando de uma instituição financeira, não há como exigir que o gerente atue como verdadeiro "alter ergo" do empregador. Portanto, o bancário gerente de agência, como autoridade máxima dentro do estabelecimento, que tem assinatura autorizada e tem autonomia, não deixa de ser bancário, só por isto, é mero gerente, função mencionada pelo 2º, art. 224/CLT, mas que não excluiu o direito de receber pela jornada trabalhada acima da oitava diária. Enfim, o gerente bancário se enquadra é no 2º, art. 224/CLT e não no inc. II, art.

62/CLT. É a melhor exegese que se extrai, inclusive, a partir da interpretação sistemática do capítulo I/CLT, Disposições Especiais sobre duração e condições de trabalho, onde o art. 225/CLT prevê a duração normal máxima do trabalho do bancário em 8h diárias. Admitir que o gerente de banco possa ser enquadrado no inc. II, art. 62/CLT implicaria em esvaziar o dispositivo legal especial. A previsão do § 2º, art. 224/CLT é específica e flagrantemente incompatível com o inc. II, art. 62/CLT.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00684-2003-109-03-00-0 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 29/04/2004 P.15).

15 BANCO DE HORAS

VALIDADE - BANCO DE HORAS - VALIDADE. A validade do regime de compensação de horas, sob a forma de banco de horas, pressupõe avença coletiva - acordo ou convenção -, prazo máximo de um ano para compensação e limite de dez horas diárias (parágrafo segundo, do art. 59, da CLT, com redação dada pela MP nº 2.076-38, de 21.06.01). Oferece, pois, o sistema juslaboral vigoroso instrumento ao empregador na administração da jornada de seus empregados, consoante as necessidades empresariais, mas desde que observadas as formalidades legais. Com efeito, na esteira flexibilizatória emergiu esse instituto, mas não totalmente despido de elementos de moderação, consubstanciados na necessária negociação coletiva e vedação à extrapolação de trabalho por mais de 10 horas diárias, cujo desrespeito conduz à descaracterização da novel figura juslaboral.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01486-2003-043-03-00-6 RO Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 03/04/2004 P.19).

16 CERCEAMENTO DE DEFESA

PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. NULIDADE. Constitui cerceio de defesa, máxime quando os fundamentos da sentença mencionam insuficiência de prova, o indeferimento de oitiva de testemunha por já ter sido fixado pelo juízo que seriam ouvidas apenas as "melhores", o que não encontra respaldo legal nem mesmo sob a ótica do art. 130 do CPC. Tal prescrição equivale a restringir o direito à oitiva de três testemunhas (por parte) sem motivo aparente. Uma coisa é convencer-se, ao longo da produção de provas, que o prosseguimento da instrução é desnecessária, outra é estabelecer previamente número de testemunhas inferior ao previsto legalmente.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00358-2003-055-03-00-5 RO Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 01/04/2004 P.10).

17 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

ACORDO - ACORDO FIRMADO ATRAVÉS DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. A regra inserta no parágrafo único do art. 625-E da CLT traduz a intenção do legislador de prestigiar a autocomposição entre empregador e empregado, por intermédio de suas entidades sindicais representativas, proporcionando celeridade à solução dos conflitos trabalhistas e reduzindo o número de ações ajuizadas nesta Justiça Especial. Cumpre, assim, conferir ao acordo extrajudicial firmado através de comissão de conciliação prévia a eficácia liberatória geral referida no mencionado dispositivo.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01599-2003-040-03-00-2 RO Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 14/05/2004 P.06).

18 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

18.1 IMPOSTO DE RENDA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não detém competência para a execução dos valores do imposto de renda relativo aos pagamentos de parcelas de acordo celebrado perante esta Especializada, devendo ser a reclamada intimada para comprovação dos recolhimentos efetuados, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00127-2002-106-03-00-9 AP Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 15/05/2004 P.16).

18.2 PLANO DE SAÚDE - PLANOS DE SAÚDE EM GRUPO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo artigo 114 da Carta Magna para apreciar, conciliar e julgar os dissídios individuais que envolvam empregados e empregadores, bem como, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho não se pauta pela matéria que a estes possa pertencer, porque aquela é fixada em razão da natureza da relação em contenda. Assim é que o plano de saúde em grupo decorre dos contratos de trabalho firmados pelos empregados do reclamado, ou seja, da relação empregatícia em que se funda a controvérsia. É flagrante que a demanda tem por objeto atos praticados pelo Reclamado na execução e no patrocínio do sistema, com obrigação inserida no pacto laboral, o que atrai de forma inexorável a competência da Justiça do Trabalho.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00066-2004-105-03-00-5 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 22/05/2004 P.13).

19 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

19.1 ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO - COMPETÊNCIA. Cabe lembrar que o acordo visa pôr fim à demanda, à controvérsia entre as partes, conciliando-se os interesses, de forma que o hipossuficiente seja beneficiado pela celeridade da satisfação de seus direitos, ainda que não total. As partes conciliadas são o empregado e o empregador; mas o INSS é terceiro interessado, cuja legitimidade para recorrer da decisão homologatória de acordo está reconhecida pela legislação consolidada (parágrafo único do art. 831 e § 4º, art. 832/CLT). Eduardo Gabriel Saad lembra-nos: "o acordo judicial só faz coisa julgada entre as partes. Daí a possibilidade de o INSS impugnar esse acordo na parte relativa às contribuições previdenciárias dele decorrentes" (CLT Comentada, Ed. LTr, 35a. edição, pág. 259, grifos nossos). Competência para executar contribuição previdenciária incidente sobre parcelas salariais discriminadas nas decisões homologatórias de acordos e nas sentenças condenatórias não significa competência para dizer o direito (na hipótese, tributário). O acordo não faz coisa julgada em relação ao INSS, que poderá cobrar, na esfera competente, as demais contribuições previdenciárias que entender devidas em relação a essa prestação de serviços. Isto posto, o montante devido ao INSS em decorrência dessa prestação de serviço, cujo vínculo empregatício restou reconhecido pela Justiça do Trabalho, ressalvada as contribuições incidentes sobre as parcelas salariais aqui reconhecidas, não compete a essa Justiça Especializada.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01403-2001-044-03-00-3 AP Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 01/04/2004 P.11).

19.1.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO CELEBRADO NA FASE DE EXECUÇÃO - DISCRIMINAÇÃO INDEVIDA DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO. Sabe-se que o objetivo da conciliação, ato em que se fazem concessões recíprocas, é pôr fim ao litígio. Cabe às partes a definição do seu objeto, que, supõe-se, deve guardar alguma consonância com os pedidos formulados na inicial ou reconhecidos por sentença transitada em julgado, mas não se confunde, em absoluto, com eles. Comprovando-se, todavia, que o valor acordado na fase de execução é idêntico ao apurado na liquidação da sentença, que contemplava tanto verbas indenizatórias como salariais, cumpre determinar-se a apuração da contribuição previdenciária devida, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, de acordo com os cálculos anteriormente homologados. A atribuição, pelas partes, de caráter indenizatório à totalidade do valor acordado deve ser coibida em tais casos (art. 129/CPC), pelo evidente intuito de burlar o recolhimento previdenciário.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01489-1998-067-03-00-1 AP Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 04/06/2004 P.06).

19.2 EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. As contribuições previdenciárias apuradas em sede de reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho constituem um crédito tributário e, como tal, são regidas por normas de ordem pública, de

natureza cogente. O artigo 141 do CTN estabelece que "o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias". Já o artigo 111 desse diploma legal prevê que a legislação tributária alusiva à exclusão do respectivo crédito deve ser interpretada literalmente. É forçoso reconhecer, portanto, que, ao discriminar as modalidades de extinção do crédito tributário, o artigo 156 do Código Tributário Nacional o fez de forma exaustiva, não se inserindo, entre as hipóteses legais, a preclusão, tampouco a renúncia tácita. Assim sendo, não se admite que o Juízo trabalhista, sendo competente para executar de ofício os débitos previdenciários, declare extinta a execução, ao fundamento de que houve preclusão decorrente da inércia do INSS, que deixou de apresentar os cálculos relativos ao seu crédito. A questão, no caso, diz respeito à constituição e execução do crédito tributário. Situação bastante diversa, entretanto, diz respeito à preclusão no caso de o órgão previdenciário, devidamente intimado, não se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelas partes ou pelo SLJ. Nessa hipótese, a autarquia previdenciária, incluída no pólo ativo da execução e atuando como parte no processo, sujeita-se aos prazos legalmente previstos para a prática dos atos processuais e sofre igualmente os ônus decorrentes de sua inércia, não lhe assistindo quaisquer prerrogativas especiais, diversas das expressamente estatuídas na lei. Se competia, portanto, ao INSS manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação homologados pelo Juízo e não o fez no prazo legal, não pode a autarquia previdenciária pretender renovar a discussão acerca dos mesmos cerca de um ano e meio depois, porquanto preclusa a oportunidade para tal. (TRT 3ª R 2ª Turma 01437-2001-079-03-40-6 AP Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 26/05/2004 P.10).

19.3 FATO GERADOR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXECUTADA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO - PAGAMENTO COMO FATO GERADOR - CONSTITUIÇÃO EM MORA. Quando o crédito trabalhista é constituído em juízo, não há que se falar em mora do empregador, antes do pagamento, no que diz respeito à contribuição previdenciária, porque não houve a constituição regular do crédito previdenciário, ou seja, o INSS não ajuizou ação de cobrança em face do empregador, para que então fosse constituído em mora e aí sim acarretar a incidência de juros e multa. O que se processa perante a Justiça do Trabalho é a lide travada entre empregado e empregador, da qual nem sequer participa o INSS. A Emenda Constitucional 20/98, ao introduzir o parágrafo 3º no art. 114 da CR/88, atribuiu uma competência anômala a esta Especializada, porque ali se determinou a execução das contribuições previdenciárias "decorrentes das sentenças que proferir." Ora, se o empregado não houvesse ajuizado a demanda trabalhista, pois que isto é faculdade e não obrigação, o órgão previdenciário nunca tomaria conhecimento da suposta inadimplência do empregador, e muito menos poderia executá-lo. É por isto que a regra aqui aplicável é a prevista no art. 43, caput, da Lei 8212/91, que se destina especificamente às "ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária". Portanto,

aplica-se o inciso I do art. 116 do CTN, in verbis : "Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios".

(TRT 3ª R 3ª Turma 01125-1997-038-03-00-5 AP Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 19/06/2004 P.04).

19.4 JUROS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. As contribuições previdenciárias decorrentes de valores pagos ao empregado, em atraso, estão sujeitas à atualização monetária, juros de mora sobre o valor atualizado equivalente a 1% no mês do vencimento ou do pagamento, juros SELIC nos meses intermediários e multa em percentual variável, nos termos previstos no art. 239 do Decreto 3.048/99.

(TRT 3ª R 4ª Turma 01840-1999-003-03-00-6 AP Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 15/06/2004 P.19).

20 COOPERATIVA DE CRÉDITO

JORNADA DE TRABALHO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 224 DA CLT - JORNADA DE SEIS HORAS. O objetivo "lucro" não é elemento definidor da atividade exercida pela pessoa jurídica que, independente deste intuito, explora atividade econômica. Em razão do que dispõe o artigo 192, inciso VIII, da Constituição da República, as cooperativas de crédito integram o Sistema Financeiro Nacional. Além de possuírem estrutura própria das instituições financeiras, estão, ainda, sujeitas à intervenção e liquidação extrajudicial, pelo Banco Central - o que não ocorre com as demais cooperativas. As cooperativas de crédito têm tratamento diferenciado, conforme artigos 18, § 1º, da Lei nº 4595/64 e 1º, da Lei nº 6024/74. Logo, estão excluídas da definição legal, insculpida no artigo 4º, da Lei nº 5764/71, ensejando a aplicação do artigo 224, da CLT (Inteligência do Enunciado nº 55, do C. TST).

(TRT 3ª R 1ª Turma 00794-2003-063-03-00-9 RO Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 14/05/2004 P.05).

21 CRÉDITO TRABALHISTA

ORDEM DE PREFERÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA. NATUREZA PRIVILEGIADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM DINHEIRO. EXPROPRIAÇÃO INEXISTENTE. SOLICITAÇÃO DE RESERVA E REMESSA DE DINHEIRO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. A natureza privilegiada do crédito trabalhista sobre qualquer outro está expressamente prevista em Lei (art. 186, CTN),

sem qualquer limitação, assim como imposição de critérios para o seu exercício. Dessa forma, ainda que tenha o crédito trabalhista sido constituído posteriormente ao fiscal, a satisfação daquele terá preferência sobre este, inexistindo precedência cronológica quanto à constituição de um sobre o outro. O fato do executado, no executivo fiscal, depositar o valor da execução em dinheiro, indicar bens à penhora ou tê-los penhorados por determinação judicial, não lhe retira, nesta oportunidade, o direito de propriedade sobre ditos bens. Tal ato serve apenas para garantir o juízo da execução, não se consumando, portanto, o ato de expropriação. Diante de tudo isso, correta e legal apresenta-se a solicitação no sentido de que o Juiz Federal (MM. Juiz da 1ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG) faça a reserva e remessa de numerário correspondente ao crédito trabalhista em execução perante esta Especializada. (TRT 3ª R 5ª Turma 02042-2001-041-03-00-3 AP Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 05/06/2004 P.17).

22 DANO MATERIAL

22.1 INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO "QUANTUM" DA INDENIZAÇÃO. O dano material enseja reparação que corresponda ao dano emergente e aos lucros cessantes, entendendo-se como tais, respectivamente, aquilo que a vítima perdeu e o que deixou de ganhar em decorrência do dano, visando simultaneamente à recomposição do patrimônio do acidentado ao mesmo patamar existente antes do acidente e sua elevação ao patamar que hoje razoavelmente teria, caso não houvesse sido atingida pelo evento acidentário culposamente causado pelo demandado.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00190-2003-036-03-00-0 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 22/05/2004 P.14).

22.1.1 DISPENSA DE EMPREGADO INAPTO PARA O TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CABIMENTO. Comprovado, pela prova técnica e pelas demais circunstâncias dos autos, que o obreiro foi dispensado quando se encontrava inapto para o trabalho, tem-se como errônea ou, no mínimo, precipitada a conclusão médica da aptidão do empregado, mormente quando o próprio INSS reconhece a incapacidade laborativa do obreiro e lhe concede o auxílio-doença. Nesse contexto, resta evidenciado o prejuízo material causado pela empregadora, mostrando-se cabível uma indenização por danos materiais, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil, em valor correspondente ao auxílio-doença concedido pelo INSS, durante os meses em que o Autor ficou privado da percepção do benefício.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00184-2003-016-03-00-8 RO Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 24/04/2004 P.03).

23 DANO MORAL

23.1 ASSÉDIO MORAL - "MOBBING" OU ASSÉDIO MORAL. TIPIFICAÇÃO. REPERCUSSÕES. O "mobbing" ou assédio moral no trabalho, que não se confunde com assédio sexual, é o "terror psicológico" impingido ao trabalhador, "ação estrategicamente desenvolvida para destruir psicologicamente a vítima e com isso afastá-la do mundo do trabalho" (cf. Márcia Novaes Guedes, in "Mobbing - Violência Psicológica no Trabalho", Revista LTr, 67-2/162/165). Exterioriza-se por formas diversas, reiteradas, e "pode ser também visto através do ângulo do abuso de direito do empregador de exercer seu poder diretivo e disciplinar", "um assédio pela degradação deliberada das condições de trabalho" (cf. Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schimidt, in, "O Assédio Moral no Direito do Trabalho", Revista da ABMCJ, nº 2, p. 109). A violência psicológica no trabalho atenta contra a dignidade e a integridade psíquica ou física do trabalhador, ensejando a reparação moral e/ou material pertinente.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00936-2003-036-03-00-5 RO Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 29/05/2004 P.17).

23.2 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - CARACTERIZAÇÃO. Age com imprudência, negligência e até leviandade, o empregador que, em situação duvidosa e não bem delineada, em clima de estardalhaços, provoca injusta, violenta e ilicitamente o aparato policial, lesionando a honra e a imagem de uma empregada de muitos anos de bons serviços prestados e em adiantado estado de gestação. Dano moral e material caracterizado.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00994-2003-035-03-00-2 RO Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 29/05/2004 P.17).

23.2.1 DANO MORAL - CASTIGO IMPOSTO EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DE METAS DE VENDAS. A ordem jurídica tutela de forma contundente a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X, da CR/88), sendo que o Novo Código Civil destinou um capítulo aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21), assinalando a tendência moderna de sua preservação e reforçando a obrigação do magistrado acerca das punições que devem advir das violações ocorridas. A conduta da reclamada, no caso em tela, é extremamente reprovável, levando-se em conta que o empregador detém o poder diretivo e disciplinar na relação de emprego, sendo responsável objetivamente pelos atos praticados por seus empregados (art. 932, III, do Código Civil de 2002 e Súmula 341 do STF), não podendo sequer permitir que a prática de atos constrangedores ocorresse em suas dependências.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01861-2003-003-03-00-9 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 05/06/2004 P.07).

23.2.2 DANO MORAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A situação revelada nos autos, acerca da manifestação verbal enfática da superiora hierárquica, não é suficiente para a configuração do dano moral indenizável, pois a reclamante concorreu culposamente para o acontecido, ao

simplesmente ignorar a ordem de compartilhar com seu colega o registro do sistema de informática. Se entendesse inadequada a ordem, deveria ter-se valido do jus resistitiae e, incontinenti, ajuizado ação para pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho. Assim não agindo, e esperando ser dispensada sem justa causa para vir alegar a ocorrência de dano moral, a pretensão torna-se frágil, na medida em que é difícil crer que se a situação fosse tão vexatória ou humilhante como argumenta, seria possível permanecer com o vínculo empregatício. O dano moral é situação objetiva que se deve configurar, e não apenas o sofrimento particular das pessoas. Conforme bem pontuado pela MM. Juíza monocrática, "A vida em sociedade obriga o indivíduo a inevitáveis aborrecimentos como conseqüências naturais do modo de vida estabelecido pela comunidade. O dano moral indenizável, por isso mesmo, não pode derivar do simples sentimento individual de insatisfação ou indisposição diante de pequenas decepções e frustrações do cotidiano social." (TRT 3ª R 3ª Turma 00405-2004-011-03-00-7 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 26/06/2004 P.05).

23.2.3 DANO MORAL. TESTE DO POLÍGRAFO (DETECTOR DE MENTIRAS). DIREITO À HONRA E À INTIMIDADE DO TRABALHADOR. O trabalhador, ao ingressar em uma empresa na qualidade de empregado, não se despe dos direitos e garantias fundamentais asseguradas pela Constituição da República a todos os cidadãos, dentre os quais figura com destaque a inviolabilidade de sua intimidade, de sua honra e de sua imagem (artigo 5º, inciso X, do Texto Fundamental). Se é verdade que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplinamento em relação àqueles que lhe prestam serviços, não menos certo é que o exercício desse direito potestativo encontra limite em tais direitos e garantias constitucionais. Quando o empregador obriga o seu empregado a se submeter ao teste do polígrafo, equipamento de eficácia duvidosa e não adotado no ordenamento jurídico pátrio, extrapola os limites de atuação do seu poder diretivo e atinge a dignidade desse trabalhador, expondo a honra e intimidade deste e submetendo-o a um constrangimento injustificado, apto a ensejar a reparação pelos danos morais causados por essa conduta. (TRT 3ª R 5ª Turma 00317-2003-092-03-00-9 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 05/06/2004 P.14).

23.2.4 DANO MORAL. CÂMARA INSTALADA EM LOCAL INDEVIDO. CONFIGURAÇÃO. Empregador que, a pretexto de evitar procedimento indevido dos seus empregados, instala, em banheiro, câmara de vídeo, pratica ato atentatório à dignidade da pessoa humana e transgride a garantia constitucional de inviolabilidade da intimidade. Ao assim agir, o empregador fica sujeito à obrigação de reparar o dano moral daí emergente, do qual não se desvencilha imputando a terceiro prestador de serviço a culpa pela instalação indevida do equipamento eletrônico, porquanto, nos seus domínios, exerce poder de mando e é o responsável pelo que ocorre no seu âmbito. (TRT 3ª R 8ª Turma 01927-2003-044-03-00-6 RO Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 08/05/2004 P.23).

23.2.5 TESTES DE POLÍGRAFO - PERGUNTAS PERTINENTES - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS E COISAS - NORMAS DE SEGURANÇA - DANOS MORAIS. A aplicação de testes de polígrafo, em sala separada, com a presença exclusiva do empregado entrevistado e do entrevistador, sem divulgação do resultado e sem fins persecutórios, com formulação de perguntas pertinentes à segurança do transporte aéreo de pessoas e coisas, não viola os direitos da personalidade do trabalhador. As normas de segurança de vôos nacionais e internacionais são essenciais para que os procedimentos, em terra e no ar, transcorram com normalidade e não exponham a sociedade, de modo geral, a situações de risco. (TRT 3ª R 2ª Turma 00318-2003-092-03-00-3 RO Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes DJMG 28/04/2004 P.09).

23.2.6 USO DE POLÍGRAFO, COMO INSTRUMENTO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, PARA FINS ADMISSIONAIS DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. Por certo que o uso de meios técnicos, para fins de avaliação da idoneidade da pessoa, como critério inadequado e evidentemente falho, só por si, acaba por representar um ato de constrangimento pessoal - ainda que desprezado, aqui, o "modus procedendi", de acoplagem de aparelhos, capazes de identificar reações de sudorese, batimentos cardíacos e reações emocionais. Comprimido pela necessidade de um emprego, qualquer cidadão de melhor índole e sensibilidade, só pela certeza da falha desse critério e pelo receio de não vir a alcançar o objetivo perseguido, por certo que se encontra extremamente exposto a reações daquela ordem - sem que, nem por isso, as mesmas guardem qualquer relação com a meta da verdade perseguida. De tanto se pode concluir, pois, inequivocamente, tratar-se de método duplamente atentatório, contra a dignidade da pessoa: em si, como ato vexatório; e, quanto ao seu resultado, enquanto que eventualmente oposto à realidade examinada. A todos os títulos, portanto, afrontoso à privacidade da pessoa e que fere, frontalmente, a sua dignidade - substrato e fundamento do direito à reparação por "dano moral", melhor dito dano não patrimonial. (TRT 3ª R 1ª Turma 00298-2003-092-03-00-0 RO Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 30/04/2004 P.05).

23.3 INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FÍSICOS E ESTÉTICOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS: CULPA DA EMPRESA, NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS ATIVIDADES LABORAIS OBREIRAS E DANO, AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO DA PRETENSÃO EXORDIAL. Dá-se provimento ao recurso obreiro, quanto à sua pretensão de indenização por danos morais, físicos e estéticos, em razão de acidente de trabalho por ele sofrido, estando comprovado, pelo acervo probatório, notadamente pela perícia médica oficial, a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito. In casu, é incontroverso que o autor sofreu acidente de trabalho, ocasionado pela troca de uma hélice de um ventilador industrial, atividade laboral determinada pela reclamada, sem o necessário treinamento e

fornecimento de equipamento individual de proteção, havendo, portanto, nexos de causalidade entre o acidente e a prestação de serviços, bem como a culpa da empresa. O dano moral físico e estético, resulta da fratura, grave, de sua mandíbula ficando o autor impossibilitado de trabalhar por mais de 30 dias, quando teve toda a cabeça engessada, fato esse que lhe ocasionou vergonha e humilhação no ambiente de trabalho e fora dele. Do acidente, resultou, ainda, seqüela, porquanto teve o maxilar afetado e deformado, influenciando na estética de seu rosto, ressaltando que o autor declarou que a fratura lhe conferiu vários apelidos, como "ET da Comit", "Boca Torta" e "Boquinha". Diante do forte conjunto probatório, data venia, ao entendimento da r. sentença originária, é o caso de ser acolhida a pretensão indenizatória, em valores razoáveis e condizentes com os critérios que devem nortear o julgador, examinando-se os efeitos danosos ocasionados por culpa da ré, seu potencial econômico e os aspectos individuais do reclamante, vítima do lamentável acidente de trabalho. Recurso provido, no particular.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00092-2003-089-03-00-8 RO Red. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 03/04/2004 P.04).

23.3.1 ACIDENTE DO TRABALHO - OMISSÃO DO EMPREGADOR - NÃO FORNECIMENTO DE EPI'S - APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 97 DA OIT - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA. A Organização Internacional do Trabalho - OIT, há muito se preocupa com a saúde e segurança dos trabalhadores, no âmbito das relações profissionais, inclusive de autônomos, sendo que várias convenções e recomendações fazem referência a essa questão fundamental do direito do trabalho. Exemplificativamente, merece destaque a Recomendação nº 97 que dispõe que ao empregador cabe o ônus de adotar "todas as medidas apropriadas para que as condições gerais que regem os locais de trabalho permitam assegurar uma proteção suficiente da saúde dos trabalhadores". Essa recomendação somada à de número 164 sugerem medidas apropriadas que devem ser tomadas a fim de prevenir, reduzir ou eliminar os riscos "na origem" e se amoldam como uma luva ao caso concreto. Com efeito, o reclamante, trabalhador rural, laborando no plantio e corte de cana, sem se utilizar dos equipamentos de proteção necessários à preservação de sua integridade física (notadamente óculos de proteção), foi vítima de acidente de trabalho, com lesão na córnea por material vegetal, que evoluiu com infecção fúngica, apresentando perda de 90% da visão do olho direito, quadro irreversível e definitivo para um jovem de 25 anos de idade. Patente, o acidente, a lesão e a culpa e o nexos causal, impondo-se o reconhecimento do dano moral, por omissão do empregador no fornecimento do EPI e a condenação da respectiva indenização, que resta mantida.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00188-2003-063-03-00-3 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 24/04/2004 P.07).

23.3.2 DANO MORAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Não obstante o dano moral tenha sede primária no direito de personalidade e obrigacional, ambos regidos pelo direito civil, no caso dos autos, o fato ensejador do pedido de reparação civil decorreu da

relação empregatícia havida entre as partes, atraindo a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o pedido de reparação civil. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA DE SUA FIXAÇÃO.** Quando se fala em indenização extrapatrimonial, não se cogita do ressarcimento propriamente de um dano, mas na fixação de uma quantia simbólica, a fim de refazer psicologicamente a dor da ofendida, e impingir à reclamada a reflexão e a conscientização da necessidade da adoção de medidas de preservação da saúde do trabalhador. A indenização de que aqui se fala, portanto, tem adornos distintos da concepção originária ou ordinária que desfrutamos. Tem ela, no plano do agressor, um "caráter punitivo", assim encarado pela busca, com a condenação, de uma recomposição patrimonial, castigo pelo dano causado, aliando-se a isto uma conduta ou caráter educativo e/ou corretivo, no sentido de adotar eficientes medidas ergonômicas, para que não haja ou, pelo menos, minimize os acidentes do trabalho. De outro lado, e agora no plano da ofendida, oferece-se a ela algo com "caráter compensatório", mas não no sentido que nos é de prática e conceituação cotidiana, mas na acepção do estabelecimento de um estado de prazer, em contrapartida ao mal sofrido, constante da redução de sua capacidade laborativa, restringindo-lhe a possibilidade de obtenção de novo emprego. Não se cria ou estabelece, portanto, compensação aritmético-matemática e/ou economicista, como vulgarmente nos é dado pensar. A sutileza da situação, portanto, impõe-nos raciocínio diferente, não se perdendo de vista que a reclamada recebeu uma trabalhadora com plena capacidade física e a está devolvendo ao mercado de trabalho com seqüelas e limitação de competências profissionais.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00413-2003-029-03-00-0 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 22/05/2004 P.14).

23.3.3 DANO MORAL. EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A PROCEDIMENTO CRIMINAL. Empresa que contrata o empregado como vigilante, sem estar autorizada, e fornece-lhe armamento irregular para uso no serviço, causando, com isso, o indiciamento do obreiro no crime previsto no artigo 10 da Lei 9437/97 (porte de arma ilegal), com todos os transtornos que esse fato acarreta, deve responder por isso, inclusive na esfera da responsabilidade civil. A honra do empregado que aceitou, por necessidade e de boa-fé, o emprego oferecido, cumprindo com as exigências legais para o exercício da função, não pode ser violada por uma negligência dessa natureza. A empregadora deve responder, também, pelos danos morais.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01090-2003-063-03-00-3 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 16/06/2004 P.10).

23.3.4 DANO MORAL. REVISTA EM BOLSAS E SACOLAS. A revista pessoal do empregado se justifica, não quando traduza um comodismo do empregador para defender o seu patrimônio, mas quando constitua o último recurso para satisfazer o interesse empresarial, à falta de outras medidas preventivas. Essa fiscalização visa à proteção do patrimônio do empregador e à salvaguarda da segurança das pessoas. Não basta a tutela

genérica da propriedade, devendo existir circunstâncias concretas que justifiquem a revista; mister que haja, na empresa, bens suscetíveis de subtração e ocultação, com valor material, ou que tenham relevância para o funcionamento da atividade empresarial (DURÁN LÓPEZ, Federico. Inviolabilidad de la persona del trabajador. In: Comentarios a las leyes laborales. El Estatuto de los trabajadores. Edersa. Madrid, v. IV, 1983, p. 539). Quando utilizada, a revista deve ser em caráter geral, impessoal, para evitar suspeitas, através de critério objetivo (sorteio, numeração, todos os integrantes de um turno ou setor), mediante ajuste prévio com a entidade sindical ou com o próprio empregado, na falta daquela, respeitando-se, ao máximo, os direitos da personalidade (intimidade, honra, entre outros). A vigilância exercida pela reclamada em bolsas e sacolas de seus empregados, na saída do trabalho, tinha caráter geral, daí por que não se vislumbra no caso, tratamento discriminatório. Além disso, a empresa, como estabelecimento comercial, poderia valer-se desse tipo de fiscalização para defender o seu patrimônio e não se demonstrou a possibilidade de utilização de outros meios de vigilância em substituição à revista. Por consequência, inexistente dano moral a reparar.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00470-2004-044-03-00-3 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 30/06/2004 P.12).

23.3.5 DANO MORAL - REVISTA - NUDEZ. A priori, a revista dos empregados ao final da jornada de trabalho, por si só, não constitui motivo para provocar o constrangimento, nem viola a intimidade da pessoa, de modo a gerar direito à indenização por danos morais. Entretanto, apurando-se que o Autor trabalhava usando apenas um macacão sem bolsos e um par de chinelos, com a finalidade de impedir que subtraísse valores, escondendo-os nos bolsos ou no interior dos calçados, não se encontra justificativa plausível para a exigência de que se despisse totalmente antes da troca de roupa no vestiário, quando era revistado por seguranças, na presença de outros colegas de trabalho. O uniforme utilizado já afasta qualquer possibilidade de furto, sendo a revista despicienda, até porque há circuito interno monitorado por câmeras de filmagem. Dessa forma, restou vulnerada a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do trabalhador, asseguradas pela Constituição Federal, pelo que resta-lhe assegurado o direito à indenização pelo dano moral.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01619-2003-010-03-00-3 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 27/05/2004 P.16).

23.3.6 DANO MORAL. EXISTÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO E DO USO DE VESTIMENTA INADEQUADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. À caracterização da responsabilidade civil faz-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; existência de dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (exegese dos artigos 186 e 927 do Código Civil em vigor). A conclusão do perito (com base em histórico associado ao exame dos documentos e relatórios médicos) consignando que por ocasião do exame médico demissional a autora não reunia condições plenas de saúde para o trabalho devido à tuberculose pulmonar em atividade e a prova testemunhal no

sentido de que, no período em que trabalhavam na sala estéril, as empregadas usavam macacão transparente sobre suas roupas íntimas e que podiam ser observadas do lado de fora através do vidro, autoriza a manutenção da sentença que deferiu a indenização.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00433-2003-101-03-00-4 RO Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 15/05/2004 P.05).

23.3.7 DANO MORAL. DIREITO À INTIMIDADE. A realização de revista íntima nas dependências do banheiro da empresa, sujeitando o obreiro à nudez perante seus colegas e a comentários e gracejos, subverte ilicitamente o direito à intimidade do empregado, dando lugar para a reparação do dano moral decorrente desse ato ilícito, sendo irrelevante o fato de tal revista ter sido requerida pelos próprios trabalhadores. Mesmo que a reclamada tivesse produzido prova efetiva disso nos autos, a realização da revista, com o objetivo declarado de buscar numerário desaparecido do caixa da empresa e devidamente autorizada pela gerência, configura igual e repreensível abuso de direito. Irrelevante ainda o fato de o reclamante não ter postulado a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, preferindo demitir-se aproximadamente um mês após a lesão perpetrada; isso não retira a ilicitude do ato, sendo a rescisão indireta simples faculdade do empregado, da qual, contudo, decidiu abrir mão.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00749-2003-112-03-00-0 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 01/05/2004 P.11).

23.3.8 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Entende-se por dano moral, aquele que diz respeito às lesões sofridas pelo sujeito físico da pessoa natural (não jurídica), em seu patrimônio de valores exclusivamente não econômicos. Quando os prejuízos atingem o complexo valorativo da personalidade humana, nos aspectos de sua intimidade, afetividade pessoal e consideração social, surge o dano moral, indenizável por força de determinação constitucional. A fixação do quantum a ser pago a título de indenização é tarefa tormentosa, que fica a cargo do juiz sentenciante, devendo o mesmo levar em conta a situação econômica de ambas as partes, a extensão da ofensa e o grau de culpa do agente, não podendo se olvidar de que a condenação tem por escopo além de compensar a vítima pela humilhação e dor indevidamente impostas, punir o causador do dano de forma a desestimulá-lo à prática de atos semelhantes (caráter pedagógico). Na mesma esteira, ainda que ao juízo caiba o arbitramento da indenização, esta não pode ser "escoadouro de sonhos e riquezas". É preciosa a lição do Mestre Humberto Teodoro Júnior, quando afirma que: "se a vítima pudesse exigir a indenização que bem quisesse e se o juiz pudesse impor a condenação que lhe aprouvesse, sem condicionamento algum, cada caso que fosse ter à Justiça se transformaria num jogo lotérico, com soluções imprevisíveis e disparatadas". É certo que a cada caso dá-se à vítima "uma reparação de damno vitando, e não de lucro capiando. Mais que nunca há de estar presente a preocupação de conter a reparação dentro do razoável, para que jamais se converta em fonte de enriquecimento, conforme arremata o eminente professor. Recurso provido.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01828-2003-099-03-00-2 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 24/04/2004 P.11).

23.3.9 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À INTIMIDADE. O trabalhador, ao ingressar em uma empresa na qualidade de empregado, não se despe dos direitos e garantias fundamentais asseguradas pela Constituição da República a todos os cidadãos, dentre os quais figura com destaque a inviolabilidade de sua intimidade, de sua honra e de sua imagem (artigo 5º, inciso X, do Texto Fundamental). A instalação de câmeras de vídeo nas dependências do banheiro da empresa afronta o direito à intimidade dos seus empregados, dando lugar para a reparação do dano moral decorrente desse ato ilícito, sendo irrelevante o fato de as câmeras não terem estado conectadas à energia elétrica. Mesmo que a reclamada tivesse produzido prova efetiva disso nos autos, o que não ocorreu, a instalação de tais câmeras, com o alegado objetivo de produzir apenas "efeito psicológico", deu-se para intimidar seus empregados, o que configura igual e repreensível abuso de direito. Irrelevante ainda o fato de as referidas câmeras terem permanecido por pouco tempo no banheiro da empresa: isso não retira a ilicitude do ato, atuando tão-só na consideração do valor da reparação. A fixação dessa indenização, de difícil mensuração por critérios estritamente objetivos, deve atentar, por um lado, à necessidade de seu valor mitigar a ofensa causada pela vulneração abusiva do patrimônio moral ofendido mas, por outro, emprestar à sanção jurídica aplicada sobre a ofensora efetivo caráter pedagógico, com o fim de desestimular esta e outras empresas a reincidir na prática de condutas ilícitas como a que constituiu objeto da presente ação. Se a bem elaborada decisão de primeiro grau já atendeu a todos esses aspectos, o recurso empresarial deve ser desprovido por inteiro.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01508-2003-043-03-00-8 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 15/05/2004 P.14).

23.3.10 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA DE SUA FIXAÇÃO. Quando se fala em indenização extrapatrimonial, não se cogita do ressarcimento propriamente de um dano, mas na fixação de uma quantia simbólica, a fim de refazer psicologicamente a dor da empregada, e impingir à reclamada a reflexão e a conscientização da necessidade da adoção de medidas de ergonomia que preservem a saúde do trabalhador. A indenização de que aqui se fala, portanto, tem adornos distintos da concepção originária ou ordinária que desfrutamos. Tem ela, no plano do agente, um "caráter punitivo", assim encarado pela busca, com a condenação, de uma recomposição patrimonial, castigo pelo dano causado, aliando-se a isto uma conduta ou caráter educativo e/ou corretivo, no sentido de adotar política de preservação da saúde dos seus empregados, para que não haja ou, pelo menos, minimize os riscos ambientais. De outro lado, e agora no plano da ofendida, oferece-se a ela algo com "caráter compensatório", mas não no sentido que nos é de prática e conceituação cotidiana, mas na acepção do estabelecimento de um estado de prazer, em contrapartida ao mal sofrido, constante da redução de sua capacidade laborativa, restringindo-lhe a possibilidade de

obtenção de novo emprego. Não se cria ou estabelece, portanto, compensação aritmético-matemática e/ou economicista, como vulgarmente nos é dado pensar. A sutileza da situação, portanto, impõe-nos raciocínio diferente, não se perdendo de vista que a reclamada recebeu uma trabalhadora com plena capacidade física e a está devolvendo ao mercado de trabalho com seqüelas e limitação de competências profissionais.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01506-2003-067-03-00-9 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 15/05/2004 P.14).

23.3.11 RECUSA DO EMPREGADOR EM EMITIR A CAT - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. Para a configuração do direito à indenização é necessário que concorram os elementos clássicos da responsabilidade civil subjetiva adotada como regra no ordenamento jurídico pátrio - dano, nexo causal e culpa ou dolo (art. 186 do CC/02). No caso do dano moral, há que estar configurada uma lesão de cunho não-patrimonial de forma a afetar a proteção à dignidade da pessoa humana protegida constitucionalmente. Na espécie, o só fato de o empregador se negar a emitir o documento relativo à comunicação do acidente do trabalho não causou qualquer constrangimento dessa ordem no reclamante. Tanto é assim que não sofreu qualquer prejuízo advindo desta ocorrência, pois tomou todas as providências a que tinha direito, procurando o Ministério do Trabalho e o seu Sindicato, este que veio a emitir o documento na forma do disposto no art. 22, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, culminando com o ajuizamento da presente ação, em que teve reconhecido o direito à indenização pela estabilidade provisória. Infere-se, assim, que muito embora presentes o nexo causal entre a atividade culposa do empregador e o fato, este não configurou qualquer dano de natureza moral ao empregado, ensejando o indeferimento do pedido.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00634-2002-035-03-00-0 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 08/05/2004 P.04).

23.3.12 REGISTRO PELA RECLAMADA NA CTPS DO RECLAMANTE DE EXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELO TRABALHADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. A atitude da ré de efetuar a retificação da CTPS do autor e registrar que tal se deu em função de reclamação trabalhista configura danos morais, quando provado que causou ao trabalhador discriminação por ocasião das tentativas de novo emprego e inviabilidade deste, certamente afetando o bem-estar, a paz, a tranquilidade e a auto-estima da pessoa, causando-lhe angústia e desconforto. Também vislumbram-se danos materiais, quando se verifica que o reclamante deixou de ser admitido em outro estabelecimento após ser constatado o registro da ação trabalhista em sua CTPS. Assim, é cabível a indenização pelos danos sofridos pelo trabalhador.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01079-2003-040-03-00-0 RO Red. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 17/04/2004 P.05).

23.4 QUANTIFICAÇÃO - DANO MORAL. VALOR. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. A indenização por dano moral tem natureza punitiva e finalidade pedagógica, porque destinada

a conscientizar o causador do dano a não mais repetir a ofensa. Não visa, por outro lado, propiciar o enriquecimento da parte lesada, daí porque, na fixação da indenização, o julgador deve levar em conta a capacidade econômica do autor do dano e, em contrapartida, as condições de vida do lesado, de forma que a reparação seja a mais justa possível. A lesão ao bem imaterial, por certo, jamais será passível de total reparação, daí porque a indenização é uma forma de amenizar o sofrimento do lesado, mas não de enriquecimento sem causa.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00454-2003-067-03-00-3 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 27/05/2004 P.15).

24 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

EXECUÇÃO - RECORRIBILIDADE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. Conquanto o art. 897, letra "a", da CLT admita que nas execuções a parte interponha agravo de petição das decisões do juiz ou presidente, esse dispositivo deve ser aplicado sem desprezo do disposto no art. 893, § 1º, da CLT, que estabelece a irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias. É dessa natureza, porque não tranca o fluxo do processo, a decisão de que se prossiga na execução, proferida em audiência especialmente designada a pedido do executado para tentativa de conciliação, que não foi alcançada. O requerimento prévio de marcação da audiência, por si só, não suspende o fluxo do prazo para embargos à execução. Se o executado não se opôs à execução, conclui-se que mesmo antes da audiência o caminho para prosseguimento do feito estava totalmente aberto, não se mostrando lógico nem jurídico o ataque direto à decisão nesse sentido, pela via recursal do agravo de petição.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00666-1997-024-03-00-3 AP Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 29/05/2004 P.04).

25 DEFESA

IMPUGNAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À DEFESA. CÓPIA FAC SIMILE. ORIGINAL COM ALTERAÇÃO DE PARTE DO CONTEÚDO. PRETENSÃO DE VALIDADE PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. Ao se manifestar sobre a defesa, para impugnar os documentos que a acompanham, a A. inicialmente transmitiu a petição por fac simile, para garantir o prazo e em seguida remeteu o original, no qual, no entanto, alterou uma parte - a que questionava o documento de pagamento das diárias - desmembrando-o de um para dois parágrafos e com teor e conteúdo diferente. O resto permaneceu igual. Sendo que no prazo legal a parte deve apresentar a peça processual, em sua forma total única e final, não podendo alterá-la depois, salvo para correção de erros de datilografia ou meramente materiais, que não é o caso. Não sendo idênticos os papéis, quando deviam ser cópia fiel e total um do outro, tem-se que a

cópia não pode ser conhecida, por falta de autenticação, nem o pseudo original, por não ter vindo no prazo legal.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01288-2003-005-03-00-6 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 05/06/2004 P.06).

26 DEPÓSITO JUDICIAL

ATUALIZAÇÃO - DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. O depósito para garantia do juízo produz o mesmo efeito da penhora, já que o dinheiro é bem como outro qualquer (art. 655, I, do CPC). Nesta esteira, não houve o efetivo pagamento do crédito do reclamante para que o executado ficasse exonerado dos juros de mora. O valor ali depositado não esteve disponível para o reclamante, daí porque não houve pagamento, devendo ser mantidos os juros de mora. Apesar de a CLT dispor acerca da aplicação subsidiária da Lei de Execução Fiscal (art. 889), o art. 9º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 contém disposição específica relativamente ao crédito tributário, cuja exigibilidade torna-se suspensa com o depósito judicial (art. 151, II, do CTN), hipótese não prevista para o crédito trabalhista, devendo prevalecer o disposto no art. 39, caput e § 1º, da Lei 8177/91. Este entendimento é consentâneo com a moldura constitucional de proteção aos valores do trabalho (arts. 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da CR/88), cujos créditos têm caráter alimentar, exigindo rápida satisfação. A matéria está pacificada pela Súmula 15 deste Regional.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00896-1995-011-03-00-4 AP Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 29/05/2004 P.04).

27 DISSÍDIO COLETIVO

27.1 PODER NORMATIVO - PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONFLITO DE NATUREZA ECONÔMICA. O poder normativo exercido pelos juízes do trabalho encerra atribuição constitucional, prevista no art. 114, e tem destinação dual: a) imediata solução do conflito coletivo; b) criação equânime de normas a serem aplicadas no âmbito das respectivas representações, durante certo lapso de tempo. Dissensos doutrinários e jurisprudenciais existem se esta competência normativa enfeixa um poder intrínseco e geral de antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela no que tange a um ou a todos os pedidos deduzidos na inicial, conforme previsão contida no art. 273, do CPC, de aplicação subsidiária, mormente em sede de dissídio coletivo de natureza econômica, por intermédio do qual se pretende a criação de norma jurídica a ser aplicada na esfera das respectivas representações. Ora, se uma das características das cláusulas advindas de acordo coletivo de trabalho, de convenção coletiva de trabalho e de sentença normativa é a sua vigência por prazo determinado, sem que os respectivos conteúdos integrem definitivamente os contratos de trabalho dos empregados, conforme Enunciado nº 277, do TST, não se afigura de bom tom

que, monocraticamente, sejam antecipados os efeitos de uma tutela que irá de imediato abranger toda a categoria, com reflexos diretos nos respectivos contratos individuais de trabalho. O conflito coletivo de trabalho, ao contrário do individual singular ou plúrimo, não envolve discussão acerca do direito posto, mas do direito que se quer por, para melhorar as condições de trabalho de determinada categoria, pelo que a tutela antecipada quanto à cláusula salarial pode representar a desfiguração da intenção do ser coletivo empresarial, quando formulou determinada proposta. Poder-se-ia, neste caso, aplicar às avessas o princípio do conglobamento, com o fito de se preservar íntegra a vontade manifestada, ao longo da negociação, sob pena de, no futuro, haver inanição de propostas. De resto, uma vez prolatada a sentença, o prejuízo para a categoria profissional se esmaece, mesmo porque se trata de decisão do órgão colegiado competente para solucionar heteronomamente o conflito coletivo, cujos efeitos, além de erga omnes são ex tunc. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - EFEITOS. A ação coletiva possui características especiais, pelo que a falta de manifestação precisa sobre todos os fatos narrados na exordial não produz as mesmas consequências, em profundidade e extensão, tal como irradiados nas ações individuais, por força da aplicação subsidiária dos arts. 300, 302 e 334, do CPC, eis que a sua finalidade não é a subsunção de determinada questão fática ao direito, por assim dizer, já posto. A instrumentalidade do processo coletivo dirige-se à criação da norma. No exercício deste poder normativo, os tribunais do trabalho podem e devem transcender as alegações da partes e as ficções jurídicas, uma vez que o seu balizamento, no ato de construção da norma jurídica, são todas as fontes materiais encontradas no meio social. Data venia, este poder implícito dos juízes do trabalho, embora colmatado pelo e dentro do ordenamento jurídico, não deve ser limitado, conduzido ou direcionado apenas pela atuação processual das partes. O contingenciamento da causa petendi remota, que se consubstancia nos fatos ou atos estruturantes da postulação, não encontra barreira na petição inicial, tanto que não há a indicação do direito material a ser aplicado. No dissídio coletivo de trabalho de natureza econômica, o pedido é sui generis - criação do direito - tanto que, no julgamento das pretensões clausuladas, se admite a adaptação, que convive lado a lado com o deferimento e indeferimento das reivindicações, que devem ser analisadas cláusula por cláusula. Assim, a ausência de contestação específica por parte da suscitada deve levada em consideração para a formação da convicção, desde que aliada a outros fatores circundantes da realidade justralhista, da dinâmica sócio-econômica e de modo a que nenhum interesse de classe prevaleça sobre o interesse público, preservando-se equitativamente os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

(TRT 3ª R SDC 01748-2003-000-03-00-4 DC Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 16/04/2004 P.04).

27.2 REAJUSTE SALARIAL - DISSÍDIO COLETIVO - PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL. Não cabe invocar o art. 10 da Lei 10.192/01 para argumentar que a Justiça do Trabalho não pode conceder reajuste salarial através de sentença normativa. Tal possibilidade decorre deste mesmo diploma legal, que prevê em seu art. 11 a instauração do dissídio

coletivo caso seja frustrada a negociação entre as partes, e da própria Constituição, ao prever o poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, parágrafo 2º). Na esteira do que dispõe o art. 766 da CLT, a recomposição dos salários pela inflação reflete justa medida, atendendo às necessidades da categoria profissional, sem o estrangulamento da categoria econômica, motivo pelo qual se concede o reajuste, adotando-se o percentual do INPC acumulado nos doze meses que antecedem a data-base da categoria.

(TRT 3ª R SDC 01653-2003-000-03-00-0 DC Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 23/04/2004 P.01).

27.2.1 DISSÍDIO COLETIVO - REAJUSTE SALARIAL. A possibilidade de concessão de reajuste através da sentença normativa decorre do disposto no art. 11 da Lei 10192/01, que prevê a instauração do dissídio coletivo caso seja frustrada a negociação entre as partes, e da própria Constituição, ao prever o poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, parágrafo 2º). A recomposição dos salários pela inflação reflete justa medida, atendendo às necessidades da categoria profissional, sem o estrangulamento da categoria econômica (art. 766/CLT). Em face do exposto, e do que de regra vem sendo decidido por esta SDC, concede-se o reajuste adotando-se o índice do INPC acumulado nos últimos doze meses anteriores à data-base da categoria.

(TRT 3ª R SDC 00004-2004-000-03-00-3 DC Red. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 10/06/2004 P.06).

28 DOENÇA PROFISSIONAL

PROVA - DOENÇA OCUPACIONAL - EPICONDILITE - PROVA. A epicondilite se caracteriza por uma dor no canto lateral do cotovelo, que se irradia para o antebraço. O problema pode surgir após esforço físico intenso imediato ou esforços contínuos, de forma cumulativa e não é uma inflamação comum. Na verdade, ocorre a morte do tecido muscular por alteração da vascularização local e a conseqüente ruptura local dos músculos extensores. Normalmente tratada com imobilização, medicação e fisioterapia, a epicondilite pode tornar-se crônica, apesar do tratamento conservador instituído. No entanto são raros os casos em que o médico indicará uma cirurgia (www.cassel.med.br). Não demonstrando o laudo pericial a existência da moléstia pela qual o autor foi afastado, ou seja, epicondilite, não há como deferir-lhe os pedidos de indenização por dano moral/material, pensão vitalícia e pagamento de tratamento médico.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01446-2003-027-03-00-5 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 17/04/2004 P.07).

29 DOMÉSTICO

29.1 CONFIGURAÇÃO - ENQUADRAMENTO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. O artigo 1º da Lei 5859/72 conceitua o empregado doméstico como sendo "aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas". Do conceito de empregado doméstico emergem os seguintes pressupostos: a) o trabalho realizado por pessoa física; b) em caráter contínuo; c) no âmbito residencial de uma pessoa ou família; d) sem destinação lucrativa. Compreendem-se, portanto, na categoria de empregado doméstico não só a cozinheira, a copeira, a babá, a lavadeira, o mordomo, a governanta, mas também os que prestam serviço nas dependências ou prolongamento da residência, como o jardineiro, o vigia, o motorista, o piloto, o marinheiro particular, os caseiros e zeladores de casas de veraneio ou sítios destinados ao recreio dos proprietários, sem qualquer caráter lucrativo. Equipara-se, ainda, a empregado doméstico a pessoa física que trabalha como segurança do empregador ou de seus familiares, reunindo os pressupostos do artigo 1º da Lei 5859/72. Se o próprio reclamante confessa, em seu depoimento pessoal, que a prestação de serviços estava restrita à segurança pessoal do empregador e aos serviços de vigia em sua residência, há de ser mantido seu enquadramento como empregado doméstico. (TRT 3ª R 2ª Turma 01492-2003-112-03-00-3 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 12/05/2004 P.10).

29.2 PRESCRIÇÃO - EMPREGADOS DOMÉSTICOS - PRAZO PRESCRICIONAL: APLICAÇÃO DA REGRA GERAL TRABALHISTA. A regra geral prescritiva trabalhista, lançada na Carta Máxima, dispõe prevalecer, neste segmento especializado do Direito, "prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho" (artigo 7º, XXIX, CF/88). Tal regra geral, de matriz constitucional, espraia-se a todas as searas do Direito do Trabalho, inclusive a doméstica, não havendo, pois, lacuna normativa, quanto a tal aspecto, na ordem jurídica, sendo descabida, pois, qualquer tentativa analógica no presente caso. (TRT 3ª R 1ª Turma 01613-2003-073-03-00-9 RO Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 14/05/2004 P.06).

30 EMBARGOS À EXECUÇÃO

PRAZO - EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. O prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se automaticamente a partir da efetivação do depósito para garantia da execução pelo devedor, revelando-se desnecessária a convolação ou formalização da penhora para esse fim. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 3ª R 2ª Turma 00932-2003-111-03-00-9 AP Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 19/05/2004 P.09).

31 EMBARGOS DE TERCEIRO

31.1 AUTO DE PENHORA - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - REQUISITOS - AUTO DE PENHORA. O auto de penhora constitui documento indispensável à admissibilidade da ação de embargos de terceiro, sendo fonte e fundamento que a legitima, conforme está no art. 1.046 do CPC. A ausência de tal peça processual importa em não-prova da constrição judicial atacada, impondo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por faltar ao terceiro embargante interesse de agir.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01050-2003-052-03-00-8 AP Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 15/04/2004 P.15).

31.2 MEAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - DEFESA DA MEAÇÃO - SUBSISTÊNCIA DA PENHORA. Não se olvida que o cônjuge do Executado detém legitimidade para a defesa da posse dos bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação, nos termos do artigo 1046, § 3º, do CPC. Pelo casamento, porém, homem e mulher assumem a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família, sendo obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial (art. 1.565, caput, c/c art. 1.568 do Código Civil). Os referidos dispositivos legais atraem a presunção de que o produto da atividade empresarial sempre é usufruído por ambos os cônjuges, em benefício da família. Inexistente a prova de que a prestação de serviços do empregado, bem como a dívida dela decorrente, não reverteram em favor da entidade familiar, tem-se por legítima a penhora realizada para garantia da execução, sendo irrelevante a discussão sobre a existência ou inexistência de outros bens sobre os quais a Embargante pudesse exercer o seu direito de meação.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00806-2003-082-03-00-3 AP Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 18/06/2004 P.04).

31.3 PREVENTIVOS - EMBARGOS DE TERCEIRO PREVENTIVOS. Expedido mandado construtivo com ordem expressa de penhora a cumprir-se em face da embargante, a ameaça de turbação injusta da posse se deflui daí, concretizando-se em direta determinação judicial, não sendo dado realmente ao possuidor quedar-se inerte no aguardo da consumação iminente de ato que comprometeria sobremodo a sua solvabilidade. Aí reside a lesão, ou possibilidade dela, sendo tida como injusta, pedindo seja assim cumprida a paga do débito jurisdicional. Embargos de terceiro, nesse sentido, podem ser preventivos no escopo precípua de evitar que se efetive a penhora de bem, ou direito, ameaçado de ser constrito, compondo-se em instrumento hábil a evitar a consumação de dano irreparável decorrente de ilegal ou abusiva ordem judicial.

(TRT 3ª R 6ª Turma 02066-2003-049-03-00-5 AP Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 07/04/2004 P.17).

32 EQUIPARAÇÃO SALARIAL

LICENÇA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SUPERVENIÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. RETORNO ÀS MESMAS FUNÇÕES. O afastamento do obreiro não é motivo a ensejar o indeferimento da equiparação salarial, se restou provado nos autos que, antes e depois da licença, as funções exercidas pelo reclamante e paradigma permaneceram inalteradas. O tempo de afastamento não desqualifica o empregado.
(TRT 3ª R 4ª Turma 00616-2003-031-03-00-3 RO Rel. Juiz Luis Felipe Lopes Boson DJMG 29/05/2004 P.09).

33 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE NO EMPREGO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO. Não tendo o autor demonstrado ter sofrido acidente de trabalho enquanto fazia exercícios físicos na empresa; assegurando o perito que a lesão de menisco, na idade do reclamante, pode ocorrer, com mais frequência, em virtude de jogo de futebol e tendo o próprio reclamante afirmado que jogava futebol de 03 a 04 vezes por semana, fica evidente que a lesão por ele sofrida não teve como causa a ginástica laboral. Mesmo porque, o CID no atestado de fl. 155, demonstra que a lesão era antiga - 0717.0/6 Menisco Rotura Antiga Em Alça De Balde Do Menisco Medial, sendo importante esclarecer, também, que os demais atestados (fs. 156/157) nada têm em comum com a citada lesão, visto ser relativa à uma nefropatia aguda crônica com lesão de glomerulonefrite membranoproliferativa (CID 583.2), doença muitas vezes ligada à esquistossomose. Por fim, sendo um praticante tão assíduo do futebol, seria muito forçado dizer que a lesão no menisco foi decorrente de prática de ginástica laboral, que tem sua finalidade exatamente na prevenção de acidentes de trabalho, cumprindo ressaltar que os elementos dos autos mostram que houve acidente de trabalho com afastamento por 02 dias, o que não atende aos requisitos do artigo 118, da Lei 8213/91.
(TRT 3ª R 3ª Turma 01185-2003-044-03-00-9 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 15/06/2004 P.14).

34 ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE

PRESCRIÇÃO - MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADA APÓS A CF/88 - ESTABILIDADE - GESTANTE - PRESCRIÇÃO. A contratação de empregada pelo município após a Constituição de 88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º Então, ainda que possa ter existido prestação de trabalho nos moldes do artigo 3º Consolidado, a contratação da autora pelo órgão público foi nula, de pleno direito, não produzindo os efeitos almejados na petição inicial, ou seja, impossível reconhecer-se o direito à estabilidade, ainda que provisória, em um contrato nulo por disposição

Constitucional, eis que então estar-se-ia reconhecendo o direito da trabalhadora em estabilizar-se numa relação irregular e repudiada pelo direito. O instituto da estabilidade, portanto, é inexistente nos contratos irregulares e nulos por ausência de concurso público, artigo 37, II, da Constituição da República. Mesmo que ultrapassado tal entendimento, a questão sequer poderia ser discutida nestes autos face à prescrição. Na petição inicial a autora afirma que foi demitida em 31 de dezembro de 2000 no curso de uma gravidez. O bebê nasceu em 04.09.01. A presente ação foi ajuizada em 12.08.03, passados mais de dois anos e meio de sua despedida. Não se pode falar em início da contagem do prazo prescricional a partir do término de licença gestante, em afronta ao mandamento constitucional (art. 7º inciso XXIX, CR/88). (TRT 3ª R 3ª Turma 00519-2003-082-03-00-3 RO Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 24/04/2004 P.07).

35 EXECUÇÃO

35.1 ADJUDICAÇÃO - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL HIPOTECADO. EXTINÇÃO DA HIPOTECA NO JUÍZO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. A adjudicação de bem hipotecado não extingue sua hipoteca neste Juízo trabalhista, cuja competência está restrita ao cumprimento das suas próprias sentenças, completando-se a prestação jurisdicional devida ao credor trabalhista com a entrega da carta de adjudicação do bem constricto. O adquirente de coisa onerada com direito real sobre coisa alheia, inclusive por arrematação ou adjudicação praticada no âmbito da execução forçada, recebe-a com tal gravame. É essa, aliás, a razão pela qual o artigo 686, V, do CPC exige que o edital de praça de bem onerado dê conta do ônus real que sobre ele recai aos interessados em adquiri-lo. A extinção da hipoteca decorrente da adjudicação deve ser, portanto, buscada no Juízo Comum competente, não sendo este, por certo, o desta Justiça Especializada.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01395-1998-053-03-00-0 AP Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 15/06/2004 P.22).

35.1.1 EXECUÇÃO TRABALHISTA. ADJUDICAÇÃO. VALOR. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO. A aquisição do bem penhorado pelo credor-exeqüente importa adjudicação, que se torna deferível pelo valor da avaliação, se não há parâmetro de hasta pública com licitantes para outro balizamento. E nessas condições, se o valor de avaliação do bem imóvel penhorado supera o do crédito exequendo e oferecido para a aquisição, deve o adjudicante depositar a diferença pertinente. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª R 7ª Turma 90212-2003-068-03-00-0 AP Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 23/04/2004 P.09).

35.2 ADMINISTRADOR - RESPONSABILIDADE - EXECUÇÃO - ADMINISTRADOR NÃO ACIONISTA - PRÁTICA DE ATOS ABUSIVOS OU ILEGAIS NÃO COMPROVADA - RESPONSABILIDADE EXCLUÍDA. Na hipótese, o procurador nomeado para administrar e

gerir a empresa não pode ser atingido pela execução porque não era acionista. De acordo com o artigo 158 da Lei 6404/76, o administrador somente responde civilmente pelos prejuízos que causar, quando proceder com culpa ou dolo, assim como quando violar a lei ou o estatuto da empresa. Questão sequer mencionada pelas exeqüentes e que não merece análise neste foro.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01170-2002-023-03-00-9 AP Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 15/05/2004 P.05).

35.3 ARREMATAÇÃO - ARREMATAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE O EXEQÜENTE OFERECER LANCE INFERIOR À AVALIAÇÃO. O exeqüente, ainda que participe da praça na qualidade de licitante (art. 690, parágrafo 2º, do CPC), está sempre vinculado ao valor da avaliação, mormente no caso em exame, onde não houve outros concorrentes, e a arrematação na verdade configura-se uma adjudicação de fato, atraindo a aplicação do disposto no art. 24, II, a, da Lei 6830/80 c/c art. 889/CLT. Tal afigura-se consentâneo com a regra de que a execução deve-se dar da forma menos gravosa ao executado (art. 620/CPC), pois a alienação do bem por valor inferior ao da avaliação somente se justifica quando não há outro meio de se ultimar a execução.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01945-1998-081-03-00-0 AP Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 03/04/2004 P.08).

35.3.1 EXECUÇÃO - ARREMATAÇÃO PELA CREDORA - ARTIGO 690, § 2º DO CPC - LANÇO INFERIOR AO VALOR DA AVALIAÇÃO - POSSIBILIDADE. A lei civil admite a arrematação pela credora, não havendo óbice a que seja aplicada subsidiariamente no processo do trabalho. Quando ocorre a arrematação pela exeqüente, esta fica obrigada a depositar a diferença se o valor dos bens exceder o do seu crédito (artigo 690, § 2º do CPC), entendendo-se como "valor dos bens" o da arrematação e não o da avaliação, ou seja, a norma legal dirige-se à forma de pagamento do preço da arrematação, e não à fixação de valor mínimo para que se proceda à arrematação.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00174-1990-002-03-00-4 AP Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 24/04/2004 P.06).

35.4 FRAUDE - FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. Configura fraude à execução a doação de bem pertencente ao sócio da empresa executada, aos seus próprios filhos, em acordo celebrado no juízo cível da Vara de Família, em separação judicial do sócio, quando o acordo é perpetrado em data posterior ao ajuizamento da ação trabalhista. O efeito próprio decorrente da fraude à execução é a ineficácia do negócio jurídico, que pode ser declarada por meio de simples petição, em qualquer juízo, quando verificado prejuízo para o respectivo credor.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01340-2003-006-03-00-0 AP Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 03/06/2004 P.16).

35.5 OFÍCIO - CARTÓRIO REGISTRO IMÓVEIS - EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - ADMISSIBILIDADE. Cabe ao interessado diligenciar no sentido de encontrar bens do devedor, passíveis de penhora. O requerimento visando a solicitação, pelo Juízo da execução, de certidões expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar hipotéticos bens dessa natureza, tem natureza genérica, aleatória e, por se tratar de ato oneroso, transfere para o Poder Judiciário o ônus da parte. Indeferimento mantido. (TRT 3ª R 2ª Turma 01543-1995-017-03-00-0 AP Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso DJMG 02/06/2004 P.13).

35.6 PRECATÓRIO - EXECUÇÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL PARA ANALISAR IMPUGNAÇÕES AO CÁLCULO DEPOIS DE EXPEDIDO O PRECATÓRIO - NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. De acordo com o disposto no art. 100, parágrafo 2º, da CR/88, cabe ao Presidente do Tribunal o processamento dos precatórios, depois de ultimada a liquidação pelo Juízo da execução. Qualquer alegação de erro material, porventura ocorrente, deve ser por ele analisada e dirimida. No caso em exame, o Exmo. Juiz Vice-Presidente deste TRT, diante da alegação de erros materiais formulada pelo executado, determinou que se oficiasse o Juízo da execução tão-somente para que a questão fosse mais bem elucidada, pois não havia, nos autos do precatório, elementos suficientes para a sua análise. Posteriormente, solicitou o retorno dos autos caso o Juízo de primeiro grau entendesse pela necessidade de novos cálculos. Ao não proceder desta maneira, o processo tomou rumo completamente descompassado com os ditames legais, ensejando a reabertura de discussões acerca dos critérios de cálculo (por ambas as partes, diga-se de passagem) que já estavam sepultadas pelo manto soberano da coisa julgada, e até mesmo a penhora de bens das reclamantes (por apuração de débito em seu desfavor), quando nem sequer havia sido quitado integralmente o precatório. Não havia que se homologar novamente os cálculos, mas simplesmente informar à Vice-Presidência do Tribunal, como solicitado, qual era o valor correto da liquidação. As impugnações porventura existentes deveriam ser por esta dirimidas, a teor do que dispõe o art. 1º - E da Lei 9494/97 (Orientação Jurisprudencial 02 do Pleno do TST). Em razão destes vícios, os atos processuais devem ser declarados nulos (art. 795, parágrafo 2º, da CLT), a partir da homologação do cálculo, com a remessa dos autos ao Exmo. Juiz Vice-Presidente deste TRT, para que decida, como entender de direito.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00968-1992-052-03-00-6 AP Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 19/06/2004 P.04).

35.6.1 OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXIGÊNCIA DE PRECATÓRIO. O § 3º do art. 100 da Constituição Federal, em sua atual redação, dispensa o precatório para o caso de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. E para esse fim, são assim consideradas, no âmbito federal, as dívidas de até 60 salários mínimos, tendo em conta o disposto no § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01. Nessa hipótese, a Fazenda Pública será tratada como qualquer outro devedor, sendo-lhe aplicadas as mesmas normas processuais que aos

demais executados. Embora a hipótese dos autos cuide de reclamação plúrima, com vários Exeqüentes, cabe observar que o crédito de cada um deles foi fixado individualmente. Assim, tal fato não pode constituir óbice para aquele que possuindo crédito considerado de "pequeno valor" possa se beneficiar da execução direta.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01044-1989-009-03-00-0 AP Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 17/04/2004 P.13).

35.6.2 PRECATÓRIO - EXECUÇÃO - PEQUENO VALOR - ARTIGO 100, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37 - ARTIGO 87 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. De acordo com o artigo 87 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002 (DOU 13.06.2002), "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º, do art. 100, da Constituição Federal, "os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100."Existindo nos autos decisão neste sentido, já transitada em julgado, não há como adotar outra forma de execução contra a fazenda pública. Demais disso, a competência legislativa conferida aos Municípios pelo citado artigo 87 do ADCT tem caráter suplementar e, por isso mesmo, não pode a legislação municipal, para os efeitos da execução, estabelecer valor inferior àquele mencionado no preceito da Lei Maior, cujo parâmetro mínimo há de ser respeitado.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00281-2002-062-03-00-0 AP Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 30/04/2004 P.05).

36 FALÊNCIA

CRÉDITO TRABALHISTA - FALÊNCIA. O princípio do juízo universal da falência ensejou que a própria doutrina trabalhista se unisse em torno do entendimento de que a quebra do empregador produz, de imediato, efeitos no plano do processo do trabalho e, em especial, no de execução, de tal modo que a prestação jurisdicional trabalhista termina com a sentença proferida na fase de conhecimento, não cabendo execução desta. Via de regra, o reclamante deve se submeter ao rateio do crédito no juízo falimentar, entendimento com o qual coaduno. Porém, há uma particularidade nesta demanda. O comando exeqüendo expressamente condenou solidariamente as reclamadas, pelo que existem outros devedores. Assim,

constituiria um contra-senso a exigência de que o reclamante, com maior ônus e risco, buscasse a satisfação de seu crédito somente perante o juízo falimentar, com extinção da execução perante esta Justiça Especial, máxime quando existem outros devedores nos autos que podem levar ao cumprimento e efetivação da execução, com o pagamento dos créditos do reclamante, de natureza alimentar.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00518-2003-065-03-00-3 AP Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro DJMG 24/06/2004 P.14).

37 FGTS

ACORDO - EXPURGOS DO FGTS. ACORDO JUDICIAL FIRMADO EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. OBJETOS DISTINTOS. COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O artigo 468 do CPC, no sentido de que "a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas", demonstra que o acordo - equivalente à sentença irrecorrível, nos moldes do parágrafo único do artigo 831 da CLT - se limita à lide, não se podendo quitar o que não está pago nem pedido. No caso específico em que se formula pedido de pagamento de diferenças da indenização de 40% do FGTS, a pretensão deve ser examinada, ainda que a parte tenha firmado acordo em outra ação ajuizada anteriormente, com objeto distinto. É que o direito concernente aos expurgos somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 2001, não se podendo entender que uma reclamação trabalhista ajuizada antes de tal marco e resolvida por meio de conciliação tenha o condão de impedir que o reclamante, com base no mencionado diploma de lei, venha buscar junto ao Judiciário o novo direito que lhe foi outorgado.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01856-2003-008-03-00-8 RO Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 27/04/2004 P.14).

38 GRATIFICAÇÃO SUS

NATUREZA JURÍDICA - GRATIFICAÇÃO SUS/SMS CRIADA PELA LEI Nº 5768/94 DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - NATUREZA SALARIAL. A gratificação SUS/SMS foi criada pela Lei Municipal nº 5768/94 e concedida aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Poços de Caldas, de acordo com os critérios nela especificados. Conquanto a lei instituidora tenha declarado o caráter provisório da gratificação especial, o pagamento habitual da parcela fez com que ostentasse natureza salarial (art. 457, § 1º, da CLT), que, de resto, foi reconhecida pela Lei Complementar nº 25/02, ao determinar sua incorporação ao padrão salarial dos empregados. Reconhecida a natureza salarial da parcela, deve ser computada para efeito de cálculo das férias e do 13º salário.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00931-2003-073-03-00-2 RO Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 18/06/2004 P.04).

39 HABEAS CORPUS

39.1 DEPOSITÁRIO - PRISÃO - HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - FRAUDE À EXECUÇÃO. Não se pode olvidar que o crédito trabalhista, por seu caráter alimentar, prefere a todos os demais. Assim, não socorre ao Paciente, a informação de que a coisa depositada foi entregue em cumprimento de ato judicial (Ação de Busca e Apreensão) alheio à vontade do depositário, ou que o mesmo perdera a disponibilidade sobre o bem objeto do depósito, com o objetivo de exonerá-lo dos compromissos legais. Isto porque o depositário judicial é auxiliar da justiça e tem função pública, cabendo-lhe, na guarda do bem penhorado, agir com diligência necessária à sua conservação e preservação, o que não ocorreu. Muito pelo contrário, o Paciente revelou-se negligente para com o encargo assumido, somente comunicando ao Juízo Trabalhista a entrega do bem por força do Auto de Busca e Apreensão quase dois meses após o ocorrido. Causa ainda maior espécie o fato da constatação pelo Juízo de origem de que o veículo encontra-se na empresa do qual o Paciente é sócio, camuflado, no intuito de confundir sua identificação. Tal atitude leva à conclusão de que o que existe é mesmo uma resistência do depositário em cumprir a obrigação legal decorrente do encargo assumido, em evidente fraude à execução, pelo que dúvida não resta quanto ao seu comportamento infiel, que o sujeita à prisão civil prevista no art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, bem assim nos diplomas legais aplicáveis ao Processo Trabalhista, combinado com o art. 769 da CLT. (TRT 3ª R 6ª Turma 00401-2004-000-03-00-5 HC Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 29/04/2004 P.15).

39.2 PREVENTIVO - "HABEAS CORPUS PREVENTIVO"- AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DEPOSITÁRIO - AMEAÇA DE PRISÃO - ATO ILEGAL E ABUSIVO - "SALVO- CONDUTO". A existência de vício fundamental no termo de depósito consistente na ausência de assinatura do depositário torna ineficaz o ato processual expropriatório então praticado, não podendo o Juízo da execução determinar a apresentação dos bens penhorados. Ilegítima a nomeação compulsória do sócio da empresa devedora como depositário dos bens penhorados, não há falar em possibilidade de sua prisão civil. Pedido de Habeas corpus preventivo concedido para determinar a imediata cessação de ameaça de decretação de ato restritivo ao direito constitucional de locomoção, mantendo-se a decisão liminar que determinou a expedição de salvo-conduto a favor do paciente . (TRT 3ª R 7ª Turma 00409-2004-000-03-00-1 HC Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 29/04/2004 P.20).

40 HONORÁRIO DE ADVOGADO

40.1 BASE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - BASE DE CÁLCULO - VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. O art. 11, parágrafo 1º, da Lei 1060/50, ao dispor que os honorários do advogado serão calculados "sobre o líquido apurado na execução da sentença" se refere ao valor apurado em liquidação, e não ao valor após a exclusão dos descontos legais. Tal redação se justifica porque a referida Lei foi editada quando vigente o CPC de 1939, em que a liquidação consistia em um incidente do processo de execução (à semelhança do que ocorre no processo trabalhista), daí porque o "líquido" será apurado na execução. Com efeito, o valor dos honorários deve ter por base o valor total da condenação, que representa a envergadura da demanda, em nada influenciando os descontos devidos ao INSS e à Receita Federal, que são efetuados exclusivamente em razão das disposições legais cogentes a este respeito.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01370-1998-026-03-00-3 AP Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 05/06/2004 P.06).

40.2 CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - CONCESSÃO. O hermeneuta jurídico deve buscar a interpretação das normas, visando atingir seu caráter sistemático-teleológico, prestigiando a lógica no momento de sua aplicação. Desse modo, se ao sindicato foi conferido, além da prerrogativa de prestar individualmente assistência, o poder de substituir a categoria por ele representada, evidente fazer jus ao recebimento dos honorários advocatícios, em ambas as hipóteses. Interpretar a lei de forma literal, retirando do ente sindical o direito à percepção dos honorários advocatícios, na hipótese de substituição, é afrontar o princípio da economia processual, estimulando a proposição de inúmeras ações individuais pelo sindicato, na qualidade de assistente, ensejando verdadeiro tumulto de processos, fato que colide com o princípio da celeridade.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00907-2003-107-03-00-6 RO Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 19/06/2004 P.16).

41 HONORÁRIO DE PERITO

41.1 ISENÇÃO DE PAGAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ART. 790-B DA CLT - INTERPRETAÇÃO. A Lei nº 10.537/02, publicada em 28-8-02, acrescentou na CLT o art. 790-B, livrando da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais o beneficiário da justiça gratuita. O dispositivo, porém, não contém regra absoluta, devendo ser interpretado à luz do princípio da razoabilidade, tendo em conta o desfecho da causa. A solução será distinta, conforme o empregado reclamante, cuja miserabilidade legal tenha sido reconhecida, saia total ou parcialmente vencedor na demanda. Se todos os pedidos forem julgados improcedentes, a situação de penúria mantém-se inalterada, não sendo exigível o pagamento dos honorários periciais. O mesmo não ocorre, porém, se o empregado sair parcialmente vencedor na demanda, fazendo jus a valores em pecúnia. Nessa

hipótese, é razoável e justo que esses créditos sejam utilizados, ainda que parcialmente, para a quitação dos honorários do perito.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00600-2003-032-03-00-7 RO Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 24/04/2004 P.07).

41.1.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ASSISTÊNCIA JURÍDICA E INTEGRAL. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS DE PERITO. ISENÇÃO. ARTIGO 790-B DA CLT. CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. ARTIGOS 877 DA CLT E 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COBRANÇA DA VERBA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO. A Constituição da República assegurou a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, pelo seu artigo 5º, inciso LXXIV, bastando, para a configuração da precária situação econômica, simples afirmação do reclamante ou de seu procurador desta hipossuficiência. Tendo sido concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao trabalhador, estes abarcam também os honorários de perito, nos termos do artigo 790-B da CLT - o que já era contemplado pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1060, de 1950 -, sendo que esta regra prescinde de regulamentação, com aplicação imediata, e sendo também ônus da União o pagamento da referida verba, porque o perito não é responsável pela assistência judiciária. Isto é atribuição do Estado, que deve arcar com tais despesas. Assim, a condenação da União deve dar-se pelo mesmo juiz sentenciante, atento ao fato de que os peritos devem ser remunerados pelos serviços prestados, nos moldes da legislação em vigor precisamente, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República. Além disto, o artigo 114 da Lei Maior preceitua, em outras palavras, que compete à Justiça do Trabalho julgar e executar as suas próprias sentenças nos dissídios oriundos entre trabalhadores e empregadores. Faz-se, então, uma analogia ao que se decide, quanto ao recolhimento de custas de processo, cujo entendimento está amparado pelo que dispõe o artigo 877 consolidado, verbis: "é competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio". Em conclusão, o juízo sentenciante, ao impor à União Federal a incumbência de remunerar o perito, deve promover a execução desta verba, tal qual o faz no tocante às custas processuais em benefício dela e verbas devidas à Seguridade Social,. Aliás, nem mesmo necessitaria incluir na decisão este ônus financeiro ao Estado, bastando que isentasse o trabalhador pobre de tal encargo, porque a Constituição da República, no citado inciso LXXIV do artigo 5º, já permite esta conclusão.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01102-2002-063-03-00-9 ROPS Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 18/05/2004 P.15).

41.1.2 HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. Enquanto estiver em vigor o artigo 790-B da CLT, com a redação da Lei 10537/2002, à parte beneficiária de justiça gratuita não cabe a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01503-2003-026-03-00-0 RO Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 08/05/2004 P.22).

41.2 ÔNUS - JULGAMENTO ULTRA PETITA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. Consoante a melhor doutrina, a ocorrência de julgamento ultra petita enseja a reforma do julgado e não o decreto de nulidade, visto que não se verificou a hipótese de error in procedendo. **HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** Afigura-se ilegal a condenação da União Federal no pagamento dos honorários periciais, pelo Juiz do Trabalho, quando o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita e foi sucumbente no objeto da perícia. Isto porque não se observou, para assim agir, o devido processo legal, assegurando-se à União Federal, dentre outras garantias, a do contraditório e da ampla defesa, ressaltando-se, ainda, que os efeitos da decisão proferida entre as partes não pode atingir direitos (ou criar obrigações) a terceiros, que dela não participou. Não se nega, contudo, que ao Perito, que despendeu seu labor a favor do Estado (atendendo ao seu dever de prestar a assistência judiciária integral e gratuita), o direito de vindicar contra a própria União Federal, por meio de ação e foro competentes, a paga por este trabalho, pois não se pode dele exigir ou transferir ônus do próprio Estado. Deve-se valorizar, ademais, sua condição e seu trabalho, elementos guindados a honras de direitos e princípios fundamentais do estado democrático brasileiro. Embora justificável, quanto aos fins, a conduta do juiz prolator da decisão carece de apoio normativo.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00378-2003-091-03-00-0 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 03/04/2004 P.11).

42 HORA EXTRA

42.1 CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. CHEFE DE FILIAL. CARGO TÉCNICO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INFERIOR A 40% DO SALÁRIO EFETIVO. Não se enquadra na norma exceptiva do artigo 62, II, da CLT, o supervisor técnico que, mesmo possuindo subordinados e respondendo com autonomia por unidade da reclamada, tinha de emitir relatórios diários das atividades daquela unidade e do cumprimento de metas ao coordenador regional, a quem tinha que se reportar quando necessitasse se ausentar do serviço. Essa convicção se fortalece pela constatação de que a gratificação de função paga a esse supervisor não correspondia ao valor equivalente a 40% do seu salário efetivo, sem o que não se pode cogitar, validamente, de cargo de confiança.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01239-2003-035-03-00-5 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 17/04/2004 P.14).

42.1.1 HORAS EXTRAS - GERENTE DE FILIAL - ART. 62, II, DA CLT. Para elisão das regras referentes a jornada de trabalho, o art. 62 estabelece apenas e tão-somente uma presunção juris tantum: a de que os trabalhadores que exercem cargo de confiança, por sua posição hierárquica elevada na estrutura funcional da empresa, não se submetem a controle e

fiscalização estrita de horário de trabalho. Presunção favorável ao empregador ... mas que admite prova em contrário. Evidenciado que o gerente, não obstante detentor de poderes de gestão e favorecido pelo acréscimo salarial equivalente ou maior do que 40% do salário efetivo, submete-se a estrito controle diário de horário e jornada, enquadra-se tal empregado nas fronteiras da duração padrão de trabalho de sua categoria profissional, sendo credor de horas extras efetivamente prestadas por além dessa duração padrão. Compreender-se que a CLT produziu discriminação em desfavor de tais empregados gerentes - e não apenas mera presunção jurídica -, é compreender-se ser o texto celetista essencialmente ineficaz, por agredir normas constitucionais expressas em direção contrária (art. 5º, caput, art. 7º, XXIII e XVI, CF/88).

(TRT 3ª R 1ª Turma 01518-2003-014-03-00-8 RO Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 07/05/2004 P.03).

42.1.2 HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A doutrina majoritária considera o ocupante de função de confiança sujeito das relações especiais de emprego, exatamente pelo fato de que este trabalhador, a par de não desfrutar da tutela legal com a mesma extensão conferida aos demais empregados, possui a subordinação jurídica própria do liame empregatício, porém, de forma debilitada, isto é, desfrutando de uma confiança estrita ou excepcional, que o coloca em posição hierárquica mais elevada, como alter ego do empregador. São, em princípio, vistos pela doutrina como os empregados que, em face de suas atribuições, têm a seu cargo a marcha e o destino geral da empresa ou, ainda, possuem conhecimento dos segredos desta organização de trabalho. Sucede que a figura do dirigente, como alter ego do empregador, vem sendo questionada pela moderna jurisprudência nacional e estrangeira, sob a alegação de que não corresponde aos atuais perfis da organização empresarial, em face de suas diferentes dimensões, traduzidas por uma pluralidade de dirigentes, de diversos níveis, no âmbito de uma difusa descentralização de poderes decisórios, e/ou pelos elementos qualificadores do dirigente, entre os quais se situa a extraordinária eficiência técnica, acompanhada de poderes de gestão, que tenham imediata incidência nos objetivos gerais do empregador. Nessa condição, ele atua como representante do empregador em vários setores e serviços da empresa ou em ramo relevante de sua atividade, justificando as funções que lhe são conferidas com poderes de mando, de gestão, e com liberdade de decisão, de molde a influenciar os destinos desta unidade econômica de produção. O legislador brasileiro ateu-se a esta realidade, quando, ao rever a redação do artigo 62, II, da CLT, que dispõe sobre os cargos de confiança, equiparou aos gerentes inseridos no preceito legal os diretores e chefes de departamento. Comprovado nos autos que o reclamante exercia função de extrema confiança na empresa, possuindo procuração para representá-la perante órgãos públicos e instituições financeiras, com subordinados e plena liberdade quanto ao horário de trabalho, está correta a r. sentença ao enquadrá-lo na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, mormente se também foi comprovada a majoração do salário prevista no parágrafo único desse dispositivo legal.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00167-2004-027-03-00-5 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 23/06/2004 P.07).

42.2 TEMPO À DISPOSICÃO - HORAS À DISPOSICÃO. INEXISTÊNCIA. Compete ao trabalhador o ônus da volta para casa, com todos os inconvenientes de horários que isso significa em todas as cidades, em especial, no período da noite, quando a disponibilidade de transporte coletivo é mais escassa. Mesmo durante o dia, empregado que tenha residência e trabalho em municípios diferentes, dificilmente encontra transporte coletivo nos exatos horários em que dele precisa. Como, de resto, nenhum viajante encontra, uma vez que os horários, no caso, são previamente determinados pelo Poder Público, sendo as concessionárias obrigadas a cumpri-lo e os usuários a adequarem-se a eles. No caso dos autos, a empresa Ré não fornecia o transporte ao A. para ir à sua residência mas, como ela é uma das concessionárias do trajeto e à noite tinha aquele horário, o empregado ficava esperando o horário disponível dela para utilizá-lo. Sendo certo que, não estaria o A. à disposição da empresa na garagem, como não o estaria ao aguardar na rodoviária, mas com inteira liberdade de locomoção e atividades pessoais, como fazem todos os viajantes para "matar o tempo" de espera.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00918-2003-069-03-00-4 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 17/04/2004 P.05).

42.3 TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 62, I, CLT. Exercendo o reclamante atividade essencialmente externa, na realização de vendas em cidades vizinhas, de modo que a empregadora não dispunha de meios para controlar, efetivamente, o seu horário de trabalho, impõe-se a aplicação do artigo 62, inciso I, da CLT. O simples fato de o autor receber telefonemas esporádicos do gerente ou de comparecer à sede da empresa quando do encerramento de suas atividades diárias não implica controle de jornada porque ausente a fiscalização do trabalho prestado durante o correr do dia, em face da autonomia do obreiro para programar seus compromissos diários.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00811-2003-052-03-00-4 RO Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 04/06/2004 P.05).

43 HORAS IN ITINERE

TRANSPORTE DE EMPRESA - HORAS IN ITINERE. CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA COMO ÚNICO MEIO DE VENCER O PERCURSO CASA-TRABALHO-CASA. DEVIDAS. São devidas horas in itinere ao empregado que se valia de condução fornecida pela empresa para chegar ao trabalho e dele retornar se esse era, efetivamente, conforme demonstrado nos autos, o único meio de se vencer o percurso casa-trabalho-casa. O fato de a reclamada ter oferecido transporte, disponibilizando veículos nos horários de início e final dos turnos de trabalho por ela implantados, nada obstante se reconheça ser um

benefício concedido ao seu empregado, atendia, em última análise, ao interesse econômico da empresa de preservar a pontualidade dos trabalhadores e garantir uma antecedência na sua chegada aos postos de trabalho. E se a ré não demonstra a possibilidade de seus empregados deslocarem-se até o local da prestação de serviços independentemente do transporte que fornecia, não há como eximi-la do pagamento de ao menos uma parte das referidas horas.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00150-2003-045-03-00-9 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 03/04/2004 P.11).

44 IMPOSTO DE RENDA

44.1 RESPONSABILIDADE - IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. Por ser ilegal, não se comunga do posicionamento esposado pelo reclamante, no sentido de que o desconto do imposto de renda não pode ser extraído do seu crédito, porém, suportado, na sua integralidade, pela reclamada - porquanto, não realizado, nas épocas próprias. Sabe-se que o desconto aludido resulta de dispositivo de lei e é dedutível das parcelas salariais, no percentual atribuível ao empregado. Acrescente-se, ainda, que os créditos trabalhistas só foram considerados devidos, mediante decisão judicial, após acirrado debate das partes. Mais: os juros de mora compõem a base de cálculo do imposto.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00567-2003-003-03-00-0 RO Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 07/04/2004 P.07).

44.2 RETENÇÃO - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTO PAGO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DANO MORAL ADVINDO DA NECESSIDADE DE AJUIZAR AÇÃO PARA RECEBIMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS. A Lei 8541/92 determina o recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos deferidos por sentença judicial quando estes se tornam disponíveis ao trabalhador (artigo 46). Logo, a retenção dessa contribuição fiscal é obrigatória e a sua realização não acarreta dano material passível de ressarcimento. Por outro lado, não traduz dano moral a circunstância de o empregador ter deixado de cumprir alguns dos direitos trabalhistas no curso do pacto laboral, obrigando a autora a reivindicá-los em juízo. O dano moral evidencia-se quando há ofensa direta aos direitos da personalidade, seja no tocante à integridade física, moral ou intelectual.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00101-2004-111-03-00-8 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 26/05/2004 P.08).

45 INTIMAÇÃO

ADVOGADO - EMBARGOS DE TERCEIRO - INTIMAÇÃO - PUBLICAÇÃO - NOME DO ADVOGADO. 1 - Nos termos do art. 236 do CPC, é indispensável que da publicação da

intimação conste o nome correto do advogado, ensejando a nulidade do julgado, publicação efetuada em nome de pessoa que não seja o procurador da parte. 2 - A falha ocorrida na composição do nome da advogada da embargante, com omissão de parte do sobrenome e acréscimo de sobrenomes totalmente estranhos inviabiliza a correta identificação da advogada, ensejando a nulidade do julgado.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00627-2003-026-03-00-8 AP Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 22/05/2004 P.03).

46 JORNADA DE TRABALHO

COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Estando o autor sujeito a "banco de horas", ou seja, compensação de jornadas no prazo de 120 dias conforme normas coletivas anexas, não basta analisar um mês por amostragem, sendo necessário apurar, após 120 dias, se houve ou não excesso de horas semanais laboradas. Contudo, tal fato somente poderá ser apurado em fase de liquidação da sentença, para se saber se o "banco de horas" foi corretamente observado, bastando, então, no momento, saber, como decidiu o juízo, que havia labor excedente à 44a. hora semanal, para se deferir as horas extras, conforme anotações constantes nos controles de ponto, porém, deve ser observada a compensação de jornada através de "banco de horas" na fase de liquidação.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01742-2003-042-03-00-9 RO Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 18/05/2004 P.16).

47 JUS POSTULANDI

PROCESSO DO TRABALHO - AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO CONHECIMENTO - "JUS POSTULANDI". Em que pese o disposto no artigo 791 da CLT, é inadmissível, em sede de ação rescisória, no campo processual trabalhista a postulação deduzida diretamente pela parte, sem o patrocínio de advogado, no segundo grau de jurisdição (TRT s), bem como no âmbito do colendo TST. A rescisória não se confunde com a relação jurídica processual afeta à lide originária, sendo, na realidade, uma ação específica, técnica, com relação jurídica processual própria e a competência originária, no caso concreto, é do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, não podendo a parte atuar sem procurador constituído nos autos. Logo, incabível o ajuizamento de ação rescisória através de "jus postulandi", motivo pelo qual não se conhece da ação em exame.

(TRT 3ª R 2ª SDI 01339-2003-000-03-00-8 AR Red. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 07/04/2004 P.06).

48 JUSTA CAUSA

48.1 ABANDONO DE EMPREGO - ABANDONO DE EMPREGO. EMPREGADA GRÁVIDA. AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. AUSÊNCIA. O afastamento voluntário do trabalho, de grávida, para ficar ao lado do esposo, noutra cidade, sem comunicação ao empregador, configura conduta faltosa da empregada, que deixa, assim, por sua conta e risco, o emprego. Não cabendo impor ao empregador uma reparação a quem não trabalhou por vontade própria, não se apresentou para obtenção das licenças legais a que tinha direito e esperou maliciosamente o esgotamento dos prazos legais com objetivo de obter vantagem econômica. O que não está no espírito, nem na letra do direito.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01184-2003-099-03-00-2 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 17/04/2004 P.06).

48.2 EMBRIAGUEZ - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - USO DE BEBIDA ALCOÓLICA EM SERVIÇO. O uso de bebida alcoólica em serviço não é causa de dispensa por justa causa. A lei fala em embriaguez. Nas palavras de Wagner Giglio, com a propriedade que lhe é peculiar, haverá embriaguez quando o indivíduo, intoxicado, perde o governo de suas faculdades a ponto de tornar-se incapaz de executar com prudência a tarefa a que deveria praticar no momento. E, ainda, a lei pune a embriaguez e não o ato de beber. Deste não decorre, necessariamente a embriaguez. Assim, o empregador não poderá punir o empregado porque o viu bebendo, na presunção de que a embriaguez virá como consequência, pois os fatos poderão destruir a presunção e a embriaguez não se consumar. E, não havendo embriaguez não haverá falta punível (Giglio, Wagner, "Justa Causa", 2ª ed., 1985, LTr).

(TRT 3ª R 3ª Turma 01242-2003-016-03-00-0 RO Red. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 17/04/2004 P.06).

48.3 IMPROBIDADE - IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA. Auxiliar de enfermagem, portador de dores lombares, que, respaldado por atestado médico, falta a um dia de serviço, em hospital em que, sozinho, dá banho em pacientes, inclusive obesos, não merece a pecha de desonesto por, no mesmo dia, à noite, ter trabalhado em outro hospital, onde desempenha atividades mais leves, ligadas à administração de medicamentos. Improbidade não caracterizada. O empregado não quis se beneficiar de vantagem ilícita nem tentou ludibriar o empregador mediante uso de atestado falso.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01266-2003-014-03-00-7 RO Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 30/06/2004 P.13).

48.4 MEDIDA PEDAGÓGICA - JUSTA CAUSA - GRADAÇÃO PEDAGÓGICA. Apesar de o empregador deter o poder disciplinar na relação de emprego, deve exercê-lo proporcionalmente à gravidade da falta. Não se caracteriza a justa causa quando o empregado, motorista de caminhão, recusa-se a cumprir determinação para continuar a viagem até outra cidade, a longa distância, pois neste caso a insubordinação a que se refere o

art. 482, h, da CLT não está plenamente configurada, já que o empregador alterou o comando no curso de sua execução, e tencionando punir o empregado, deveria tê-lo feito de forma gradual.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00699-2003-032-03-00-7 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 05/06/2004 P.04).

49 LAUDO PERICIAL

49.1 ASSISTENTE TÉCNICO - NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - LAUDO PERICIAL - ASSISTENTE TÉCNICO - PRAZO - NÃO CONFIGURAÇÃO. O prazo para elaboração do laudo pelo assistente técnico é o mesmo assinado ao perito oficial, sob pena de desentranhamento da peça, como previsto no artigo 3º da Lei 5584/70. O Código de Processo Civil é fonte subsidiária ao Direito Processual do Trabalho (artigo 769 da CLT), não se aplicando nesta Justiça Especializada, portanto, o disposto no parágrafo único do artigo 433 do CPC, que concede 10 dias de prazo para o assistente técnico apresentar o laudo. Não juntado o laudo pelo assistente técnico indicado pela Reclamada, no prazo assinado, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01602-2003-049-03-00-5 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 24/06/2004 P.13).

49.2 NULIDADE - LAUDO PERICIAL. NULIDADE. Em reclamações trabalhistas que versem sobre insalubridade e/ou periculosidade, é nula a perícia cujo laudo enclausura o mero opinativo de quem o elabora, pois em se tratando de prova indispensável (exigência da lei), tem de atender, no mínimo, às diretrizes da Portaria nº 3.311, de 29.nov.1989, do Ministério do Trabalho. Isto é, é indispensável ao laudo identificar o local periciado, descrever ambiente de trabalho, função e etapas da atividade operacional/laborativa, como esta se desenvolve, discriminando áreas, dados de medições e técnicas utilizadas, exame das medidas de proteção, incluindo sua eficácia e, tratando-se de periculosidade, delimitando área de risco, tudo isto para a exposição de fundamentos científicos e legais, com interpretação e análise dos resultados.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00654-2002-035-03-00-0 RO Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 20/05/2004 P.15).

50 LITISPENDÊNCIA

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LITISPENDÊNCIA - RELAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS. Reconhecida a legitimidade do Sindicato Profissional para substituir processualmente toda a categoria em determinada ação, notadamente, Ação de Cumprimento, o ajuizamento de ação individual pelo empregado

integrante daquela categoria, filiado ou não ao Sindicato, com o mesmo pedido e causa de pedir, relacionado ao cumprimento de norma coletiva, induz litispendência, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito. Ocorre a litispendência mesmo entre reclamações propostas individualmente e pela via da substituição processual, através do sindicato de classe, desde que constatada a identidade dos pedidos e da causa de pedir, uma vez que numa e noutra situação os destinatários da decisão final são os mesmos. A decisão proferida na causa em que atua o substituto processual faz coisa julgada para este e para os substituídos, tanto mais em se tratando de Ação de Cumprimento. Não tem como o empregado, na qualidade de integrante da categoria, não ser beneficiado e abrangido pelo efeito da coisa julgada da decisão ali proferida. O sindicato, quando demanda em juízo na posição de substituto processual, ali está na defesa de direitos e interesses dos substituídos. Assim, se estes também postulam, individualmente, iguais direitos, em ação posterior, pela mesma causa dá ensejo à litispendência. Contudo, se na Ação de Cumprimento, a substituição ficou consignada pela própria inicial à relação anexada pelo Sindicato Autor, na falta de prova de que o empregado já desligado da empresa à época da propositura da ação de cumprimento integrou o elenco dos substituídos, a propositura de ação individual posterior, com o mesmo pedido e causa de pedir não autoriza a litispendência. O ordinário se presume, o extraordinário se prova. Se a substituição extraordinária reconhecida na primeira ação foi delimitada pela relação anexada, é preciso provar que o Autor da segunda ação, individual, constou daquela relação para se configurar na litispendência.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01551-2003-017-03-00-7 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 07/04/2004 P.16).

51 LOCAÇÃO

BEM DE PROPRIEDADE DO EMPREGADO - VALOR PAGO A TÍTULO DE ALUGUEL DA MOTOCICLETA. NATUREZA SALARIAL. Se o valor pago ao reclamante a título de aluguel de sua motocicleta não estava relacionado com a quilometragem por ele percorrida, sendo igual para todos os outros entregadores, não se pode reconhecer a natureza indenizatória das verbas, pois não se pode afirmar que a importância paga correspondesse efetivamente às despesas decorrentes do uso do veículo. Trata-se, na realidade, de contraprestação pelo trabalho executado. Considerando, portanto, que o contrato de locação celebrado pelas partes possuía uma causa falsa, deve ser declarada a sua nulidade, conforme artigo 9º da CLT, ficando reconhecida a natureza salarial da parcela intitulada aluguel.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01709-2003-008-03-00-8 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 16/06/2004 P.12).

52 MEDIDA CAUTELAR

COMPETÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL, REQUERIDA APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA AINDA NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL "A QUO". COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA SUA APRECIÇÃO. A nova redação do parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 8952/94, estabelece de forma expressa e sem exceção que, após a interposição de qualquer recurso, as medidas cautelares incidentais (que, por força do caput daquele artigo, devem ser interpostas ao juiz da causa) deverão ser requeridas diretamente ao Tribunal. Com isso, tal norma pretendeu eliminar a anterior controvérsia doutrinária jurisprudencial sobre a competência funcional para julgar as medidas cautelares requeridas após a interposição de recursos mas quando o processo principal ainda não se encontrar no Tribunal ad quem, deixando claro que basta a interposição do apelo para afastar em definitivo a competência do Juízo a quo para apreciar qualquer pedido de concessão de medidas de urgência, mesmo em se tratando de recurso excepcional, cujo seguimento ainda dependa de juízo provisório de admissibilidade do Tribunal local. Trata-se, aqui, de dar aplicação prática e específica ao disposto no artigo 463 do CPC, pelo qual a decisão terminativa ou definitiva do Juízo de determinado grau de jurisdição põe termo à sua atividade jurisdicional naquele processo, devendo qualquer pretensão acautelatória ou antecipatória, após a interposição de recurso contra aquela decisão, ser desde logo dirigida ao Juízo recursal, ao qual foi devolvida a oportuna apreciação, em definitivo, da matéria impugnada. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRT 3ª R T. Pleno 00050-2004-000-03-00-2 ARG Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 29/06/2004 P.15).

53 MINISTÉRIO PÚBLICO

INTIMAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTIMAÇÃO PESSOAL. Nos termos do disposto na alínea h, do item II, do art. 18, da Lei Complementar nº 75/93 (LOMP), as intimações ao Ministério Público, em qualquer processo e grau de jurisdição serão feitas pessoalmente nos autos. Entende-se como "pessoalmente" a intimação feita diretamente ao membro da instituição, ou seja, ao Procurador do Trabalho e, segundo o entendimento jurisprudencial esta pessoalidade só se consuma após sua ciência do ato processual.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00142-2003-007-03-00-6 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 15/04/2004 P.14).

54 MULTA

54.1 ART. 467/CLT - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. MOMENTO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. Entende-se que a melhor exegese do dispositivo mencionado é a de que o pagamento das parcelas, para elidir a aplicação da pena ali fixada, deve ser feito na primeira audiência realizada e não nas subsequentes. Isto, porque o crédito trabalhista tem natureza alimentar, sendo de se supor que a intenção do legislador foi possibilitar que os créditos incontroversos estivessem disponíveis ao reclamante com a maior rapidez possível. Mesmo porque, por maior que seja a celeridade característica do processo trabalhista, é inegável que, muitas vezes, semanas se sucedem sem que haja espaço em pauta para o prosseguimento da audiência inaugural. Conclui-se, então, que a expressão "à data de comparecimento à Justiça do Trabalho" a que faz menção do artigo 467, caput, da CLT diz respeito ao dia em que tenha sido realizada a primeira audiência no processo e não às datas daquelas que se seguiram.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00728-2003-001-03-00-2 RO Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 29/06/2004 P.18).

54.2 DIÁRIA - ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DO VALOR. Os artigos 461 e 644 do CPC facultam ao Juiz a imposição de uma multa diária ao devedor para a hipótese de descumprimento de obrigação de fazer. Tal pena não tem a finalidade de satisfazer a obrigação ou de substituí-la, mas de compelir o devedor ao seu cumprimento, convindo ressaltar que tais astreintes podem ser impostas até mesmo de ofício para o caso de descumprimento do comando judicial, visando à tutela específica das obrigações de fazer e não-fazer concedida na sentença ou de forma antecipada. Trata-se de multa processual que não se confunde com cláusula penal fixada em contrato das partes para cuja fixação o Juiz não está restrito ao valor da obrigação principal, devendo antes considerar a inadimplência do devedor e a sua possibilidade de contumácia, a hipossuficiência do credor, a natureza alimentar do crédito e a situação econômica do devedor, de modo a atender aos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da proporcionalidade buscados na referida norma adjetiva.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00793-1989-037-03-00-9 AP Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 26/06/2004 P.13).

54.3 NORMA COLETIVA - MULTAS NORMATIVAS. EXIGIBILIDADE. VÁRIOS INSTRUMENTOS VIOLADOS. As multas por descumprimento de obrigações determinadas em convenções coletivas de trabalho são aplicáveis e devidas por cada instrumento coletivo descumprido, tendo em vista a pré-determinação da vigência das matérias normativas deles constantes.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00391-2003-107-03-00-0 RO Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 23/04/2004 P.07).

55 NORMA COLETIVA

ALCANCE - ADICIONAL CONVENCIONAL. ALCANCE DA NORMA COLETIVA. De acordo com regras de Hermenêutica, os contratos benéficos devem ser interpretados restritivamente e decididos, na dúvida, em favor de quem se obrigou (artigo 114 do atual Código Civil e artigo 1.090 do Código Civil de 1916). Além disso, segundo essas mesmas regras, a norma, a princípio, não contém palavras vazias. Logo, se as partes fizeram constar da Convenção Coletiva que o adicional de dupla função seria devido apenas aos que, atendendo telefone e utilizando-se de terminal de computador, cumpriam a jornada normal legal de trabalho, tal jornada deve ser entendida como a geral de 8 horas prevista na Constituição da República e no artigo 58 da CLT. Se o autor, por força do contrato, trabalhava apenas 6 horas, tal circunstância o coloca fora do alcance da norma coletiva. (TRT 3ª R 2ª Turma 01986-2003-103-03-00-7 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 09/06/2004 P.15).

56 PENHORA

56.1 ALUGUEL - PENHORA DE ALUGUÉIS. POSSIBILIDADE. É justificável a penhora de aluguéis de apartamentos do condomínio executado, porque o autor laborou, para aquele, como vigia - sendo os donos dos imóveis, desta forma, beneficiários dos serviços prestados. Inadmissível que se retire deles a responsabilidade pelos créditos devidos - sob pena de, inviabilizada a quitação do crédito, violar-se o princípio da valorização do trabalho humano, erigido, pela Carta Magna, com substrato da ordem econômica e primado básico da ordem social (art. 170 e 193 da CF). É justificável, ainda, a constrição, porque, embora a execução não possa ser excessivamente gravosa, para o devedor, não se pode perder de vista que o seu objetivo é a satisfação do credor, detentor de crédito de natureza alimentar, privilegiado. É justificável, também, enquanto que resta obedecida a gradação legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, onde o dinheiro aparece, em primeiro lugar. Por fim, é justificável a penhora, porque não se está a constriar os bens (apartamentos), mas a renda por eles proporcionada.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01777-1995-103-03-00-2 AP Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 14/05/2004 P.07).

56.2 BENS IMPENHORÁVEIS - AGRAVO DE PETIÇÃO - ASILO - IMPENHORABILIDADE. O que a Lei 8009/90 protege é o imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar, não se podendo considerar um asilo, mesmo que entidade filantrópica em que residem pessoas, bem de família passível de impenhorabilidade.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01364-2002-053-03-00-6 AP Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 19/06/2004 P.05).

56.2.1 EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA CORRENTE DO SÓCIO DA EXECUTADA. Havendo a prova dos autos demonstrado que na conta corrente do sócio da executada foram efetuados vários depósitos no mesmo mês, sendo que apenas um deles refere-se a proventos do trabalho, não é impenhorável a importância bloqueada para satisfação do crédito do reclamante, de natureza jurídica alimentar.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00418-1995-007-03-00-5 AP Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 01/05/2004 P.10).

56.2.2 PAGAMENTOS PROVENIENTES DE INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA - IMPENHORABILIDADE. Os valores pagos pelos institutos de previdência são IMPENHORÁVEIS, conforme dispõe o art. 649, VII, do CPC. Portanto, ainda que o executado recebesse dessas instituições quantias significativas, essa verba não pode ser utilizada para o pagamento do crédito executado, pois isto implicaria violação da norma processual em comento. Além disso, não se pode fazer justiça ao arripio da lei, mormente porque o Processo Trabalhista também se norteia pelo princípio do devido processo legal.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00802-1999-109-03-00-2 AP Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 22/05/2004 P.04).

56.2.3 PENHORA EM CONTA BANCÁRIA. Se a conta bancária do executado, em que se fez bloqueio de valores, é simples conta de poupança, e não, conta-salário, cai por terra a alegação de impenhorabilidade fundada no inciso III do art 649 do CPC.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00277-2000-098-03-00-0 AP Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva DJMG 15/06/2004 P.13).

56.2.4 PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPENHORABILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA. Não provada a tese de que os créditos constantes de conta bancária de poupança são oriundos dos proventos de aposentadoria recebidos do INSS Instituto Nacional do Seguro Social, a improcedência é a medida jurídica. Ademais, deve ficar esclarecido que referido numerário não pode ser objeto de penhora, na senda legal do artigo 649, inciso VII, do Código de Processo Civil, se se efetivar junto à Autarquia Federal pagadora. O que se passa após realizado o pagamento do beneficiário previdenciário está adstrito a momento ulterior, em que os valores passam a integrar o patrimônio pessoal da devedora, viabilizando a constrição.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00039-2002-056-03-00-5 AP Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 20/05/2004 P.14).

56.3 EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EXECUÇÃO NÃO DEFINITIVA - PENHORA SOBRE DINHEIRO - NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA BANCÁRIA DA IMPETRANTE. Na forma do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial da SDI-II (TST) nº 62: "Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora,

pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Mandado de Segurança ao qual fora concedida a segurança, determinando seja liberado à impetrante o valor que se encontra à disposição do MM. Juiz da Vara do Trabalho em que a execução na qual a impetrante figura como executada se acha processando, porquanto a execução não é definitiva, assemelhando-se a execução provisória.

(TRT 3ª R 1ª SDI 00209-2004-000-03-00-9 MS Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 18/06/2004 P.01).

56.4 EXTINÇÃO - PENHORA DO EXERCÍCIO DO USUFRUTO. MORTE DO USUFRUATUÁRIO. EXTINÇÃO. Demonstrado que o executado faleceu, não há como manter a penhora sobre o seu exercício do usufruto após a sua morte, em face do disposto no inciso I, do artigo 1410, do atual Código Civil (artigo 739 do CCB de 1916), que prevê como causa da extinção do direito do usufruto a morte do usufrutuário.

(TRT 3ª R 7ª Turma 03344-2003-079-03-00-3 AP Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 23/04/2004 P.09).

56.5 ON LINE - PENHORA ON-LINE. O sistema Bacen-Jud constitui uma poderosa arma colocada à disposição dos Juízes Trabalhistas, objetivando uma maior eficácia da execução, maximizando e ampliando as possibilidades de êxito na solvabilidade do crédito perseguido. E, sendo desta Especializada a competência para a execução, de ofício, da contribuição previdenciária decorrente das sentenças que proferir (parágrafo 3º do artigo 114/CF), deve o Juízo adotar as medidas que se fizerem necessárias à satisfação do crédito previdenciário.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00080-1999-035-03-00-4 AP Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro DJMG 15/06/2004 P.23).

56.6 PECÚNIA - EMBARGOS À PENHORA - INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA. Tratando-se de embargos à penhora e não de embargos à execução, propriamente ditos, é prescindível a garantia integral do juízo para o seu conhecimento, sob pena do devedor ver convolada em penhora determinada importância em dinheiro, disponível em sua conta corrente bancária, sem a garantia da ampla defesa e do contraditório. **SALÁRIO - PENHORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 649, INCISO IV, DO CPC.** Nos moldes do inciso IV, do artigo 649, do CPC, os salários são absolutamente impenhoráveis, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Esclareça-se que os salários não podem sofrer constrição legal quando não disponibilizados ao seu titular, isto é, não podem ser penhorados junto ao órgão ou instituição pagadora. Todavia, após efetuado o pagamento do salário, os valores pagos a esse título passam a integrar o acervo patrimonial do titular de forma indistinta, sem nenhum privilégio. No caso dos autos, os valores constantes na conta corrente do Executado não tinham destinação alimentar, eis que, não eram utilizados para o fim de atender as suas necessidades básicas e às de sua família seja com moradia, alimentação, educação, saúde,

lazer, vestuário e outros preconizados no texto constitucional. Como se denota, o exame dos autos revela que a importância que compunha o saldo na conta corrente do Agravante não estava sendo utilizada para a manutenção própria ou de sua família, o que demonstra, sem dúvida, a sua disponibilidade para quitar o débito processual. Dinheiro, em conta corrente, sem finalidade expressa e imediata, não tem a mesma natureza jurídica de salário impenhorável, constante no inciso IV, do art. 649, do CPC.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00863-1998-018-03-00-1 AP Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 22/05/2004 P.11).

56.6.1 EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE CRÉDITO - VALIDADE. Constitui finalidade do processo de execução trabalhista a satisfação do crédito do empregado; é esta sua razão de existir, pois a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612 do CPC). Assim, apenas se não resultar em qualquer prejuízo para o hipossuficiente é que se poderá admitir que a execução se processe de modo menos gravoso para o devedor. O que se objetiva, repita-se, é o pagamento do débito reconhecido em juízo, da forma mais rápida e eficiente possível, já que a prestação de serviços há muito foi entregue ao empregador, estando o empregado a esperar pela contraprestação devida, de caráter alimentício. Logo, se a executada não observa a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC ao nomear bens à penhora, como exige o art. 882 da CLT, pode o Juízo da execução, verificando ser a penhora do bem indicado prejudicial ao exequente, determinar que recaia a constrição sobre dinheiro, sobretudo quando não há prova de que a penhora realizada inviabiliza a continuidade e sobrevivência das atividades desenvolvidas pela executada.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01711-2002-092-03-00-3 AP Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 04/06/2004 P.06).

56.6.2 PENHORA - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA - LEGALIDADE. É legítima a penhora efetivada sobre dinheiro depositado em conta bancária, independentemente da alegada destinação específica. Na hipótese, não se pode falar em "impenhorabilidade de salários". A importância não foi penhorada em conta bancária de titularidade de empregado, destinada a recebimento de salário, mas na conta corrente dos executados, que não fizeram prova da alegada destinação.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00433-2003-110-03-00-5 AP Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso DJMG 26/05/2004 P.08).

56.6.3 PENHORA EM DINHEIRO - ARTIGO 649, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEGALIDADE. Não age com ilegalidade ou abuso de poder o juiz que, em execução, determina constrição de dinheiro, que é o primeiro entre os bens elencados no artigo 655 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Os procedimentos relativos à execução foram bem praticados pelo MM. Juízo de origem, pois realizados com estrita observância da lei e visando o efetivo cumprimento do pronunciamento judicial já transitado em julgado, não merecendo, assim, qualquer tipo de reparo, mesmo

porque, cabe ao executado o ônus de provar que a constrição judicial incidiu sobre proventos de sua aposentadoria, a teor do disposto no artigo 649, VII, do Código de Processo Civil. Agravo de Petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01151-2000-037-03-00-3 AP Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 24/04/2004 P.04).

56.7 VALIDADE - PENHORA. RENDA DE APOSENTADORIA DO SÓCIO DA EMPRESA RÉ. Dispõe a lei processual que quando a parte estiver buscando proveito ilícito, imoral ou injusto com o texto da lei, deve-se dar a ele a interpretação socialmente justa e devida, proferindo-se decisão que fruste o objetivo indigno. No caso presente os sócios da empresa Ré, depois da malsinada aventura empresarial, desviaram e puseram em salvos esconderijos tudo o que tinham, mantendo na claridade da aparência apenas o frugal que o legislador protegeu aos bons devedores: o teto do lar e o salário de subsistência. O sócio ora agravante, segundo análise das declarações de bens, alienou, num único ano, por preços suspeitos, todo o seu patrimônio imobiliário, amealhando mais de 620 mil reais em dinheiro, do qual não se sabe o paradeiro, deixando de pagar R\$750,00 ao exeqüente aqui. Sendo lícita, por isso, a penhora realizada nos proventos de sua aposentadoria como servidor público, face ao espírito da lei e à maneira desonrosa como o Agravante tenta usá-la como elmo eficaz. Não se podendo dar natureza alimentar total a um rendimento, único mantido à vista dos credores como petisco proibido, quando seu detentor não explica o destino de soma vultosa que teve em mãos ao se desfazer dos petiscos desfrutáveis pela penca de credores. Penhora mantida.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00025-2000-019-03-00-0 AP Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 17/04/2004 P.03).

57 PERÍCIA

57.1 SUSPEIÇÃO - PERITO - SUSPEIÇÃO - INOCORRÊNCIA. O simples fato de o perito oficial ter atuado em outros feitos em que a agravante era também parte não o torna suspeito. O interesse do perito no julgamento, tal como o do juiz, para dar causa à suspeição, tem que ser pessoal e concreto. Deve, pois, ser demonstrado por fato capaz de beneficiá-lo ou prejudicá-lo com os cálculos e a respectiva decisão. Não havendo nos autos qualquer indício ou demonstração deste interesse, inexistem motivos para se acreditar na parcialidade e na falta de escrúpulos do expert durante a diligência e a elaboração do laudo.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01171-2001-018-03-41-4 AP Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 22/05/2004 P.05).

57.2 VALIDADE - PERÍCIA. NULIDADE. Consoante o artigo 429 do CPC, o perito, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte

ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. A circunstância de o perito oficial ter solicitado uma segunda avaliação física da reclamante, por outro médico, no intuito de reforçar suas conclusões, não atrai a nulidade da prova técnica, mormente se os elementos dos autos convencem quanto ao fato de o expert deter a formação necessária para avaliar a autora, além de estar evidenciado que todo o levantamento técnico foi por ele realizado. Não se vislumbra, no caso, a delegação das diligências a terceiros, pelo que fica afastada a arguição de nulidade da perícia. (TRT 3ª R 2ª Turma 00306-2002-011-03-00-3 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 19/05/2004 P.08).

58 PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA - INÉPCIA. EMENDA DA INICIAL. ENUNCIADO No. 263 DO TST. A recente Resolução nº 121/2003 do TST, de 19.nov.2003, revisou o Enunciado no. 263 do TST, dando-lhe a seguinte redação: "Petição Inicial. Indeferimento. Instrução obrigatória deficiente. Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer" (g.n.). Tal alteração teve a nítida intenção de ressaltar as hipóteses previstas pelo art. 295 do CPC, dentre as quais se encontra a inépcia da inicial, em que a concessão do prazo previsto pelo art. 284 do mesmo diploma legal não se impõe. De tal redação infere-se o acolhimento da tese de que, a despeito da confusão doutrinária, os casos de inépcia se distinguem da ausência dos requisitos mencionados no art. 282 do CPC, passível de ser sanada. A inépcia, que só se verifica em hipóteses mais restritas, diz respeito à própria inaptidão do pleito pela existência de defeito insanável, não havendo que se cogitar de emenda.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00588-2003-002-03-00-9 RO Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 01/04/2004 P.10).

59 PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIA

VIGÊNCIA - PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES - VIGÊNCIA - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Não é possível imaginar que os efeitos de um Plano de Desligamento Voluntário estejam se projetando indefinidamente, a toda dispensa promovida pela empresa muito tempo depois da instituição do Plano, as quais se consideram atos lícitos na sua substância. Não há como estender os efeitos do regulamento para seara onde não o foi expressamente pela empresa, tanto mais quando não se percebe a prática por ela de sentido diverso em sua interpretação. Ocorrida a dispensa em lapso considerável após a implantação do Plano, não se pode exigir o pagamento dos

incentivos previstos no regulamento, mesmo que este não tenha fixado prazo de vigência determinado. Assim, a falta de norma regulamentadora expressa em torno da vigência do Plano em si não autoriza a conclusão de que as dispensas futuras estejam todas dentro do esquema de reestruturação da empresa, porque implicaria em admitir a instituição de um Plano "ad eternum". Tal interpretação foge inteiramente aos objetivos claros do Plano então instituído pela Reclamada, de redução do quadro de pessoal, o que não se faz em um longo lapso de tempo, mas sim precariamente. Ainda que os efeitos surtidos com o Plano não sejam efêmeros para a empresa, a providência imediata de redução de pessoal com pagamento de indenizações incentivadas não pode ser proposta para sempre, indiscriminadamente, até porque, constitui-se em uma liberalidade, cuja interpretação restritiva é a regra geral. (TRT 3ª R 6ª Turma 01323-2003-099-03-00-8 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 01/04/2004 P.11).

60 PRESCRIÇÃO

60.1 ARGUIÇÃO - PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. Ainda que a reclamada tenha deixado de suscitar, por meio da defesa apresentada, discussão relativa à prescrição bienal ou quinquenal, a matéria ainda poderá ser discutida quando da interposição de recurso ordinário em face da sentença prolatada, abrindo-se oportunidade ao ex adverso para rebater as alegações formuladas, refutando-as, em respeito ao contraditório (artigo 5º, LV, CR). Não é outra a conclusão que se extrai da leitura do artigo 193 do Código Civil, que deve ser combinado com o artigo 303, III, do CPC. Neste sentido, está no Enunciado nº 153 do Colendo TST, incluindo-se este E. Tribunal na expressão "instância ordinária" ali posta.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01555-2003-039-03-00-2 RO Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 29/06/2004 P.19).

60.2 INTERRUPTÃO - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DO DEVEDOR. A teor do disposto no art. 202, inciso VI, do Novo Código Civil, qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor interrompe a prescrição. Assim, o documento assinado pelas partes - devidamente registrado em cartório - no qual os reclamados reconhecem o direito da autora às horas extras é suficiente para interromper o prazo prescricional.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01619-2003-043-03-00-4 RO Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 06/05/2004 P.15).

61 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

ABRANGÊNCIA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ABRANGÊNCIA. O princípio da razoabilidade tem aplicação em áreas de divergências, pelas mais variadas situações cotidianas

a que estão submetidas, como é o caso do Direito do Trabalho, em que, embora diga respeito a atividades mecanizadas, mesmo as intelectuais, a criatividade humana aflora, por se tratar de um ser dotado, também, de sensibilidade, criando acontecimentos que vão desaguar em pretensões resistidas. Um dos pontos centrais a ser observado, no espectro do mencionado princípio, é o de que a finalidade do ato deve prevalecer à forma. Talvez, aqui, se tenha o motivo de a razoabilidade ser destinada ao aplicador do direito, na mesma medida em que o é ao legislador, porque este último não pode vislumbrar todas as circunstâncias passíveis de controvérsias, ensejando missão mais acurada do magistrado, no dizer do direito, se assim se considerar a manifestação do Estado, em uma circunstância real. Quando de uma controvérsia, o magistrado prende-se à realidade de um fato - e daí se extrai a subjetividade que se atribui ao princípio em comento -, independentemente do que está formalmente demonstrado, julgando conforme o justo, mas submetido, para tanto, a outras normas de direito.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00717-2003-032-03-00-0 RO Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 06/04/2004 P.19).

62 PROVA

62.1 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - DOCUMENTO EM PODER DE TERCEIRO. EXIBIÇÃO. Estando o documento que se pretende seja exibido em juízo em poder de terceiro, este deverá ser citado para responder no prazo de dez dias, apresentando a documentação solicitada. Caso negue a obrigação de exhibir, ou a posse do que lhe foi determinado exhibir, deverá ser designada audiência destinada ao seu interrogatório, cabendo à exequente trazer aos autos a identificação completa da pessoa que se diz atual proprietária do imóvel.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01668-1999-009-03-00-9 AP Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 08/06/2004 P.18).

62.2 VALIDADE - DANO MORAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA. PROVA IMORAL E ILÍCITA. A gravação de telefonema em que dialogam o sócio da empresa e um terceiro, feita com a participação do reclamante e sem o conhecimento do empregador, mediante a qual se busca provar que estariam sendo fornecidas informações desabonadoras do ex-empregado, não pode ser admitida como prova no processo, pois, além de implicar divulgação de conversa privada e violação de conversa telefônica (artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal), caracteriza prova obtida por meios ilícitos. Isso porque a prova assim produzida nada mais constitui do que um ardil utilizado pelo reclamante e pela terceira pessoa que se faz passar por seu pretense contratante, "interessado" na sua referência, no sentido de levar a reclamada a cair no deslize de fornecer informações desabonadoras do ex-empregado, sobre as quais poderia ser pedida a compensação de dano moral. Os preceitos legais aplicáveis à espécie buscam resguardar tanto a intimidade

das pessoas, quanto a ética e a honra humana na sua dimensão maior, e qualquer procedimento que atente contra esta, ainda que a título de produção de prova, deve ser veementemente rechaçado. A atitude do reclamante, ao produzir esse tipo de prova, viola a honra do empregador, buscando fazer com que este incorra em ilícito, e, por outro lado, desmerece a grandeza do instituto da responsabilidade civil.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00664-2003-096-03-00-7 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 23/06/2004 P.08).

62.3 VALORAÇÃO - PROVA - VALORAÇÃO. A prova documental pode vir a sobrepor-se à oral, conforme os elementos da lide. Revelando-se esta insegura em pontos determinados, é essencial que a prova, como um todo, seja levada em consideração para a eficácia e justiça da condenação. Infirmada uma espécie, a outra vem complementá-la para firmar-se a verdade disponibilizada. É diante da prova produzida que o aplicador do direito forma o seu convencimento e julga a lide de maneira a traduzir a verdade construída, judiciando-se a pretensão resistida contra esta que exteriorizou a situação fatural. Ofertando o processo elementos de convicção, mesmo contrários à postulação inicial, a sentença que se pronuncia é simples resultado do cotejo da prova produzida, em cumprimento do dever jurisdicional.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01503-2003-104-03-00-0 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 15/04/2004 P.16).

63 RADIALISTA

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO - ADICIONAL - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES - RADIALISTA. A Lei 6615/78, regulamentada pelo Decreto nº 84.134/79, confere, no art. 16, o direito ao adicional mínimo de 40% ao radialista que acumule funções dentro do mesmo setor em que se desdobram as atividades relacionadas no art. 4º, quais sejam, de natureza administrativa, produção e técnica, proibindo, no entanto, a prestação de serviços em setores diferentes dentro da mesma jornada de trabalho. Logo, o adicional é devido apenas àqueles radialistas que acumulem funções no mesmo setor. Tratando-se de norma específica, delimitadora de contrato especial, a interpretação tem de ser direcionada tanto para esse aspecto, quanto para a necessidade de não se imprimir aplicação ampla ao adicional, que possui destinação própria - acumulação de funções no mesmo setor.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00135-2004-089-03-00-6 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 15/06/2004 P.16).

64 REAJUSTE SALARIAL

DATA-BASE - RECOMPOSIÇÃO DO PODER DE COMPRA - ACRÉSCIMO SALARIAL - DISTINÇÃO. A recomposição do poder de compra do trabalhador não se confunde com o

efetivo acréscimo salarial. Não é desse último que se cuida, mas, sim, de mera manutenção do padrão retributivo da categoria profissional, fator que não pode ser condicionado aos resultados da atividade do empregador. Em sede de relação de emprego não há uma participação nos riscos do empreendimento, como tem ressaltado a doutrina. Quanto ao mais, tenho que a lei ordinária - incluindo a disposição contida no art. 13 da Lei nº 10192/2001 - não pode discrepar do ordenamento constitucional, e é certo que este é entendido pela "interpretação sistemática", como ensina Carlos Maximiliano. Ora, se a Emenda Constitucional 19 ordena que na data-base haverá reajuste geral, esta é a regra de comando maior aplicável a todos, não se isolando ao setor público. Aliás, o alcance deste, que naturalmente é "engessado" pela contenção orçamentária, é absoluta afirmação do preceito de reajuste na data-base ser abrangente, aplicado, também, ao setor privado. Assim, a recomposição do poder de compra do salário do trabalhador há de ser restabelecida por ocasião da data-base da categoria, não se podendo negar a existência da perda ocorrida no período.
(TRT 3ª R SDC 01754-2003-000-03-00-1 DC Red. Juíza Emília Facchini DJMG 18/06/2004 P.01).

65 RECIBO

VALIDADE - SALÁRIO, HORAS EXTRAS - PAGAMENTO - RECIBO - ÚNICA OPORTUNIDADE. O salário, incluídas as horas extras devem ser pagos na forma do art. 464/CLT, mediante recibo, devidamente assinado pelo empregado, mês a mês, quinzenalmente, semanalmente, diariamente, conforme a forma de pagamento. Enfim, a quitação deve ser simultânea ao pagamento. A assinatura pelo empregado em uma única oportunidade de vários recibos salariais não atende à finalidade legal de quitação das verbas discriminadas e dos valores que estão sendo quitados. É bom lembrar que a complexividade do salário não advém apenas da ausência de discriminação nominal da parcela quitada, mas também dos valores em si que estão sendo pagos, de forma que o empregado, em uma única oportunidade, não tem como identificar a correspondência entre os valores pagos e o serviço prestado, como por exemplo, as horas já trabalhadas em sobrejornada e os domingos já trabalhados e a quantia que está sendo paga sob esses títulos. Essa circunstância, aliada à prova oral de que na realidade contratual não existia o pagamento de parcelas discriminadas nos recibos autoriza o convencimento de imprestabilidade dos comprovantes assinados de uma vez só.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01497-2003-101-03-00-2 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 07/04/2004 P.16).

66 RECURSO

66.1 ALÇADA - VALOR - AÇÃO DE ALÇADA - FAZENDA PÚBLICA - RECURSO ORDINÁRIO - INADMISSIBILIDADE. Antes da vigência da Lei nº 10352/01, era regra geral que a sucumbência da Fazenda Pública obrigava à remessa necessária, mesmo nas ações de alçada. Nesse sentido dispunham o art. 475, caput, do CPC e o Enunciado 303 do TST, estando de acordo com essas diretrizes a exceção feita pela Orientação Jurisprudencial nº 9, da SDI-1 do TST, à regra geral da irrecorribilidade relativa das sentenças proferidas em ações de alçada: "Alçada. Decisão contrária à entidade pública. Cabível a remessa de ofício. Decreto-Lei nº 779/1969 e Lei nº 5584/1970. Inserido em 07.11.1994. Tratando-se de decisão contrária à entidade pública, cabível a remessa de ofício, mesmo de processo de alçada". A Lei nº 10.352/01, todavia, acrescentou o § 2º ao art. 475, caput, do CPC, dispensando a remessa necessária sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos. Essa alteração foi absorvida pela nova redação dada pelo TST ao Enunciado nº 303, resultando daí como que um efeito repristinatório da regra geral de irrecorribilidade nas ações de alçada, mesmo que se trate de condenação da Fazenda Pública. A reforma do Enunciado nº 303 do TST acabou por superar o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 9. Nas ações de alçada não mais prevalece a aplicação generalizada do disposto no Decreto-Lei nº 779/69. (TRT 3ª R 3ª Turma 00819-2003-064-03-00-0 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 29/05/2004 P.04).

66.2 INTERPOSIÇÃO - VIA POSTAL - PRAZO - RECURSO. PROTOCOLIZAÇÃO EM AGÊNCIA DOS CORREIOS. HORÁRIO PARA A PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL - A interposição de recurso mediante protocolo em agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também deve respeitar o horário fixado para a prática dos atos processuais em geral. O art. 3º, parágrafo 3º, da Resolução nº 01/2000 deste Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região, é claro ao afirmar ser "imprescindível que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por SEDEX seja anexado à primeira lauda da petição e/ou do recurso apresentado, que também conterá carimbo com a data e horário de recebimento, com identificação da agência recebedora e do funcionário atendente (nome e número da matrícula), a fim de que a data da postagem tenha, em todo o Tribunal Regional da Terceira Região, a mesma validade que o protocolo oficial desta Justiça Trabalhista para fins de contagem do prazo judicial". (Destques acrescidos). Se a lei não possui palavras inúteis, o mesmo se pode dizer das resoluções, restando claro que a necessidade de registro do horário da apresentação nos Correios tem por escopo o respeito ao horário de realização dos atos processuais, sendo sabido que o protocolo na Justiça do Trabalho vai até as 18 horas. Permitir a postagem nos Correios após tal horário seria prestigiar a desigualdade e conferir à parte o direito de modificar os usos e costumes e, quiçá, até mesmo a legislação no que se refere ao horário dos atos processuais. Assim, o recurso interposto no último dia do prazo, após as 18 horas, padece de intempestividade, não merecendo ser conhecido. (TRT 3ª R 3ª Turma 01854-2003-108-03-00-7 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 29/05/2004 P.05).

67 RECURSO ADESIVO

ADMISSIBILIDADE - RECURSO ADESIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSO. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do recurso adesivo do autor, por duplo fundamento. Primeiro, porque não se trata, na verdade, de recurso adesivo, mas de complementação de recurso, o que não se admite, em face da incidência da preclusão consumativa, que é a perda de direito de prática de ato processual quanto a parte já o praticou, não podendo praticar novamente, tendo-se, portanto, um ato consumado. Segundo, porque a admissão do apelo adesivo não está atrelada à "vontade" da parte em recorrer "só porque a outra recorreu", mas ao "direito" da parte de recorrer, exatamente porque, recorrendo a outra, nasce o "interesse" desta, independentemente de ter mudado de idéia, o que não pode ser admitido, sob pena de ferir a preclusão operada, que levou a sentença a ter eficácia e coisa julgada material, conforme definida no artigo 467 do CPC. Na espécie, o autor, quando da interposição do recurso ordinário poderia ter pleiteado a majoração da indenização relativa ao dano moral, prescindindo da existência de recurso da parte adversa. Tanto é assim, que o recorrente, em sede de recurso ordinário, se pronunciou acerca do dano moral (matéria única do apelo que se diz adesivo), mas se esqueceu de registrar o que pretendia desta instância revisora. Repetiu, pois, o ato, a fim de pleitear a reforma.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01926-2003-044-03-00-1 RO Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 27/04/2004 P.14).

68 RELAÇÃO DE EMPREGO

68.1 ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS - RELAÇÃO DE EMPREGO. ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS CRIADA COM O FIM DE GERIR A EMPRESA. Prevalece nesta E. Turma o entendimento segundo o qual é regular a constituição de associação com o fim de gerir a empresa. Consoante o entendimento predominante, os empregados, ao aceitarem a gestão de sua ex-empregadora, assumiram os riscos do empreendimento, circunstância bastante para descaracterizar o vínculo empregatício.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00415-2003-032-03-00-2 RO Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 19/05/2004 P.08).

68.2 CARTÓRIO - RELAÇÃO DE EMPREGO. ESCRIVENTE DE CARTÓRIO DE NOTAS. Cargo público é o lugar instituído na organização funcional do Estado, criado por lei, com denominação e atribuições próprias, em número certo e estipendiado pela entidade de direito público interno correspondente. O escrevente de cartório de notas que é contratado pelo titular da Serventia que lhe dirige e organiza a prestação dos serviços, e é exclusivamente por ele remunerado de forma fixa (sem qualquer participação percentual nos emolumentos pagos pelos cidadãos que fazem uso de seus serviços) é empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, não sendo o simples exercício de uma função pública que atribui a

alguém a qualidade de funcionário público, mas sim sua investidura em cargo público, na forma da lei e da própria Constituição da República.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01510-2003-012-03-00-9 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 17/04/2004 P.14).

68.3 COOPERATIVA - COOPERATIVA - FRAUDE - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES PELO SESI. A Constituição de 1988, ao incentivar o cooperativismo (art. 174, parágrafo 2º), não o fez de forma a excluir a proteção conferida ao trabalho, nos vários dispositivos que lhe são destinados (arts. 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193). É certo que o parágrafo único do art. 442 da CLT exclui a existência de vínculo empregatício entre o cooperado e a cooperativa. Contudo, esta norma não escapa à disposição do art. 9º da CLT, ou seja, para que a contratação através de cooperativa seja válida é necessário que estejam presentes as características inerentes ao cooperativismo prevista no art. 4º da Lei 5764/71, e ausente a conjugação dos pressupostos inerentes ao vínculo de emprego, previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Tudo isto em reverência ao princípio da primazia da realidade sobre a forma, cânone do Direito do Trabalho, que se destina de forma precípua à proteção do hipossuficiente na relação. No caso dos autos, o reclamado tem a educação entre seus "objetivos principais", fato que por si só caracteriza a ilicitude da contratação de professores por cooperativa interposta, considerando a proibição de terceirizar atividade-fim (Enunciado 331, III, do TST). Tal atitude é reprovável, pois contribui para a precarização das relações de trabalho em um setor que tem caráter público conferido pela Constituição (art. 205). Pelo teor do depoimento da preposta em juízo extrai-se a confirmação desta circunstância: é impossível a uma escola contratar professores terceirizados e não interferir na sua prestação de serviços, pois do contrário não haveria escola, mas várias salas de aula em que cada professor é senhor de si.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01312-2003-019-03-00-0 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 08/05/2004 P.05).

68.3.1 COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. A cooperativa é entendida como uma das formas mais avançadas de organização social, já que a reunião dos associados se dá mediante a filosofia da cooperação. É regida pelos princípios da adesão livre e voluntária, controle democrático pelos sócios, participação econômica do sócio, autonomia e independência, educação e informação, dupla qualidade do sócio e retribuição pessoal diferenciada. Constatados os caracteres que lhe são peculiares, não se há falar em fraude trabalhista, tampouco em relação de emprego entre as partes.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01654-2003-044-03-00-0 RO Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes DJMG 05/05/2004 P.08).

68.4 DOMÉSTICO - DIARISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. A chamada "diarista" (faxineira, lavadeira, passadeira, etc), que trabalha nas residências, de forma descontínua, não é destinatária do art. 1º da Lei 5859/72, que disciplina o trabalho doméstico. Referido dispositivo legal considera doméstico "quem presta serviços de natureza contínua e de

finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas...". É necessário que o trabalho executado seja seguido, não sofra interrupção. Logo, um dos pressupostos do conceito de empregado doméstico é a continuidade, inconfundível com a não-eventualidade exigida como elemento da relação jurídica advinda do contrato de emprego firmado entre empregado e empregador, regidos pela CLT. Constata-se, também da legislação estrangeira, uma tendência a exigir-se a continuidade como pressuposto do conceito de empregado doméstico. Na Itália, os empregados domésticos têm sua situação regulamentada por Lei especial (nº 339, de 1958), mas desde que prestem serviço continuado pelo menos durante quatro horas diárias, aplicando-se o Código Civil aos que trabalham em jornada inferior. A legislação do Panamá (Lei nº 44, de agosto de 1995), por sua vez, disciplina o trabalho doméstico no título dos contratos especiais e exige que o serviço seja prestado de "forma habitual e contínua", à semelhança da legislação da República Dominicana (art. 258 do Código do Trabalho). A Lei do Contrato de Trabalho da Argentina não diverge dessa orientação, quando considera doméstico quem trabalha "dentro da vida doméstica" de alguém, mais de quatro dias na semana, por mais de quatro horas diárias e por um período não inferior a um mês (Decreto-Lei n. 326/1956, regulamentado pelo Decreto nº 7979/1956, in Octavio Bueno Magano, Manual de Direito do Trabalho, v. II, 4. ed., 1993, p. 113). Verifica-se, portanto, que também a legislação estrangeira examinada excluiu do conceito de doméstico os serviços realizados no âmbito residencial, com frequência intermitente. O que se deve, então, considerar como serviço contínuo para se caracterizar o vínculo doméstico? A legislação brasileira é omissa, devendo ser aplicado, supletivamente, o Direito Comparado, como autoriza o art. 8º da CLT. A legislação da Argentina, país, como o Brasil, integrante do Mercosul, oferece um exemplo razoável do que seja contínuo para fins de trabalho doméstico, isto é, a atividade realizada por mais de quatro dias na semana, por mais de quatro horas, por um período não inferior a um mês. À falta de previsão legal no Brasil do que seja serviço contínuo, o critério acima tem respaldo no art. 8º da CLT e favorece a harmonia da interpretação atinente ao conceito em exame entre as legislações de dois países integrantes do Mercosul, como recomenda o processo de integração. A adoção desse critério evita, ainda, interpretações subjetivas e, conseqüentemente, contraditórias a respeito da temática.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01773-2003-008-03-00-9 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 23/06/2004 P.08).

68.5 GARÇONETE - GARÇONETE - VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE.

Evidenciado nos autos o trabalho de garçonete em curto período, prestado uma vez por semana durante certo período da noite, segundo a própria disponibilidade da Recorrente e necessidade oscilante do estabelecimento, configura-se a hipótese do trabalhador de final de semana, que se dedica à atividade de forma autônoma e precária, apenas para complementar a renda mensal, especificidade da profissão que se distancia da relação subordinada de emprego.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01896-2003-104-03-00-2 RO Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso DJMG 16/06/2004 P.12).

68.6 MÉDICO - RELAÇÃO DE EMPREGO. MÉDICO. É sabido que a profissão de médico pode ser exercida tanto de forma autônoma como em caráter subordinado, assumindo o trabalhador, nesta última situação, a condição de empregado, desde que coexistam os demais pressupostos fáticos do artigo 3º da CLT. Na primeira hipótese, os médicos trabalham nas suas atividades individuais, conservando sua própria independência, isto é, dirigem o seu tempo e o seu trabalho, atuando como patrão deles mesmos. Na segunda hipótese, eles desenvolvem suas funções como colaboradores permanentes, em atividade normal do empregador, mediante salário e subordinação jurídica. A circunstância de o médico prestar serviços relacionados à atividade-fim do hospital é insuficiente para autorizar o reconhecimento da relação de emprego. Isto porque a integração do trabalhador na organização empresarial, também conhecida como subordinação objetiva, não é um critério autônomo para determinar a existência de um contrato de emprego, mas um fundamento teórico para a conceituação do trabalhador subordinado (cf., entre outros, Luisa Galantino, *Diritto del Lavoro*. Torino: Giappichelli Editore, 2000, p. 05). Será, portanto, necessário que essa participação integrativa do trabalhador no processo produtivo implique conseqüente observância às diretivas do empregador acerca da prestação de serviços e ao seu poder disciplinar. A sujeição ao poder diretivo e disciplinar poderá apresentar-se atenuada, no caso do serviço de caráter intelectual, havendo a tentação de rotulá-lo como trabalho autônomo. Em tais hipóteses, é preciso recorrer a critérios complementares considerados idôneos para aferir os elementos essenciais da subordinação, entre eles: 1) se a atividade laboral poderá ser objeto do contrato de trabalho, independentemente do resultado dela conseqüente; 2) se a atividade prevalentemente pessoal é executada com instrumentos de trabalho e matéria-prima da empresa; 3) se a empresa assume substancialmente os riscos do negócio; 4) se a retribuição é fixada em razão do tempo do trabalho subordinado; 5) a presença de um horário fixo é também indicativa de trabalho subordinado, o mesmo ocorrendo se a prestação de serviço é de caráter contínuo. Esses critérios isolados são inidôneos ao conceito da subordinação, devendo ser apreciados em conjunto no caso concreto. Se o autor reuniu todos os critérios alinhados acima, não há dúvida de que a subordinação jurídica salta aos olhos também sob o prisma subjetivo.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00164-2004-068-03-00-7 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 30/06/2004 P.11).

68.7 MUTIRÃO - MUTIRÃO - CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA. Demonstrando o conjunto probatório dos autos que a construção da residência do reclamado ocorreu em regime de mutirão, com a ajuda espontânea dos membros da família, inclusive do reclamante, sogro do reclamado, não há que se em vínculo de emprego, por ausentes os pressupostos do art. 3º da CLT.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01001-2003-006-03-00-4 RO Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 22/05/2004 P.04).

68.8 SÓCIO - RELAÇÃO DE EMPREGO. SÓCIO MINORITÁRIO. AUSÊNCIA DA INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS - FRAUDE. Restando demonstrado que o autor detinha apenas 2% das cotas de uma sociedade de responsabilidade limitada (e não de capital e indústria como afirmado pelo réu), em relação às quais não teve qualquer dispêndio financeiro, que não arcava com os riscos do empreendimento econômico, sendo, independentemente da situação financeira da empresa regularmente remunerado pelos serviços prestados, sob a roupagem de retirada pro-labore através do produto da venda de leite, evidencia-se não apenas a onerosidade da prestação laboral, mas o caráter forfetário da remuneração recebida, próprio do salário, que acaba por revelar também a inexistência da affectio societatis. Inafastável a fraude à legislação trabalhista (artigo 9º da CLT), ensejando o reconhecimento da relação empregatícia por todo o período.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00826-2003-084-03-00-7 RO Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 08/05/2004 P.21).

68.9 VIGIA - ENQUADRAMENTO. VIGIA NOTURNO DE RUA. Os serviços de vigia noturno executados pelo autor mediante contratação com os moradores de uma rua não se enquadram na modalidade da relação de emprego doméstico. Trata-se de trabalho realizado em prol de um condomínio informal e, por esse motivo, o trabalhador deixa de ser doméstico e passa a figurar em um dos pólos da relação de emprego tutelada pela CLT, por aplicação analógica da Lei 2757, de 23 de abril de 1956, que incluiu na sua esfera normativa "os porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais, desde que a serviço da administração do edifício e não de cada condômino em particular".

(TRT 3ª R 2ª Turma 00223-2004-070-03-00-3 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 30/06/2004 P.12).

68.10 VÍNCULO RELIGIOSO - RELAÇÃO DE EMPREGO. IGREJA EVANGÉLICA. PRESBÍTERO-DIACONISA. Em regra, o trabalho de natureza espiritual-religiosa não é abrangido pelo contrato de trabalho, tendo em vista as peculiaridades que envolvem a leitura da palavra evangélica e a pregação. Quando os serviços prestados pela pessoa física permanecem na esfera da atividade religiosa, sem nenhuma penetração na eventual ocupação econômica, impossível se torna a sua inserção no eixo secundário ou periférico da Igreja. Embora exista no exercício das atividades do presbítero e da diaconisa um esforço psico-físico, o objeto da obrigação do prestador de serviços não se caracteriza como uma obrigação de fazer típica ou até mesmo atípica da relação de emprego. Demonstrado pela robusta prova oral que o trabalho desenvolvido estava relacionado à evangelização e funções pastorais de aconselhamento e pregação, a relação havida entre as partes não era a de emprego, eis que vinculadas à profissão de fé. O contrato de trabalho caracteriza-se pela reunião de pressupostos (elementos fático-jurídicos) assim como de requisitos (elementos jurídico-formais) previstos nos artigos 2º, 3º e 442, "caput", da CLT, e no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00139-2004-052-03-00-8 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 15/06/2004 P.16).

68.10.1 RELAÇÃO DE EMPREGO. SERVIÇO RELIGIOSO. PASTOR EVANGÉLICO. "O direito não foi feito nem para os heróis nem para os santos, mas para os homens medíocres que somos" (J. Carbonnier. *Théorie des obligations*. PUF. Paris, 1969, n. 86, p. 55). O trabalho de cunho religioso não constitui objeto de um contrato de emprego, pois, sendo destinado à assistência espiritual e à divulgação da fé, não é avaliável economicamente. Ademais, nos serviços religiosos prestados ao ente eclesiástico, não há interesses distintos ou opostos, capazes de configurar o contrato; as pessoas que os executam, fazem-no como membros da mesma comunidade, dando um testemunho de generosidade, em nome de sua crença. Tampouco pode-se falar em obrigação das partes, pois, do ponto de vista técnico, aquela é um vínculo que nos compele a dar, fazer ou não fazer alguma coisa em proveito de outrem. Esse constrangimento não existe no tocante aos deveres da religião, aos quais as pessoas aderem espontaneamente, imbuídas do espírito de fé. Em conseqüência, quando o religioso (frei, padre, irmã, freira, pastor, diácono, pregador ou missionário) atua por espírito de seita ou voto, exerce profissão evangélica a serviço da comunidade religiosa a que pertence, estando excluído do ordenamento jurídico-trabalhista, ou seja, não é empregado. Suas atividades transcendem os limites contratuais.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00190-2004-108-03-00-0 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 30/06/2004 P.11).

69 RENÚNCIA

EFEITOS - RENÚNCIA. EFEITOS. Se o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, relativamente a uma das reclamadas, o processo será extinto com julgamento do mérito quanto a ela, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Diversamente do que ocorre com a desistência da ação, a renúncia independe do assentimento da outra parte, até porque esta última não teria interesse em se opor contra manifestação dessa natureza, a qual implica composição da lide em seu favor. Em conseqüência da renúncia manifestada pelo autor, em relação a uma das reclamadas, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01522-2003-020-03-00-8 RO Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 06/04/2004 P.17).

70 RESCISÃO INDIRETA

SALÁRIO - RESCISÃO INDIRETA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. Os riscos e ônus do empreendimento, dentre os quais se enquadra a crise financeira da empresa, devem ser por ela suportados, não se admitindo a sua transferência aos empregados, ou as

conseqüências daí advindas. Ressalte-se a natureza alimentar do salário, principal obrigação do empregador, e fonte de sobrevivência do laborista. Portanto, o retardo reiterado no pagamento da remuneração devida ao trabalhador, ao longo de quatro meses, constitui infração de forte intensidade, desestabilizando a relação jurídica e comprometendo a necessária fidúcia que deve existir entre empregado e empregador, o que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do artigo 483, alínea "d", da CLT. (TRT 3ª R 8ª Turma 00598-2003-014-03-00-4 RO Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 03/04/2004 P.18).

71 RESPONSABILIDADE

SÓCIO - DÉBITO TRABALHISTA - SÓCIO DA EMPRESA EMPREGADORA. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO. Constitui parte legítima para figurar no pólo passivo de uma reclamatória aquele que detém a titularidade do direito oponível à pretensão deduzida em Juízo, pelo autor. É o caso, por exemplo, do empregador e do tomador dos serviços. Considerando esse raciocínio, bem como o disposto no caput do art. 20 CCB anterior e art. 50 do atual CCB (segundo o qual a personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a do sócio, enquanto pessoa física), é forçoso concluir que não possuem legitimidade para responder às pretensões trabalhistas formuladas (pelo menos na fase de conhecimento) os sócios da empresa solvente para a qual o empregado laborou, quando não provada a prestação de serviços pelo reclamante à pessoa física destes. Registre-se, ainda, que nos termos do art. 1024 do novo CCB "os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais". Dessa forma, é prematura a inserção do sócio da empresa empregadora no pólo passivo da ação, no processo de conhecimento, o que não exclui a possibilidade de, na fase da execução, seu patrimônio vir a responder pelos créditos porventura devidos ao reclamante, na hipótese de ser constatada fraude ou ausência de patrimônio da empresa executada, suficiente para suportar os débitos trabalhistas. (TRT 3ª R 2ª Turma 01396-2003-023-03-00-0 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 19/05/2004 P.09).

72 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

72.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No caso da Administração Pública a questão torna-se ainda mais gritante, pois a responsabilidade por seus atos é objetiva (art. 37, parágrafo 6º, da CR/88), isto é, não há necessidade sequer de invocar qualquer negligência da empresa pública para que ela responda pelos danos causados ao trabalhador que lhe prestou serviços. É sob o lume deste princípio constitucional que deve ser interpretado o art. 71, parágrafo 1º, da Lei 8666/93. O

Tribunal Superior do Trabalho, novamente após exaustivos debates e decisões no mesmo sentido, alterou a redação do inciso IV do referido Enunciado 331 para afirmar que também os entes da Administração Pública se sujeitam à responsabilidade subsidiária, quando tomadores de serviço através de terceirização (v. Resolução 96 do TST, publicada no DJ de 19/09/00). Não se justifica a exclusão de qualquer parcela da condenação, pois em relação a todas elas o empregado está sofrendo dano para o qual concorreu a incúria do tomador. Não há que se falar em verbas de caráter pessoal do real empregador, pois todas elas são conversíveis em pecúnia, forma de ressarcir as perdas e danos pelo inadimplemento das obrigações de fazer (art. 633/CPC). A única exceção se dá em relação à penalidade prevista no art. 467/CLT, pois seu parágrafo único, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/01, isenta do seu cumprimento os entes públicos.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01265-2003-006-03-00-8 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 26/06/2004 P.06).

72.1.1 AGRAVO DE PETIÇÃO - JUROS DE MORA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EFEITOS SOBRE A EXECUÇÃO. Se a responsabilidade do ente público pelo pagamento das parcelas deferidas na ação é subsidiária, a quitação do débito há de ser integral, inclusive com o cômputo dos juros de 1% ao mês, pro rata die (art. 39, da Lei 8177/91), ou seja, tal hipótese não se subsume ao que dispõe a MP-2180-35/01, que se aplica somente aos casos em que a Fazenda Pública é a devedora principal. Isso porque a característica dessa espécie de responsabilidade é fazer com que o devedor subsidiário responda no lugar do devedor principal, assumindo o débito integralmente, na forma como este o faria se cumprisse a obrigação.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00369-1999-020-03-00-4 AP Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 14/05/2004 P.05).

72.2 ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - ALCANCE DA CONDENAÇÃO. Como a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Enunciado 331, IV, do TST) decorre da culpa in eligendo e in vigilando, e no caso específico dos entes públicos nem sequer se faz necessária a existência de culpa (art. 37, parágrafo 6º, da CR/88), não se justifica a exclusão de qualquer parcela da condenação, pois em relação a todas elas o empregado está sofrendo dano para o qual concorreu a incúria do tomador. Não há que se falar em verbas de caráter pessoal do real empregador, pois todas elas são conversíveis em pecúnia, forma de ressarcir as perdas e danos pelo inadimplemento das obrigações de fazer (art. 633/CPC).

(TRT 3ª R 3ª Turma 00590-2003-012-03-00-5 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 24/04/2004 P.07).

73 RITO SUMARÍSSIMO

CONVERSÃO - RITO - VALOR DA CAUSA. ART. 852-I DA CLT. DESOBEDIÊNCIA. EMENDA DA INICIAL. NÃO ATENDIMENTO A ESTA DETERMINAÇÃO. CONVERSÃO DO RITO. Não resta a menor dúvida de que, por força da regra constante do art. 852-B da CLT, exige-se, nas ações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, que o pedido seja certo e determinado, indicando-se, além disso, o valor correspondente, o que nos leva a concluir que a parte, ao propor a sua ação, deverá formular sua pretensão de forma líquida. Verificando o Juiz que a petição inicial não atende aos requisitos legais, deve determinar que o autor a emende, em dez dias, e, se não o faz, converte-se o procedimento, de sumaríssimo, para ordinário. E assim o é porque, segundo a interpretação teleológica dos art. 284 e parágrafo único c/c art 295, I e parágrafo único do CPC, inepta é apenas aquela petição inicial que, em razão da sua deficiência, torne inviável a defesa da parte contrária, ou, ainda, não possibilite ao juízo a entrega da pretensão jurisdicional pretendida. Tanto assim que se tem por inepta a inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos compatíveis entre si. A simples conversão do rito se justifica na medida em que o rito sumaríssimo vem atender à celeridade do processo do trabalho, em evidente proteção ao trabalhador. Questões processuais de somenos importância não podem servir de obstáculo ao acesso ao judiciário, que deve centrar suas ações em busca da efetivação dos direitos dos cidadãos, não se devendo perder nestas questiúnculas inócuas e meramente formais. O que o jurisdicionado quer é a solução de sua querela, e não se ver embromado em particularidades jurídicas e processuais, que, no final, não redundam em nada. A forma só é essencial, quando, por outro meio, não for possível solucionar a pendenga, como a própria norma de processo encaminha (art. 295, V do CPC).

(TRT 3ª R 5ª Turma 00124-2004-074-03-00-7 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 19/06/2004 P.12).

74 SALÁRIO FAMÍLIA

CERTIDÃO - EXIGIBILIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO E SEU REQUERIMENTO AO EMPREGADOR. ÔNUS DO EMPREGADO. O artigo 67 da Lei 8213/91 preceitua que "o pagamento do salário família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento". O Decreto 3.048/99, por sua vez, contém previsão de que o pagamento do benefício será devido apenas a partir da apresentação da certidão de nascimento do filho, estando condicionado à comprovação, ainda, dos demais requisitos já citados. O artigo 84, § 2º, desse Decreto prevê, por sua vez, até mesmo a suspensão do benefício se o empregado deixar de apresentar o

atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho, nas datas definidas pelo INSS. Assim, inexistindo prova nos autos de que o reclamante tenha providenciado a apresentação da certidão de nascimento do seu filho ao reclamado, requerendo o benefício, bem como de que tenha comprovado os demais requisitos para a concessão do benefício, o pedido referente ao pagamento do salário-família é improcedente. Inteligência do Enunciado 254 do TST.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01410-2003-026-03-00-5 RO Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 21/04/2004 P.12).

75 SALÁRIO PROFISSIONAL

ENGENHEIRO - ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL. A Lei 4950-A/66 estabelece salário mínimo profissional, e não jornada mínima de 6 horas para o engenheiro, prevendo a possibilidade de ser ajustada a extrapolação desse limite, no contrato (art. 3º, parágrafo único), observado o parâmetro máximo fixado pela Constituição Federal de 1988. Logo, o acréscimo de 25% previsto na referida lei se destina às duas horas excedentes de seis e não tem a natureza de horas extras, mas "de base acrescida de piso salarial". (cf. Amauri Mascaro Nascimento - A Polêmica Sobre a Jornada de Trabalho do Engenheiro - Revista LTr 54 - 9/1051). Aplicável o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 39 da SDI-1 do C. TST. Por outro lado, o engenheiro que cumpre jornada de oito horas deverá perceber remuneração mensal equivalente a seis salários mínimos somada ao custo das horas trabalhadas além do limite de seis por dia, acrescido de 25% (artigo 6º da Lei 4950-A/66).

(TRT 3ª R 2ª Turma 00507-2003-090-03-00-3 RO Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 28/04/2004 P.09).

76 SERVIDOR PÚBLICO

76.1 CELETISTA - VALE TRANSPORTE - VALE-TRANSPORTE - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Os Municípios têm liberdade para estabelecer os benefícios de seus servidores, respeitados os parâmetros constitucionais, não estando sujeitos ao Decreto nº 2.880/98 e à Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001. No entanto, quando o Município opta pelo regime de trabalho, estabelecido pela CLT, torna-se empregador, estando sujeito às mesmas normas destinadas às pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Nesse caso, aplicável à hipótese dos autos a Lei nº 7418/85, que instituiu o benefício do vale-transporte, cujos beneficiários são "os empregados, assim definidos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho" (art. 1º, inciso I, do Decreto nº 95.247/87).

(TRT 3ª R 1ª Turma 00896-2003-094-03-00-2 RO Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 28/05/2004 P.05).

76.2 QUINQUÊNIO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ - REGIME JURÍDICO ÚNICO CELETISTA - RESTRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Se a reclamante auferiu o direito ao recebimento do adicional de 10% sobre seu vencimento (salário básico), que é devido a cada período de cinco anos de efetivo exercício, nos termos do art. 48, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Guaxupé, imperativa a condenação. A circunstância de o art. 48, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Guaxupé ter declarado que a verba em epígrafe incide sobre o "vencimento", não significa que contemple os "estatutários", pois estes são inexistentes em face da mudança do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Guaxupé (Lei Municipal 1.137 de 30/04/1990, art. 2º), que é celetista. O argumento em contrário é um mero sofisma de dedução. A rigor, se os servidores públicos municipais de Guaxupé fossem estatutários, antes de se adentrar ao mérito, teria que se declarar a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, haja vista do que se infere dos precedentes 128, 138 e 249 da SDI 1/TST. (TRT 3ª R 4ª Turma 00825-2003-081-03-00-3 RO Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 17/04/2004 P.09).

77 SINDICATO

TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SINDICATO. A Taxa de Fortalecimento Sindical, prevista nos instrumentos normativos, é inexigível aos não-associados do Sindicato, só podendo ser descontada com expressa anuência do empregado - interpretação que, de resto, está em consonância com os princípios de liberdade sindical e de associação, consagrados na Constituição Federal/88. (TRT 3ª R 1ª Turma 00117-2004-020-03-00-3 RO Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 10/06/2004 P.12).

78 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO - LEGITIMIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM. O Excelso Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete máximo da Constituição, vem decidindo que o inciso III do art. 8º da nossa Carta Magna prevê a hipótese de legitimação extraordinária, admitindo a substituição processual pelos sindicatos, sem qualquer restrição. Em razão do posicionamento adotado pelo STF, o TST alterou seu posicionamento acerca da legitimidade dos sindicatos para ingressarem com reclamação trabalhista, como substituto processual, cancelando o Enunciado 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no Diário do Judiciário em 01.10.2003. Desse modo, o sindicato, como substituto processual, é o titular do direito de ação e pode exercê-lo de forma ampla e irrestrita.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00993-2003-004-03-00-0 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 08/05/2004 P.12).

79 SUCESSÃO TRABALHISTA

79.1 CARACTERIZAÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES. UNICIDADE CONTRATUAL. A sucessão trabalhista, no processo do trabalho, tem largo alcance, como se infere da leitura dos artigos 10 e 448 da CLT. Não havendo controvérsia quanto à sucessão operada, o sucessor arcará com os bônus e respectivos ônus. Com efeito, tendo o empregado trabalhado sempre e só no mesmo lugar, onde se instalava a empresa sucedida, ainda que tenha ocorrido a dispensa sem justa causa, continuou a desempenhar as mesmas funções para o empregador sucessor, dentro da mesma atividade econômica explorada pela primeira. O período trabalhado após a rescisão, sem CTPS anotada, com nova admissão em data posterior, sem que houvesse solução de continuidade do trabalho executado, inequivocamente configura a sucessão trabalhista e a unicidade do contrato, devendo prevalecer a realidade do contrato.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01326-2003-077-03-00-4 RO Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 29/06/2004 P.18).

79.1.1 VENDA DA MARCA. SUCESSÃO. Os artigos 10 e 448 da CLT, que tratam da sucessão trabalhista, garantem a intangibilidade dos contratos de trabalho firmados pelo antigo empregador, respondendo o novo titular pelos efeitos presentes, futuros e pretéritos dos contratos. É que no Direito do Trabalho basta a continuidade das atividades da empresa sob outra direção para que a sucessão se caracterize, pois o que se quer é manter o patrimônio como garantia das obrigações trabalhistas. A venda da marca e segredo do negócio (fórmula de fabricação), bens maiores da sucedida, caracteriza sucessão, tanto que esta não conseguiu sobreviver sem elas.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01571-1998-008-03-00-9 AP Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 22/05/2004 P.15).

79.2 FRAUDE - SUCESSÃO TRABALHISTA - FRAUDE. Nada impede que haja a existência de contrato particular de compra e venda de bens, celebrado entre duas empresas. No entanto, o negócio jurídico está condicionado ao respeito às normas de ordem pública, cogentes, tais como as de proteção ao trabalhador. O Direito do Trabalho foi criado como tentativa do ordenamento jurídico democrático e justo de mitigar a desigual relação entre capital e trabalho. Visa-se, portanto, ao equilíbrio da balança do poder, na qual preponderam os empregadores. Neste viés, o contrato particular entre empresas não pode prevalecer ante a contundente demonstração de prejuízo aos empregados de uma delas, através da alienação de bens desta quando já preexistente uma situação de insolvência. Aplica-se o art. 9º da CLT, tornando responsáveis solidariamente todas as empresas envolvidas na fraude, pela sucessão

trabalhista consubstanciada no repasse irregular de bens e funcionários da insolvente para as demais.

(TRT 3ª R 4ª Turma 01035-2003-094-03-00-1 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 22/05/2004 P.11).

80 TERCEIRIZAÇÃO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AMPLITUDE. A idéia da responsabilidade subsidiária centra-se na noção de reforço, de reserva à obrigação principal, ampliando a garantia do credor, quando o devedor principal não se desobriga. No caso da terceirização de serviços, supõe a necessidade de buscar satisfação primeiramente no patrimônio do empregador, antes que se acione o beneficiário da prestação laboral. Mas o benefício pára aí. Não se justifica o ponto de vista daqueles que excluem da responsabilidade subsidiária o tomador dos serviços quanto a essa ou aquela verba, dizendo-a fundada em obrigação personalíssima do devedor principal ou inexigível antes da decisão judicial. Nesse caso, a responsabilidade pode ser comparada àquela do fiador, que se obriga pela dívida toda. O dever de vigilância e zelo, não somente na celebração do contrato de terceirização, mas também na fiscalização da sua execução, implica responsabilidade quanto a todos os danos que se permitiu fossem causados ao trabalhador e o tomador dos serviços responde de forma plena.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01314-2003-003-03-00-3 RO Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 30/06/2004 P.13).

81 TERMO DE COMPROMISSO

NATUREZA JURÍDICA - TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO PELO EMPREGADOR - NATUREZA JURÍDICA - EFEITOS. O Termo de Compromisso elaborado pelo empregador, prevendo determinado benefício ao empregado, ainda mais quando registrado em cartório, adquire a natureza jurídica de cláusula, que adere ao contrato de trabalho. Tratando-se de fonte de obrigação, deve o seu conteúdo ser cumprido pela parte instituidora, pois "o compromisso seriamente assumido de garantir ao Reclamante a indenização por tempo de serviço dos contratos anteriores foi introduzido no contrato de trabalho; o documento é um aditivo ao contrato e deve ser respeitado e cumprido, como merecem as normas contratuais em geral" (Juiz Jairo Vianna Ramos).

(TRT 3ª R 4ª Turma 01176-2003-081-03-00-8 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 17/04/2004 P.09).

82 TRABALHADOR RURAL

PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00. Não se aplica aos contratos de trabalho do setor rural, iniciados antes da entrada em vigor da EC 28/2000, a prescrição nesta prevista, em razão da aplicação do princípio da irretroatividade das leis, além de que a melhor interpretação que se pode atribuir à matéria é aquela "que se insere de forma harmônica no ordenamento jurídico como um todo, tutelando o recebimento de créditos que representam a sobrevivência do trabalhador e de sua família". No caso, não se mostra coerente admitir, portanto, e sob qualquer argumentação doutrinária ou jurídica que se queira estabelecer, que esses trabalhadores tiveram seus contratos atingidos por esta norma legal, ainda mais porque tal interpretação, longe de atingir o objetivo de pacificar as relações sociais, sobre elas faz surgir a inquietação, a insegurança, além de suprimir, dentro de um ambiente contratual não harmônico e equipolar, direitos já adquiridos, mas ainda não adimplidos por um dos contraentes. Contudo, a d. Turma, em posição intermediária, entende que não se pode negar efetividade à referida alteração legislativa, que, por isso, deve ser aplicada, mas a partir de sua edição, contando-se o prazo deste momento em diante, com perda proporcional sobre os créditos pretéritos, até que se atinja, ao final de cinco anos, todo o interregno previsto no atual regime legal. **ACORDO EXTRAJUDICIAL FEITO PERANTE O NINTER, SEM ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO. INTERPRETAÇÃO DA QUITAÇÃO.** Declarado em Juízo pelos conciliadores do NINTER que não presenciaram as declarações dos fatos pelo reclamante e nem tendo sido estas conferidas em sessão de conciliação, não cabe falar em quitação ampla por todos os direitos referentes ao contrato de trabalho, mas, tão-somente, pelas verbas naquele ato discriminadas e pagas. **RELAÇÃO DE EMPREGO EM PERÍODO SUPERIOR À ANOTAÇÃO DA CTPS.** O desconhecimento pela preposta do tempo de serviço prestado pelo reclamante, bem como a contradição de suas declarações com os termos da defesa, induz confissão quanto à matéria fática, devendo-se declarar a relação de emprego pelo período descrito na inicial e corroborada pela própria testemunha do reclamado. **SALÁRIO IN NATURA. MORADIA. NATUREZA DA UTILIDADE FORNECIDA.** Tendo o reclamante declarado na inicial que a moradia na fazenda era fornecida para o trabalho, no intuito de facilitar o exercício das suas funções, não se constituindo em vantagem pessoal pelo trabalho, como "plus" salarial, não cabe falar que tal parcela tivesse natureza salarial.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00926-2003-047-03-00-3 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 01/05/2004 P.11).

83 TRANSPORTE DE NUMERÁRIO

INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE DE NUMERÁRIO - EXPOSIÇÃO A RISCOS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Bancário que transporta numerário acompanhado por escolta policial não tem direito à indenização por exposição a risco.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00669-2003-071-03-00-3 RO Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes DJMG 05/05/2004 P.07).

84 TREINADOR DE FUTEBOL

CONTRATO - TREINADOR DE FUTEBOL. A Lei 8650/93, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, de forma clara, determina a necessidade de constar o prazo de vigência no contrato (art. 6º, inciso I) e o art. 7º da mesma norma prevê que: "aplicam-se ao Treinador Profissional de Futebol, as legislações do trabalho e da Previdência Social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta lei". Evidenciado nos autos que o reclamado não celebrou contrato escrito estipulando expressamente o período do contrato do reclamante, na função de treinador de futebol e tampouco anotou o contrato de trabalho na CTPS, com menção a esta condição especial a teor do art. 29, da CLT, devem ser aplicados os preceitos legais que regem o contrato por prazo indeterminado, vez que o empregador não pode ser beneficiado pelo descumprimento da lei. (TRT 3ª R 3ª Turma 01540-2003-044-03-00-0 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 03/04/2004 P.07).

85 VEÍCULO

INDENIZAÇÃO POR USO - VENDEDOR EXTERNO - EXIGÊNCIA DE VEÍCULO COMO CONDIÇÃO PARA ADMISSÃO - LICITUDE - INDENIZAÇÃO PELA DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO - INDEVIDA. É lícito ao empregador fixar, como condição de admissão do vendedor externo, que este possua veículo para desempenhar o seu mister. Não há nessa exigência qualquer ilicitude e o empregador, só por isso, não está obrigado a arcar, sequer parcialmente, com o ônus da depreciação do veículo. Para tanto, seria necessário que ele tivesse assumido o compromisso de pagar parcela a esse título, quando então a indenização assumiria o caráter de obrigação contratual, ou que o pagamento estivesse determinado por norma legal ou convencional. Não sendo esse o caso, o veículo constitui apenas uma ferramenta de trabalho, pertencente ao operário, cuja depreciação o empregador não tem obrigação de indenizar.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00900-2003-015-03-00-0 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 29/05/2004 P.04).

86 VIGIA

VIGILANTE - DIFERENCIAÇÃO - VIGIA VERSUS VIGILANTE. CARACTERIZAÇÃO. As funções de vigia e de vigilante não se confundem, sendo a primeira mais branda, eis que não

exige autorização para o porte de arma, nem exige preparação específica, e muito menos que reprima o ataque empreendido ao patrimônio e às pessoas pelos delinquentes. Já o vigilante é um profissional qualificado, que não prescinde de autorização legal para o porte e uso de arma de fogo em serviço (art. 19, inciso II, da Lei nº 7102/83), e tem entre suas obrigações a de combater a ofensa ao patrimônio e à segurança das pessoas colocadas sob a sua guarda. (TRT 3ª R 7ª Turma 00938-2003-036-03-00-4 RO Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 11/05/2004 P.14).

4 ARTIGOS DE PERIÓDICOS INDEXADOS PELA BIBLIOTECA DO TRT – 3º REGIÃO

ABORTO - CRIME

PEREIRA, Maria José Miranda. Aborto. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.8, n.176, p.37, maio 2004.

AÇÃO COLETIVA - JULGAMENTO - COMPETÊNCIA

NAHAS, Thereza Christina. Considerações acerca da decisão do C. TST sobre competência para propositura de ações coletivas. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.11, p.340-338, jun. 2004.

ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MORAIS - JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA - STF

NAHAS, Thereza Christina. Fixação da competência da Justiça Estadual para decidir sobre pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho por culpa de ex-empregadora. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.7, p.216-213, abr. 2004.

ACIDENTE DO TRABALHO - EMPREGADOR - RESPONSABILIDADE CIVIL

ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.21, n.1013, p.4-7, abr. 2004.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPROBIDADE - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

MORAES, Alexandre de. Improbidade administrativa e a questão do princípio do juiz natural como garantia constitucional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.822, p.52-60, abr. 2004.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LICITAÇÃO - ESPÉCIE - PREGÃO - CARACTERÍSTICA

LOPES JÚNIOR, Osmar. Aspectos práticos do pregão presencial. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.7, p.267-260, abr. 2004.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR PÚBLICO - RELAÇÃO DE TRABALHO

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. Direito Coletivo de Trabalho no setor público. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.6, p.622-640, jun. 2004.

ADVOCACIA – MODERNIDADE

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. O advogado-empregado. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.15, n.178, p.18-27, abr. 2004.

AGÊNCIA REGULADORA - CONTROLE - FISCALIZAÇÃO - TRANSPARÊNCIA

OLIVEIRA, Gesner. Quem controla as agências reguladoras? **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.8, n.176, p.14, maio 2004.

AMAZÔNIA - RESERVA - MEIO AMBIENTE

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Reserva legal amazônica. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.6, p.601-609, jun. 2004.

APOSENTADORIA ESPECIAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALTERAÇÃO

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. Aposentadoria especial diante das alterações na legislação previdenciária. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.10, p.311-308, maio 2004.

ARBITRAGEM - LAUDO ARBITRAL ESTRANGEIRO - HOMOLOGAÇÃO

VERÇOSA, Fabiane. A (des?)necessidade de homologação de laudos arbitrais estrangeiros após a entrada em vigor, no Brasil, da Convenção de Nova Iorque. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.87-100, mar./abr. 2004.

ARMA - PORTE DE ARMA - REGULAMENTAÇÃO - TIPICIDADE - AUSÊNCIA

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. A ausência de regulamentação de arma de fogo gera atipicidade penal, pela teoria da tipicidade conglobante? **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.8, n.176, p.55, maio 2004.

ART. 515, § 3º/CPC - EFEITO DEVOLUTIVO - APLICAÇÃO - INTERPRETAÇÃO

NOGUEIRA, Antônio de Pádua Soubhie. Aplicações do novo § 3º do art. 515 do CPC. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.8, p.253-243, abr. 2004.

ATO JURISDICIONAL - RESPONSABILIDADE - STF - JURISPRUDÊNCIA

FERNANDES, André Dias. Responsabilidade do Estado e do juiz por atos jurisdicionais na jurisprudência do STF. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.8, p.308-301, abr. 2004.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE - ÍNDICE

SIGNORINI, Olívio. A Súmula nº 260 do ex-Tribunal Federal de Recursos - parte II. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.21, n.244, p.120-125, abr. 2004.

BRASIL - ORDENAMENTO JURÍDICO - CONVENÇÃO INTERNACIONAL -

APLICAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. Uma reflexão acerca dos pactos e convenções internacionais e sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.63-75, mar./abr. 2004.

CÓDIGO CIVIL/2002 - COMENTÁRIO

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Da ausência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.822, p.28-51, abr. 2004.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMENTÁRIO

ZULIANI, Ênio Santarelli. O Código de Defesa do Consumidor e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.822, p.110-127, abr. 2004.

COMÉRCIO ELETRÔNICO - INTERNET - TRIBUTAÇÃO

CARVALHO, Ivan Lira de. A tributação das operações realizadas por meio eletrônico. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.413-424, mar./abr. 2004.

COMÉRCIO INTERNACIONAL - MEIO AMBIENTE - PROTEÇÃO - CUSTO

AMORIM, Celso. Comércio e meio ambiente. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v.35, n.100, p.28-33, abr./jun. 2004.

COMISSÃO MERCANTIL - ORIGEM

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Do contrato de comissão no novo Código Civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.119-134, mar./abr. 2004.

COMPRA E VENDA - QUALIDADE - QUANTIDADE - ERRO

SARAIVA, Vicente de Paulo. Error in qualitate X Error en quantitate. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.8, n.176, p.19, maio 2004.

CONDIÇÃO DE TRABALHO - TRABALHO NOTURNO - CONVENÇÃO INTERNACIONAL 171/OIT - DECRETO 5.005/2004

RODELLO, Fernanda Cavalcante Batista. Mais obrigações trabalhistas para os empregadores com a publicação do Decreto nº 5.005/2004, que promulga a Convenção nº 171, da Organização Internacional do Trabalho - OIT. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.38, n.16, p.145-144, abr. 2004.

CONFISSÃO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CÓDIGO CIVIL/2002 - REFLEXOS

DIDIER JR., Fredie. A confissão no Código Civil de 2002 e suas repercussões no Código de Processo Civil de 1973. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.114, p.163-186, mar./abr. 2004.

CONTRATO - LESÃO - RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA - CÓDIGO CIVIL/2002

SOUZA, Sylvio Capanema de. O impacto do novo Código Civil no mundo dos contratos. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.8, n.176, p.48-49, maio 2004.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - COBRANÇA - JUSTIÇA DO TRABALHO

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Contribuição previdenciária e relação de emprego. **Revista LTr**, São Paulo, v.6, n.68, p.701-705, maio 2004.

COOPERATIVISMO - ORIGEM - DESENVOLVIMENTO - LEGISLAÇÃO

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da; AFANIO, Cláudia. Proposta de trabalho solidário, imediato e juridicamente viável: uma breve análise sobre as mazelas e possíveis soluções em relação à conjuntura atual. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.5, p.546-554, maio 2004.

CPP - INTERROGATÓRIO - RÉU - LEI 10.792/2003

CHAVES FILHO, Humberto Borges. O interrogatório do réu na reforma do processo penal: aspectos da Lei nº 10.792/03. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.403-414, mar./abr. 2004.

CPP - PROMOTOR DE JUSTIÇA - INVESTIGAÇÃO - PROVA ILÍCITA

SOUZA, Alexander Araújo de. O Promotor de Justiça investigador e a teoria das provas ilícitas. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.3-30, mar./abr. 2004.

CRIME - DROGA - SOCIEDADE - ESTADO - OMISSÃO

AMARAL, Luiz Otávio. A violência e o crime ameaçam o próprio Estado. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.8, n.176, p.24-26, maio 2004.

CRIME - TERRORISMO - VIOLÊNCIA - REPRESSÃO - ESTADO

NAHUM, Marco Antônio Rodrigues. A repressão ao crime e o antiterrorismo. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.8, n.176, p.35-36, maio 2004.

CRIME - VIOLÊNCIA - DROGA - TRÁFICO

FIUZA, Tatiana. Guerra sem fronteiras. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.8, n.176, p.22-23, maio 2004.

CRIME - VIOLÊNCIA - MÍDIA

PARENTE, Pedro. A mídia como instrumento de combate à violência. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.8, n.176, p.27, maio 2004.

CRIMINALIDADE - VIOLÊNCIA

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Criminalidade e exercício da jurisdição. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.6, p.650-673, jun. 2004.

DANOS MORAIS - JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Contribuições à fixação da indenização do dano moral trabalhista: a tese da aplicação dos "exemplary" ou "punitive damages". **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.30, n.114, p.187-198, abr./jun. 2004.

DANOS MORAIS - REPARAÇÃO - AÇÃO - PRESCRIÇÃO

PAROSKI, Mauro Vasni. A prescrição da ação de reparação por dano moral no contrato de trabalho. **O Trabalho**, Curitiba, n.86, p.2087-2093, abr. 2004.

DEPÓSITO JUDICIAL - TRIBUTOS - HOMOLOGAÇÃO - LEVANTAMENTO

BRAGA, Guilherme Doin. Dos depósitos judiciais: e o seu levantamento integral face à decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o devido lançamento fiscal. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.8, n.176, p.45-47, maio 2004.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - REINO UNIDO

POPPLEWELL, Marcus. Revisando o desenvolvimento sustentável: a abordagem do National Audit Office (NAO) no Reino Unido. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v.35, n.100, p.55-61, abr./jun. 2004.

DIREITO - CIÊNCIA

POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. A ciência do direito. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.175, p.6, abr. 2004.

DIREITO - HERMENÊUTICA - INTERPRETAÇÃO

ARAÚJO JÚNIOR, Fancisco Milton. A hermenêutica e o magistrado. **O Trabalho**, Curitiba, n.86, p.2094-2100, abr. 2004.

DIREITO AMBIENTAL - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SOBERANIA NACIONAL

AGUIAR, Ubiratan. Meio ambiente, soberania e responsabilidade. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v.35, n.100, p.7-12, abr./jun. 2004.

DIREITO AUTORAL - ESPETÁCULO - PRAÇA PÚBLICA - PAGAMENTO - EXEGESE

BITTAR, Márcia Sguizzardi. Direito autoral: espetáculos carnavalescos - logradouros e praças públicas - pagamento devido - exegese. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.7, p.207-203, abr. 2004.

DIREITO DE FAMÍLIA - CÓDIGO CIVIL/2002 - COMENTÁRIO

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. Direito de Família no novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.822, p.11-27, abr. 2004.

DIREITO DE FAMÍLIA - REGIME DE BENS - ART. 1.639, § 2º, CC/2002 - ART. 2.039, CC/2002

BARBOZA, Heloísa Helena. Alteração do Regime de Bens e o artigo 2.039 do Código Civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.101-107, mar./abr. 2004.

DIREITO DO TRABALHO - IDEALISMO - RIQUEZAS - DISTRIBUIÇÃO

GIGLIO, Wagner D. Reformas laborais: perspectivas de um novo Direito do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.21, n.244, p.21-24, abr. 2004.

DIREITO DO TRABALHO - REFORMA - EVOLUÇÃO

TESSARO, Valdinéia de Cássia; NEVES, Vlamir Martins das. Reforma trabalhista: generalidades. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.11, p.338-333, jun. 2004.

DIREITO DO TRABALHO - REFORMA - FLEXIBILIZAÇÃO - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA

SÜSSEKIND, Arnaldo. Proposições para a reforma trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.5, p.519-521, maio 2004.

DIREITO DO TRABALHO - REFORMA - JUIZ - PARTICIPAÇÃO

VIANA, Márcio Túlio. O que é isso, companheiro? **Revista Anamatra**, Brasília, v.16, n.46, p.40, maio 2004.

DIREITO ELEITORAL - AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES - CONDUTA

COSTA, José Rubens. Condutas vedadas aos agentes públicos - eleições municipais 2004. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.9, p.342-334, maio 2004.

DIREITO ELEITORAL - DIREITO DO TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. O Direito Eleitoral e o Direito do Trabalho - a polêmica relação de emprego do "cabo eleitoral" diante da previsão do artigo 100, da Lei nº 9.504/1997. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.21, n.244, p.25-40, abr. 2004.

DIREITO PENAL - INTERNET - REFLEXOS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LEGISLAÇÃO

LAWAND, Jorge José. Direito Penal da Internet: o advento de novos fatos típicos. **Revista**

Forense, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.425-435, mar./abr. 2004.

DIREITO PENAL - MAIORIDADE - REDUÇÃO

BARBATO JR., Roberto. Redução da maioridade penal: entre o direito e a opinião pública. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.822, p.429-443, abr. 2004.

DIREITO PENAL - MENORIDADE - IMPUTABILIDADE - CULPABILIDADE

PIERANGELI, José Henrique. Menoridade. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.8, p.256-253, abr. 2004.

DIREITOS SOCIAIS - EVOLUÇÃO - CF/1988

ARRUDA, Kátia Magalhães. O sentimento constitucional brasileiro pós-Constituição de 1988. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.5, p.572-575, maio 2004.

DÍVIDA ATIVA - UNIÃO FEDERAL - DL 1.025/1969 - ENCARGOS

MONTEIRO NETO, Nelson. Aspectos do "encargo de 20 por cento" (Dec.-lei nº 1.025) na inscrição do débito em dívida ativa da União. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.441-444, mar./abr. 2004.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - LEI 10.352/2001 - CELERIDADE PROCESSUAL

NOTARIANO JÚNIOR, Antônio de Pádua. O duplo grau e o § 3º do art. 515 do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.114, p.187-207, mar./abr. 2004.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - OBRIGATORIEDADE

COSTA, José Rubens. Duplo grau de jurisdição obrigatório: alteração da Lei nº 10.352, de 26.12.2001. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.437-440, mar./abr. 2004.

ELEIÇÕES - VICE PRESIDENTE - VICE GOVERNADOR - VICE PREFEITO - IRRELEGIBILIDADE - INELEGIBILIDADE

COSTA, José Rubens. Algumas muitas inconstitucionalidades: inelegibilidade de Vice-Prefeito e de cônjuge e de parente ou cônjuge em município desmembrado. Súmulas nº 8 e 12 do TSE, e condenação criminal. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.6, p.610-621, jun. 2004.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO

MALLET, Estêvão. Embargos de declaração. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.5, p.535-545, maio 2004.

EMPREGADO - CONTRATO MÚTUO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESCONTO - PAGAMENTO

DUARTE, Juliana Bracks. O contrato de trabalho diretamente ligado ao empréstimo bancário: a quitação do mútuo via desconto em folha de pagamento. **O Trabalho**, Curitiba, n.88, p.2202-2206, jun. 2004.

EMPREGADO - PRODUTIVIDADE - MOTIVAÇÃO - PROGRAMA

RODELLO, Fernanda Cavalcante Batista. Os programas motivacionais e suas implicações jurídicas. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.38, n.22, p.189-188, jun. 2004.

EMPREGADOR - PEQUENA EMPRESA - MICROEMPRESA - LEGISLAÇÃO - INTERPRETAÇÃO - MUDANÇAS

GOMIERI, Olga Aida Joaquim. Por um "SIMPLES TRABALHISTA" para as micro e pequenas empresas: por uma mudança de mentalidade. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.30, n.114, p.146-151, abr./jun. 2004.

EMPREGO - DESEMPREGO - OIT - ANÁLISE

SANTOS, Ubirajara. Tempos modernos. **Revista Anamatra**, Brasília, v.16, n.46, p.25-29, maio 2004.

EMPRESA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CF/1988 - SEGURIDADE SOCIAL

TÔRRES, Heleno Taveira. O Regime Constitucional da não-cumulatividade das contribuições sobre faturamento e receita (PIS e COFINS) e a incidência sobre importações de mercadorias e serviços. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.10, p.386-365, maio 2004.

EMPRESA - ECONOMIA - CRISE

ABRÃO, Carlos Henrique. A preservação e a recuperação da empresa em crise. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.822, p.106-109, abr. 2004.

EMPRESA - EMPRESÁRIO - ATUALIDADE - MUDANÇAS - CÓDIGO CIVIL/2002

WALD, Arnoldo. O empresário, a empresa e o Código Civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.51-61, mar./abr. 2004.

EMPRÉSTIMO - DESCONTO - FOLHA DE PAGAMENTO - ESPÉCIE - LIMITES

MARTINS, Sérgio Pinto. Desconto de empréstimo em folha de pagamento. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.8, p.254-252, abr. 2004.

ENUNCIADOS - TST - REVISÃO

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Considerações sobre a revisão dos enunciados do Tribunal

Superior do Trabalho: uma reforma necessária. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.21, n.244, p.7-20, abr. 2004.

ESTADO DE DIREITO - TUTELA JURISDICIONAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

LUIZ, Salvador. Contrato de trabalho - as vantagens, condições e normas mais benéficas incorporam-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.21, n.244, p.41-48, abr. 2004.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONSELHO TUTELAR - DIREITOS – CIDADANIA

KAMINSKI, André Karst. Conselho tutelar como instrumento de transformação social: entre a lei e a realidade. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.7, p.225-207, abr. 2004.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

THOMAZINE, Waldemar. O menor e o novo Direito. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.5, p.565-571, maio 2004.

EXECUÇÃO - PROCESSO - RELAÇÃO JURÍDICA - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

JORGE, Flávio Cheim. Relação processual e contraditório nas diversas espécies de execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.114, p.301-312, mar./abr. 2004.

EXECUÇÃO PENAL - ASSISTÊNCIA

MARCÃO, Renato Flávio. Crise na execução penal: da assistência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.822, p.444-455, abr. 2004.

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - DEVEDOR SOLVENTE - EVOLUÇÃO

BORGES, Marcos Afonso. Execução por quantia certa contra devedor solvente. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.114, p.92-106, mar./abr. 2004.

FACTORING - CONCEITO - NATUREZA JURÍDICA

SALAMACHA, Consuelo Taques Ferreira. O factoring como instrumento de auxílio às pequenas e médias empresas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.822, p.79-105, abr. 2004.

FALÊNCIA - LEI - PROJETO - ALTERAÇÃO

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Exame crítico do projeto da lei de falência: "recuperação de empresa" ou "recuperação do crédito bancário". **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.822, p.128-138, abr. 2004.

FALSIFICAÇÃO - CHEQUE - BANCO - RESPONSABILIDADE CIVIL

BOITEUX, Fernando Netto. Cheque falsificado. Responsabilidade do banco pelo pagamento indevido do cheque. Reparabilidade por prejuízos financeiros e morais suportados pelo correntista. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.822, p.141-150, abr. 2004.

FOLHA DE PAGAMENTO - DESCONTO - EMPRÉSTIMO - FINANCIAMENTO - ARRENDAMENTO MERCANTIL

SANTOS, Ana Paula de Mesquita M. Descontos de empréstimos e prestações em folha de pagamento - normas gerais. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.21, n.244, p.139-145, abr. 2004.

FORMAÇÃO PROFISSIONAL - NORMA JURÍDICA - DIREITO INTERNACIONAL

OLIVEIRA, Oris de. A formação técnico-profissional na relação de emprego no Direito brasileiro. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.4, p.396-404, abr. 2004.

FURTO - HORÁRIO NOTURNO - REPOUSO NOTURNO - ART. 155, § 1º/CP

ASSIS, Rivo de Paula. Furto durante o repouso noturno e furto à noite. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.8, n.176, p.50-54, maio 2004.

GARANTIA - SEGURO - EXECUÇÃO

CARNEIRO, Athos Gusmão. Seguro-garantia: ação de execução. Posição processual do IRB. (Parecer). **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.114, p.223-239, mar./abr. 2004.

GOVERNO - PROGRAMA - CLT - CF/1988 - REFORMA

QUEIROZ, Antônio Augusto de. Lula e as reformas constitucionais. **Revista Anamatra**, Brasília, v.16, n.46, p.19-20, maio 2004.

ICMS - CRÉDITO - CF/1988

ESTRELLA, André Luiz Carvalho. O crédito financeiro do ICMS - artigo 20, § 1º, da Lei Complementar nº 87/96 - bens de uso, consumo e ativo permanente e o seu regime no IVA do Mercado Comum Europeu. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.31-49, mar./abr. 2004.

IDOSO - DIREITO PENAL - ESTATUTO DO IDOSO - IDADE

JESUS, Damásio E. de. Conceito de idoso na legislação penal brasileira. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.175, p.48-49, abr. 2004.

INQUÉRITO POLICIAL - INDICIAMENTO

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. Indiciamento - limites fáticos para o seu deferimento - análise da doutrina e da jurisprudência. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.9, p.275-272, maio 2004.

INTERVALO INTRAJORNADA - REPOUSO - ALIMENTAÇÃO - MEDICINA DO TRABALHO - SEGURANÇA DO TRABALHO

FRANCO, Guilherme Alves de Mello. Supressão do intervalo intrajornada para descanso e alimentação - nulidade. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.7, p.219-216, abr. 2004.

ISS - DL 406/1968 - LC 116/2003 - EMPRESA - PROFISSIONAL LIBERAL

MARTINS, Sérgio Pinto. A tributação pelo ISS das sociedades profissionais e a Lei Complementar nº 116. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.7, p.271-269, abr. 2004.

ISS - MUNICÍPIO - SÃO PAULO - ALTERAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE

GONÇALVES, Fernando Dantas Casillo. ISS - alíquota diferenciada para o serviço de ensino superior - inconstitucionalidades da Lei do Município de São Paulo nº 13.701/03. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.11, p.421-415, jun. 2004.

JOGADOR DE FUTEBOL – HORA EXTRA - JORNADA DE TRABALHO

GRISARD, Luiz Antônio. Horas-extras, intervalos e adicional noturno para atletas profissionais de futebol. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.15, n.178, p.28-37, abr. 2004.

JOGO - COMPUTADOR - LOCAÇÃO - ESTABELECIMENTO - SEGURANÇA

REINALDO FILHO, Demócrito. Por uma política de segurança para os "cyber cafês" brasileiros. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.7, p.269-267, abr. 2004.

JUDICIÁRIO - CRISE - REFORMA - CONTROLE EXTERNO

BOMFIM, Benedito Calheiros. O controle externo do Judiciário. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.21, n.244, p.58-60, abr. 2004.

JUDICIÁRIO - ORGANIZAÇÃO - REFORMA - CONTROLE EXTERNO

ACCIOLY, Neri. Conselhos Nacionais de Justiça: instrumento de controle ou de gestão? **Revista Anamatra**, Brasília, v.16, n.46, p.31-39, maio 2004.

JUROS - CÓDIGO CIVIL/2002 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRATO DE MÚTUO

COSTA, Francisco José Gonçalves. A taxa de juros no novo Código Civil. **Síntese Jornal**, São Paulo, v.8, n.88, p.3-5, jun. 2004.

JUSTIÇA DO TRABALHO - JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

CALVO, Adriana Carrera. Da competência da Justiça do Trabalho e demais implicações na

relação de previdência complementar. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.38, n.22, p.199-194, jun. 2004.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALTERAÇÃO - INOVAÇÃO

RODELLO, Fernanda Cavalcante Batista. As inovações na legislação previdenciária trazidas pela Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18-12-2003. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.38, n.22, p.181-179, jun. 2004.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - REFORMA - EFETIVIDADE

KREIN, José Dari. A reforma trabalhista de FHC: análise de sua efetividade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP**, Campinas, n.24, p.270-297, jun. 2004.

LEI - INCONSTITUCIONALIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - PRAZO

MONTEIRO NETO, Nelson. Repetição do indébito tributário, por inconstitucional - aplicabilidade da regra geral do art. 1º do Decreto nº 20.910, em vez das regras especiais do Código Tributário Nacional (Jurisprudência comentada). **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.11, p.407-405, jun. 2004.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000 - VIGÊNCIA - MUNICÍPIOS - ATUALIDADE

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Os três anos da lei de responsabilidade fiscal e a situação dos municípios brasileiros. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.8, p.301-294, abr. 2004.

LEI MUNICIPAL - ISS - APLICAÇÃO - PRAZO - EC 42/2003

HARADA, Kiyoshi. Imposto sobre serviços e a noventena instituída pela EC nº 42/03. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.8, p.310-308, abr. 2004.

LIBERDADE PROVISÓRIA - DESARMAMENTO - ESTATUTO

COGAN, José Damião Pinheiro Machado. Da inconstitucionalidade em se negar liberdade provisória com ou sem fiança, ao infrator do "Estatuto do Desarmamento". **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.822, p.423-428, abr. 2004.

LICITAÇÃO - FUNDAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇO TÉCNICO - CONTRATAÇÃO

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Licitação. Inexigibilidade. Fundação pública municipal. Contratação de serviços técnicos profissionais para elaboração de planos de cargos, carreiras e salários destinados a fundamentar anteprojeto de lei. Art. 25 c/c 13, I e III da Lei nº 8.666/93. (Parecer). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.225-233, mar./abr. 2004.

MAGISTRADO - PROMOÇÃO - HISTÓRIA - CRITÉRIOS

ABDALA, Vantuil. Promoções de juízes - algumas reflexões. **Revista Anamatra**, Brasília, v.16, n.46, p.48-50, maio 2004.

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - LIMINAR

PATTO, Belmiro Jorge. Das liminares em mandado de segurança e o art. 4º da Lei 4.348/64 como norma obstaculizadora de direito fundamental. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.114, p.107-130, mar./abr. 2004.

MEDIDA PROVISÓRIA - ART. 26, § 1º, MP 135/2003 - INCONSTITUCIONALIDADE

LIMA, Manoel Hermes de. Usurpação de competência material: interpretação da Medida Provisória n. 135/03. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.5, p.562-564, maio 2004.

MEIO AMBIENTE - AMAZÔNIA - TCU - AUDITORIA

SOUTO, Humberto. Os desafios da Amazônia legal. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v.35, n.100, p.13-22, abr./jun. 2004.

MEIO AMBIENTE - AVALIAÇÃO - CONTROLE

GUEVARA ALDANA, Bibiana. Avaliação ambiental: base para o enfoque do controle fiscal. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v.35, n.100, p.77-82, abr./jun. 2004.

MEIO AMBIENTE - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SILVA, Marina. Desenvolvimento sustentável no Brasil - agenda 21. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v.35, n.100, p.23-27, abr./jun. 2004.

MEIO AMBIENTE - EMPRESA - AUDITORIA

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Auditoria ambiental. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v.35, n.100, p.96-105, abr./jun. 2004.

MEIO AMBIENTE - FLORESTA - RESPONSABILIDADE - GOVERNO FEDERAL - PROTEÇÃO

CARISSE, Noel, et al. Auditores ambientais podem ajudar a proteger as florestas tropicais? Melhorando a governança e a responsabilização da proteção ambiental. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v.35, n.100, p.41-47, abr./jun. 2004.

MEIO AMBIENTE - GESTÃO - CONTROLE - TCU

ALTOUNIAN, Cláudio Sarian, et al. O Tribunal de Contas da União e o controle da gestão ambiental. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v.35, n.100, p.83-91, abr./jun. 2004.

MEIO AMBIENTE - GESTÃO - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

BARROS, Marcus Luiz Barroso. A caminho da gestão ambiental. **Revista do Tribunal de**

Contas da União, Brasília, v.35, n.100, p.34-40, abr./jun. 2004.

MEIO AMBIENTE - OBRA PÚBLICA - IMPACTO AMBIENTAL - LICENÇA - LICITAÇÃO - IRREGULARIDADE

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Obra pública – impacto ao meio ambiente – ausência de licença ambiental – inviabilidade. (Parecer). **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.6, p.651-667, jun. 2004.

MEIO AMBIENTE - RECURSOS ECONÔMICOS - CRITÉRIOS - DECISÃO

MOTTA, Ronaldo Seroa da. Valoração econômica como um critério de decisão. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v.35, n.100, p.92-95, abr./jun. 2004.

MEIO AMBIENTE - RESÍDUO - GESTÃO - AUDITORIA

MORK-EIDEM, Bjarne. Auditoria da gestão de resíduos. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v.35, n.100, p.71-76, abr./jun. 2004.

MERCADO DE TRABALHO - HOMOSSEXUALISMO - DISCRIMINAÇÃO

ANCHISES, Nara. Os iguais de forma diferente: quando a discriminação no trabalho atinge os homossexuais. **Revista Anamatra**, Brasília, v.16, n.46, p.43-46, maio 2004.

NEGRO - UNIVERSIDADE - INSERÇÃO

FARIAS, Luciano Chaves de. A justiça é cega e sem cor. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.38, n.23, p.205, jun. 2004.

NORMA JURÍDICA - INTERPRETAÇÃO

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho: breve análise crítica. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.15, n.179, p.53-55, maio 2004.

NORMAS - PRINCÍPIOS - DIVISÃO

ALMEIDA, Edvaldo Nilo de. Repensando os princípios: princípios constitucionais sociais trabalhistas e as mudanças dos paradigmas dos princípios específicos do Direito do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.4, p.450-466, abr. 2004.

OBRIGAÇÃO DE FAZER - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - EXECUÇÃO

CARVALHO, Fabiano. Execução da multa (astreintes) prevista no art. 461 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.114, p.208-222, mar./abr. 2004.

ÔNUS DA PROVA - MOMENTO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MENDES JÚNIOR, Manoel de Souza. O momento para a inversão do ônus da prova com

fundamento no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.114, p.67-91, mar./abr. 2004.

ÔNUS DA PROVA - PROCESSO DO TRABALHO - DOCTRINA

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. O ônus da prova e sua inversão no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.6, p.685-694, jun. 2004.

ORDEM JUDICIAL - DESCUMPRIMENTO - CRIME - JUDICIÁRIO - OFENSA

LINARD, Ana Raquel Colares dos Santos. Desobediência à ordem judicial: crime de maior potencial ofensivo. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.8, n.176, p.56-57, maio 2004.

PATRIMÔNIO CULTURAL - MEIO AMBIENTE - PROTEÇÃO - CF/1988 - LEGISLAÇÃO

COPOLA, Gina. O meio ambiente cultural e sua proteção. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.6, p.641-650, jun. 2004.

PEDÁGIO - TRIBUTOS - EC 33/2001 - COBRANÇA - DUPLICIDADE

HARADA, Kiyoshi. Pedágio: um tributo pago em dobro. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.8, n.176, p.42-44, maio 2004.

PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - CONCEITO - OBJETIVO - PREENCHIMENTO

CASTRO, Paulo Lima de Campos. PPP - Perfil Profissional Previdenciário. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.21, n.244, p.117-119, abr. 2004.

PIS - COFINS - ISENÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS

MONTEIRO NETO, Nelson. PIS e COFINS inexigíveis do contribuinte em caso de venda de produtos nacionais para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus: antecipação da tutela indeferida pelo juiz de primeira instância, mas concedida no agravo. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.7, p.259-258, abr. 2004.

PODER JUDICIÁRIO - INFORMAÇÃO - INFORMÁTICA - INTERNET - CONTROLE

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. As regras da Heredia: regras mínimas para difusão de informação judicial em internet. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.30, n.114, p.328-335, abr./jun. 2004.

PODER PÚBLICO - CONTRATAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE

PANIAGO, Izidoro Oliveira. Contrato nulo: ausência de concurso público - pretensão indenizatória conexa – competência – prescrição - regramento constitucional específico -

improcedência da pretensão - reflexão sobre provas. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.5, p.579-582, maio 2004.

POSSE - DEFESA - AÇÃO POSSESSÓRIA

ALVIM, Arruda. Defesa da posse e ações possessórias. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.114, p.9-66, mar./abr. 2004.

PRECATÓRIO - CÁLCULO - INEXATIDÃO

MALACHINI, Edson Ribas. "Inexatidão material" e "erro de cálculo": conceito, características e relação com a coisa julgada e a preclusão - não caracterização, como tal, de critério de cálculo (in casu, percentual de 70,28 por cento ao invés do de 42,72 por cento, para a atualização monetária relativa ao mês de janeiro de 1989). Assistência - admissão "no processo" já extinto por sentença (lato sensu) transitada em julgado - inadmissibilidade.(Parecer). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.197-224, mar./abr. 2004.

PRÉ-CONTRATO - CÓDIGO CIVIL/2002

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A disciplina do contrato preliminar no novo Código Civil brasileiro. **O Trabalho**, Curitiba, n.86, p.2076-2083, abr. 2004.

PREQUESTIONAMENTO - CONCEITO

BEBBER, Júlio César. Prequestionamento: Súmula n. 297 do TST. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.4, p.442-449, abr. 2004.

PRESCRIÇÃO - RECURSOS - TRIBUNAIS

FONSECA, Rodrigo Dias da. A prescrição nos tribunais: uma abordagem crítica. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.4, p.433-441, abr. 2004.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEMANDA - RECURSOS - FUNGIBILIDADE

JORGE, Mário Helton. O regime jurídico da fungibilidade das demandas e dos provimentos no Código de Processo Civil: relativização dos dogmas da inércia da jurisdição, da correlação entre pedido e decisão, da vinculação aos fatos da causa e da imutabilidade da coisa julgada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.822, p.61-78, abr. 2004.

PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFICIÁRIO - LITÍGIO - JUSTIÇA - COMPETÊNCIA

REINALDO FILHO, Demócrito. Litígio entre participante e operadora de plano previdenciário patrocinado por empresa privada: competência da Justiça Trabalhista. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.38, n.17, p.153-151, abr. 2004.

PROCESSO - DADOS - DIVULGAÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - INTERNET

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Conseqüências perniciosas da divulgação indiscriminada de

dados processuais por meio das "home pages" de tribunais trabalhistas. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.8, p.252-245, abr. 2004.

PROCESSO CIVIL - DIREITO CONSTITUCIONAL - JUSTIÇA - EFETIVIDADE - SEGURANÇA JURÍDICA

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O Processo Civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.77-86, mar./abr. 2004.

PROCESSO CIVIL - MODELO - INGLATERRA - FRANÇA

JOLOWICZ, J. A. Modelos adversarial e inquisitorial de processo civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.135-147, mar./abr. 2004.

PROCESSO CIVIL - REFORMA - JUSTIÇA COMUM - SÃO PAULO - ANÁLISE

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Breve análise estatística de alguns pontos da 1ª fase das reformas processuais civis no âmbito da justiça estadual paulista. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.114, p.173-186, mar./abr. 2004.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - DANOS MORAIS - DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. A prescrição das ações trabalhistas de reparação de danos materiais e morais. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.5, p.555-561, maio 2004.

RECURSOS - JUSTIÇA DO TRABALHO - PETIÇÃO - ART. 899/CLT

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Hermenêutica do recurso por simples petição na Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.4, p.417-424, abr. 2004.

RECURSOS ECONÔMICOS - TRANSFERÊNCIA - ESTADO - SEGURANÇA PÚBLICA

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Fundo Nacional de Segurança Pública - transferência de recursos aos entes federados. Interpretação do art. 25 § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Parecer). **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.6, p.668-690, jun. 2004.

RECURSOS HÍDRICOS - AUDITORIA

VAN LEEUWEN, Sylvia. Auditoria em assuntos hídricos: experiências das entidades fiscalizadoras superiores (EFS). **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v.35, n.100, p.62-70, abr./jun. 2004.

REFORMA TRIBUTÁRIA - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - ALEMANHA -

INGLATERRA - RÚSSIA

TORRES, Ricardo Lobo. A reforma tributária da Emenda Constitucional 42/2003. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.149-157, mar./abr. 2004.

RELAÇÃO DE EMPREGO - EMPREGADOR - EMPREGADO - POBREZA

MALHEIROS, Hamilton Aparecido. Estado de necessidade social: inexistência de vínculo empregatício. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.5, p.522-523, maio 2004.

RELAÇÃO DE EMPREGO - JOGO DO BICHO - DIREITOS TRABALHISTAS - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA

PESSOA, Marcelo. Jogo do bicho não gera direitos trabalhistas nem previdenciários. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.997, p.6-7, maio 2004.

RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA DE DIREITO - MATÉRIA DE FATO - TST - RECURSO DE REVISTA

MACIEL, José Alberto Couto. Relação de emprego pode ser matéria de direito. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.10, n.6, p.16, jun. 2004.

RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - ENFERMAGEM - AUXILIAR

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Relação de emprego - caso concreto. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.15, n.178, p.38-44, abr. 2004.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ORIGEM - EVOLUÇÃO

CASTRO, Honildo Amaral de Mello. Responsabilidade civil do Estado: alguns aspectos. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.109-117, mar./abr. 2004.

SAÚDE - GASTOS PÚBLICOS - RECURSOS - LEGISLAÇÃO

HORBACH, Carlos Bastide. Os gastos mínimos com saúde e a Resolução nº 322/03 do CNS. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.11, p.414-407, jun. 2004.

SEGURO DESEMPREGO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS - CÁLCULO

GONÇALES, Odonel Urbano. O Seguro-desemprego e a Previdência Social. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.10, p.308-305, maio 2004.

SENTENÇA - CLASSIFICAÇÃO

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sentença executiva? **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.114, p.147-162, mar./abr. 2004.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Execução de sentença que homologa transação que trata de

obrigação de fazer ou de não fazer. (Parecer). **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.114, p.240-255, mar./abr. 2004.

SEPARAÇÃO JUDICIAL - SOCIEDADE CONJUGAL - RECONSTITUIÇÃO - TEMPO - EFEITO

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Reconstituição da sociedade conjugal: reconciliação. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.11, p.333, jun. 2004.

SERVIDOR PÚBLICO - REFORMA PREVIDENCIÁRIA - EC 41/2003

PIERDONÁ, Zélia Luiza. Questões tributárias da reforma da previdência dos servidores públicos - EC nº 41/03. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.11, p.425-421, jun. 2004.

SINDICATO - LEGISLAÇÃO - REFORMA

AROUCA, José Carlos. Reforma da legislação sindical: relatório do Fórum Nacional do Trabalho - primeira leitura. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.5, p.524-534, maio 2004.

SOCIEDADE ANÔNIMA - AÇÃO - SUBSCRIÇÃO - EMISSÃO - PREÇO

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Subscrição de ações de sociedade anônima por titular de bônus: discordância do titular dos bônus quanto ao preço cobrado pela sociedade. Ação proposta pelo titular dos bônus para fazer condenar a sociedade a emitir as ações pelo preço que ele julga correto. Impossibilidade de entender a declaração de vontade do titular dos bônus como declaração da vontade de subscrever as ações pelo preço cobrado pela sociedade. Improcedência de reconvenção da sociedade, tendente à condenação do titular dos bônus ao pagamento do preço cobrado. (Parecer). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.235-242, mar./abr. 2004.

TEORIA DA IMPREVISÃO - ORIGEM - CONCEITO - APLICAÇÃO

CORREIA, Henrique Lima; ANDRADE, Flávia Pardo de. Teoria da imprevisão em acordos e convenções coletivas de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.5, p.576-578, maio 2004.

TEORIA DO RISCO - DESENVOLVIMENTO - CÓDIGO CIVIL/2002

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Responsabilidade civil objetiva por acidente do trabalho: teoria do risco. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.28, n.281, p.342-357, abr. 2004.

TERCEIRIZAÇÃO - CONCEITO

DIAMANTINO, Ediberto. A terceirização das atividades produtivas das empresas e o Direito do Trabalho. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.38, n.14, p.131-130, abr. 2004.

TERCEIRIZAÇÃO - TRABALHADOR - INTERMEDIÇÃO

VIANA, Márcio Túlio. Terceirização e sindicato: um enfoque para além do direito. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP**, Campinas, n.24, p.326-357, jun. 2004.

TÍTULO DE CRÉDITO - AVAL - CÓDIGO CIVIL/2002 - INOVAÇÃO

GALIZZI, Gustavo Oliva; FERES, Marcelo Andrade. Aval entre a legislação cambiária e o Código Civil de 2002. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.11, p.343-333, jun. 2004.

TRABALHADOR - NEOLIBERALISMO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - CIDADANIA - DIGNIDADE

SALVADOR, Luiz. Trabalho decente: na economia solidária a busca da inclusão social pela dignidade humana. **Genesis**, Curitiba, n.138, p.854-860, jun. 2004.

TRABALHO - PRODUÇÃO - FUTURO - ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

SERVAIS, Jean Michel. Globalização, competência econômica e solidariedade: um papel renovado para os sindicatos. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.6, p.674-684, jun. 2004.

TRABALHO ESCRAVO - ART. 149/CP - DEFINIÇÃO - PENA

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Trabalho escravo: redução à condição análoga à de escravo, na redação da Lei nº 10.803/2003. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.15, n.178, p.5-17, abr. 2004.

TRABALHO ESCRAVO - DEFINIÇÃO - MPT - FUNÇÃO - ATUAÇÃO

MELO, Luis Antônio Camargo de. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.4, p.425-432, abr. 2004.

TRIBUTOS - RESTITUIÇÃO - AÇÃO

MONTEIRO NETO, Nelson. Aplicabilidade da regra "dos cinco mais cinco" sem distinção alguma em matéria de restituição de tributo indevidamente pago: evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.10, p.365-364, maio 2004.

TUTELA JURÍDICA - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

FERREIRA, Sérgio de Andréa. Realização das liminares e antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.159-194, mar./abr. 2004.

TUTELA JURÍDICA - TUTELA JURISDICIONAL - DEFINIÇÃO - CLASSIFICAÇÃO

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Tutela jurisdicional satisfativa e tutela antecipatória. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.114, p.313-325, mar./abr. 2004.

VIOLÊNCIA - CRIME - BRASÍLIA - SEGURANÇA PÚBLICA

ALVES, Léo da Silva. A capital do medo: um seqüestro-relâmpago a cada 14 horas e 80 assaltos por dia deixam a população de Brasília acuada, desafiam as autoridades e põem em xeque a eficácia do Direito. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.8, n.176, p.28-31, maio 2004.

VIOLÊNCIA - HUMANIDADE - SOCIEDADE - ESTADO - OMISSÃO

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. A vida humana e a violência incontida. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.8, n.176, p.32-33, maio 2004.

5 – LIVROS ADQUIRIDOS PELO TRT-3ª REGIÃO

BRASIL. Código Civil. Código Civil. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 55 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Código Comercial. Código Comercial. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 49 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Código de Processo Civil. Código de Processo Civil. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Código Penal. Código Penal. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Consolidação das Leis do Trabalho. Organização por Armando Casimiro Costa, Irany Ferrari e Melchiades Rodrigues Martins. 31 ed. São Paulo: LTr, 2004. (2 exemplares)

DELMANTO, Celso et al.. Código Penal comentado. 6 ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FRANCO, Guilherme Alves de Mello. Aspectos trabalhistas no Código Civil brasileiro. São Paulo: Thomson/IOB, 2004.

GIGLIO, Wagner D.. Direito Processual do Trabalho. 13 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

GUEDES, Márcia Novaes. Terror psicológico no trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. Atualização por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 29 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15 ed. atual. São Paulo: Atlas, 2004. (2 exemplares)

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. 21 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

NASSIF, Elaine (Org.). Ação civil pública na Justiça do Trabalho: ementário de Jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil comentado: e legislação extravagante. 7 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Mandado de segurança e controle jurisdicional: mandado de segurança coletivo - enfoques trabalhistas e jurisprudenciais. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. A prova no processo do trabalho. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Curso de Direito Individual do Trabalho: Noções fundamentais de Direito do Trabalho Sujeitos e Institutos do Direito Individual. 4 ed. São Paulo: LTr, 2000.

PRADE, Péricles. Conceito de interesses difusos. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. 80p.

RODRIGUES, José Honório. Conciliação e reforma no Brasil: um desafio histórico-cultural. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982. (Coleção Logos).

SAAD, Eduardo Gabriel. Consolidação das Leis do Trabalho comentada. Revisão e ampliação por José Eduardo Duarte Saad e Ana Maria Saad Castello Branco. 37 ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2004.(2 exemplares)

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTr, 2003.

6 – LIVROS DOADOS A BIBLIOTECA DO TRT – 3ª REGIÃO

- ALENCAR, José de. Diva. 10 ed. São Paulo: Ática, 2001. 95p. (Série Bom Livro).
- _____. Encarnação. 10 ed. São Paulo: Ática, 2003. (Série Bom Livro).
- _____. A pata da gazela. 17 ed. São Paulo: Ática, 2003. (Série Bom Livro).
- ALMEIDA, Lucilde D'Ajuda Lyra de. Trabalho em domicílio. Belo Horizonte: PUC/MG, 2003.
- ALMEIDA, Milton Vasques Thibau de. Natureza e procedimento da correição parcial: o mandado de correição. Belo Horizonte: UFMG, 1990.
- ALVES, Rubem. Filosofia da Ciência: introdução ao jogo e suas regras. 9 ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.(2 exemplares)
- ALVIM, J. E. Carreira. Ação monitória e temas polêmicos da reforma processual. 4 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- _____. Teoria geral do processo. 8 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- _____. Teoria geral do processo. 9 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.(2 exemplares)
- AMADO, Jorge. São Jorge dos Ilhéus. São Paulo: Círculo do Livro,(S.D.).
- ANDRADE NETO, Joaquim José de. Meu amigo, o diabo. Campinas: Sama, 2001.
- ANDRADE, Carlos Drummond de. Passeios na ilha: divagações sobre a vida literária e outras matérias. 2 ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1975. (Coleção Sagarana; 111).
- ARAÚJO, Fábio Caldas de. O usucapião no âmbito material e processual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- ARINOS, Afonso. O constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal. Brasília: Senado Federal, 2003. (Coleção História Constitucional Brasileira).
- ARMOND, Edgard. Mediunidade: seus aspectos, desenvolvimento e utilização. 21 ed. São Paulo: Aliança, 1983.

- AZEVEDO, Aluísio. Casa de pensão. 14 ed. São Paulo: Ática, 2001. 255p. (Série Bom Livro).
- BACH, Richard. Fernão Capelo Gaivota. Tradução de Antônio Ramos Rosa e Madalena Rosález. São Paulo: Círculo do Livro, 1970.
- BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. Atualização por Misabel Abreu Machado Derzi. 11 ed. rev. e compl. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- BALZAC, Honoré de. Ilusões perdidas. Tradução de Ernesto Pelanda (1ª e 2ª partes) e Mário Quintana (3ª parte). São Paulo: Círculo do Livro,(S.D.).
- BARRETO, Lima. Recordações do escrivão Isaías Caminha. 10 ed. São Paulo: Ática, 2003. 167p. (Série Bom Livro).
- BARRETO, Tobias. Estudos de Direito. Brasília: Senado Federal, 2004. (Coleção História do Direito Brasileiro. Direito Penal; 5).
- BEATTIE, Melody. Pare de se maltratar: uma história sobre o amor-próprio. Tradução de Gilson B. Soares. Rio de Janeiro: Record, 2003.
- BODE, Richard. Velejando com a vida: Reflexões sobre a arte de viver. Tradução de Maria Luiza Newlands. 4 ed. Rio de Janeiro: Sextante, 1999.
- BRASIL. Código Civil (2002). O novo Código Civil . Coordenação de Regina Bilac Pinto, Francisco Bilac M. Pinto Filho e Guilherme Pinto Zincone, Francisco Bilac M. Pinto Filho, Guilherme Pinto Zincone. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 18 ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1998. (2 exemplares)
- BURGESS, Anthony. A laranja mecânica. Tradução de Néelson Dantas. 7 ed. Rio de Janeiro: Artenova, 1977.
- CARLSON, Richard. Não faça tempestade em copo d'água: e tudo na vida são copos d'água...Maneiras simples de impedir que coisas insignificantes dominem sua vida. Tradução de Joana Mosela. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.
- CARPENA, Márcio Louzada. Do processo cautelar moderno. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CASTRO, Araújo. A Constituição de 1937. Brasília: Senado Federal, 2003. (Coleção História Constitucional Brasileira).

CÉSAR NETTO, Augusto et al (Espírito). Jovens no além. Psicografado por Francisco Cândido Xavier. 10 ed. São Bernardo do Campo: GEEM - Grupo Espírita Emmanuel Soc. Civil , 1976.

CHALITA, Gabriel. O livro dos sonhos. São Paulo: LTr, 2000.

CHRISTIE, Agatha. Cai o pano: o último caso de Poirot. Tradução de Clarice Lispector. São Paulo: Círculo do Livro, 1975.

CHRISTIE, Agatha. Os cinco porquinhos. Tradução de Édson Ferreira dos Santos. São Paulo: Círculo do Livro , 1942.

COELHO, Paulo. O monte cinco. Rio de Janeiro: Objetiva, 1996.

COELHO, Sacha Calmon Navarro; DERZI, Misael Abreu Machado. Pareceres - Direito Tributário da energia. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CONTI, Matilde Carone Slaib. Biodireito: a norma da vida. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o trabalho infantil no Brasil: trajetória, situação atual e perspectivas. São Paulo: LTr, 1994.

COUTO, Antônio; SLAIBI FILHO, Nagib; ALVES, Geraldo Magela (Coords.). A responsabilidade civil e o fato social no século XXI. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CRETELLA JÚNIOR, José; CRETELLA NETO, José. 1000 perguntas e respostas de Direito Comercial. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. 1000 perguntas e respostas de Direito Romano. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 144p. (Coleção 1.000 Perguntas e Respostas).

_____. 1000 perguntas e respostas sobre funcionário público. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CRETELLA JÚNIOR, José. 1000 perguntas e respostas de Processo Civil. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. Comentários à lei de arbitragem brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DELGADO, Gabriela Neves. Terceirização: paradoxo do Direito do Trabalho contemporâneo. São Paulo: LTr, 2003.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios. Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2004. V.13.

DORFMAN, Ariel. Avareza - terapia. Tradução de Anna Olga de Barros Barreto. Rio de Janeiro: Objetiva, 1999.

ECO, Umberto. Baudolino. Tradução de Marco Lucchesi. Rio de Janeiro: Record, 2001.

FLAMMARION, Camilo. Narrações do infinito. Tradução de Almerindo Martins de Castro. 4 ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1979.

FONSECA, Lúcio Palma da. Tutela cautelar: responsabilidade civil pelo manejo indevido de liminares. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FÖPPEL EL HIRECHE, Gamil. A função da pena na visão de Claus Roxin. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FRANCO, Guilherme Alves de Mello. Aspectos trabalhistas no Código Civil brasileiro. São Paulo: Thomson/IOB, 2004.(exemplares)

GARCÍA MÁRQUEZ, Gabriel. Ninguém escreve ao coronel. Tradução de Danúbio Rodrigues. Rio de Janeiro: Record, 2001.

_____. O enterro do diabo. Tradução de Joel Silveira . Rio de Janeiro: Sabiá, 1970.

GERSTENBERGER, Fátima Cristina Santoro; GERSTENBERGER JÚNIOR, Otto Guilherme (Orgs.). Vade mecum de Direito Imobiliário. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GIGLIO, Wagner D. Direito Processual do Trabalho. 13 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (Coord.). Temas controvertidos de Direito Processual Civil: 30 anos do CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GOMES, Orlando. Direitos reais. Revisão, atualização e aumento por Luiz Edson Fachin. 19 ed. rev., atual. e aum.. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GOMES, Rogério Zuel. Teoria contratual contemporânea: função social do contrato e boa-fé. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Orestes Campos. Ferramentas de Direito. Belo Horizonte: Edição do autor, 2003.

GULLAR, Ferreira. Toda poesia: (1950-1980). São Paulo: Círculo do Livro,(S.D.).

HALBERSTAM, Yitta; LEVENTHAL, Judith. Pequenos milagres: coincidências extraordinárias do dia-a-dia. Tradução de Waldéa Barcellos. 7 ed. Rio de Janeiro: Sextante, 1998.

HERKENHOFF, João Baptista. Como aplicar o Direito: à luz de uma perspectiva axiológica, fenomenológica e sociológico-política. 9 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HUXLEY, Aldous. O macaco e a essência. Tradução de João Guilherme Linke. 4 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1971.

Irmão X (espírito). Cartas e crônicas. Psicografada por Francisco Cândido Xavier. 7 ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1988.

JONHSON, Spencer. O presente precioso. Tradução de A. B. Pinheiro de Lemos. 21 ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

JORNADA DE DEBATES SOBRE TRABALHO ESCRAVO, 1, 2002, Brasília. Anais da I Jornada de Debates sobre Trabalho Escravo. Brasília: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT), 2003.

KELLEMEM, Peter. Brasil para principiantes: venturas e desventuras de um brasileiro naturalizado. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1962.

LEAL, Aurelino de Araújo. História constitucional do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2002. (Coleção História Constitucional Brasileira).

LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). Grandes temas da atualidade: bioética e biodireito. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LESSA, Pedro. Do Poder Judiciário. Brasília: Senado Federal, 2003. (Coleção História Constitucional Brasileira).

LIMA, Maria Ednalva de. Interpretação e Direito Tributário: o processo de construção da regramatriz de incidência e da decorrente norma individual e concreta. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LINDBERGH, Anne Morrow. Presente do mar. Tradução de Beatriz Araújo Zamprogno. 13 ed. Belo Horizonte: Crescer, 2002.

LOUREIRO, Lourenço Trigo de. Instituições de Direito Civil brasileiro. Brasília: Senado Federal, 2004. 2V. (Coleção História do Direito Brasileiro; 5).

LÚCIUS (espírito). Pelas portas do coração. Psicografada por Zíbia Gasparetto. 23 ed. Rio de Janeiro: Vida e Consciência, 2001.

MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial: Empresa comercial - Empresários individuais - Microempresas - Sociedades comerciais - Fundo de Comércio. Revisão e atualização por Jorge Lobo, Colaboração do Dr. Sérgio Pimentel e do Dr. Pedro Costa. 28 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

McCULLOUGH, Colleen. Pássaros feridos. Tradução de Octavio Mendes Cajado. 12 ed. São Paulo: DIFEL, 1977.

MEIRELES, Cecília. Escolha o seu sonho: crônicas. 25 ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

_____. Giroflê, Giroflá. São Paulo: Moderna, 1981. (Coleção Veredas).

MILHOMENS, Jônatas; ALVES, Geraldo Magela. Manual prático do advogado: prática forense civil, penal e trabalhista: com interpretação legislativa, Jurisprudência e modelos de petições. 19 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MIRAMEZ (espírito). Rosa Cristo. Psicografada por João Nunes Maia. Belo Horizonte: ICI - Intercâmbio Cultural Internacional, 1975.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 11 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V.5.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: parte geral. 2 ed. revista. Rio de Janeiro: Forense, 2004. V.1.

_____. Introdução ao estudo do Direito. 24 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. 21 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. A prova no processo do trabalho. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). Conclusões da Décima Quinta Reunião Regional Americana da OIT. Lima: Oficina Regional para América Latina y el Caribe, 2003.

ORRICO JÚNIOR, Hugo. Pirataria de software. São Paulo: MM Livros, 2004. 230p.

PACHECO, José da Silva. Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária. 16 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária. 17 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. Processo de falência e concordata: comentários à Lei de Falências: doutrina - prática - jurisprudência. 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEIXOTO, Bolívar Viégas. Iniciação ao processo individual do trabalho. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Antônio Olavo. Marcoré. 9 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1976. (Coleção Sagarana; V.9).

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. V.6.

_____. Instituições de Direito Civil. 14 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004. V.5.

_____. Instituições de Direito Civil. Revisão e atualização por Maria Celina Bodin de Moraes. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. V.1.

_____. Instituições de Direito Civil. 11 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004. V.3.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Curso de Direito Individual do Trabalho de Direito do Trabalho Sujeitos e Institutos do Direito Individual. 4 ed. São Paulo: LTr, 2000.

- PRADE, Péricles. Conceito de interesses difusos. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- PUZO, Mário. Os Bórgias. Tradução de Alves Calado. Rio de Janeiro: Record, 2002.
- REALE JÚNIOR, Miguel. Instituições de Direito Penal: Parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002. V.1.
- _____. Instituições de Direito Penal: Parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V.2.
- _____. Instituições de Direito Penal: Parte geral. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. V.2.
- REIS, Arthur César Ferreira. A Amazônia e a integridade do Brasil. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001. (Coleção Brasil 500 Anos).
- RILKE, Rainer Maria. Cartas a um jovem poeta, canção de amor e de morte do porta-estandarte Cristóvão Rilke. Tradução de Paulo Rónai e Cecília Meireles. 8 ed. Porto Alegre: Globo, 1976.
- RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). Direito de empresa no novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- RODRIGUES, José Honório. Conciliação e reforma no Brasil: um desafio histórico-cultural. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.
- RUSCHI, Augusto. Aves do Brasil. São Paulo: Rios, 1979.
- SANTOS, Joaquim Antônio Penalva. Títulos de crédito e o Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- SANTOS, Nilton Ramos Dantas. Alimentos: (técnica e teoria). 2 ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- SÉGUIN, Elida (Coord.). Vitimologia no terceiro milênio. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- SICSÚ, Bernardo. Fundamentos de matemática financeira. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 2004.
- SILVA, Américo Luís Martins. Contratos comerciais. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- SILVA, Bruno Mattos e. Prequestionamento, recurso especial e recurso extraordinário: roteiro para a advocacia no STJ e no STF. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. Atualização por Nagib Slaib Filho e Gláucia Carvalho. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Olegário Alfredo. Um cisco no olho de São Francisco. Belo Horizonte: Mazza, 2003.

_____. Solombra: haikais. Belo Horizonte: Mazza, 2003.

SLAIB FILHO, Nagib. Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. Sentença cível: fundamentos e técnica. 6 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOUZA, Sylvio Capanema de. Comentários ao novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004. V.8.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. V.1.

_____. Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do Direito Civil e do Direito Processual Civil. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TORRES, Antonio Magarinos. Nota promissória: estudos da lei, da doutrina e da jurisprudência cambial brasileira. Brasília: Senado Federal, 2003.

TUROW, Scott. Acima de qualquer suspeita. Tradução de A. B. Pinheiro de Lemos. Rio de Janeiro: Record, 1987.

VERÍSSIMO, Érico. O tempo e o vento: o continente. São Paulo: Círculo do Livro, 1951-1961. 4v.

VIEIRA, João. O magistrado e a lei antitóxicos. 2 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

XAVIER, Ronaldo Caldeira. Incidente no Leblon. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

7 – ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO, SÚMULAS, ATOS ADMINISTRATIVOS E JURISPRUDÊNCIA

ABANDONO DE EMPREGO

- Justa causa – Grávida 48.1/109(TRT)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Legitimidade ativa 2/64(TRT)
- Legitimidade ativa - Ministério Público do Trabalho 1/37(TST)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Isonomia de vencimentos – Magistratura – Ministério Público 1.1/16(STF)
- Servidor Público – Pensão – Extensão 1.2/16(STF)

AÇÃO MONITÓRIA

- Citação – Edital Súmula 282/STJ, p. 20
- Encerramento 12/29(STJ),
- Reconvenção – Cabimento Súmula 292/STJ, p. 21

AÇÃO RESCISÓRIA

- Documento novo – Prova 1.2/63(TRT), 1.3/63(TRT)
- Dolo 1.3/63(TRT)
- Erro de fato – Caracterização 1.3/63(TRT)
- Não conhecimento – Jus postulandi 47/108(TRT)
- Violação de lei 1.1/63(TRT)

ACIDENTE DE TRABALHO

- Competência 3/64(TRT)
- Dano material – Indenização 22.1/79(TRT)
- Dano moral 23.3/82(TRT), 23.3.1/83(TRT)
- Equiparação salarial – Licença 32/94(TRT)
- Estabilidade provisória – Indenização 33/95(TRT)
- Indenização - Responsabilidade 1/22(STJ)

ACORDO

- Contribuição previdenciária – Cálculo de liquidação 11.1/45(TST)
- FGTS – Expurgo inflacionário 37/100(TRT)
- Homologação 4/65(TRT)
- Multa – Art. 477/CLT – Verbas rescisórias 22/56(TST)

ACORDO COLETIVO

- Administração Pública – Servidor público 5/65(TRT)
- Cláusula – Validade 2.1/37(TST), 2.1.1/38(TST)

ACORDO EXTRAJUDICIAL

- Comissão de Conciliação Prévia 17/74(TRT)

ACORDO JUDICIAL

- Contribuição previdenciária 11.2/45(TST), 11.3.3/47(TST)

- Contribuição previdenciária 19.1/75(TRT), 19.1.1/76(TRT)
- ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO**
- Caracterização 6/65(TRT)
- ADICIONAL**
- Acumulação de função – Radialista 63/122(TRT)
- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**
- Base de cálculo 7.1/66(TRT)
- Limpeza urbana 7.2/66(TRT), 7.2.1/67(TRT)
- Motorista de ambulância 7.3/67(TRT)
- Perícia 7.4/67(TRT)
- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**
- Eletricidade 3.1/38(TST), 8.1/68(TRT), 8.1.1/68(TRT), 8.1.2/69(TRT)
- Inflamáveis 8.2/69(TRT)
- Vigilante - Área de risco 3.2/39(TST)
- ADJUDICAÇÃO**
- Execução 35.1/96(TRT), 35.1.1/96(TRT)
- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
- Acordo coletivo – Validade 5/65(TRT)
- Responsabilidade subsidiária 72.1/131(TRT), 72.1.1/132(TRT)
- ADMINISTRADOR**
- Responsabilidade – Execução 35.2/96(TRT)
- ADVOGADO**
- Autenticação de peças - Declaração 4/39(TST)
- Intimação – Publicação correta 45/107(TRT)
- ALÇADA**
- Recurso – Valor 66.1/124(TRT)
- ALUGUEL**
- Penhora 56.1/114(TRT)
- APOSENTADORIA**
- Complementação – Competência 9.1.1/70(TRT)
- Complementação – Prescrição 9.1.2/70(TRT), 9.1.2.1/70(TRT)
- Complementação – Previdência Privada – Prescrição Súmula 291/STJ p.21
- Complementação – Revisão 9.1/69(TRT)
- Provento – Penhora –56.2.4/115(TRT), 56.7/118(TRT)
- Trabalhador rural – Atividade – Prova 16.2/35(STJ)
- Trabalhador rural – Menor de 14 anos – Prova 16.1/35(STJ)
- ARMAS DE FOGO**
- Registro – Posse – Comercialização Lei 10867/04 p. 13
- ARQUIVAMENTO**
- Audiência – Ausência do reclamante 10/71(TRT)
- ARREMATACÃO**

- Execução – Valor 35.3/97(TRT), 35.3.1/97(TRT)
- ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**
 - Instituição Lei 10859/04 p. 13
- ART. 467/CLT**
 - Pagamento – Multa 54.1/113(TRT)
 - Falência 18/53(TST)
- ASSÉDIO MORAL**
 - Dano moral 23.1/79(TRT)
- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**
 - Emolumentos – Taxas cartoriais - Isenção 11/71(TRT)
- ASSISTENTE DE JUIZ**
 - Permanência nas Varas Prov. 04/04/TRT-3ª Reg. p. 62
- ASSISTENTE TÉCNICO**
 - Laudo pericial – Prazo 49.1/110(TRT)
- ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS**
 - Relação de emprego 68.1/125(TRT)
- ATESTADO MÉDICO**
 - Justa causa – Improbidade 48.3/109(TRT)
 - Validade 4/65(TRT)
- ATLETA PROFISSIONAL**
 - Culpa recíproca – Rescisão contratual 12.1/72(TRT)
 - Seguro desportivo 12.2/72(TRT)
- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**
 - Contribuição previdenciária - 19.4/78(TRT)
 - Depósito judicial 26/90(TRT)
- AUDIÊNCIA**
 - Ausência do reclamante – Arquivamento 10/71(TRT)
- AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS**
 - Advogado 4/39(TST)
- AUTO DE PENHORA**
 - Ausência - Embargos de terceiro 31.1/44(TRT)
- AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**
 - Servidor público – Pagamento 15.1/51(STJ)
- AUXÍLIO-ALUNO**
 - Instituição Lei 10853/04 p. 13
- AVISO PRÉVIO**
 - Prescrição 13/72(TRT)
- BANCÁRIO**
 - Cargo de confiança 14/73(TRT)
 - Gerente – Cargo de confiança 5/39(TST)
 - Indenização – Transporte de numerário 83/138(TRT)

BANCO DE HORAS

- Jornada de trabalho – Compensação 46/108(TRT)
- Validade 15/74(TRT)

BASE DE CÁLCULO

- Adicional de insalubridade 7.1/66(TRT)

BEM DE PARTILHA

- Penhora – Sócio 23/56(TST)

CÁLCULO

- Impugnação – Execução – Precatório 35.6/98(TRT)

CÂMARA DE VÍDEO

- Dano moral 23.2.4/81(TRT), 23.3.9/86(TRT)

CARGO DE CONFIANÇA

- Bancário 14/73(TRT)
- Gerente – Hora extra 5/39(TST)
- Hora extra 42.1/104(TRT), 42.1.1/104(TRT), 42.1.2/105(TRT)

CARTÓRIO

- Relação de emprego – Escrevente 68.2/125(TRT)

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

- Execução – Ofício 35.5/97(TRT)

CARTÓRIO JUDICIAL

- Serventuário – Faltas disciplinares 14/30(STJ)

CAT

- Emissão – Dano moral 23.3.11/88(TRT)

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Prova testemunhal 16/74(TRT)

CHAPAS

- Motorista – Responsabilidade – Contratação 21/55(TST)

CITAÇÃO

- Ação Monitória – Edital Súmula 282/STJ p. 20

COBRANÇA

- Contrato de Arrendamento Mercantil – Antecipação Súmula 293/STJ p. 21.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- Contratos bancários – Multa moratória Súmula 285/STJ p. 20

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Acordo extrajudicial 17/74(TRT)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA/NÚCLEOS INTERSINDICAIS

- Instalação – Funcionamento Port. 230/04/MTE/GM p. 14

COMPETÊNCIA

- Acidente de trabalho 3/64(TRT)
- Conflito – Justiça do Trabalho/Comum Estadual 2.1/22(STJ)
- Conflito – Justiça Federal – Servidor público 2.4/23(STJ)

- Conflito de atribuições - Caracterização 2.2/22(STJ)
- Justiça do Trabalho – Aposentadoria 9.1.1/70(TRT)
- Justiça do Trabalho – Contribuição previdenciária 11.3/46(TST), 11.3.1/46(TST), 11.3.2/46(TST), 11.4/47(TST)
- Justiça do Trabalho – Matéria trabalhista 2.3/23(STJ)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA TRABALHO

- Imposto de renda – Execução 18.1/75(TRT)
- Plano de saúde 18.2/75(TRT)
- *Factum principis* – Indenização 6.1/41(TST)
- Falência 6.2/41(TST)
- FGTS – Juros 6.3/41(TST)
- Pena disciplinar – Graduação 6.4/42(TST)
- Plano de saúde 6.5/42(TST)

COMPLEMENTAÇÃO

- Aposentadoria – Competência 9.1.1/70(TRT)
- Aposentadoria – Prescrição 9.1.2/70(TRT), 9.1.2.1/70(TRT)
- Aposentadoria – Revisão 9.1/69(TRT)

COMPOSIÇÃO

- Tribunal Superior do Trabalho Ato 159/04/TST p. 36

CONCURSO PÚBLICO

- Cargos vagos - Distribuição Rad. 60/04/TRT-3ª Reg. p.62
- Exame psicotécnico 2.1/17(STF)
- Nomeação – Prazo 2.2/17(STF)
- Realização Rad. 60/04/TRT-3ª Reg. p. 62

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

- Caracterização 2.2/22(STJ)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- Juízes 7/12(TST)
- Sindicato – Base territorial 7/42(TST)

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

- Funcionamento Dec. 5089/04 p. 13

CONTA BANCÁRIA

- Penhora 56.2.1/115(TRT), 56.2.3/115(TRT), 56.2.4/115(TRT), 56.3/115(TRT), 56.6/116(TRT), 56.6.2/117(TRT)

CONTRATO BANCÁRIO

- Renegociação Súmula 286/STJ p.20

CONTRATO

- Código de Defesa do Consumidor – Multa moratória Súmula 285/STJ p.20

CONTRATO BANCÁRIO

- Correção monetária – Taxa Básica de Financeira Súmula 287/STJ p.20

CONTRATO BANCÁRIO

- Correção monetária – Taxa de Juros de Longo Prazo Súmula 288/STJ p.21
- CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**
 - Mora – 40% pagos Súmula 284/STJ p.20
- CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**
 - Cobrança – Antecipação Súmula 293/STJ p.21
- CONTRATO DE FACÇÃO**
 - Responsabilidade subsidiária 29/59(TST)
- CONTRATO DE FRANQUIA**
 - Responsabilidade – Caracterização 8/43(TST)
- CONTRATO DE TRABALHO**
 - Nulidade – Efeitos 9/44(TST)
- CONTRATO POR SAFRA**
 - Hora extra – Adicional 10/44(TST)
- CONTRIBUIÇÃO**
 - Previdência Privada – Devolução – Patrocinador Súmula 290/STJ p.21
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**
 - Servidor público – Aposentadoria 15.2.1/31(STJ)
 - Acordo – Cálculo de liquidação 11.1/45(TST)
 - Acordo judicial 11.2/45(TST), 11.3.3/47(TST)
 - Acordo judicial 19.1/75(TRT), 19.1.1/76(TRT)
 - Atualização monetária 19.4/78(TRT)
 - Competência – Justiça do Trabalho 11.3/46(TST), 11.3.1/46(TST), 11.3.2/46(TRT), 11.4/47(TST)
 - Execução – Justiça do Trabalho 11.4/47(TST)
 - Execução 19.2/76(TRT)
 - Fato gerador 19.3/77(TRT)
 - Servidor público – Tutela antecipada - Suspensão 15.2/31(STJ)
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**
 - Desconto – Folha de pagamento Port. 160/04/MTE/GM p. 14
 - Suspensão Port. 180/04/MTE/GM p. 14
- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**
 - Incidência – Cooperativa médica 3/24(STJ)
- CONVENÇÃO 169/OIT**
 - Promulgação – Povos indígenas e tribais Dec. 5051/04 p.13
- COOPERATIVA**
 - Relação de emprego 68.3/126(TRT), 68.3.1/126(TRT)
- COOPERATIVA DE CRÉDITO**
 - Caracterização 20/78(TRT)
 - Jornada de trabalho 20/78(TRT)
- COOPERATIVA MÉDICA**
 - Contribuição social – Incidência 3/24(STJ)

CRÉDITO TRABALHISTA

- Falência 36/99(TRT)
- Ordem de preferência – Execução 21/78(TRT)

CTPS

- Anotação - Contrato de trabalho – Nulo 9/44(TST)
- Anotação – Treinador de futebol 84/139(TRT)
- Anotação indevida – Dano moral 23.3.12/88(TRT)

DANO MATERIAL

- Indenização – Acidente de trabalho 22.1/79(TRT)
- Indenização – Conflito de competência 2.1/22(STJ)

DANO MORAL

- Assédio moral 23.1/79(TRT)
- Caracterização 23.2/80(TRT), 23.2.1/80(TRT), 23.2.2/80(TRT), 23.2.3/81(TRT), 23.2.4/81(TRT), 23.2.5/81(TRT), 23.2.6/82(TRT), 44.2/107(TRT)
- Caracterização – Revista íntima 12/49(TST)
- Indenização 23.3/82(TRT), 23.3.1/83(TRT), 23.3.2/83(TRT), 23.3.3/84(TRT), 23.3.4/84(TRT), 23.3.5/85(TRT), 23.3.6/85(TRT), 23.3.7/86(TRT), 23.3.8/86(TRT), 23.3.9/86(TRT), 23.3.10/87(TRT), 23.3.11/88(TRT), 23.3.12/88(TRT), 23.4/88(TRT)
- Indenização Súmula 281/SJT p. 20
- Prova – Gravação telefônica 62.2/124(TRT)

DÉBITO TRABALHISTA

- Responsabilidade – Sócio 71/131(TRT)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

- Execução – Recorribilidade 24/89(TRT)

DECISÃO JUDICIAL

- Reclamação trabalhista – Imposto de renda 8.1/26(STJ)

DEFESA

- Impugnação – *Fac simile* – Cópia do original 25/89(TRT)

DEMISSÃO

- Servidor público 15.3/32(STJ)

DEPOSITÁRIO

- *Habeas corpus* – Preventivo – Prisão – salvo-conduto 39.2/101(TRT)

DEPOSITÁRIO INFIEL

- *Habeas corpus* – Prisão 39.1/101(TRT)
- Prisão – Execução fiscal 4/24(STJ)

DEPÓSITO

- FGTS – Responsabilidade 16.2/52(TST)

DEPÓSITO JUDICIAL

- Atualização 26/90(TRT)

DEPÓSITO RECURSAL ADMINISTRATIVO

- Recurso remessa “ex officio” 13/30(STJ)

DESERÇÃO

- Recurso 4/18(STF)

DESPORTO

- Doping Res. 02/04/ME/GM p. 62

DIÁRIA

- Multa – Obrigação de fazer 54.2/113(TRT)

DIARISTA

- Relação de emprego 68.4/126(TRT)

DISSÍDIO COLETIVO

- Poder Normativo 27.1/90(TRT), 27.2/91(TRT)
- Reajuste salarial 27.2/91(TRT), 27.2.1/92(TRT)

DISSÍDIO COLETIVO/INDIVIDUAL

- Litispendência – Substituição processual 20.1/54(TST), 20.2/55(TST)

DOCUMENTO

- Prova – Exibição 62.1/121(TRT)

DOENÇA PROFISSIONAL

- Prova 28/92(TRT)

DOLO

- Ação rescisória 1.3/63(TRT)

DOMÉSTICO

- Configuração 29.1/92(TRT), 29.1.1/92(TRT)
- Enquadramento – Vigia 29.1/92(TRT)
- Férias – Em dobro 13/49(TST)
- Prescrição 29.2/93(TRT)
- Recibo – Pagamento 13/49(TST)
- Relação de emprego 68.4/126(TRT)
- Sucessão trabalhista 13/49(TST)

EDITAL

- Ação Monitória – Citação Súmula 282/STJ p.20

ELETRICIDADE

- Adicional de periculosidade 3.1/38(TST)
- Adicional de periculosidade 8.1/68(TRT), 8.1.1/68(TRT), 8.1.2/69(TRT)

E-MAIL

- Recurso – Interposição 25/57(TST)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- Prazo 30/93(TRT)

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Auto de penhora – Ausência 31.1/93(TRT)
- Meação 31.2/94(TRT)
- Penhora – Execução 31.2/94(TRT)
- Preventivo 31.3/94(TRT)

EMBRIAGUEZ

- Justa causa 19/54(TST)
- Justa causa 48.2/109(TRT)

EMOLUMENTO

- Assistência judiciária – Taxas cartoriais – Isenção 11/71(TRT)

EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO

- Concessão – Cancelamento – Registro IN 02/04/MTE/SRT p. 62

EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO

- Contrato – Prorrogação IN/03/04/MTE/SRT p. 62

EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO

- Juros Súmula 283/STJ p.20

ENGENHEIRO

- Jornada de trabalho – Salário profissional 75/134(TRT)

ENTE PÚBLICO

- Responsabilidade subsidiária – Alcance 72.2/132(TRT)

EPI

- Fornecimento – Dano moral 23.3.1/83(TRT)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Grupo econômico 14/50(TST)
- Identidade de funções 8.1.1/68(TRT)
- Licença 32/94(TRT)

ERRO DE FATO

- Caracterização 1.3/63(TRT)

ESCREVENTE

- Cartório – Relação de emprego 68.2/125(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Acidente de trabalho – Indenização 33/95(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

- Prescrição 34/95(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

- Reintegração – Indenização 15.2/51(TST)
- Renúncia 15.1/51(TST)

ESTATUTO DE MICROEMPRESA

- Alteração Dec. 5028/04 p. 13

EXAME PSICOTÉCNICO

- Concurso público 2.1/16(STF)

EXECUÇÃO

- Acordo – Homologação 4/65(TRT)
- Adjudicação 35.1/(TRT), 35.1.1/96(TRT)
- Administrador – Responsabilidade 35.2/96(TRT)
- Arrematação – Valor 35.3/97(TRT), 35.3.1/97(TRT)

- Competência da Justiça do Trabalho – Imposto de renda 18.1/75(TRT)
- Contribuição previdenciária - Cálculo de liquidação 19.2/76(TRT)
- Contribuição previdenciária – Competência – Justiça do Trabalho 11.3/46(TST), 11.3.1/46(TST), 11.3.2/46(TST), 11.4/46(TRT)
- Contribuição previdenciária – Justiça do Trabalho 11.4/49(TST)
- Crédito trabalhista – Ordem de preferência 21/78(TRT)
- Decisão interlocutória – Recorribilidade 24/89(TRT)
- Fraude 35.4/97(TRT)
- Honorário de advogado 6/25(STJ)
- Ofício – Cartório de Registro de Imóveis 35.5/97(TRT)
- Penhora – Dinheiro 56.3/115(TRT), 56.6.1/117(TRT), 56.6.2/117(TRT), 56.6.3/117(TRT)
- Penhora – Embargos de terceiro 31.2/94(TRT), 31.3/94(TRT)
- Penhora – Faturamento da empresa 10.1/28(STJ), 10.1.1/28(STJ)
- Penhora – On line 56.5/116(TRT)
- Precatório – Cálculo 35.6/98(TRT)
- Precatório – Impugnação – Cálculo 35.6/98(TRT)
- Precatório – Intervenção federal 3/8(STF)
- Precatório – Pequeno valor 35.6.1/98(TRT), 35.6.2/99(TRT)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- Fazenda Pública 5/25(STJ)
- Penhora – Pecúnia 56.3/115(TRT)

FAC SIMILE

- Defesa - Impugnação - Cópia do original 25/89(TRT)

FACTUM PRINCIPIS

- Indenização – Competência da Justiça do Trabalho 6.1/41(TST)

FALÊNCIA

- Competência do Justiça do Trabalho 6.2/41(TST)
- Crédito trabalhista 36/99(TRT)
- Juros de mora 18/53(TST)

FATO GERADOR

- Contribuição previdenciária 19.3/77(TRT)

FAXINEIRA

- Relação de emprego 26/57(TST)

FAZENDA PÚBLICA

- Execução provisória 5/25(STJ)

FÉRIAS

- Concessão - Servidor público 15.4/33(STJ)
- Doméstico 13/49(TST)

FGTS

- Acordo – Expurgo inflacionário 37/100(TRT)

- Competência da Justiça do Trabalho – Juros 6.3/41(TST)
- Prescrição 16.1/51(TST)
- Responsabilidade – Depósito 16.2/52(TST)

FRAUDE

- Execução 35.4/97(TRT)
- Sucessão trabalhista 79.2/132(TRT)

FUNÇÃO COMISSIONADA

- Servidor público – Contribuição previdenciária 15.2.1/31(STJ)

GARANTIA DE EMPREGO

- Acordo coletivo Validade 2.1.1/38(TST)

GARÇONETE

- Relação de emprego 68.5/127(TRT)

GARI

- Adicional de insalubridade – Lixo 7.2/66(TRT), 7.2.1/67(TRT)

GERENTE

- Cargo de confiança – Hora extra 5/39(TST)

GFIP

- Aprovação – Manual IN 107/04/MPS/INSS/DC p.14

GRATIFICAÇÃO SUS

- Natureza jurídica 38/100(TRT)

GRUPO ECONÔMICO

- Equiparação salarial 14/50(TST)
- Sucessão trabalhista – Contagem de tempo de serviço 31/60(TST)

HABEAS CORPUS

- Depositário – Prisão 39.1/101(TRT)
- Preventivo – Depositário – Prisão – Salvo-conduto 39.2/101(TRT)

HONORÁRIO DE ADVOGADO

- Base de cálculo 40.1/101(TRT)
- Cabimento 40.2/102(TRT)
- Execução 6/25(STJ)

HONORÁRIO DE PERITO

- Isenção – Justiça gratuita 41.1/102(TRT), 41.1.1/103(TRT), 41.1.2/103(TRT)
- Ônus – União Federal 41.2/104(TRT)

HORA EXTRA

- Acordo coletivo – Cláusula 2.1/37(TST)
- Adicional – Contrato por safra 10/44(TST)
- Cargo de confiança 42.1/104(TRT), 42.1.1/104(TRT), 42.1.2/105(TRT)
- Gerente – Cargo de confiança 5/39(TST)
- Jornada de trabalho – Compensação – Banco de horas 46/108(TRT)
- Prova 7/26(STJ)
- Tempo à disposição 42.2/106(TRT)

- Trabalho externo – Fiscalização 42.3/106(TRT)

HORS IN ITINERE

- Transporte de empresa 43/106(TRT)

IMPOSTO DE RENDA

- Competência da Justiça do Trabalho – Execução 18.1/75(TRT)
- Incidência 8.1/26(STJ)
- Isenção 8.2/27(STJ)
- Responsabilidade 44.1/107(TRT)
- Retenção 44.2/107(TRT)

IMPROBIDADE

- Justa causa 48.3/109(TRT)

INDENIZAÇÃO

- Acidente de trabalho – Responsabilidade 1/22(STJ)
- Competência do Justiça do Trabalho – *Factum principis* 6.1/41(TST)
- Dano material – Acidente de trabalho 22.1/79(TRT)
- Dano material - Conflito de competência 2.1/22(STJ)
- Dano moral 23.3/82(TRT), 23.3.1/83(TRT), 23.3.2/83(TRT), 23.3.3/84(TRT), 23.3.4/84(TRT), 23.3.5/85(TRT), 23.3.6/85(TRT), 23.3.7/86(TRT), 23.3.8/86(TRT), 23.3.9/86(TRT), 23.3.10/87(TRT), 23.3.11/88(TRT), 23.3.12/88(TRT), 23.4/88(TRT)
- Dano moral Súmula 281/STJ p.20
- Estabilidade provisória – Acidente de trabalho 33/95(TRT)
- Estabilidade provisória da gestante – Reintegração 15.2/51(TST)
- Uso do veículo – Vendedor 85/139(TRT)

INFLAMÁVEL

- Adicional de periculosidade 8.2/69(TRT)

INTERVALO INTRAJORNADA

- Jornada de trabalho – Indenização 17.1/52(TST)

INTERVENÇÃO FEDERAL

- Execução – Precatório 3/18(STF)

INTIMAÇÃO

- Advogado – Publicação correta 45/107(TRT)
- Ministério Público 53/112(TRT)

JARDINEIRO

- Doméstico – Enquadramento 29.1.1/92(TRT)

JOGO DE AZAR

- Autuação Port. Interministerial 76/04/MF/GM p. 15
- Mandado de Segurança – Cabimento 9/27(STJ)

JORNADA DE TRABALHO

- Compensação – Banco de horas 46/108(TRT)
- Cooperativa de crédito 20/78(TRT)
- Engenheiro 75/134(TRT)

- Intervalo intrajornada - Indenização 17.1/52(TST)
- Telefonista 32/61(TST)
- Turno ininterrupto de revezamento - Caracterização 17.2/53(TST)

JUIZ AUXILIAR

- Designação IN/02/04/TRT-3ª Reg. p.62

JUROS DE MORA

- Falência – Art. 477/CLT 18/53(TST)

JUROS

- Empresas Administradoras de Cartão de Crédito Súmula 283/STJ p. 20
- FGTS – Competência da Justiça do Trabalho 6.3/41(TST)

JUROS DE MORA

- Vencimentos – Servidor público 15.6/34(STJ)

JUS POSTULANDI

- Ação trabalhista 47/108(TRT)

JUSTA CAUSA

- Abandono de emprego – Grávida 48.1/109(TRT)
- Embriaguez 48.2/108(TRT)
- Embriaguez 19/54TST)
- Improbidade 48.3/109(TRT)
- Medida pedagógica 48.4/109(TRT)

JUSTIÇA GRATUITA

- Honorário de perito – Isenção de pagamento 41.1/103(TRT), 41.1.1/103(TRT),
41.1.2/103(TRT)

LAUDO PERICIAL

- Assistente técnico – Prazo 49.1/110(TRT)
- Nulidade 49.2/110(TRT)

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

- Infração – Multa 7/26(STJ)

LEGITIMIDADE ATIVA

- Ação Civil Pública 2/64(TRT)

LICENÇA

- Equiparação salarial 32/94(TRT)

LIMPEZA URBANA

- Adicional de insalubridade – Gari 7.2/66(TRT), 7.2.1/67(TRT)

LIQUIDAÇÃO

- Cálculo – Contribuição previdenciária – Execução 19.2/76(TRT)

LITISPENDÊNCIA

- Substituição processual 20.1/54(TST), 20.2/55(TST)

LIXO

- Adicional de insalubridade – Gari 7.2/66(TRT), 7.2.1/67(TRT)

LOCAÇÃO

- Bem de propriedade do empregado 51/111(TRT)

MAGISTRADO

- Isonomia de vencimentos – Ministério Público 1.1/16(STF)

MANDADO DE SEGURANÇA

- Cabimento 9/27(STJ)

MEACÃO

- Embargos de terceiro 31.2/94(TRT)

MÉDICO

- Relação de emprego 68.6/128(TRT)

MEDIDA CAUTELAR

- Competência 52/112(TRT)

MEDIDA PEDAGÓGICA

- Justa causa 48.4/109(TRT)

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Isonomia de vencimentos – Magistrado 1.1/16(STF)

- Intimação 53/112(TRT)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- Ação Civil Pública – Legitimidade ativa 1/37(TST)

MORA

- Contratos de Alienação Fiduciária - 40% pagos Súmula 284/STJ p.20

MOTOCICLETA

- Aluguel – Natureza salarial 51/111(TRT)

MOTORISTA

- Ambulância – Adicional de insalubridade 7.3/67(TRT)

MOTORISTA

- Responsabilidade – Chapas - Contratação 21/55(TST)

MULTA

- Art. 467/CLT – Pagamento 54.1/113(TRT)

- Art. 477/CLT – Verbas rescisórias – Acordo 22/56(TST)

- Diária – Obrigação de fazer 54.2/113(TRT)

- Infração – Legislação trabalhista 7/26(STJ)

- Norma coletiva 54.3/113(TRT)

MULTA MORATÓRIA

- Código de Defesa do Consumidor – Contratos bancários Súmula 285/STJ p. 20

MUTIRÃO

- Relação de emprego – Construção de residência 68.7/128(TRT)

NORMA COLETIVA

- Alcance 55/114(TRT)

- Multa 54.3/113(TRT)

NULIDADE

- Laudo pericial 49.2/110(TRT)

OBRIGAÇÃO DE FAZER

- Multa – Diária 54.2/113(TRT)

PECÚNIA

- Penhora 56.3/115(TRT), 56.6/116(TRT), 56.6.1/117(TRT), 56.6.2/117(TRT), 56.6.3/117(TRT)

PENA DISCIPLINAR

- Competência da Justiça do Trabalho – Graduação 6.4/42(TST)

PENHORA

- Aluguel 56.1/114(TRT)
- Asilo 56.2/114(TRT)
- Bens impenhoráveis 56.2/114(TRT), 56.2.1/115(TRT), 56.2.2/115(TRT), 56.2.3/115(TRT), 56.2.4/115(TRT)
- Execução – Embargos de terceiro 31.1/93(TRT), 31.2/94(TRT)
- Execução - Pecúnia 56.3/115(TRT), 56.6.1/117(TRT), 56.6.2/117(TRT), 56.6.3/117(TRT)
- Execução provisória 56.3/115(TRT)
- Faturamento da empresa 10.1/28(STJ), 10.1.1/28(STJ)
- On line 56.5/116(TRT)
- Pagamento – Institutos de previdência 56.2.2/115(TRT)
- Pecúnia 56.6/116(TRT), 56.6.1/117(TRT), 56.6.2/117(TRT), 56.6.3/117(TRT)
- Sócio – Bem de partilha 23/56(TST)
- Usufruto 56.4/116(TRT)
- Validade 56.7/118(TRT)

PENSÃO

- Concessão – Requisitos 11/28(STJ)
- Prescrição – Servidor público 15.5/34(STJ)
- Servidor Público – Extensão 1.2/17(STF)

PERÍCIA

- Adicional de insalubridade 7.4/67(TRT)
- Suspeição – Perito 57.1/67(TRT)
- Validade 57.2/118(TRT)

PETIÇÃO INICIAL

- Inépcia 58/119(TRT)

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

- Vigência – Interpretação 59/119(TRT)

PLANO DE ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA

- Competência – Justiça do Trabalho 2.3/23(STJ)

PLANO DE SAÚDE

- Competência da Justiça do Trabalho 18.2/75(TRT)
- Competência da Justiça do Trabalho 6.5/42(TST)

PODER NORMATIVO

- Dissídio coletivo 27.1/90(TRT), 27.2/91(TRT)

POLÍGRAFO

- Dano moral – Teste 23.2.3/81(TRT), 23.2.5/81(TRT), 23.2.6/82(TRT)

PORTE DE ARMA

- Dano moral 23.3.3/84(TRT)

POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

- Convenção 169/OIT Dec. 5051/04, p. 13

PRAZO

- Embargos à execução 30/93(TRT)
- Julgamento – Reclamação trabalhista Prov. 03/04/TRT-3ª Reg. p.62
- Laudo pericial – Assistente técnico 49.1/110(TRT)
- Prescrição – Interrupção 60.2/120(TRT)
- Recurso – Interposição – Via postal 66.2/124(TRT)
- Registro de autuação – Processos judiciais Ato 02/04/TST p.36

PRAZO PROCESSUAL

- Suspensão Ato 219/04/TST p.36

PRECATÓRIO

- Execução 35.6/98(TRT), 35.6.1/98(TRT), 35.6.2/99(TRT)
- Execução – Pequeno valor 35.6.1/98(TRT), 35.6.2/99(TRT)
- Execução – Intervenção federal 3/18(STF)

PRESCRIÇÃO

- Aposentadoria – Complementação 9.1.2/70(TRT), 9.1.2.1/70(TRT)
- Aposentadoria – Complementação – Previdência Privada Súmula 291/STJ p. 21
- Arguição 60.1/120(TRT)
- Aviso prévio 13/72(TRT)
- Doméstico 29.2/93(TRT)
- Estabilidade provisória da gestante 34/95(TRT)
- FGTS 16.1/52(TST)
- Interrupção – Prazo 60.2/120(TRT)
- Pensão – Servidor público 15.5/34(STJ)
- Trabalhador rural 82/138(TRT)

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

- Seguro – Cobertura Res. 10/04/MPS/CGPC p. 15

PREVIDÊNCIA PRIVADA

- Aposentadoria – Complementação – Prescrição Súmula 291/STJ p.21
- Devolução – Contribuição – Patrocinador Súmula 290/STJ p.21
- Restituição – Correção plena Súmula 289/STJ p. 21

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

- Abrangência 61/120(TRT)

PRISÃO

- Depositário infiel 4/24(STJ)
- Depositário infiel – *Habea corpus* 39.1/101(TRT)

PROCESSO JUDICIAL

- Registro de autuação – Prazo Ato 02/04/TST p.36

PROFESSOR

- Cooperativa – Contratação – Relação de emprego 68.3/126(TRT)

PROVA

- Ação rescisória – Documento novo 1.2/63(TRT)
- Doença profissional 28/92(TRT)
- Exibição de documento 62.1/121(TRT)
- Hora extra 7/26(STJ)
- Trabalhador rural – Menor de 14 anos – Aposentadoria 16.1/35(STJ)
- Validade 62.2/121(TRT)
- Valoração 62.3/122(TRT)

PROVA TESTEMUNHAL

- Cerceamento de defesa 16/74(TRT)

QUINQUÊNIO

- Servidor público 76.2/135(TRT)

RADIALISTA

- Acumulação de função – Adicional 63/122(TRT)

REAJUSTE SALARIAL

- Data-base 64/122(TRT)
- Dissídio coletivo 27.2/91(TRT), 27.2.1/92(TRT)
- Sentença normativa 24/57(TST)

RECIBO

- Doméstico – Pagamento 13/49(TST)
- Validade 65/123(TRT)

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

- Prazo – Julgamento Prov. 03/04/TRT-3ª Reg. P.. 62

RECLAMANTE

- Ausência – Audiência – Arquivamento 10/71(TRT)

RECURSO

- Alçada – Valor 66.1/124(TRT)
- Interposição – Via e-mail – Original – Prazo 25/57(TST)
- Interposição – Via postal – Prazo 66.2/124(TRT)
- Remessa “ex officio” – Depósito 13/30(STJ)

RECURSO ADESIVO

- Admissibilidade 67/125(TRT)
- Complementação de recurso 67/125(TRT)

RECURSO ADMINISTRATIVO

- Depósito recursal 13/30(STJ)

REGISTRO DE AUTUAÇÃO

- Processos judiciais – Prazo Ato 02/04/TST p. 36

REGISTRO SINDICAL

- Alteração Port. 144/03/MTE/GM p. 14

REINTEGRAÇÃO

- Estabilidade provisória da gestante – Indenização 15.2/51(TST)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Associação de empregados 68.1/125(TRT)
- Cartório – Escrevente 68.2/125(TRT)
- Cooperativa 68.3/126(TRT), 68.3.1/126(TRT)
- Doméstico 68.4/126(TRT)
- Faxineira 26/57(TST)
- Garçoneiro 68.5/127(TRT)
- Médico 68.6/128(TRT)
- Mutirão – Construção de residência 68.7/128(TRT)
- Sócio 68.8/129(TRT)
- Treinador de futebol 84/139(TRT)
- Vigia - Enquadramento 68.9/129(TRT)
- Vínculo religioso 68.10/129(TRT), 68.10.1/130(TRT)

RENÚNCIA

- Efeitos 69/130(TRT)
- Estabilidade provisória da gestante 15.1/51(TST)

RESCISÃO CONTRATUAL

- Quitação 27/58(TST)

RESCISÃO INDIRETA

- Cabimento 28/58(TST)
- Salário – Atraso 70/130(TRT)

RESPONSABILIDADE

- Sócio – Débito trabalhista 71/131(TRT)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Administração Pública 72.1/131(TRT), 72.1.1/132(TRT)
- Contrato de facção 29/59(TST)
- Ente Público – Alcance 72.2/132(TRT)
- Ente Público – Terceirização 80/137(TRT)

REVISTA ÍNTIMA

- Dano moral 23.3.4/84(TRT), 23.3.5/85(TRT), 23.3.7/86(TRT)

RITO SUMARÍSSIMO

- Conversão 73/133(TRT)

SALÁRIO

- Atraso – Rescisão indireta 70/130(TRT)
- Gratificação SUS – Incorporação 38/100(TRT)

- Penhora 56.6/116(TRT)
- Recibo – Pagamento – Assinatura 65/123(TRT)

SALÁRIO FAMÍLIA

- Certidão – Exigibilidade 74/133(TRT)

SALÁRIO IN NATURA

- Trabalhador rural – Moradia 82/138(TRT)

SALÁRIO PROFISSIONAL

- Engenheiro 75/134(TRT)

SEGURO DESPORTIVO

- Atleta profissional 12.2/72(TRT)

SEGURO-DESEMPREGO

- Reajustamento Res. 388/04/MTE/CODFAT p. 15

SENTENÇA NORMATIVA

- Reajuste salarial 24/57(TST)

SERVENTUÁRIO

- Cartório Judicial – Faltas disciplinares 14/30(STJ)

SERVIDOR PÚBLICO

- Acordo coletivo – Administração pública 5/65(TRT)
- Acumulação – Proventos – Vencimentos 5/18(STF)
- Auxílio-alimentação - Pagamento 15.1/31(STJ)
- Celetista – Vale transporte 76.1/134(TRT)
- Contribuição previdenciária – Aposentadoria 15.2.1/31(STJ)
- Contribuição previdenciária – Tutela antecipada - Suspensão 15.2/31(STJ)
- Demissão 15.3/32(STJ)
- Férias - Concessão 15.4/33(STJ)
- Pensão – Prescrição 15.5/34(STJ)
- Pensão – Extensão 1.2/16(STF)
- Quinquênio 76.2/135(TRT)
- Reclassificação – Competência 2.4/23(STJ)
- Vencimentos – Juros de mora 15.6/34(STJ)

SINDICATO

- Base territorial – conflito de competência 7/42(TST)
- Substituição processual – Honorário de advogado 40.2/102(TRT)
- Substituição processual – Legitimidade 30/60(TST)
- Substituição processual – Legitimidade 78/135(TRT)
- Substituição processual – Litispendência 50/110(TRT)
- Taxa de fortalecimento sindical – Contribuição 77/135(TRT)

SÓCIO

- Relação de emprego 68.8/129(TRT)
- Responsabilidade – Débito trabalhista 71/131(TRT)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Litispendência 20.1/54(TST), 20.2/55(TST)
- Sindicato – Honorário de advogado 40.2/102(TRT)
- Sindicato – Legitimidade 30/60(TST), 78/135(TRT),
- Sindicato – Litispendência 50/110(TRT)

SUCESSÃO TRABALHISTA

- Caracterização 79.1/136(TRT), 79.1.1/136(TRT)
- Doméstico 13/49(TST)
- Fraude 79.2/136(TRT)
- Grupo econômico – Contagem de tempo de serviço 31/60(TST)

TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL

- Contribuição 77/135(TRT)

TAXAS

- Cartoriais – Emolumentos – Isenção – Assistência judiciária 11/71(TRT)

TELEFONISTA

- Caracterização 32/61(TST)

TERAPEUTA OCUPACIONAL

- Atividade – Empresa Res. 265/04/CFFTO p. 15

TERCEIRIZAÇÃO

- Configuração 33/61(TST)
- Responsabilidade subsidiária 29/59(TST)
- Responsabilidade subsidiária – Ente Público 80/137(TRT)

TERMO DE COMPROMISSO

- Natureza jurídica 81/137(TRT)

TÍTULO EXECUTIVO

- Ação Monitória – Objetivo 12/29(STJ)

TRABALHADOR RURAL

- Aposentadoria – Menor de 14 anos – Prova 16.1/35(STJ)
- Aposentadoria – Atividade – Prova 16.2/35(STJ)
- Prescrição 82/138(TRT)
- Salário in natura – Moradia 82/138(TRT)

TRABALHO EXTERNO

- Hora extra – Fiscalização 42.3/106(TRT)

TRANSPORTE DE NUMERÁRIO

- Indenização – Bancário 83/138(TRT)

TREINADOR DE FUTEBOL

- Contrato 84/139(TRT)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- Jornada de trabalho – Caracterização 17.2/53(TST)

TUTELA ANTECIPADA

- Contribuição previdenciária – Servidor público – Suspensão 15.2/31(STJ)

USUFRUTO

- Penhora 56.4/116(TRT)
- VALE TRANSPORTE**
 - Servidor público – Celetista 76.1/134(TRT)
- VARAS DO TRABALHO**
 - Assistente de Juiz – Permanência Prov. 04/04/TRT-3ª Reg. p.62
- VEÍCULO**
 - Indenização por uso – Vendedor 85/139(TRT)
- VENCIMENTOS**
 - Isonomia – Magistrado – Ministério Público 1.1/16(STF)
 - Juros de mora – Servidor público 15.6/34(STJ)
 - Servidor público – Acumulação – Proventos 5/18(STF)
- VENDEDOR**
 - Veículo – Indenização por uso 85/139(TRT)
- VESTIMENTA INADEQUADA**
 - Dano moral 23.3.6/85(TRT)
- VIGIA**
 - Enquadramento – Relação de emprego 68.9/129(TRT)
- VIGIA**
 - Vigilante – Diferenciação 86/13(TRT)
- VIGILANTE**
 - Vigia – Diferenciação 86/139(TRT)
- VÍNCULO RELIGIOSO**
 - Relação de emprego 68.10/129(TRT), 68.10.1/130(TRT)
- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**
 - Instituição de Grupo de Trabalho Dec. 5030/04 p. 13

